ISSN 0104-6748

Ementário de Jurisprudência

Jul./Out.
2006

50

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 14 Número 50 Jul/Out 2006

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência
Lídia Maria Borges de Moura

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta *On demande de l'échange*

We ask for exchange *Man bitte um austrausch*

Piedese canje *Si richiere lo scamboio*

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601
Brasília, DF
CEP: 70094-900
Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-0927
Fax: (061) 3322-7025

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1 (1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral
ISSN 0104-6748
1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

CDD 340.05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Dr. Guilherme Pavie Ribeiro - Secretário-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. Lecir Manoel da Luz - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Getulio Pinheiro
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Mario Machado
Des. Sérgio Bittencourt

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Desa. Sandra De Santis - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Nívio Gonçalves
Des. Otávio Augusto
Desa. Ana Maria Duarte Amarante
Des. Jair Soares
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Cruz Macedo - Presidente
Des. Estevam Maia
Desa. Carmelita Brasil
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Parrilha

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Asdrubal Nascimento Lima - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. Mario Machado - Presidente
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Desa. Aparecida Fernandes - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Getulio Pinheiro

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Nívio Gonçalves - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente
Desa. Carmelita Brasil

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Mário-Zam Belmiro Rosa - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Humberto Adjuto Ulhôa

QUARTA TURMA CÍVEL

Des. Cruz Macedo - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Parrilha

QUINTA TURMA CÍVEL

Desa. Haydevalda Sampaio - Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima

SEXTA TURMA CÍVEL

Des. Jair Soares - Presidente
Des. Otávio Augusto
Desa. Sandra De Santis
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. José Cruz Macedo
Des. Lecir Manoel da Luz

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. José Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. José Jacinto Costa Carvalho
Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Oliveira Soares
Desa. Vera Lúcia Andrighi
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA *13*

01. Direito Administrativo *15*
02. Direito Civil *53*
03. Direito Comercial *119*
04. Direito Constitucional *125*
05. Direito Penal *139*
06. Direito Previdenciário *165*
07. Direito Processual Civil *171*
08. Direito Processual Penal *281*
09. Direito Tributário *305*

ÍNDICES *315*

Alfabético *317*
Numérico de Acórdãos *429*

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 247.998). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas - Procurador do DF). Apelado: Francisco Souza Moita (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Licença prêmio não gozada. Aposentadoria. Conversão em pecúnia. Juros de mora. Custas processuais. Fazenda Pública. 1 - Restando comprovado que, antes da aposentação, o servidor adquiriu período de licença prêmio, não podendo mais gozá-la, cabível a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, uma vez que o servidor, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou. Precedentes. 2 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês, por força do disposto no artigo 1º-f da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35/01. 3 - O Distrito Federal não responde pelo pagamento das custas processuais, nos termos do Decreto-Lei nº 500/69. 4 - Os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 089492-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 89).

2. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO, INCLUSÃO

(Reg. Ac. 252.109). Relator: Des. Esdras Neves Almeida. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz - Procurador do DF), José Barbosa (Advs. Dr. José Luis Wagner e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Improver o recurso adesivo. Prover parcialmente o recurso do réu e remessa oficial. Unânime.

Administrativo. Aposentadoria. Base de cálculo. Inclusão do abono especial do Decreto 20.041/99 e da gratificação de desempenho de atividade do ciclo de gestão - GCG. Alteração da base de cálculo pela administração. Decadência inexistente. Apelo provido parcialmente. Recurso adesivo improvido. 1. O Distrito Federal está autorizado pela Constituição Pátria a incluir, na base de cálculo das aposentadorias de seus servidores, parcelas relativas a gratificações abrigadas por previsão legal, eis que a legalidade é princípio inafastável que deve guiar as ações da Administração Pública. 2. Não há, todavia, decadência do direito de a administração rever atos, em decorrência de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, eis que a essas decisões não se aplica a Lei nº 9.784/99. Decisões do TCDF não são administrativas, mas decorrem de comando constitucional. 3. A não inclusão da gratificação de desempenho de atividade do ciclo de gestão - GCG na base de cálculo da vantagem instituída pelo art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 não é ato discricionário da administração. Trata-se de obediência da administração ao comando inserto no art. 8º, § 4º, da Lei Distrital nº 2.675/2001. 4. Todavia, ao cumprir a letra da lei, impõe-se à administração que também obedeça à norma estatuída no art. 11, da mesma Lei nº 2.675/2001, segundo o qual não pode resultar redução salarial da aplicação do disposto nessa lei, "devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável". Recurso do Distrito Federal parcialmente provido. Recurso adesivo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 047339-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 122).

3. ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA, REVISÃO - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO, LIMITES - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

(Reg. Ac. 255.246). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Vinícius Silva Pacheco - Procurador do DF). Apelado: João Alcides Homar (Advs. Dr. Sau Ferreira Santos e Dra. Nilma Gervasio Azevedo Souza).

Decisão: Conhecer. Prover a apelação e a remessa oficial. Unânime.

Administrativo. Aposentadoria. Revisão. Decadência. Percepção indevida de vantagem. 1 - O prazo decadencial, de cinco anos, para que haja revisão de atos dos quais resultaram efeitos favoráveis aos seus destinatários, no Distrito Federal, conta-se somente a partir do advento da Lei Distrital nº 2.831/01, editada em 7.12.01, que determinou fosse aplicado, no âmbito do Distrito Federal, o disposto no art. 54, da Lei Federal nº 9.784/99. 2 - Funções exercidas no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista não asseguram a incorporação de que trata a Lei 6.732/79, ainda que por servidor submetido ao regime estatutário a disposição desses entes da Administração Pública. 3 - Ato eivado de vícios, não gerando direitos, pode, a qualquer tempo ser revisto, dado o poder de autotutela da administração, que, na dicção da Súmula nº 473, da Suprema Corte, pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. 4 - Com o advento da MP 968/95, as vantagens decorrentes do exercício de funções de confiança foram transformadas em vantagens individuais, nominalmente identificadas, sujeitas a atualização exclusivamente pelos índices gerais de reajuste de vencimentos dos servidores públicos. 5 - Apelação e remessa de ofício providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 108102-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 106).

4. ADMINISTRATIVO - ÁREA PÚBLICA - LANCHONETE EM TRAILLER - AUTORIZAÇÃO DE USO - ATO PRECÁRIO

(Reg. Ac. 251.987). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Raimunda Francisca da Conceição (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Ulisses Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros).

Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento ao recurso por unanimidade.

Civil e Administrativo. Autorização de uso de espaço público. Funcionamento de lanchonete em trailler. Inexistência de direito à permanência no local ou à indenização. Ato precário. A autorização de uso de área pública é ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo Poder Público segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, sobretudo na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pelo particular autorizado, o qual não faz jus à indenização por danos materiais ou morais não comprovados. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 075573-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 122).

5. ADMINISTRATIVO - ATO DA ADMINISTRAÇÃO, REVISÃO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE - PUNIÇÃO DISCIPLINAR

(Reg. Ac. 251.524). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Gorete Cosme - Procuradora do DF). Apelado: Juscélio Alves da Silva (Advs. Dra. Jaqueline Blondin de Albuquerque e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, à unanimidade.

Administrativo. Revisão do ato concessivo de progressão funcional. Polícia Civil do Distrito Federal. Requisitos. Decreto n 22.633/2001 e Decreto nº 3.985/2001. Servidor submetido à punição disciplinar. Suspensão do benefício. Recurso de apelação e remessa oficial providos. Se a legislação acerca da progressão funcional nas carreiras de delegado de polícia e de policial civil enumera condições para a sua efetivação, quando não cumprida uma delas não se faz possível a concessão do aludido benefício. Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, estando já consolidada a regra a teor do

enunciado nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 024715-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 117).

6. ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIDORES PÚBLICOS - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - PODER JUDICIÁRIO, INTERVENÇÃO NECESSÁRIA

(Reg. Ac. 249.504). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Distrito Federal (Adv. Dr. Nelson Luiz de Miranda Ramos - Procurador do DF), Roney Tanios Nemer, Mônica Veras Gomes, Mônica Lobo Burle, Maria Cristina Ribeiro Ferreira, Ana Cristina Machado Vieira e Maria Suely Queiroz Vieira Martins (Advs. Dr. Célio Afonso de Almeida e Dr. João Flavio Iemini de Rezende).

Decisão: Conhecer. No mérito, prover o recurso para cassar a sentença. Unânime.

Processual Civil. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. Servidores públicos. Transposição. Indeferimento da petição inicial fundado na ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e inadequação da via eleita. Provimento do recurso. 1. É predominante o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do interesse público. 2. Evidenciada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solução da contenda, não há falar em falta do interesse processual. 3. A ação civil pública é procedimento adequado à desconstituição de ato administrativo praticado ao arrepio da lei, sendo admissível a declaração incidental de inconstitucionalidade das normas em que apoiado o ato impugnado. 4. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 51.871/99; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 93).

7. ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUTARQUIA, CRIAÇÃO - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA

(Reg. Ac. 251.667). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: BELACAP - Serviço Ajardinamento Limpeza Urbana Brasília (Adva. Dra. Guizélia Dunice Brito - Procuradora do DF), Qualix Serviços Ambientais Ltda (Adv. Dr. Jonas Modesto da Cruz). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminares. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Contrato administrativo. Serviço de limpeza pública urbana afeto à autarquia do DF. Preliminares: litisconsórico passivo necessário. Litispendência. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Mérito: transferência da execução do serviço a empresa particular. Ilegalidade do objeto. 1. A formação de litisconsórcio passivo necessário somente tem cabimento nas hipóteses em que, por disposição legal ou natureza da relação jurídica, o magistrado houver de decidir a causa de maneira uniforme em relação a todas partes. 2. Para que se configure a litispendência é necessária a identidade simultânea de partes, causa de pedir e pedido. 3. Verificado que o d. magistrado sentenciante analisou a controvérsia deduzida, expondo as razões de fato e de direito que fundamentaram o seu decisório, atendendo ao disposto nos artigos 131 e 458 do Código de Processo Civil, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença. 4. De acordo com a legislação pátria, ao Poder Público incumbe a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação. 5. Considerando que Distrito Federal, mediante lei, conforme determina a Constituição Federal, optou por criar uma autarquia, com a finalidade de prestar o serviço de limpeza e conservação de áreas urbanas do Distrito Federal, mostra-se ilegal a contratação, pelo ente autárquico, de empresa privada para a prestação da quase totalidade dos serviços para os quais fora criada. 6. Remessa oficial e recursos voluntários conhecidos. Preliminares rejeitadas. No mérito, improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 103529-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 121).

8. ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - INSTITUIÇÃO POR LEI DISTRITAL - REVOGAÇÃO POR DECRETO, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS

(Reg. Ac. 255.067). Relatora: Desa. Leila Cristina Garbin Arlanch. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Beatriz Brown Rodrigues - Procuradora do DF). Apelado: Francisco Ferreira Caldas (Advs. Dr. Josilma Batista Saraiva e Dr. Moisés José Marques).

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Unânime.

Processo Civil. Administrativo. Benefício alimentação. Concessão pela Lei Distrital 786/94. Revogação pelo Decreto Governamental 16.990/95. Impossibilidade. Juros de mora para Fazenda Pública. 1. Pelo princípio da hierarquia das leis, o decreto governamental não tem o condão de suspender os benefícios instituídos por uma lei. 2. A falta de dotação orçamentária não justifica a suspensão do pagamento do benefício aos servidores. Cabe ao Poder Público tomar as medidas necessárias para cumprir com suas obrigações. 3. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de acordo com a Lei 9.494/97, não podem ultrapassar 6% ao ano. Precedentes do STJ. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 004423-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 86).

9. ADMINISTRATIVO - BOMBEIRO MILITAR DO DF - VENCIMENTOS DEPOSITADOS NO BRB - LEI DISTRITAL Nº 3.205/03, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 252.082). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: Sérgio da Silva Araújo (Advs. Dra. Márcia Suelta Rodrigues Silva e outros). Apelado: Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Apelação cível em mandado de segurança. Bombeiro militar do Distrito Federal. Vencimentos. Depósito exclusivo no

Banco Regional de Brasília - BRB. Previsão legal. Lei nº 3.205/2003. Ordem denegada. 1. A teor do disposto no art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o BRB é o agente financeiro do Tesouro do DF, fonte da qual provém o salário do impetrante, mesmo tendo sido objeto de repasses de recursos da União Federal, sendo certo que a administração das verbas destinadas ao pagamento de pessoal compete ao Distrito Federal, que, por sua vez, não se pode furtar ao cumprimento da determinação legal contida na Lei nº 3.205/2003, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade ao qual está submetido. 2. A previsão de recebimento da remuneração via banco oficial não denota violação à Constituição e ao princípio da livre concorrência, máxime porque a abertura de conta para depósito dos vencimentos não obriga o servidor a ser necessariamente cliente daquele banco, não ferindo, assim, a sua livre escolha quanto ao banco em que pretende realizar sua movimentação financeira. 3. Segurança denegada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 055248-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 152).

10. ADMINISTRATIVO - CAESB - HIDRÔMETRO, VIOLAÇÃO - MULTA, APLICAÇÃO - DANO, RESSARCIMENTO

(Reg. Ac. 251.436). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Condomínio do Conjunto Baracat (Advs. Dr. Dorivan Matias Teles e Dra. Lúcia de Fátima Melo Nascentes Teles). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dr. Joselito Novais de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer o apelo e o agravo retido. No mérito, improver os recursos. Unânime.

Administrativo. Processo civil. Multa aplicada pela CAESB por violação de hidrômetro. Demanda visando anulação. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1. No procedimento sumário, o rol de testemunhas deve vir com a inicial, pena de preclusão, sendo irrelevante a circunstância de sua admissão posterior, por equívoco do juiz e sem qualquer ocorrência de fato que justificasse flexibilizar a regra legal expressa. 2. O depoimento pessoal do representante legal de pessoa jurídica, desconhecedor dos fatos que se

pretende provar, não é admissível, em princípio. 3. Comprovada a violação do hidrômetro, sujeita-se o usuário ao ressarcimento do dano e à multa aplicada pela concessionária do serviço de fornecimento de água. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 099277-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 114).

11. ADMINISTRATIVO - CARREIRA MÉDICA - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 40 HORAS - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 249.324). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Sindmédico - Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer, dar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Carreira médica. Jornada de trabalho. Licença. Regime de 40 horas. Cancelamento. Decreto nº 24.357/04. Ilegalidade. 1 - É ilegal o decreto regulamentador quando extrapola os limites previstos no texto normativo. 2 - Se o profissional estiver no regime de quarenta horas, o retorno ao regime de vinte horas não será automático, dependendo da observância dos critérios legais. 3 - Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 052075-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 68).

12. ADMINISTRATIVO - CARTEIRA DE ESTUDANTE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO, INDEFERIMENTO - ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE

(Reg. Ac. 251.937). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: ABE - Associação Brasileira dos Estudantes (Advs. Dr. Ovídio Inácio Ferreira e outros). Informante: Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Expedição de Identidade Estudantil. Motivação do ato administrativo que indeferiu o pedido de expedição. Vinculação do ato a sua motivação. A Administração Pública acha-se vinculada ao motivo ensejador do ato administrativo. Se o motivo inexiste, o ato encontra-se viciado, de forma a ser declarada a sua nulidade.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 005227-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 105).

13. ADMINISTRATIVO - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - REGISTRO, REQUISITOS - NORMA DO DETRAN, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 250.185). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Centro de Formação de Condutores Dallas Ltda (Advs. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho e outros). Apelado: DETRAN - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Advs. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves - Procuradora e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Administrativo. Centro de formação de condutores. Cadastramento e registro. Requisitos. Não é ilegal norma, editada pelo DETRAN, exigindo cadastramento de três veículos, no mínimo, para funcionamento de centro de formação de condutores. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016473-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 140).

14. ADMINISTRATIVO - COMÉRCIO EM ÁREA RESIDENCIAL - INTERESSE PÚBLICO, PREJUÍZO - ORDEM URBANÍSTICA - INTERVENÇÃO DO MP, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 251.481). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Maria Isar dos Santos Gomes - Procuradora do DF). Apelado: Ruy Massid Hamidah Ramos (Advs. Dr. Júlio César da Silva Pereira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Instalação de comércio em área residencial do Lago Sul. Vedação. Julgamento de procedência. Cassação do julgado. Intervenção obrigatória do Ministério Público. Art. 84 do CPC. Ordem urbanística. Prejuízo ao interesse público. I - Tratando-se de demanda cujos efeitos interferem diretamente na ordem urbanística, a não intervenção do Ministério Público impõe a nulidade do feito, com a cassação da sentença, porquanto evidente o prejuízo ao interesse público, sendo certo que sua manifestação em segunda instância não supre a falta, no primeiro grau de jurisdição, mormente quando há expressa manifestação do próprio órgão ministerial, nesse sentido. II - Apelo conhecido e provido para cassar a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 116920-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 99).

15. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR - INVESTIGAÇÃO SOCIAL E SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, ILEGALIDADE - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

(Reg. Ac. 252.154). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Agravante: Paulo Adriano Teixeira de Andrade (Adv. Dr. Joelson Bruno dos Santos). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF).

Decisão: Julgar prejudicado. Unânime.

Administrativo. Concurso público. Polícia militar. Candidato. Eliminação. Investigação social. Delito de menor potencial ofensivo. Ilegalidade. I - O ato administrativo que considerou o impetrante "não recomendado" na fase de investigação social e sindicância da vida pregressa, motivado pela existência de procedimento regido pela Lei nº 9.099/95, não pode prevalecer, uma vez que se trata de infração de menor potencial ofensivo em que houve a suspensão do processo, e, uma vez cumpridos os seus termos, deve-se prestigiar o objetivo da lei penal, que é o de apagar as conseqüências do crime. II - Deu-se provimento à apelação. Unânime. III - Em virtude da superveniente perda do interesse de agir,

declarou-se a extinção dos processos onde se deduzia, respectivamente, medida cautelar e agravo de instrumento, sem julgamento de mérito. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007059-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 99).

16. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - BELACAP - LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, GARANTIA

(Reg. Ac. 248.582). Relator: Des. Flavio Rostirola. Embargante: BELACAP - Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Júlia Ferreira César - Procuradora). Embargados: Ivoneide Pereira de Medeiros, Jaci de Oliveira Viveiros, Jacir Francisco Meira, Jailma Ana Valdevino da Silva, Joana Pereira de Souza, João Lázaro Ribeiro Silva, João Pereira de Andrade, Jaqueline Pereira de Melo, José Ivaldo Pereira de Medeiros, José Nunes Gonçalves Filho e Joaquina Pereira de Melo (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Administrativo. Concurso SLU/Belacap. Lotação em órgão diverso. Gratificação. Lei Distrital nº 2.666/01. 1. Os servidores aprovados no concurso público para o cargo de Técnico de Administração Pública - TAP, da carreira Administração Pública do Distrito Federal, do quadro de pessoal do extinto serviço autônomo de limpeza urbana - SLU (atual BELACAP), que foram lotados em órgão diverso, fazem jus à gratificação de desempenho e produtividade, instituída pela Lei Distrital nº 2.666, desde a data em que foram redistribuídas para o quadro de pessoal da Belacap. 2. Embargos infringentes providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2003 01 1 118100-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 129).

17. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, PROXIMIDADE - RESERVA DE VAGA, EXCEPCIONALIDADE

(Reg. Ac. 249.640). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Fabiano Vieira de Freitas (Advs. Dr. Fernando César de Souza Cunha e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Concurso público. Agente penitenciário. Candidato aprovado. Ensino superior. Conclusão próxima. Outros candidatos para nomeação. Inexistência. Reserva de vaga. Excepcionalidade do caso vertente. Cediço possuir a norma editalícia de certame público a finalidade de preservar o direito de os aprovados serem convocados na ordem de classificação, segundo o artigo 37, inciso II, da Carta Política de 1988. No caso em comento, tal situação não se configura, pois não há outros candidatos aprovados em condição de serem nomeados. O agravante terá, pois, direito a ser investido no cargo, se, dentro da validade do concurso, vier a preencher todos os requisitos exigíveis para tanto, especificamente a obtenção do certificado de conclusão de ensino superior, razão pela qual tem direito à reserva de vaga, uma vez que, além de concluir a graduação no final do mês de junho de 2006, inexistem candidatos a serem nomeados para o cargo de agente penitenciário, no concurso em tela. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003687-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 104).

18. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA, PRETENSÃO - APRECIAÇÃO JUDICIAL, POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO

(Reg. Ac. 255.322). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Jucélia Gonzaga (Advs. Dr. Douglas Gusmão e Dr. Márcio Eduardo Sapun). Apelados: Funiversa - Fundação Universa e CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Concurso público. Pretensão de anulação de questão de prova. Apreciação judicial. Possibilidade. Princípio da universalidade da jurisdição. Controle dos atos administrativos (discricionários e vinculados). 1. Não se compagina com o princípio da universalidade da jurisdição a tese de que ao Judiciário não seria dado proceder ao reexame de questões formuladas em concurso público. Embora esse exame não possa atingir o momento interno de formulação das questões, afeto à liberdade de atuação do administrador, não pode ser alijado quando se demonstre, inclusive por prova pericial, que não se adotou a melhor técnica, própria a cada ramo do saber humano, momento em que é legítima a atuação judicial para corrigir o ato e resguardar o amplo acesso aos cargos públicos. Precedente do STJ. 2. Não se pode descurar também que significativa parte do saber humano é objeto de regulamentação jurídica, como sucede com as normas cultas da língua portuguesa, cuja interpretação não pode ser considerada monopólio do Poder Executivo. 3. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 018624-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 134).

19. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO INTERNO - PROVIMENTO DE CARGO, INOCORRÊNCIA - SERVIDORES CEDIDOS PROVISORIAMENTE

(Reg. Ac. 254.774). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rodrigo Alves Chaves - Procurador do DF). Agravado: Davi de Podestá Haje (Adv. Dr. José Ricardo Lapa da Fonseca).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Decisão que suspende a realização de seleção. Alegada violação ao princípio assegurador do concurso público. Inexistência de provimento de cargo. Cessão provisória de servidores. Previsão legal. 1. O concurso público interno pressupõe, além de pessoa jurídica única, o provimento de um novo cargo, não se configurando pela seleção de servidores da administração direta para que permaneçam cedidos provisoriamente em fundação a ela vinculada, até a aprovação do quadro

de pessoal próprio, notadamente quando haja expressa previsão nesse sentido na lei de criação da entidade. 2. Provido o agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002798-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 70).

20. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO, CANCELAMENTO - VALOR DA INSCRIÇÃO, REEMBOLSO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

(Reg. Ac. 250.108). Relator: Des. Aquino Perpétuo. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Elenauro Batista dos Santos - Procurador do DF), Fundação Getúlio Vargas (Advs. Dr. Décio Freire e outros). Apelados: Alessandra dos Santos Matos, Leila Martins de Souza, Solange de Souza Gomes, Yone Miranda de Castro, Maria Machado de Matos, Leudilene Pires de Almeida, Terezinha Rodrigues da Silva, Thaís Crstina Teixeira da Silva, Liliane Pires do Nascimento, Aurilene Pires do Nascimento, Fabiana Moreira de Lima, Vilma de Maria Costa Araujo e Joanita Moreira de Lima (Adv. Dr. Mauro Júnior Pires do Nascimento).

Decisão: Acolher a preliminar argüida pelo Distrito Federal de ilegitimidade passiva e julgar prejudicada a remessa de ofício. Dar parcial provimento ao recurso da Fundação Getúlio Vargas. Afastar a preliminar de cerceamento de defesa. Unânime. Desacolher a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo Des. Ângelo Canducci.

Administrativo. Civil. Processo civil. Concurso público. Cancelamento. Responsabilidade da empresa contratada. Devolução do valor da inscrição. Recurso parcialmente provido. 1) A realização de concurso é uma tarefa muito séria que está a exigir responsabilidade na sua efetivação. Se pretende a empresa contratada o reconhecimento público e notório de sua credibilidade na realização de certames, deve garantir a lisura de todo o processo, de modo que os candidatos possam ter certeza de que a concorrência se deu de modo leal e igualitário. 2) Caracteriza-se como prestação de serviços inadequada a realização de concurso que por duas vezes vem a ser cancelado, causando, assim, prejuízo efetivo ao candidato regularmente inscrito. 3) Responde pelos danos materiais efetivamente comprovados a empresa que se habilita a organizar todo o processo seletivo

para provimento de cargos públicos e o faz de modo a ensejar seu cancelamento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 047699-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 108).

21. ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO DE OBRA - AUTUAÇÃO DE CONDOMÍNIO, ILEGALIDADE - OBRA REALIZADA EM UNIDADE RESIDENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, GARANTIA

(Reg. Ac. 250.598). Relator: Des. Ângelo Passareli. Autor: Condomínio do Bl "d" da Superquadra Sul 207 (Advs. Dra. Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacais e outros). Réu: Diretor da Divisão Regional de Fiscalização Obras e Posturas da Administração Regional de Brasilia.

Decisão: Negar provimento. Unânime .

Direito Administrativo. Fiscalização de obras. Alteração realizada por condômino no interior de sua residência. Autuação do condomínio. Ilegalidade. Não prospera a notificação e autuação do condomínio por alterações realizadas por condômino no interior de sua unidade residencial. Acontecimento alheio à esfera de atuação do condomínio, haja vista a especial proteção constitucional concedida a casa, como asilo inviolável. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2004 01 1 039944-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 82).

22. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 250.664). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Wesley Ricardo Bento da Silva (Advs. Dr. Fernando César de Souza Cunha e Dra. Ionara Oliveira Cardoso). Apelado: DER/DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Advs. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Nos moldes do voto do Relator. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Infração de trânsito. Prévia notificação. Necessidade. Ampla defesa e contraditório. Violação. Para legitimar a aplicação de penalidade de trânsito, de conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), torna imprescindível a expedição de duas notificações, segundo os artigos 280 a 282, desta norma de regência. A primeira em face do cometimento da infração; e, a segunda, em razão da penalidade aplicada com o julgamento do auto de infração. Observância do princípio constitucional do devido processo legal, assegurando-se ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 089383-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 129).

23. ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA, CRITÉRIOS - EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 249.091). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: Marlene de Souza Lima (Advs. Dr. Carlos Sidney de Oliveira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Lucas Aires Bento Graf - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Licença para acompanhamento de cônjuge. Contagem de tempo para aposentadoria. Lei n. 8.112/90. Necessidade de efetivo exercício. A Lei n. 8.112/90 permite que o servidor se afaste para acompanhar o cônjuge ou companheiro, de molde a harmonizar o princípio constitucional de proteção à instituição familiar e o interesse da administração (deslocamento do cônjuge, também servidor, para outro ponto do território nacional, ou exterior, ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo). Por outro lado, faculta-lhe o exercício de seu cargo em atividade com ele compatível; e, tão-somente neste caso, o período da licença, em espécie, é considerado como de efetivo

exercício, permitindo, em conseqüência, sua contagem para fins de aposentadoria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 034710-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/07/06; DJ 3, PÁG. 113).

24. ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO - PERÍODO DE GOZO, REJEIÇÃO REITERADA - LIBERDADE DO ADMINISTRADOR, LIMITES

(Reg. Ac. 248.972). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Rosana Taffner Beatriz Ornelas (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Euclésio Leal - Procurador do DF).

Decisão: Cassar a sentença e dar provimento ao recurso, unânime.

Administrativo. Licença-prêmio por assiduidade deferida anteriormente. Período de gozo. Liberdade do administrador. Direito que não se reveste de caráter absoluto. 1 - O fato de ao administrador admitir-se certa margem de liberdade para definir a data de gozo da licença-prêmio deferida nos termos da norma legal então vigente não autoriza a rejeição reiterada e permanente do direito à fruição da licença, sobretudo sob a alegação de escassez de recursos humanos. 2 - Ultrapassados vários meses desde a rejeição do requerimento de fruição, impõe-se ao Judiciário corrigir o ato arbitrário e irrazoável, deferindo imediatamente o direito ao gozo da licença pela interessada. 3 - A recusa peremptória, nesse caso, equivale à própria negativa do direito e não se compagina com o princípio da razoabilidade (artigo 2º, Lei 9.784/99). Nesse caso, pode o Judiciário determinar a imediata fruição do benefício, ante a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável. 4 - Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 075579-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 105).

25. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - TÉCNICA E PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO

(Reg. Ac. 251.981). Relator: Des. Lécio Resende. Agravante: Sindesei - Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Sérgio Henrique de Oliveira Gomes).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Licitação. Serviços de informática. Técnica e preço. Modalidade não obrigatória. Pregão eletrônico. O texto do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.666/93 aponta para a modalidade de licitação "técnica e preço" de forma preferencial, e não obrigatória, para a contratação de bens e serviços de informática, permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002440-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 151).

26. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL - FEIRA DA LUA - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

(Reg. Ac. 250.546). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: ACPH Promoções de Eventos Ltda. (Adv. Dr. Joaquim Pedro de Oliveira), Distrito Federal (Advs. Dr. Cláudio Fernando Eira de Aquino e Dra. Renata Andrea Carvalho de Melo Espíndola - Procuradores do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança contra ato do administrador regional do Lago Sul. Alvará de funcionamento. Feira da lua. Negativa consubstanciada na ausência de regulamentação da Lei nº

2.815/01. Inadmissibilidade ante a inércia do próprio Poder Público. Inconstitucionalidade da referida lei. Inexistência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 062916-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 109).

27. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXISTAS - SELO PADRÃO-AEROPORTO, INSTITUIÇÃO - VEÍCULOS COM IDADE INFERIOR A 8 ANOS, CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA

(Reg. Ac. 251.291). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrantes: Hélio Bispo da Anunciação, Ronaldo Fernandes de Oliveira, José Augusto Marques da Silva, Severino Alexandre da Silva, Fábio José Barbosa, Marcelo Borges da Silva e Daniel Martins Fonseca (Advs. Dr. Dario de Azevedo Nogueira e outros). Informante: Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de decadência. Decisão por maioria. Conceder a segurança. Decisão unânime.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Taxistas. Aeroporto Internacional Juscelino Kubitscheck. Questão preliminar. Decadência. Rejeição. Mérito. Portaria 55 - ST. Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Instituição de selo padrão-aeroporto. Veículos com idade inferior a 08 anos. Condição obrigatória à operação para a atividade de embarque de passageiros. Rejeitada a preliminar de decadência, uma vez que o impetrante optou por ingressar com o *mandamus* antes mesmo da incidência dos efeitos do ato normativo por ele impugnado. Em que pese a louvável preocupação da autoridade impetrada com a melhoria de qualidade dos serviços de transportes públicos de passageiros, a portaria por ela editada, instituindo o denominado "selo padrão-aeroporto", não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, reconhecidamente um dos pilares da atividade administrativa do Estado, consoante reza o art. 37 da Constituição Federal. Concedida a ordem. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 006121-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 91).

28. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA - CANDIDATURA EM LOCAL DIVERSO

(Reg. Ac. 251.953). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Gorete Cosme - Procuradora do DF). Apelado: Alexandre César Fernandes Pereira (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Policial civil. Candidatura a cargo eletivo em local diverso do que exerce suas funções. Licença remunerada. Segurança concedida. O fato de a candidatura ocorrer em local diverso daquele em que o servidor exerce suas funções não obsta a concessão da licença remunerada para o exercício da atividade política.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 072276-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 117).

29. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - PERMISSÃO, CASSAÇÃO - VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO

(Reg. Ac. 249.128). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Evaldo José de Avelar (Advs. Dr. Roberto do Espírito Santo Mesquita e outros). Informante: Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança, por maioria. Vencida a Relatora. Redigirá o Acórdão o Desembargador Edson Smaniotto.

Mandado de Segurança. Serviço de transporte público alternativo de condomínio. Cassação da permissão. Vedação à participação de ocupantes de cargo ou função pública. Inobservância. Denegação da ordem. Denega-se a ordem que se volta contra ato que cassou a permissão do impetrante para operar no serviço de transporte alternativo de condomínios - STPAC, se à época da obtenção da referida delegação o impetrante mantinha

vínculo com o serviço público, fato que constitui impedimento para a outorga inicial da concessão.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 010819-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 19/07/06; DJ 3, PÁG. 102).

30. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA - FORMALIDADE LEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 252.458). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Impetrante: Gilson Teixeira de Castro (Adv. Dr. Carlos Henrique Moraes Lessa). Informante: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Denegar a segurança, por maioria.

Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público ocupante de cargo comissionado em substituição. Ausência de ato regular. Direito líquido e certo inocorrente quanto ao ganho de salário do cargo desempenhado. "*Writ*" denegado. Decisão por maioria. O servidor público que, ao seu alvedrio, desempenha função de cargo comissionado, não faz jus, por isso, ao salário do cargo ocupado sem a devida formalidade legal. Ausente o direito líquido e certo o mandado de segurança, na busca de tal prerrogativa, não tem como ser exitoso.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 005891-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 147).

31. ADMINISTRATIVO - MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO - AÇÃO PENAL EM CURSO - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

(Reg. Ac. 249.438). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravante: Robério Agostinho da Silva (Advs. Dr. Luiz Roberto Lobo Rodrigues e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho - Procurador do DF).

Decisão: Prover parcialmente o recurso à unanimidade.

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Matrícula em curso de formação de cabos da PMDF. Ação penal em curso. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. Anulação do ato administrativo de exclusão do certame. Impossibilidade. Não obstante a existência de entendimento em sentido contrário crê-se mais consentânea a orientação no sentido de não se admitir a inabilitação de candidato de concurso público ou de curso de formação somente pelo fato de estar respondendo a inquérito policial ou a processo penal, em atendimento ao princípio da presunção de inocência, contido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, prescrevendo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O pedido de anulação do ato administrativo de exclusão do certame é inoportuno na via estreita do agravo de instrumento, por imiscuir-se no próprio mérito do mandado de segurança impetrado perante o juízo *a quo.* Recurso provido parcialmente. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 001828-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 163).

32. ADMINISTRATIVO - PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR

(Reg. Ac. 248.758). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Viação Planeta Ltda. (Advs. Dr. Wanderley Gregoriano de Castro Filho e outros). Apelada: Sheila Perla Maria de Andrade da Silva (Adv. Dr. Edson Lopes de Mendonca).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Responsabilidade Objetiva. Permissionária de serviço público de transporte. Imprudência do motorista. Vítima grávida. Lesões. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório fixado em patamar razoável. Termo *a quo* para atualização dos valores referentes ao dano moral. Decisão judicial. Nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, tratando-se de permissionário de serviço público, a responsabilidade é objetiva,

ou seja, responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte ofendida, observando-se o caráter sancionatório e inibidor da condenação. Em matéria de danos morais, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da prolação da decisão judicial, pois ao fixar o *quantum*, o valor já se encontra atualizado pelo magistrado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 067321-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 108).

33. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DOS QUADROS, ILEGALIDADE - INVESTIGAÇÃO TARDIA DE VIDA PREGRESSA

(Reg. Ac. 255.364). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Elias Dias Neves (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Policial Militar. Ato de instauração de processo administrativo. Exclusão dos quadros da PMDF. Ilegalidade constatada. Anulação. Recurso provido. Indiscutível a ilegalidade do ato administrativo que, no intuito de suprir tardiamente a omissão da banca examinadora do concurso público para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal em proceder a investigação da vida pregressa do autor, instaurou procedimento voltado ao seu licenciamento da corporação, fundando-se, apenas, em punição aplicada pelo exército brasileiro, desconsiderando, assim, o longo período de exercício das funções e, principalmente, o bom comportamento apresentado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 010314-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 71).

34. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - PONTO FACULTATIVO - REPOSIÇÃO DO DIA TRABALHADO, INOCORRÊNCIA - REGISTRO DE FALTA, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 253.874). Relatora: Desª. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Apelante: Vilma Coelho de Araújo (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Professor. Ponto facultativo. Reposição ordenada pela Secretaria de Educação. Reposição não concretizada. Registro de falta nos assentamentos funcionais. Legalidade. 1. O ponto facultativo de que trata o Decreto Distrital n.º 24.520, de 07-04-04, não afasta a prerrogativa da administração de exigir a reposição do dia não-trabalhado. 2 - Deixando o professor, injustificadamente, de comparecer ao serviço no dia marcado para a reposição, correto o ato administrativo que determinou o lançamento de falta em sua folha de freqüência. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 080784-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 98).

35. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - APOSENTADORIA ESPECIAL - DIREÇÃO DE ESCOLA - TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO

(Reg. Ac. 255.089). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador do DF) e Ana Machado de Freitas (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Julgar prejudicado o recurso do DF. Dar provimento ao recurso da autora. Unânime.

Administrativo. Professor. Aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço prestado em direção de escola. 01. A atividade de diretor de escola é típica de magistério, devendo ser garantido ao seu

ocupante, a contagem do tempo de serviço, prestada nesta função, para os fins de concessão de aposentadoria especial. 02. Provido o recurso da autora, julgou-se prejudicado o recurso do Distrito Federal. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 035223-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 96).

36. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR APOSENTADO - RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - LEI Nº 3.318/2004, ART. 30, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 247.474). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Cleonice Martins Cabral Costa (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcello Alencar de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Administrativo. Apelação cível. Servidor público inativo. Professor. Reclassificação funcional. Novo plano de cargos e salários. Direito atual decorrente de previsão legal. 1. A teor do disposto no art. 30 da Lei 3.318/2004 os professores aposentados estão sob a égide do novo plano de cargos e salários por ela instituído, de forma que a questão deve ser examinada não sob a ótica do direito adquirido a regime jurídico-funcional, mas sim sob o prisma de direito atual do servidor aposentado de ser reenquadrado no novo plano de carreira. 2. Em que pese a EC 41/2003 ter suprimido do texto constitucional o regime de paridade dos servidores públicos ativos e inativos, não instituiu nenhum preceito constitucional de eficácia negativa no sentido de vedar aos entes públicos a adoção do referido regime, de forma que prevalece o direito, albergado em diversos diplomas legais infraconstitucionais em vigor. 3. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 013315-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 55).

37. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR APOSENTADO - NOVO PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR APOSENTADO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 253.253). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Joana Maria de Oliveira (Advs. Dr. Ulisses Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Alexandre Castro Cerqueira - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Magistério público do Distrito Federal. Novo plano de carreira. Reenquadramento de servidor aposentado. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido. Se a Administração Pública, dentro da sua discricionariedade, implantou novo regime na carreira do magistério público do Distrito Federal, aumentando a remuneração dos servidores e estabelecendo nova forma de progressão no cargo, o servidor aposentado não tem direito adquirido ao enquadramento na última graduação da carreira. Precedentes do STF e do STJ.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 030407-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 98).

38. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR DO DF - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 248.869). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Antônia Lúcia Alves Passos de Araújo, Maria Solange Donata do Nascimento, Mauronita Correia da Silva, Alícia Alves de Sousa, Eneide Maria de Oliveira da Silva, Michelle de Jesus Teixeira, Solange Marcilio Gomes, Regina Celia Martins Santana, Zilpa Carlos da Silva Oliveira e Paulo César Severo dos Anjos (Advs. Dr. Onésio Martins Pereira Júnior e outros). Informante: Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Mandado de Segurança. Contratação temporária de professor da rede pública do Distrito Federal. Processo seletivo simplificado. Edital nº 04 de 29/12/2005. Vedação à inscrição de candidatos contratados temporariamente nos últimos quatro períodos letivos. Ilegalidade detectada. Segurança concedida. A vedação da inscrição em processo seletivo simplificado para contratação temporária de candidatos que, nos últimos quatro períodos letivos, tenham firmado contratos temporários para o cargo de professor da rede pública do Distrito Federal, ainda que escudada em termo de ajustamento de conduta, mostra-se agrestia aos artigos 5º e 37, incisos I e IX da Constituição Federal, na medida em que traça exigência não prevista na legislação de regência, tanto na esfera federal quanto no âmbito do Distrito Federal.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 000311-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 24/07/06; DJ 3, PÁG. 99).

39. ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO CONTRA SECRETÁRIO DO DF - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

(Reg. Ac. 249.618). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Representante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Representado: Secretário de Estado de Ação Social, Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro (Adva. Dra. Kelly Cristiane Marques Gonçalves).

Decisão: Declarar impedido o Conselho Especial e remeter os autos à Vara da Infância e da Juventude, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Representação oferecida contra Secretário de Estado do Distrito Federal. Infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Competência do juízo da Vara da Infância e da Juventude. Questão de ordem acolhida. O Conselho Especial do TJDFT é competente para processar e julgar as matérias elencadas no art. 8º da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, não se admitindo interpretação ampliativa. Em se tratando de representação por infração administrativa prevista no art. 249 do estatuto menorista, imputada a Secretário de Estado do Distrito Federal, a competência para julgamento é do juízo da

Vara da Infância e da Juventude, que tem atribuição de aplicar penalidades administrativas, conforme estabelecem os artigos 148, inciso IV, do ECA, e 31, inciso VI, da Lei nº 8.185/91.

(REPRESENTAÇÃO Nº 2006 00 2 004307-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 24/07/06; DJ 3, PÁG. 99).

40. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DISPARO DE ARMA DE FOGO - POLICIAL MILITAR - MORTE DO GENITOR

(Reg. Ac. 252.603). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Autor: Marcelo Viana de Souza Rep. Por Cláudia Cristina Viana (Advs. Dr. Osmar Lobão Véras Filho - FAJ- OAB/DF e outros). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Renato Guanabara Leal de Araujo - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Administrativo. Remessa de ofício. Responsabilidade civil do Estado. Prescrição afastada. Policial militar. Disparo de arma de fogo. Morte do genitor. Indenização devida ao filho. Sentença confirmada. 1. Na hipótese em que o ato que fundamenta a responsabilidade objetiva do Distrito Federal foi objeto de discussão em ação criminal o termo inicial da prescrição da pretensão reparatória de danos nele fundado é a data do trânsito em julgado da sentença penal, consoante já consolidou a jurisprudência desta Corte. 2. A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, bastando, para sua caracterização, a ocorrência do dano, a ação ou omissão administrativa e o nexo de causalidade entre ambos, não se perquirindo se o agente público praticou o ato lesivo motivado por dolo, ou com culpa e só podendo ser elidida por culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, o que não se verifica na hipótese. 3. Nos casos de indenização por danos materiais decorrentes da morte de genitor, a indenização ao filho é devida até os vinte e cinco anos, idade em que se presume a sua auto-suficiência financeira. 4. Sentença escorreita. Remessa a que se nega provimento.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2004 01 1 094047-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 129).

41. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA, SUPRESSÃO - SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA, POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA DIFERENÇA, GARANTIA

(Reg. Ac. 252.880). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Maria Joana Lara (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Fernando Belem Peres - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação Cível. Administrativo. Constituição Federal. Servidor do Distrito Federal. Gratificação natalina. Lei n.º.112/90. Gratificação natalícia. Lei Distrital n.º.279/03. Diferença devida com relação à remuneração de dezembro. 1. Em razão da autonomia administrativa e legislativa do Distrito Federal, não existe óbice para a supressão da gratificação natalina e sua substituição pela gratificação natalícia, desde que ao servidor seja garantido o pagamento da diferença entre o valor desta e aquele devido no mês de dezembro, a título de 13º salário, sob pena de ofensa às disposições constitucionais (inc. XV do art. 37 da Constituição Federal). 2. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 054837-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 117).

42. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FALTA DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA UNIPESSOAL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 250.232). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Carlos Odon Lopes da Rocha - Procurador do DF). Agravado: Hilson Francisco de Oliveira (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Unânime.

Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor público. Falta disciplinar. Sindicância unipessoal. Possibilidade. 1. Nenhum óbice

a que seja promovida sindicância unipessoal para apuração de falta disciplinar de servidor público. 2. Defere-se, assim, apenas a suspensão dos efeitos do registro da punição administrativa. 3. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004545-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 138).

43. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF, REESTRUTURAÇÃO - ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA, INDEFERIMENTO

(Reg. Ac. 248.666). Relatora: Desa. Nídia Correa Lima. Apelante: Mariana Oliveira de Almeida (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Vogal.

Administrativo. Servidor público. Magistério. Aposentadoria. Reestruturação. Lei Distrital nº 3.318/2004. Ofensa ao direito adquirido. Não ocorrência. Posicionamento no último nível da carreira. Indeferimento. 01. A Administração Pública possui discricionariedade para instituir o regime jurídico e plano de carreira de seus servidores, não podendo, por certo, o funcionário inativo invocar o direito adquirido visando seu reenquadramento no último padrão de novo plano de cargos e salários. 02. O poder discricionário da administração encontra limite sempre no princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não havendo redução de proventos, não há que se falar em enquadramento do servidor inativo no último padrão da nova carreira. 03. Verificando-se a manutenção do tempo de contribuição necessário para a aposentadoria das professoras - 25 (vinte e cinco) anos -, a possibilidade de alcançar o fim da carreira, que somente se atinge após 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de serviço, deve ser vista, necessariamente, como uma faculdade garantida pelo novo regime jurídico inaugurado pela Lei Distrital nº 3.318/04. 04. A reestruturação da carreira não implica necessariamente na transformação ou reclassificação do cargo ou função. Estando o servidor em final de carreira, quando da

aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o tempo necessário para a mudança de etapas. 05. Não há violação ao direito à paridade entre servidores ativos e inativos, haja vista que os servidores aposentados foram reenquadrados em consonância com os ditames da Lei Distrital nº 3.318/2004, de acordo com o tempo de efetivo exercício. 06. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 011650-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 147).

44. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO, REMUNERAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 39, § 3□, INTERPRETAÇÃO

(Reg. Ac. 249.635). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sergio Carvalho - Procurador do DF). Apelados: Adelson Vieira Lopes, Antônio Cecílio Feitosa dos Santos, Heraldo Brunken Clemente, Lúcio Ronaldo de Souza, Luis Anderson Magalhães Ávila Paz, Luís Bezerra Diniz, Mauro Santana de Jesus, Rubens Silva Leão, Suedir Francisco Paiva e Elvira de Fátima Sousa (Advs. Dra. Lilyan Gomes de Andrade Perez e outros).

Decisão: Negar provimento ao apelo e à remessa necessária. Unânime.

Execução de Sentença. Adicional noturno. Base de cálculo. Remuneração total do servidor. Constituição Federal, art. 7º, inciso IX, c/c art. 39, § 3º. Embargos à execução. Improcedência. A base de cálculo do adicional noturno previsto no art. 75 da Lei 8.112/90 é a remuneração que o servidor público recebe em sua totalidade. Tal conclusão se tira da interpretação do art. 7º, inciso IX, a que se reporta o art. 39, § 3º da Constituição Federal, que dispõe que os servidores públicos têm direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno". Fala, pois, a Constituição em "remuneração", instituto que compreende o vencimento básico e as demais vantagens pecuniárias que a ele se agregam, excluídas as de caráter meramente transitório, sendo inadmissível que a legislação infraconstitucional eventualmente venha a dispor de forma diferente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 080151-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 80).

45. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - PLANO COLLOR - REAJUSTE SALARIAL, LIMITES

(Reg. Ac. 253.514). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF). Embargados: Adua Maria Marquine, Elci Rodrigues Leite Torres e Neuza Maria Batista Borges (Advs. Dr. Ordenato Cândido Borba e outros).

Decisão: Prover o recurso. Julgamento unânime.

Embargos Infringentes. Administrativo. Servidores públicos. Reajuste salarial. Plano Collor (84,32%). Incidência. Limitação do reajuste à data da edição da Lei Distrital n 117/90. Recurso provido. 1. Os 84,32% são devidos até 23/07/90, data da edição da Lei n 117/90 que revogou a Lei n 38/89. "A discussão sobre a data-limite do reajuste de 84,32% restou polêmica neste egrégio TJDF. No entanto, a orientação dominante nesta Corte é no sentido de que o ajuste referido no Plano Collor é devido apenas durante o período de vigência da Lei nº 38/89." 2. Recurso provido para fazer prevalecer o voto minoritário.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2002 01 1 041107-7; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 08/09/06; DJ 3, PÁG. 135).

46. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MENOR - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO, INOCORRÊNCIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Reg. Ac. 254.223). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: MPDFT. Apelado: V. A. L. (Advs. Dr. Luiz Cláudio da Costa e Dr. Gabriel Lopes Teixeira).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Apelação da Vara da Infância e da Juventude. Transporte de menores em companhia de adultos desprovidos de documentação comprobatória do

parentesco. Infração administrativa. Art. 251 c/c art. 83 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Sentença reformada.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 002041-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 94).

47. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MENORES - CRIANÇA DESACOMPANHADA DOS RESPONSÁVEIS - MULTA, MAJORAÇÃO

(Reg. Ac. 253.100). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: MPDFT, V. -. V. A. L. (Advs. Dr. Robson Morais Lião e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Dar parcial provimento ao recurso do primeiro Apelante. Negar provimento ao recurso da segunda Apelante. Unânime.

Transporte de crianças desacompanhadas dos responsáveis. Cerceamento de defesa. 1 - O transporte de crianças em desacordo com o previsto no artigo 83, da ECA, constitui infração administrativa disciplinada no art. 251 da mencionada lei. 2 - Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa quando o fato independe de prova oral, posto que não se trata de crianças desacompanhadas ou abandonadas em ônibus, mas sim de ausência de autorização dos responsáveis pelos menores. 3 - A majoração da multa torna-se necessária quando o fato é repetitivo, visando evitar nova reincidência. 4 - Recursos conhecidos. Provido parcialmente o primeiro. Improvido o segundo. Decisão unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2003 01 3 005986-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 121).

48. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE TURISTAS - VEÍCULO NÃO AUTORIZADO, APREENSÃO - CULPA CONCORRENTE

(Reg. Ac. 252.878). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Waldeck Costa Almeida (Adv. Dr. Alexandre Rocha de Castro). Apelado:

DFTRANS Transportes Urbanos do Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Administração Pública. Apreensão irregular. Guia de turismo. Transporte de clientes. Veículo não autorizado. Culpa concorrente. Recurso não provido. I - O guia turístico, ainda que devidamente registrado, não está habilitado a transportar turistas em veículo particular, conforme as resoluções da Embratur e os decretos que regem o setor. II - Apreensão fundada em falsa premissa enquanto o veículo era empregado em atividade irregular caracteriza a culpa concorrente, atenuando a responsabilidade do Estado. III - Não enseja danos morais o exercício do poder de polícia, quando o fiscalizado é flagrado transportando clientes, em desconformidade com a legislação. IV - Os danos patrimoniais devem ser demonstrados cabalmente, não sendo prova suficiente a declaração de um contratante, que estipula valor fixo para remunerações tipicamente variáveis. Incide o art. 368 do Código de Processo Civil. V - Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 011326-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 116).

49. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - VEÍCULO APREENDIDO - MULTA, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 249.571). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e DETRAN DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador). Apelado: José Schneiders (Defensoria Publica).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria, vencido o Revisor.

Administrativo. Processual civil. Preliminar de ilegitimidade passiva do Detran/DF. Transporte irregular de passageiros. Apreensão do veículo. Segundo determina o Decreto Distrital nº 17.161/1996, os veículos apreendidos somente serão liberados após o pagamento das multas e encargos ao DMTU/DF e DETRAN/DF. Assim, estando o veículo recolhido

ao depósito do DETRAN/DF, se faz necessário que o mesmo figure no pólo passivo da demanda. Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A penalidade de apreensão de veículo que esteja realizando transporte irregular de passageiros no Distrito Federal é ilegal, uma vez que foi prevista em decreto distrital, acarretando usurpação da competência legislativa. A retenção de veículo será adotada a fim de sanar a irregularidade no local da infração, sendo o veículo liberado tão logo seja regularizada a situação. A apreensão, por sua vez, consiste em recolhimento do veículo ao depósito e nele permanecendo sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. O CTB prevê pena e multa e medida administrativa de retenção do veículo para quem estiver efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, sendo ilegal a apreensão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 078769-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 92).

50. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO - PERMISSÃO CASSADA - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL

(Reg. Ac. 247.895). Relator: Des. João Mariosi. Impetrante: Edinalvo Menezes Viana (Adv. Dr. Luiz Fernando de Lima). Informante: Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Decisão: Segurança concedida por maioria.

Mandado de Segurança. Serviço de transporte público alternativo de condomínio. Permissão cassada. Incompatibilidade inexistente. Ordem concedida. Mostra-se ilegal o ato administrativo que cassa permissão emergencial de serviço de transporte público alternativo, se inexistia vínculo do permissionário com o serviço público quando da habilitação.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 008302-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 127).

02. Direito Civil

51. CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS, IMPROCEDÊNCIA - NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 247.875). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Wanderley Augusto de Toledo (Advs. Dr. Nailton de Araújo Lima e Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva). Apelada: Orca Veículos Ltda (Advs. Dr. Sebastião Alves Pereira Neto e outros).

Decisão: Conhecer; rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Acidente de trabalho. Reparação de danos. Doença. Perda da capacidade produtiva em face de ação culposa ou dolosa da empresa. Ausência de nexo causal. Inovação na causa de pedir. 1- Nos termos do art. 515 do CPC, é vedado à parte modificar a causa de pedir em suas razões recursais, porquanto as questões não suscitadas e debatidas em primeira instância não podem ser apreciadas pelo tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2- A teor do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito à perícia judicial, podendo se valer de outros elementos constantes do processo para formar a sua convicção, como se deu na hipótese vertente. 3- Constatada a ausência de nexo causal, é de se julgar improcedente o pedido de indenização fundado no argumento de que o autor teria sido acometido de doença que o incapacitou para o serviço em face de ação culposa ou dolosa da empresa empregadora. 4- Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 004448-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 82).

52. CIVIL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, FRAUDE - COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 249.765). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Ivan Carvalho (Adv. Dr. José Antônio Fischer Dias), Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento (Advs. Dr. Nelson Paschoalotto, Dr. Eric Garmes de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Rescisão Contratual. Ação de depósito. Objeto. Composição de dívida decorrente de alienação fraudulenta de veículo. Impossibilidade de expedição carta liberação de gravame. Veículo não gravado em nome da financeira. Recurso desprovido. Sentença mantida. Promovida a alienação de veículo mediante utilização de documentação falsa para obtenção de financiamento, impossível imputar responsabilidade à instituição financeira lesada pela expedição de carta de liberação de gravame que jamais foi registrada junto ao DETRAN, mesmo porque o objeto do contrato cuja rescisão é pleiteada trata-se de composição de dívida decorrente de fraude perpetrada para obtenção do financiamento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 117898-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 119).

53. CIVIL - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INADMISSIBILIDADE - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO

(Reg. Ac. 251.396). Relator Designado: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Agravante: O. M. A. (Advs. Dr. Joaquim Pedro de Oliveira e Dr. Marcelo Henrique de Oliveira). Agravado: L. M. E. Rep. Por A. M. E. (Advs. Dr. Euclides Martins Jardim e Dr. João Hugo de Coelho Noronha).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o primeiro Vogal.

Civil e Processo Civil. Alimentos. Maioridade do alimentando. Exoneração automática da pensão. Inadmissibilidade. 1. Extingue-se o poder familiar

com a maioridade, não cessando, porém, desde logo, o dever de prestar alimentos, com fundamento no parentesco. 2. Deve-se oportunizar amplo contraditório ao alimentando, diante do pedido exoneratório de alimentos. Vedada a exoneração automática. Precedentes do STJ. 3. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002605-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 135).

54. CIVIL - ALIMENTOS - LEVANTAMENTO DE FGTS - VERBA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA DE ALIMENTOS, LIMITES

(Reg. Ac. 253.264). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Apelante: D. L. O. rep. por R. L. O. (Defensoria Pública). Apelado: N. H..

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Civil. Alimentos. FGTS. Empregado demitido. Alvará de levantamento. "O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar" (Resp n. 337660 - RJ). Recurso de apelação conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 022175-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 101).

55. CIVIL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ONEROSIDADE EXCESSIVA, INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO NO VALOR DA PENSÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 253.342). Relator: Des. João Egmont Leôncio Lopes. Agravante: G. O. A. (Advs. Dr. José Carlos Alves da Silva e Dr. Emerson Luiz Teixeira Santana). Agravado: A. K. T. S. A. rep. por A. L. T. S. (Adv. Dr. Celso José Roque).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Alimentos provisórios. Percentual fixado. Alegação do mesmo comparecer excessivo. Inocorrência. Necessidade de dilação probatória. Constituição de novo núcleo familiar que não altera a obrigação do alimentante. Obrigação permanente. 1. Não demonstrada a onerosidade excessiva dos alimentos provisoriamente fixados, mantém-se a decisão do ilustrado juízo monocrático, que terá, após regular dilação probatória, maiores elementos para decidir definitivamente acerca do *quantum* devido, podendo, até mesmo, diminuí-los (os alimentos provisórios), se a tanto se convencer. 2. Em sede de agravo de instrumento, a não ser que a decisão monocrática seja visivelmente desproporcional a patamares razoáveis, impõe-se a manutenção dos alimentos provisoriamente fixados, sem prejuízo do próprio magistrado, quando da prolação da sentença, rever o *quantum* arbitrado. 3. A alegação de formação de novo núcleo familiar, despida de maiores elementos fáticos, não pode servir de fundamento para a redução do valor da pensão alimentícia. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000851-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 80).

56. CIVIL - ALIMENTOS, EXECUÇÃO - MEAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - CONSTRIÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 250.903). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: MPDFT. Apelados: A. P. M. F. (Adv. Dr. Milton Novato de Carvalho), D. C. M. M. rep. por A. T. M. (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos à execução de alimentos. Compensação. Penhorabilidade do bem de família. Possibilidade de constrição. Meação. Reserva à cônjuge-meeira da metada do preço alcançado. Dúvidas em relação à propriedade do imóvel. Discussão. Inadequação da via eleita. 1. O direito à prestação alimentícia e a obrigação alimentar são incompensáveis por expressa previsão legal. 2. É possível a penhora do bem de família, ainda que indivisível, de propriedade comum do casal, desde que preservada a meação da cônjuge-meeira do alimentante. Precedentes do colendo STJ. 3. Não se pode considerar como instrumento

hábil a comprovar a propriedade de imóvel, documento que não preenche os requisitos necessários para se levar a efeito a transmissão do bem. Por oportuno, registre-se que a Lei n 6.015, de 31.12.1973, que regula a matéria registraria, dispõe sobre o necessário rigor para a transcrição do título de transferência no registro de imóvel, com o escopo de se garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 4. Revela-se inadequada a via eleita para a discussão sobre a propriedade do bem oferecido à penhora nos autos dos embargos à execução de alimentos, mormente por não haver provimento judicial reconhecendo a dissolução da sociedade de fato, com a respectiva partilha de bens. 5. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 09 1 000221-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 81).

57. CIVIL - ALIMENTOS, REVISÃO - SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO - NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 249.171). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: J. A. A. (Advs. Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso, Dra. Carla Maria S. G. de L. Nogueira Barroso e Dr. Carlos Luiz Barroso). Apelados: E. P. P. A. rep. por P. C. P. S., P. V. P. A. rep. por P. C. P. S. e P. V. P. A. rep. por P. C. P. S. (Adv. Dr. Rilane Santos de Sousa).

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Dar parcial provimento ao recurso. Maioria.

Civil. Processual civil. Revisão de alimentos. Preliminar de violação ao artigo 132 do CPC: rejeição. Pensão alimentícia. Modificação na situação financeira das partes. Nova fixação. Viabilidade. Binômio necessidade-possibilidade. Obrigação de ambos os pais. Constituição Federal, artigo 226, §5º. 1. A transferência do juiz substituto que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida por outro magistrado, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Inteligência do artigo 132 do CPC, em sua nova redação. 2. A decisão judicial de alimentos, quanto ao valor da pensão, não se sujeita ao trânsito em julgado material (Resp 12.047-SP; relator Ministro Athos Carneiro), podendo, a qualquer tempo, ser revista em face

da superveniente modificação da situação financeira dos interessados. 3. Quando sobrevier mudança na situação financeira das partes, mostra-se possível a alteração no valor da pensão alimentícia, sendo certo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (artigo 1.699 do Código Civil). 4. A obrigação de contribuir para a criação e educação dos filhos cabe a ambos os pais, consoante o princípio igualitário dos genitores disposto no artigo 226, §5º da Constituição Federal. 5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 034666-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 89).

58. CIVIL - APOSENTADORIA PELO INSS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 252.388). Relator: Des. Ângelo Passareli. Apelante: Executivos S/A - Administração e Promoção de Seguros (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelado: José dos Santos Reis Silva (Advs. Dr. José Rodolfo Alves da Silva Júnior, Dra. Paula Adrianne Janiques de Matos e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Improver. Unânime.

Direito Civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Invalidez total e permanente. Ilegitimidade passiva. Desacolhimento. Prescrição. Termo inicial. Aposentação pelo INSS. Caracterização da invalidez total e permanente. Concessão de aposentadoria e perícia judicial. Prova induvidosa. Sentença mantida. 1 - Havendo a apelante figurado no contrato como “seguradora” e designada recebedora dos prêmios, a legitimidade passiva resulta evidente. 2 - É entendimento dominante na jurisprudência que o termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro, por invalidez, é a data em que o segurado foi aposentado definitivamente pelo INSS (Resp nº 594766/MG). 3 - É “total” e “permanente” a incapacidade laboral “por estado seqüelar consolidado, correspondente a plena {total, irreversível, intratável, irrecuperável, incurável e irreabilitável} incapacitação para a produção de

trabalho, gerador de rendimento", subsumindo-se à cláusula contratual assumida pelas partes. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 068068-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 128).

59. CIVIL - ARRAS CONFIRMATÓRIAS, RETENÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRADOR INADIMPLENTE

(Reg. Ac. 253.031). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Embargante: INSTEI - Instituto de Educação Integrada Ltda EPP (Advs. Dr. João Candido de Carvalho de Paiva e Dr. José Pereira Brito). Embargado: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Antônio Cândido Osório Neto e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Embargos Infringentes. Arras confirmatórias. Retenção. 1 - Não é cabível a restituição das arras confirmatórias, desde que quem as pagou tenha se tornado inadimplente, dando causa à rescisão contratual (art. 418, CC). 2 - O comprador inadimplente não pode exigir a devolução integral do sinal pago, desde que tenha dado causa à rescisão contratual, posto ter pago apenas sete das trinta e seis prestações pactuadas. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2004 01 1 018552-6; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 138).

60. CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DESPROVIMENTO - PROPAGANDA EM LISTA TELEFÔNICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 249.411). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Asa Transportes Ltda (Advs. Dr. Nilo Gustavo Silva Sulz Gonsalves, Dr. Francisco Nilo Gonsalves e Dr. Frederico Soares de Aragão). Apelada: LISTEL - Listas Telefônicas S/A (Advs. Dra. Rosana Carneiro Bastos e outros).

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Civil. Ação de indenização. Não aplicação dos princípios do Código do Consumidor. Arts. 1.079 e seguintes do Código Civil. Princípio *pacta sunt servanda*. Alegação de descumprimento de contrato. Recurso improvido. Unânime. I - Induvidoso que toda despesa havida na aquisição de bens ou serviços que tenha por objetivo manter ou desenvolver determinada empresa, e mais, sendo o referido valor agregado ao preço final do produto ou serviço por ela comercializado, descaracteriza a relação de consumo e, via de conseqüência, afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II - Resta consagrado em nosso ordenamento jurídico pátrio, nos arts. 1.079 e seguintes do Código Civil, o princípio *pacta sunt servanda*, significando dizer que, realizado um contrato e sendo este perfeito, começa a produzir seus efeitos, consistindo-se o primeiro no nexo que liga um contratante ao outro e estabelece a obrigação de seu cumprimento, desde que tenham sido observados os requisitos elencados no art. 82 do mesmo diploma legal: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. III - Em face da constatação de que a Listel executou totalmente o que foi entabulado entre as partes no tocante ao contrato n.º 8448289, não há qualquer procedência o pedido de desistência concernente ao instrumento n.º 8473119, até porque a recorrente, se assim desejasse, poderia fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, a contar da assinatura, sem qualquer ônus, à luz da cláusula n.º 8 do contrato de figuração opcional em lista telefônica. IV - O II. Julgador singular analisou a prova dos autos e decidiu com acerto e, por isso, merece ser confirmada a r. sentença recorrida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 032661-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 88).

61. CIVIL - BANCO DE CRÉDITO COOPERATIVO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, INVIABILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, IMPRESCINDIBILIDADE - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 255.717). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: CCVA - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Representantes Comerciais Autônomos de Roupas, Tecidos e Artigos de Vestuário do

Estado do Rio de Janeiro Ltda. (Advs. Dr. Paulo Fernando Villela Cantuaria, Dr. Sérgio Manuel Simões da Silva Vieira, Dr. Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Dra. Caroline Pinheiro de Moraes Guterres e outros). Agravado: BANCOOB - Banco Cooperativo do Brasil S.A (Advs. Dr. Alex Rafael Hoffling e outros).

Decisão: Dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação cautelar inominada. Rescisão de contrato de prestação de serviços para concessão de uso da conta reserva bancária, número de compensação de cheques e outros papéis. Irresignação contra decisão indeferitória de liminar. Pretensão de restabelecimento do contrato rescindido unilateralmente pelo banco de crédito cooperativo. Inadimplemento do contratante. Cláusula resolutiva expressa. Razoabilidade da exigência de prévia notificação para rescisão de contrato de grande vulto. Presença de requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Agravo parcialmente provido. Unânime. Constatada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a medida que se impõe é a reforma da decisão indeferitória do pedido liminar proferida em ação cautelar. Hipótese em que se cuida de pretensão de rompimento unilateral da relação contratual por inadimplemento de uma das partes contratantes, mas que, em que pese a existência de cláusula resolutiva expressa e dada a natureza do contrato, é necessária a prévia notificação, a fim de constituir o devedor em mora. Pretensão que, *in casu*, tem respaldo no art. 473 do novo Código Civil brasileiro, bem ainda no princípio da função social dos contratos que mitiga a liberdade de contratar. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007896-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 60).

62. CIVIL - CAESB - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - IMÓVEL LOCADO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM

(Reg. Ac. 249.795). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Sadi Assis Ribeiro Filho (Advs. Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros). Apelada: CAESB-Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Pagamento de água e esgoto. Imóvel locado. Obrigação *propter rem*. Ausência de incompatibilidade entre o Decreto nº 20.658/99 e a Lei do Inquilinato. 1 - A obrigação pelo pagamento do fornecimento de água e tratamento de esgoto, por se tratar de obrigação *propter rem*, é do proprietário do imóvel. 2 - Mesmo que o proprietário do imóvel não tenha sido o consumidor do serviço prestado, em razão do bem estar locado, não pode eximir-se do pagamento da obrigação adquirida em nome próprio. 3 - Não há qualquer incompatibilidade entre o Decreto nº 20.658/99, art. 60 (que estabelece a solidariedade entre proprietário e locatário no pagamento dos serviços prestados pela CAESB) e a Lei nº 8.245/91 (que dispõe ser do locatário a obrigação pelo pagamento de taxas), pois o primeiro diz respeito à relação jurídica firmada entre a empresa fornecedora do serviço e o proprietário do imóvel, enquanto a segunda à relação jurídica entre locador e locatário. 4 - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 007131-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 106).

63. CIVIL - CASAMENTO - REGIME DE BENS, ALTERAÇÃO - CÓDIGO CIVIL, ART. 1.639, § 2º, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 250.864). Relator: Des. João Batista Teixeira. Apelantes: Edwald Nunes de Araújo Filho e Maria Gleide Pinto Araújo (Adv. Dr. Luiz Carlos Martins da Silva).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Civil. Casamento. Regime de bens. Alteração judicial. Casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916. Possibilidade. 1. O artigo 2.045 do Código Civil vigente revogou expressamente a Lei n 3.071 de 01.01.1916 (Código Civil de 1916), que em seu artigo 230, sustentava ser irrevogável o regime de bens adotado quando da celebração do casamento. 2. Não ressalvando a nova legislação, a vigência da disposição proibitiva revogada, não se pode negar aos cônjuges, casados na vigência do Código de 1916, o direito de alterar o regime de comunhão universal de bens para o regime legal da comunhão parcial, conforme autoriza o § 2º do artigo 1.639 do

vigente Código Civil. 3. O artigo 2.039 do CC/2002, garante aos casados na égide do Código Civil de 1916, o direito a permanecer no regime eleito, nada impedindo que se faça a alteração disciplinada pelo § 2º do artigo 1.639 do Código Civil de 2002, em razão de o regime de bens caracterizar relação de ordem meramente patrimonial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 001834-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 117).

64. CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 250.486). Relator: Des. Aquino Perpétuo. Apelantes: Ilton José Caixêta e Rita Maria de Albuquerque Caixêta (Adv. Dr. Walberty Luiz do Rêgo Luna). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Gilberto Tiago Nogueira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Processo Civil. Revisão de cláusula contratual. Aplicabilidade do CDC. Multa moratória. Contrato assinado após o advento da Lei 9.298/96. Redução da taxa para 2%. Recurso parcialmente provido. 1) A teor da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Aquele que exerce empresa assume a condição de consumidor dos bens e serviços que adquire ou utiliza como destinatário final, isto é, quando o bem ou serviço, ainda que venha a compor o estabelecimento empresarial, não integre diretamente - por meio de transformação, montagem, beneficiamento ou revenda - o produto ou serviço que venha a ser ofertado a terceiros. (STJ - 2ª seção - CC 41056/SP, Relª. Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 20/09/2004, p.181). 3) Independentemente da modalidade de empréstimo bancário, o mutuário assumirá a posição de consumidor, desde que, obviamente, não se trate de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, incidindo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo destinados a capital de giro. 4) Conforme dispõe o princípio *Tempus Regit Actum*, os contratos assinados após o advento da Lei 9.298/96, de 02/08/96, que alterou a redação do art. 52, § 1º da Lei 8.078/90 (CDC),

devem ser modificados no que se refere à multa moratória, limitada esta a 2% (dois por cento). 5) O fato de não ter a instituição financeira notificado o devedor principal imediatamente após o inadimplemento da(s) parcela(s) devida(s) não dá ensejo à moratória. A cobrança da quantia em atraso é faculdade do credor, observado o prazo prescricional.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 031721-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 79).

65. CIVIL - COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO VERBAL - COMPROVAÇÃO DO DIREITO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 247.454). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Contacto Representações e Serviços Ltda. (Advs. Dr. Pedro Calmon e outros). Apelada: Eurofarma Laboratórios Ltda. (Advs. Dr. José Guilherme Lucante Bulcão e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Prestação de serviços. Contrato. Falta de formalidade. Remuneração pactuada. Prova. Inexistência. Ônus do credor. I - O contrato apenas verbal de prestação de serviços, sem qualquer registro formal de qual a remuneração efetivamente pactuada para tanto, impõe ao credor, com exclusividade, a comprovação inequívoca do direito alegado, no caso de necessitar proceder à cobrança judicial dos respectivos valores. II - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 064813-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 88).

66. CIVIL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE

(Reg. Ac. 250.677). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Roberto Carlos Brandão de Andrade (Advs. Dr. Eduardo Bittencourt Barreiros e outros). Apelado: Liberty Paulista Seguros S/A (Advs. Dra. Michelle Lopes Rodrigues e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Comprovação. Tratando-se de invalidez permanente, cuja situação fática está evidenciada em laudo elaborado pelo IML, em face de danos decorrentes de acidente de trânsito, faz jus a vítima ao seguro obrigatório DPVAT no valor de 40 salários mínimos, previsto na norma de regência - Lei n.º 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei n.º 8.441/92. O valor da cobertura do seguro obrigatório corresponderá ao que for definido em lei, inalterável por ato administrativo - resolução do CNSP - observando-se o princípio da hierarquia das normas (precedentes jurisprudenciais).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 121543-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 130).

67. CIVIL - COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR - ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE PERIGO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 254.917). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Hospital Santa Lúcia S/A (Advs. Dra. Maria Cláudia Azevedo de Araújo e outros). Apelado: Elias Tomé Cordeiro (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover, unânime.

Ação de Cobrança. Contrato de prestação de serviço hospitalar. Estado de perigo. Obrigação excessivamente onerosa. I - A falta de prova de que a obrigação imposta ao réu é excessivamente onerosa descaracteriza o estado de perigo, motivo por que é válido o contrato de prestação de serviços hospitalares firmado entre as partes e persiste o débito que dele decorre. II - Apelação conhecida e provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 075865-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 86).

68. CIVIL - COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITES

(Reg. Ac. 255.227). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Granjas Reunidas do Condomínio Asa Branca (Advs. Dr. Francisco Cavalcante Diniz e Dra. Josefa Rita da Silva). Apelado: Luiz Costa Ramos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente. Unânime.

Ação de Cobrança. Despesas de condomínio. Correção monetária. Prescrição. 1 - Tratando-se de dívida relativa a despesas de condomínio, a correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, e não do ajuizamento da ação. 2 - Inexistente prazo especial, o prazo prescricional, da ação de cobrança de despesas de condomínio, é o das ações em geral. 3 - Apelação provida em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 09 1 008741-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 103).

69. CIVIL - COMPRA E VENDA - REVISÃO DE CLÁUSULAS - LOTE, DESMEMBRAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

(Reg. Ac. 253.091). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Geusa Neres de Sousa Vieira (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelados: Pró-lote Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Espólio de Salviano Monteiro Guimarães (Advs. Dra. Ana Paula Hummel Vieira, Dr. Sebastião de Barros Abreu e Dr. Marcelo Souza Mendes Patriota).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Revisão de Cláusulas Contratuais. Compromisso de compra e venda. Imóvel parcelado ao arrepio da Lei nº 6.766/79. Sentença que extinguiu o feito pela impossibilidade do pedido reformado. Análise do mérito: CDC. Cláusulas abusivas. Inexistência. I - É admissível a revisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel parcelado em desacordo com a Lei nº 6.766/79: precedentes nesta Turma. II - Na ausência de cláusulas contratuais onerosas e/ou abusivas, mantém-se o pactuado nos seus

exatos termos, em homenagem ao *pacta sunt servanda*. III - Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 05 1 005091-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 122).

70. CIVIL - CONDOMÍNIO IRREGULAR - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, POSSIBILIDADE - NULIDADE DE ASSEMBLÉIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 248.648). Relatora Designada: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Sirléia Estrela (Defensoria Pública) e Associação dos Moradores do Jardim das Hortências da Chácara 04 da Colônia Agrícola Vicente Pires (Advs. Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos e Dr. Tyago Pereira Barbosa). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso da ré. Dar provimento ao recurso do autor. Por maioria.

Condomínio Irregular. Associação. Ilegitimidade ativa afastada. Nulidade da assembléia. Inexistência. Sentença *ultra* e *extra petita*. Vício inocorrente. Defensoria pública. Termo inicial do prazo para contestar. Cobrança de taxas ordinárias e extraordinárias. Valores devidos. A associação, verdadeiro condomínio, eis que instituído em razão do bem comum, ainda que referente a terreno irregular, possui capacidade de estar em juízo para pleitear o cumprimento das obrigações acordadas em seu estatuto social. Não se reputa nula a assembléia pela simples ausência de assinaturas na respectiva ata quando as mesmas são colhidas em separado em livro próprio. Tratando-se de prestações de caráter periódico, a teor do que dispõe o artigo 290 do CPC, encontram-se as mesmas incluídas no pedido independentemente de requerimento expresso do autor. Assim, a condenação ao pagamento de prestações vincendas, mesmo que não haja pedido para tanto, não caracteriza vício *ultra* ou *extra petita* da sentença. Embora goze a Defensoria Pública de prazo em dobro, a contagem deste se faz a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. A petição juntada aos autos requerendo dobra do prazo não tem o condão de interrompê-lo. A irregularidade do loteamento não obsta, comprovada a inadimplência do associado na

condenação ao pagamento das taxas devidas, pena de enriquecimento sem causa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 041916-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 47).

71. CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE - JUROS, LIMITES - TABELA PRICE, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 247.102). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (Advs. Dr. Robinson Neves Filho, Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros) e Dina Portocarrero Stecher (Advs. Dr. Dilsilei Martins Monteiro e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer; negar provimento ao recurso do réu e prover parcialmente o recurso da autora, tudo à unanimidade.

Civil e Comercial. Ação revisional. Contratos bancários. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Código de Defesa do Consumidor: aplicabilidade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) são aplicáveis aos contratos bancários, a teor do enunciado na Súmula nº 297, do STJ. Limitação de juros em contratos do sistema financeiro: inexistência. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 40, não há mais qualquer referência quantitativa a taxas de juros na Constituição Federal, o que clareia por completo as bases do entendimento consagrado pela Suprema Corte, no sentido de que a Carta Magna nunca limitou a cobrança de juros à taxa de 12% ao ano. Portanto, a matéria é objeto de regulamentação apenas no âmbito da legislação infraconstitucional, da qual se destaca o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), cujos limites relativos a juros a Suprema Corte entende não se aplicarem às instituições financeiras, segundo o teor da Súmula nº 596. Capitalização de juros: impossibilidade. Salvo nos casos expressos em lei, é vedada a capitalização dos juros, ainda que convencionada (Súmula nº. 121 do STF). Tabela *price*. Inaplicabilidade. O emprego do sistema francês de amortização, também conhecido como tabela *price*, promove a capitalização de juros, devendo ser substituído pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Comissão de permanência estipulada em aberto:

legalidade. Cumulação com juros remuneratórios: impossibilidade. Não é potestativa a comissão de permanência estipulada em aberto, com taxa a ser calculada pelo mercado financeiro, a teor do enunciado na Súmula nº. 294 do STJ. Todavia, é vedada a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, nos termos da Súmula nº 296 do STJ. Cláusula resolutiva estipulada em benefício de apenas uma das partes: abusividade. A cláusula resolutiva expressa, em regra, é admitida, tendo em vista a previsão legal (art. 474 do CC), mas afigura-se abusiva se estipulada em benefício de apenas um dos contraentes, por sujeitar o negócio jurídico ao arbítrio de uma das partes, nos termos do art. Art. 115 do Código Civil. Ausência de registro do contrato no cartório de títulos e documentos: inoponibilidade a terceiros. A ausência de registro do contrato de alienação fiduciária não o invalida, mas apenas o torna insuscetível de oposição de terceiros, nos termos do art. 66, §1º da Lei nº. 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 911/69. Pedido de consignação em pagamento cumulado com revisional. Liberação quanto aos valores depositados. Possibilidade. Quando pendente ação em que se discute o débito, pode o pedido de consignação em pagamento ser julgado parcialmente procedente, com eficácia liberatória quanto aos valores já depositados, eis que, como não é possível conhecer-se o real valor das prestações devidas antes do desfecho da ação revisional, não há como entender-se insuficiente o valor consignado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 057812-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 55).

72. CIVIL - CONTRATO ESTIMATÓRIO - VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO - VÍCIO OCULTO, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 251.818). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Mauá Automóveis Ltda (Advs. Dr. Cleiverci Godoi Rodrigues, Dr. Jose Alves Coelho e Dr. Marcelo Moura Coelho). Apelada: Esânia Alves de Oliveira (Adv. Dr. Abrahão Ramos da Silva).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Contrato Estimatório. Venda de veículo em consignação. Obrigações. Vícios. No contrato estimatório não há transferência da propriedade. Mas o

consignatário não se exonera das obrigações que assumiu sob a alegação da existência de vícios ocultos na coisa que, além de não provados, não afetaram a venda que realizou. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 026818-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 139).

73. CIVIL - CONTRATO, INEXECUÇÃO - CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO - ARRAS E CLÁUSULA PENAL, CONFUSÃO - RECONVENÇÃO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 251.023). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelantes: Real Engenharia Ltda (Advs. Dr. Bento de Freitas Cayres Filho e outros), Getúlio Alves de Lima (Adv. Dr. Maximiano Souza Araújo Neto). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente a apelação de Getúlio Alves de Lima. Negar provimento à apelação de Real Engenharia Ltda. Unânime.

Apelação. Pedido. Impossibilidade. Inexistência de reconvenção. Contrato. Inexecução. Cláusula penal. Redução. Contrato. Legalidade. Observância. Arras e cláusula penal. Confusão. Incidência de uma única penalidade. Primeiro recurso improvido. Segundo recurso parcialmente provido. 1) Não pode requerido, em apelação, apresentar pedido, quando não fez reconvenção, não podendo ele se esquecer que contestação tem a única finalidade de tentar impedir o atendimento do pedido do autor, mantendo-se a regra que o "autor pede e o réu impede". 2) Descumprindo o contrato, deve a parte inadimplente ser penalizada, com incidência da cláusula nele inserida, que prevê perda de importâncias pagas, a título de cláusula penal. 3) Mostrando-se excessivo o valor a ser perdido, deve ele ser reduzido, como autorizado pelo artigo 413 do Código Civil brasileiro. 4) Assinado contrato, sem que tenha sido o ato realizado em decorrência de qualquer vício, sendo ele decorrente de vontade livremente manifestada por pessoa que o podia fazer, tem ele que ser respeitado, em decorrência de sua força obrigatória. 5) Passando a arras a serem punição pelo não cumprimento do negócio, confunde-se elas com a cláusula penal, e, por isto mesmo, deve haver a incidência de somente esta última, sob pena de apenamento excessivo. 6) Primeiro recurso conhecido e improvido, segundo conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 103412-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 116).

74. CIVIL - CURSO SUPLETIVO - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - ALUNO MENOR DE 18 ANOS

(Reg. Ac. 251.374). Relatora: Desa. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. Agravante: Semi Melhem rep. por /assist. por Aparecida Najjar Melhem (Advs. Dra. Claudia Chater e outros). Agravado: Colégio Integrado Polivalente.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Menor. Curso supletivo. A exigência da idade mínima de 18 anos para a aplicação do exame supletivo, estabelecida na lei n.º 9.394/96, deve ser atenuada para que o aluno com idade inferior a 18 anos, aprovado em vestibular para ingresso em unidade de ensino de nível superior, possa concluir o ensino médio. Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000206-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 167).

75. CIVIL - DANO MATERIAL E ESTÉTICO - CIRÚRGIA ESTÉTICA - PRODUÇÃO DE RESULTADO PRETENDIDO, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

(Reg. Ac. 254.681). Relator: Des. Antoninho Lopes. Apelante: Alexandre Albuquerque de Figueiredo (Adv. Dr. Eliton Guimarães Vaz). Apelada: Nina Magalhães Hurry (Advs. Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior e Dr. Renato Borges Barros).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Indenização. Responsabilidade contratual. Danos materiais e estéticos. Cirurgia estética. 1. O objeto do contrato médico não é a cura que seria uma obrigação de resultado, mas a prestação de atendimento médico,

com zelo e dedicação, de acordo com as normas científicas referentes à doença do paciente. A vida e morte são valores que pertencem a esferas espirituais. 2. Na hipótese de cirurgia estética, porém, outra é a situação. O paciente busca melhorar a sua aparência física, comprometendo-se o cirurgião a produzir o resultado pretendido. 3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 048538-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 64).

76. CIVIL - DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO - OMISSÃO DO GOVERNADOR DO DF - REAJUSTE ANUAL GERAL - PROJETO DE LEI, NÃO-APRESENTAÇÃO

(Reg. Ac. 250.117). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: SINDFICO - Sindicato dos Servidores Integrantes das Carreiras de Orçamento, Finanças e Controle do Distrito Federal (Advs. Dra. Sandra Luiza Feltrin e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Leny Pereira da Silva - Procuradora do DF).

Decisão: Dar parcial provimento. Maioria.

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Omissão do Governador do DF. Reajuste anual geral. 1. É devida indenização por danos materiais decorrentes da omissão inconstitucional do sr. Governador do Distrito Federal em apresentar projeto de lei para implementação do reajuste anual geral previsto no art. 37, X da Constituição Federal. 2. Deu-se parcial provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 005659-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 111).

77. CIVIL - DANO MATERIAL - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO - APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO - MATÉRIA NÃO REGULAMENTADA

(Reg. Ac. 253.546). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Condomínio do Edifício Champs Elysees do Bloco J da SQS 203 (Advs. Dr. Sebastião

Moraes da Cunha e outros). Apelada: CAESB- Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Advs. Dr. Marcelo Antônio Rodrigues Reis e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Direito administrativo. Instalação de aparelho eliminador de ar na rede hidráulica. Lei Distrital nº 2.977/2002. Não regulamentação. Desnecessidade de intervenção da empresa concessionária do serviço. Ineficácia da lei afastada. Indenização. Danos materiais caracterizado. Ilegitimidade do condomínio para pleitear danos morais. Recurso parcialmente provido. Nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 2.977/2002, a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro pode ser promovida tanto pela companhia de saneamento do Distrito Federal quanto pelas empresas que comercializam o equipamento, sendo certo que a ausência de regulamentação do aludido diploma legal não impede o cidadão de invocar os respectivos preceitos, auferindo todas as vantagens dele decorrentes. Demonstrado efetivamente o dano material sofrido pelo condomínio com a interrupção do abastecimento de água, impõe-se a indenização. Não detém o condomínio legitimidade para pleitear danos morais em nome dos condôminos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 115501-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 101).

78. CIVIL - DANO MORAL - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA - HONRA, VIOLAÇÃO - LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES

(Reg. Ac. 246.043). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Francisco Moura Velho (Advs. Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino e Dra. Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino). Apelado: Grupo de Comunicação Três S/A (Advs. Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso, nos moldes do voto do Relator. Unânime.

Civil. Ação de indenização por dano moral. Publicação de matéria ofensiva em revista periódica. Violação da honra do autor (art. 5º, inc. X, CF). A

veiculação de matéria ofensiva, levada ao conhecimento do seu público sem a devida cautela, sem checar diligentemente sua fonte, revela que exorbitou os lindes da própria liberdade imprensa (art. 200, CF), atentando contra um direito inviolável na esfera individual do cidadão (art. 5º, X, CF), um bem da vida a ser protegido, de modo a ensejar a reparação pelo dano causado ao ofendido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 028729-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/06/06; DJ 3, PÁG. 237).

79. CIVIL - DANO MORAL - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - QUANTUM, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 252.407). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dra. Sueli Santos Mendonca e outros). Apelado: Gessi Jame Moreira (Advs. Dr. Ataualpa Morais Alves e Dra. Janine Ocáriz Alves).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento, nos moldes do voto do Relator. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de indenização por dano moral. Cerceamento de defesa. Informação equivocada acerca do andamento do processo. Inocorrência. Devolução indevida de cheques por insuficiência de fundos. Limites de fixação do *quantum* indenizatório. Não importa em cerceamento de defesa a perda do prazo para responder a ação sob a escusa de lançamento de andamento do feito, pelo sistema de informática do juízo, com a indicação "autos aguardando prazo para contestação até dia", sem constar o *dies ad quem*, porquanto compete à parte acompanhar os atos processuais, seja diretamente nos autos, seja pela publicação oficial, não configurando a hipótese de justa causa, quando evidenciado que "não houve informação equivocada quanto à data da juntada do mandado, porém mera omissão" (Resp nº 50.3761/DF, 4ª Turma, DJ 24/11/2003). Cabível a indenização por dano moral ao correntista por indevida devolução de cheques, por parte da instituição bancária, quando há suficiente provisão de fundos em sua conta corrente. Na fixação do *quantum* correspondente ao dano moral o julgador deve atentar ao

princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória, satisfativa - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliar o grau de culpa e a capacidade sócio-econômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as conseqüências advindas à parte ofendida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 107039-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 122).

80. CIVIL - DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE CUSTEIO - SITUAÇÃO DE RISCO, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 252.872). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Bruno Horta Barbosa Assad e Rosana Horta Barbosa Assad (Advs. Dr. Gustavo Adolho Dantas Souto, Dr. Oscar Luís de Morais e outros). Apelada: Assefaz Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (Adv. Dr. Ruber Marcelo Sardinha).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processual civil. Reparação por danos morais. Contrato de plano de saúde. Emergência e urgência devidamente comprovada. Situação de risco à saúde. Requerimento administrativo. Negativa de custeio por parte da operadora. Prazo de carência. Abusividade. Cobertura obrigatória. Danos morais devidos. *Quantum*. 1. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Precedentes. 2. Restou cabalmente demonstrado nos autos que o quadro do paciente, quando de sua chegada ao hospital, era de extrema gravidade e de emergência, caracterizando o risco de vida, não podendo se valer a operadora do plano de saúde de cláusula contratual que estipula prazo de carência. Mesmo ciente deste fato, a tempo e modo, a requerida se negou a custear as despesas hospitalares, causando aos autores, filho e esposa do beneficiário, grande abalo emocional, sendo fonte de desespero e sofrimento, agravando-se com o falecimento do beneficiário. 3. Conforme

precedentes do colendo STJ, a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. 4. Na fixação do *quantum* indenizatório, o magistrado deve agir com moderação, de modo a não impor o pagamento de quantia que onere em demasia o ofensor, ou irrisória frente à sua capacidade financeira. 5. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 088773-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 115).

81. CIVIL - DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 254.685). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Itaúcard Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento (Adv. Dr. Lázaro Ércio da Silva). Apelada: Crisvânia Fernandes Coelho (Advs. Dr. Hermano Camargo Júnior e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processual Civil. Ação por danos morais. Preliminar de nulidade de citação afastada. Inscrição indevida. Indenização. Minoração. Recurso parcialmente provido. 1. A preliminar de nulidade de citação não tem como subsistir em face da teoria da aparência, já que o funcionário da empresa, no momento do recebimento da citação, não fez qualquer ressalva quanto à existência ou não de poderes para recebê-la. Precedente. 2. A inscrição indevida do nome da apelada no serviço de proteção ao crédito dá ensejo aos danos morais, pois houve um equívoco ao se anotar a apelada como devedora quando não o era. 3. O *quantum* fixado a título de indenização deve ser minorado, de acordo com precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 111049-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 109).

82. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA - ASSALTO A ÔNIBUS - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 251.635). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Elizabete Dias dos Santos (Advs. Dr. Fernando Moreira Polonia e outros). Apelada: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda (Advs. Dra. Elisabete Alves Vieira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Danos Morais e Materiais. Roubo e violência sexual sofridos em decorrência de assalto a ônibus. Caso fortuito ou força maior. 1. Nada obstante a ausência de imprevisibilidade, ante a recorrência de roubos com uso de arma de fogo em ônibus coletivos, em todos os planos - municipal, estadual e interestadual -, remanesce a inevitabilidade do infortúnio pelas transportadoras, por se tratar de evento completamente estranho às suas atividades. 2. Resta caracterizada, pois, a força maior, apta a excluir o nexo de causalidade, afastando, assim, a responsabilidade civil. 3. Apelação conhecida e não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 062444-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 121).

83. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, REPARAÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DEFEITO NO SERVIÇO - TALÃO DE CHEQUES, EXTRAVIO

(Reg. Ac. 251.988). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: João Mário da Cruz (Adva. Dra. Lúcia Divina Barreira Bessa). Apelado: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Mário Lúcio Marques Júnior e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso por unanimidade.

Civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Defeito no serviço prestado por instituição bancária. Talonário de cheques remetidos para endereço diverso do correntista. Emissão indevida. Restrição de crédito. A instituição bancária, ao realizar a remessa de talonários de cheques para

residência do correntista, obriga-se a realizar o serviço adequadamente e com segurança, assumindo os riscos do procedimento que adota. Eventual extravio caracteriza defeito no serviço, impondo-se-lhe o dever de indenizar os danos morais daí resultantes, cujo *quantum* deve ser fixado em valor razoável e compatível com as circunstâncias do caso, observada a função pedagógica que deve exercer sobre o ofensor. Recurso provido para majorar o valor da verba indenizatória.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 003761-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 122).

84. CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA - MEDIDA EXCEPCIONAL

(Reg. Ac. 250.972). Relator: Des. César Laboissiere Loyola. Agravante: Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Advs. Dra. Adriana Mourão Nogueira e outros). Agravado: Inttegra Administração, Comércio e Indústria S/A (Advs. Dra. Karla Domenica Nunes Gagliardi e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Desconsideração da pessoa jurídica. Ausência dos requisitos autorizadores (art. 50 do CC). Indeferimento do pedido. 1. Somente em casos excepcionais, em que reste demonstrado o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite a desconsideração da personalidade jurídica da devedora e o arresto de bens de seus sócios - inteligência do artigo 50 do Código Civil. 2. Dificuldades para localização do representante legal da executada, e de bens penhoráveis, não são suficientes para que se possa autorizar a medida excepcional. 3. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 001778-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 108).

85. CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO

(Reg. Ac. 250.667). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: M. P. M. (Adv. Dr. Pedro Silva Oliveira). Apelado: B. M. S. M. (Advs. Dra. Márcia Carina Zampiron Magalhães e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Divórcio direto litigioso. Partilha. Bens adquiridos na constância da união. Partilha. A sociedade conjugal só chega a termo pela via da separação judicial ou pelo divórcio. A separação de fato não desfaz o vínculo conjugal, cuja constância, no regime de comunhão parcial de bens, induz à presunção do esforço comum dos cônjuges na constituição do patrimônio do casal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 06 1 002088-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 130).

86. CIVIL - ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO - CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA - ESCRITURA DEFINITIVA, ATRASO - OFICIAL DO CARTÓRIO, MULTA

(Reg. Ac. 254.372). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Mário Cecílio Salomão Júnior (Advs. Dr. Romeo Elias e outros), Vienge Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (Adva. Dra. Ana Cristina Sant´anna Vieira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Civil. Improcedência do pedido de nulidade da cláusula de juros capitalizados. Atraso na entrega do imóvel e pagamento de danos emergentes. Interrupção do prazo para concessão de escritura definitiva do imóvel. Inviabilidade. Possibilidade de aplicação de multa ao oficial do cartório. Recursos improvidos. Unânime. I - É inviável o pedido de nulidade da cláusula de juros capitalizados porque legal a contratação dos juros compensatórios. Trata-se de estipulação de preços que às partes compete fazer. Embora outro critério mais adequado pudesse ser contratado, a matéria se insere no campo da liberdade de contratar e não fere os arts. 51, item IV e 53 da Lei n 8.078/90. II - Comprovado que o atraso se deu por culpa exclusiva da construtora, são devidos os lucros emergentes,

correspondentes às despesas com alugueres que a parte teve que despender por não ter recebido o seu próprio imóvel. III - Não se pode cogitar em interrupção do prazo concedido para se proceder à escritura definitiva do imóvel, quando certificado que contra o bem não consta qualquer gravame que impeça a construtora de cumprir a decisão judicial, sendo correto o arbitramento de multa ao oficial do cartório pelo descumprimento da ordem.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 070444-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 81).

87. CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR - INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 252.130). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelantes: O. J. F. e L. M. S. J. (Advs. Dr. Denise Schipmann de Lima e outros), L. G. J. rep. por P. C. G. J. (Advs. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer a apelação e o recurso adesivo. Não prover a apelação. Prover em parte o recurso adesivo. Unânime.

Direito Civil e Processo Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Autorização para viagem de menor ao exterior com a avó e tio. Não consentimento da mãe. Interesse do menor. Teoria da proteção integral da criança. Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, CPC. 1. Não ocorre julgamento *extra* ou *ultra petita* quando a decisão resguarda o direito anterior reconhecido, ficando adstrito aos termos do pedido. A improcedência do pedido é conseqüência natural quando não restam demonstrados os fatos alegados, não interferindo na coisa julgada de decisão anterior. 2. O direito reconhecido à avó de ter consigo o neto na forma acordada com a genitora do menor não se dá de modo irrestrito, mas deve ser ponderado de modo a atender os interesses da criança. No exame quanto a esse derradeiro aspecto, inclui-se o estado de saúde, que não haverá de ser desprestigiado por não se apresentar favorável à viagem. 3. A fixação dos honorários deve levar em conta o grau de zelo, a dedicação e o tempo exigido para realização do serviço. 4. Recurso dos

autores conhecido e improvido. Recurso dos reqdos. Conhecido e parcialmente provido, para majorar a verba honorária anteriormente fixada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 052812-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 141).

88. CIVIL - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, REVISÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO-SUSPENSÃO - DEPÓSITO ANTECIPADO, CONDIÇÃO

(Reg. Ac. 251.248). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravante: F & T Comercial de Produtos Alimentícios Ltda (Advs. Dr. Cassius Ferreira Moraes e outros). Agravada: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Anderson Fonseca Machado e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Conhecimento. Revisão de fatura de energia elétrica. Antecipação de tutela. Não suspensão do fornecimento de energia. Deferimento condicionado ao depósito do valor da fatura. Não merece persistir pronunciamento singular que condiciona a não suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica ao depósito do valor da fatura, até porque, se o objetivo colimado no seio da ação de conhecimento é exatamente revisar a indigitada fatura, não se revela razoável impor à agravante o depósito de forma antecipada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003534-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 109).

89. CIVIL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 254.210). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Savio Luciano de Andrade (Advs. Dr. Elton Tomaz de Magalhães e Dr. Samuel Lima Lins). Apelada: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Revisão de cláusulas. Financiamento bancário. Capitalização mensal de juros. Vedação. Medida Provisória nº 2.170-36/2001. 1. Subsiste a vedação à prática da capitalização mensal de juros, ressalvadas as exceções legais, inobstante a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que não se aplica indistintamente a qualquer operação financeira. Além disso, a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, não se admitindo a utilização de medida provisória para esse fim. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 110534-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 82).

90. CIVIL - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROTESTO, CANCELAMENTO - BEM ALIENADO, FURTO - PAGAMENTO DA DÍVIDA, EXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 248.441). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: HSBC Bank Brasil S/A. - Banco Múltiplo (Advs. Dr. Robinson Neves Filho e outros). Apelado: Edgar Batista de Almeida (Advs. Dr. Leopoldo Araújo Chaves e Dr. Alexandre Cardoso Chaves).

Decisão: Dar provimento ao apelo. Unânime.

Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Cancelamento de protesto. Reconhecimento jurídico do pedido. 1. O simples cancelamento do protesto não enseja o reconhecimento implícito do pedido de inexigibilidade das parcelas não pagas do financiamento. 2. O bem alienado fiduciariamente é mera garantia da dívida. Dessa forma, o furto do bem dado em garantia não implica em extinção da dívida ou na impossibilidade de sua cobrança. 3. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 04 1 015348-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 109).

91. CIVIL - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - TABELA PRICE, LEGALIDADE - ANATOCISMO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 246.706). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Nelson Paschoalotto e outros) e Glaice Pereira Vieira (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Improver o recurso da autora e prover o do réu à unanimidade.

Processual Civil. Apelação cível. Ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de adesão. Relação de consumo. Tabela *price*. Abusividade incomprovada. Correção monetária. Incidência da TR (taxa referencial). Incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial). Possibilidade. Aumento das taxas de seguro. Responsabilidade das seguradoras. Validade. Anatocismo. Inocorrência. Limitação de juros. Cabimento. Lei nº 4.380/64. Sistema de amortização do saldo devedor. Amortização posterior à correção do saldo. Precedentes. Embora aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, ante a verificação de existência de relação de consumo entre os mutuários e o agente financeiro, deve ficar comprovada a alegada abusividade das cláusulas contratuais para que resulte na impossibilidade de cumprimento do pactuado. Não se encontra eivado de ilegalidade o sistema francês de amortização - tabela *price*. A amortização do valor da prestação a ser paga não prescinde da prévia imposição da correção monetária do saldo devedor do financiamento no período considerado (precedentes do STJ). Segundo se infere da Resolução nº 36/69 do antigo BNH, cabível a incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, destinado a manter o equilíbrio financeiro do contrato. A responsabilidade pelo aumento das taxas de seguro previstas no contrato é das seguradoras, em conformidade com as determinações da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados -, cabendo ao agente financeiro apenas o cumprimento das normas estabelecidas pelo órgão responsável. Admite-se a incidência da TR (taxa referencial) como indexador do contrato, se pactuada a correção monetária das prestações e do saldo devedor pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, sendo incabível, portanto, sua substituição pelo INPC ou PES/CP. Considerando reiterados julgados do STJ, aplica-se o percentual de 84,32% do IPC, referente ao reajuste da parcela do mês e do saldo devedor de abril de 1990. Em virtude da periodicidade da parcela, não se evidencia a prática de anatocismo no caso de cobrança de juros desdobrados em juros nominais e efetivos. Também não há falar-se em anatocismo na incidência da TR (taxa

referencial) cumulada com os juros remuneratórios, porquanto perfeitamente cabíveis, consoante farta jurisprudência nesse sentido. Se os depósitos efetuados na ação de consignação em pagamento são insuficientes para adimplir a obrigação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, liberando-se, contudo, os valores depositados em favor da consignada. Improvido o recurso da autora e provido o do réu. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 008331-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 66).

92. CIVIL - FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, LEGALIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA, AFASTABILIDADE

(Reg. Ac. 248.154). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: CAESB- Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Adv. Dr. James Correa Caldas - Procurador) e Darly Pontes Ramos (Adv. Dr. Etibere Zem).

Decisão: Dar provimento ao apelo e à remessa para denegar a segurança. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Fornecimento de serviço de água. Interrupção por falta de pagamento. Legalidade. 1. A relação existente entre as concessionárias ou permissionárias de serviço público e o particular, considerado consumidor, é de direito privado, decorrente de relação contratual, na qual impera a vontade do consumidor em contratar ou não o serviço e interrompê-lo quando o desejar, diferentemente dos serviços remunerados por taxa. 2. A despeito da intensa controvérsia sobre a compulsoriedade ou não do serviço de água, perfilho o entendimento no sentido de que a remuneração do serviço em questão se caracteriza como preço público ou tarifa, afastando a suposta natureza tributária. 3. A continuidade da prestação do serviço exigido dos concessionários e permissionários não autoriza o inadimplemento contratual por parte do consumidor. A interrupção do serviço é permitida em caso de inadimplemento, após aviso prévio. 4. O inadimplemento por parte do consumidor implica o seu enriquecimento sem causa e, caso admitido, fomentaria a inadimplência generalizada ocasionando a quebra do equilíbrio

financeiro da relação e a própria continuidade do serviço. 5. Remessa e apelo providos. Denegada a segurança.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 025560-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 57).

93. CIVIL - FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - SERVIÇO MÉDICO, OBTENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 248.055). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelantes: Vanilde Shirley Mantovani Trigo de Loureiro e Julieta Romeu Bissoli (Advs. Dr. André de Sá Braga e outros) e Geap - Fundação de Seguridade Social (Advs. Dr. Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves, Dr. Julhiano César Avelar e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Embargos de declaração. Omissão. Fundação sem fins lucrativos. Contribuição dos associados para a obtenção de serviço médico. Relação de consumo. Embora a fundação embargante não tenha fins lucrativos, seus associados contribuem para a obtenção de assistência médica mediante remuneração. Há, sim, entre eles, relação de consumo, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 034579-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 138).

94. CIVIL - IMISSÃO DE POSSE - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL - TÍTULO HÁBIL - INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 252.083). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelantes: Clélia Maria Rosin de Castro e Ruy Rodrigues de Castro (Adva. Dra. Lilyan Gomes de Andrade Perez). Apelados: Joaquim Firmino Vieira Neto e Dinalva Sateles Vieira (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Apelação cível. Ação de imissão de posse. Cessão de direitos sobre imóvel. Descumprimento. Título hábil. Cláusula resolutiva expressa. Desnecessidade de interpelação judicial. 1. O contrato de cessão de direitos lavrado por instrumento particular, devidamente firmado pelo mandatário-cedente, é documento hábil para autorizar a pretensão de imissão na posse de bem imóvel. 2. A teor do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, quando os contratantes ajustarem expressamente a condição resolutiva, a rescisão contratual operar-se-á de pleno direito, sem necessidade de interpelação judicial. 3. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 059188-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 152).

95. CIVIL - IMPLANTE ATICONCEPCIONAL - GRAVIDEZ POSTERIOR - FALHA DO PRODUTO, INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL E MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 247.455). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelantes: Alana Galletti Resende, José Resende de Moraes Neto e Amanda Galletti Resende rep. por Alana Galletti Resende (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Apelada: Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Advs. Dr. João Berchmans Correia Serra e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Civil. Responsabilidade civil. Danos moral e material. Implante anticoncepcional. Gravidez após a aplicação. Falha do produto. Inexistência. 1. Se resta comprovado que o anticoncepcional não foi implantado na paciente ou que o mesmo foi expelido pelo seu organismo, não há que se falar em condenação da fabricante à reparação de danos morais e materiais decorrentes de gravidez indesejada, porquanto inexistente a relação de causa e efeito entre esta e o produto. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 080618-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 88).

96. CIVIL - IMÓVEL ARREMATADO - BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO - EVICÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 247.131). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Edgar de Araújo Franco Neto (Advas. Dra. Tatiane Becker Amaral e Dra. Viviane Becker Amaral Nunes) e Agropecuária Cuaró-chico Ltda (Adva. Dra. Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus). Apelado: Ronaldo de Macedo Carvalho (Adva. Dra. Elaine Ribeiro Machado).

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente unânime.

Civil. Processo civil. Ação de indenização por benfeitorias. Posse adquirida mediante arrematação. Nulidade da arrematação declarada judicialmente. Restituição do bem aos proprietários originais. Legitimados passivos para indenizar as benfeitorias realizadas pelo possuidor. Evicção. Não caracterização. Posse de má-fé. Não configuração. Se o possuidor de imóvel adquirido em hasta pública nele efetuou benfeitorias enquanto detinha sua posse, mas se viu dela destituído, em virtude de nulidade da arrematação, deve ser indenizado pelos melhoramentos que causou ao bem. Por outro lado, se os proprietários originários receberam de volta seu imóvel, melhorado pelas benfeitorias, devem indenizar o realizador de tais benfeitorias. Conceitua-se evicção como sendo a perda da coisa, em virtude de decisão judicial, que a atribui a outrem, por direito anterior ao contrato aquisitivo. Porém, nos termos do art. 1.117, do Código Civil de 1916, "não pode o adquirente demandar pela evicção: II. Se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa". Conforme dispõe o parágrafo único do art. 490 do Código de 1916, "o possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção" assim, não demonstrada a má-fé do possuidor, tem ele direito à indenização pelas benfeitorias úteis realizadas no imóvel, a teor do que dispõe o art. 516 do Código Civil de 1916. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 030396-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 64).

97. CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA - MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO - CÓDIGO CIVIL, ART 940, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 252.377). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Daniele Oliveira Pereira Branquinho e outros). Apelado: José Ribamar Mendes (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Direito Civil. Art. 940 do CC/02. Cobrança de dívida já paga. Caracterização da má-fé. 1. Caracterizada a má-fé da instituição financeira, que cobrou dívida sabidamente já paga, impõe-se a aplicação do art. 940 do Código Civil de 2002, condenando-se a autora a pagar, ao requerido, o dobro do valor cobrado. 2. Apelo conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 09 1 007418-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 78).

98. CIVIL - LOCAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA RESCISÓRIA, ISENÇÃO - FORÇA MAIOR, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 247.860). Relatora Designada: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Rebeca de Magalhães Melo e Paulo Fernando Melo da Costa (Defensoria Pública). Apelada: Selby Aparecida de Oliveira (Adva. Dra. Maria Lígia Barreto Fonseca Dias).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Por maioria.

Ação de rescisão de contrato de locação c/c pedido de isenção da multa rescisória. Pacto já rescindido e imóvel entregue ao locador. Falta de interesse de agir quanto ao primeiro pedido. Imóvel imprestável para abrigar a família do locatário. Piso revestido de carpete. Aparecimento de várias doenças respiratórias nos membros da família, principalmente no filho menor. Força maior reconhecida. Isenção da multa. Ante a entrega do imóvel ao locador, o contrato de locação resta rescindido. Portanto, carece de interesse processual o autor ao requerer a rescisão contratual. Como o

piso do imóvel revestido de carpete prejudicou gravemente a saúde da família do locatário, eis que acometida por grave alergia, tornando insustentável a permanência no bem, constitui tal fato força maior, que dá ensejo à isenção do pagamento da multa contratual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 018109-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 142).

99. CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO - PROCESSO DE HABILITAÇÃO EM ANDAMENTO

(Reg. Ac. 248.230). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Nair Manoel do Carmo (Advs. Dra. Michela Almeida de Farias e outros). Apelado: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Ewerton Azevedo Mineiro - Procurador).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Pretensão de ver declarada a nulidade de ato de apreensão de CNH e de suspensão de penalidades. Processo de reabilitação. Incapacidade constatada. Pedidos alternativos. Via inadequada. Segurança denegada. 01. Não há ligação entre a apreensão da carteira e eventual processo criminal oriundo do acidente de trânsito no qual envolveu-se o impetrante. O fato motivador da apreensão da carteira foi o pedido do INSS ao DETRAN/DF para a avaliação da capacidade para dirigir. A retenção ocorreu, assim, quando da apresentação do impetrante ao serviço médico do departamento de trânsito, em virtude de processo de reabilitação naquele órgão. 02. Estando a condução de veículos automotores condicionada à aprovação do candidato em exame médico-psicológico e considerando, ainda, que a inaptidão do apelante foi aferida por meio de perícia médica oficial realizada pelo próprio órgão responsável pela emissão da Carteira Nacional de Habilitação, insubsistente se torna a alegação de que direito líquido e certo teria sido atingido ao não se renovar a licença do apelante para dirigir, motivo porque temos por irretocável a decisão de indeferimento do mandado de segurança requerido. 03. No que se refere aos pedidos alternativos, esta via processual não se presta a tal finalidade, eis que deve ser objeto de pedido junto ao órgão de trânsito, e, na hipótese

de pretensa aposentadoria, esta deve ser buscada junto ao INSS. 04. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 031249-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 161).

100. CIVIL - NASCITURO - UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 246.462). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: A. C. N. (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri, Dra. Jeane Maria de Assunção Nóbrega e Dr. Airton Rocha Nobrega). Agravado: B. G. B. (Advs. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso, Dr. Luís Maurício Lindoso, Dra. Yeda Maria Morales Sanchez e Dra. Carolina Perreli Lindoso).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente. Unânime.

Alimentos Provisórios. Companheira. Nascituro. 1 - Alimentos provisórios, fixados em cognição sumária, exigem cautela na verificação dos indícios de existência da alegada união estável. 2 - Embora a lei resguarde os direitos do nascituro, não lhe garante alimentos antes do nascimento com vida. 3 - Agravo provido em parte.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003463-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 67).

101. CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO - ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - SIMULAÇÃO, INEXISTÊNCIA - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 254.371). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Noraldino Ladeira e Eunice Speziali Ladeira (Adv. Dr. Alfredo Henrique Rebello Brandão), Tomaz Ikeda, Takeo Ikeda e Yasuko Kiy Ikeda (Advs. Dr. Francisco Agricio Camilo e Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira), Wagner Imobiliária, Refrigeração e Construções, Indústrias e Comércio Ltda (Advs. Dra. Érica Bastos da Silveira Cassini, Dr. Marco Túlio Resende Pena Costa e Dra. Maisa Leitte Silva de Narvaez). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Direito Civil. Anulação de ato jurídico. Inexistência da alegada simulação. Nulidade da escritura pública e pagamento de danos morais e materiais. Impossibilidade. Título de propriedade. Procedência da ação revisional. Recursos improvidos. Unânime. I - A simulação é vício de vontade que conduz a anulabilidade do ato jurídico e caracteriza-se pelo intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar aparentemente um ato jurídico que, de fato, não existe ou então ocultar sob determinada aparência ato realmente querido. Diante disso, não se reconhece tal vício no negócio jurídico efetivado pelas partes que firmaram o contrato consciente e livremente, revestindo-se o ato das formalidades exigidas por lei. II - Na ação simulatória, aquele que pede o reconhecimento do vício, precisa demonstrar o efetivo prejuízo que o ato lhe acarretou, sem o qual impõe-se a improcedência do pedido, nos exatos termos do artigo 102, inciso I e do artigo 147, inciso II, ambos do Código Civil. III - O simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio, não se enquadra no conceito de dano moral, que envolve a dor e o sofrimento profundo do indivíduo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 044380-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 81).

102. CIVIL - PACOTE TURÍSTICO - SERVIÇOS AÉREOS - INTOXICAÇÃO ALIMENTAR - DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO - NEXO CAUSAL, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 248.509). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Wagner de Oliveira Assis e Miryeda Terra Passos (Advs. Dr. Edvaldo Soares Brasileiro e Dr. Oscar Cerveira de Sena), Varig - Viação Aérea Rio Grandense Ltda (Advs. Dra. Maria de Fátima Fonseca Dutra Rodrigues, Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto e outros). Apelados: Os mesmos e Comissária Aérea Brasília Ltda (Advs. Dra. Regina Maria de Freitas Castro e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Indenização. Danos materiais e morais. Pacote turístico. Serviços aéreos. Honorários advocatícios. 1 - Na hipótese de intoxicação

alimentar, causada por alimentação servida em aeronave, não é crível que apenas um passageiro sinta os sintomas. 2 - Para comprovação do nexo causal, apto para engendrar o dever de indenizar, não bastam simples sinais e sintomas, sendo imprescindível a comprovação do fato. 3 - A verba honorária deve ser fixada com equidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mormente quando se trata de causa singela e a sentença não é condenatória. 4 - Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 049000-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 125).

103. CIVIL - PASSE ESTUDANTIL - CURSOS TÉCNICOS OU PROFISSIONALIZANTES - LEI DISTRITAL N□ 239/92, RECEPÇÃO

(Reg. Ac. 248.523). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outros). Agravada: Maria Madalena Vieira Melo (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Antecipação da tutela. Ação cominatória. Passe estudantil. 1 - A concessão da tutela antecipada está condicionada à demonstração dos pressupostos legais consubstanciados na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. 2 - O § 2º, do artigo 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao tratar do transporte coletivo, não faz qualquer discriminação aos estudantes de cursos técnicos ou profissionalizantes. 3 - Este Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que a Lei n□ 239/92, foi recepcionada pelo artigo 336, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao regulamentar a comercialização de passes estudantis, sendo com ela compatível. 4 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000379-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 129).

104. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - ASSOCIAÇÃO - MATERIAL CIRÚRGICO, COBERTURA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 249.331). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Cassi Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e Dr. Guillermo Dicesar Martins de Araújo Gonçalves). Apelado: Luiz Lucio da Silva (Advs. Dr. Renato de Alencar Dantas e Dra. Marizete Pimentel de Santana Dourado).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, unânime.

Plano de Saúde. Entidade associativa. Código de Defesa do Consumidor. Materiais cirúrgicos. Cobertura. 1 - Atividades de operadora de assistência à saúde que presta serviços remunerados são regidas pelo Código do Consumidor, mesmo tratando-se de associação. 2. O contrato firmado não dá motivo para a seguradora recusar-se a cobrir os gastos de materiais utilizados em intervenção cirúrgica de urgência, já que a utilização era essencial para alcançar o sucesso pretendido, com reflexos positivos para a saúde e proteção da vida do segurado. 3. A cláusula 17ª, que trata dos serviços e despesas não cobertos, não consta de forma expressa que os materiais utilizados em cirurgia estariam fora da cobertura do seguro. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016974-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 69).

105. CIVIL - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - CONTRATO DE TRABALHO, RESCISÃO - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 251.812). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Bradesco Saúde S/A (Advs. Dr. André Luiz de Souza da Silveira e outros). Agravados: Wilson Sampaio Sahade, Reginalda Sampaio Sahade, Wilson Sampaio Sahade Filho e Eliana Neders Sahade (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros).

Decisão: Conhecer; rejeitar as preliminares e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Plano de saúde coletivo. Rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa. Período de manutenção da condição de beneficiário. Conforme dispõe a Lei nº. 9.656/98, que regula os planos de seguros de saúde comercializados no Brasil, o período de manutenção da condição de beneficiário, nos casos de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é de no mínimo seis meses e máximo de vinte e quatro meses, não encontrando amparo legal a pretensão de manutenção por prazo indeterminado no plano de seguro saúde.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004750-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 151).

106. CIVIL - POSSESSÓRIA - DEMANDA PETITÓRIA - POSSE ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA - IMÓVEL ESBULHADO

(Reg. Ac. 253.520). Relator: Des. César Loyola. Apelante: Izauda Luiza de Medeiros (Advs. Dr. Pedro Chaves Neto e Dr. Décio Plínio Chaves). Apelados: Edson José dos Santos e Maria Aparecida do Nascimento dos Santos (Adv. Dr. Manoel dos Santos).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Possessória. Causa de pedir. Concessão de uso. IDHAB. Demanda petitória. Irrelevância da posse anterior. Inadimplemento contratual. Alegação restrita às partes. Retenção por benfeitorias. Possuidor de má-fé. Impossibilidade. O beneficiário de contrato de concessão de uso celebrado com o IDHAB tem o direito de ingressar na posse do terreno indevidamente ocupado por terceiro, sendo desnecessária a demonstração da posse anterior, porquanto a ação é petitória e não possessória. Eventual inadimplemento de obrigações contratuais estabelecidas em contrato de concessão de uso, celebrado com o poder público, somente pode ser invocado pelo outro contratante, jamais por terceiro, que visa com a alegação manter-se na posse de imóvel esbulhado. Somente o possuidor de boa-fé, assim entendido como sendo aquele que ignora o vício ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (artigo 490, do CC/16 e 1201, do CC/02), tem o direito de retenção por benfeitorias. No caso dos autos, a possuidora agiu de má-

fé, porquanto foi informada de que o imóvel havia sido concedido aos apelados. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 04 1 012884-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 79).

107. CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PROJETO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE, INOCORRÊNCIA - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 248.940). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Mário Ernani Freire da Costa (Advs. Dr. José Eymard Loguercio e outros). Apelados: Gilton Luiz Albes Nery (Advs. Dra. Cíntia Braga e Sousa Guimarães e outros) e Maki Constrções Ltda (Adv. Dr. Francisco Luiz Guedes).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Contrato de Prestação de Serviços. Construção de uma casa. Alteração no projeto. Responsabilidade. 1 - Contratada empresa de construção para edificação de uma casa, sendo-lhe fornecido o projeto, este não pode ser alterado sem autorização expressa do contratante, mormente por pessoa menos capacitada, encarregada apenas de acompanhar a execução da obra. 2 - O engenheiro não pode ser responsabilizado diretamente pelo contratante, por se tratar de preposto da contratada que poderá, se for o caso, acioná-lo regressivamente. 3 - O inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para gerar direito à indenização por danos morais. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 123622-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 129).

108. CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCA - TITULARIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO - LEI Nº 9.279/96, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 250.204). Relator: Des. Aquino Perpétuo. Apelante: Herbert Moraes Ribeiro Júnior (Adv. Dr. Aureolino Pinto das Neves). Apelado:

Plano Piloto Serviços Editoriais Ltda (Advs. Dra. Cicera Terezinha da Silva e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Civil. Propriedade industrial. Registro de marca. Ausência de demonstração da propriedade. Lei nº 9.279/96. Aplicabilidade. Falta de interesse de agir. Recurso improvido. 1) Nos termos da Lei nº 9.279/96, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. Assim, a parte que pugna proteção contra concorrência desleal, bem como utilização indevida, deve fazer demonstração da titularidade da marca junto ao INPI. 2) Não tem interesse de agir a parte que pede prestação jurisdicional no sentido de se determinar que outrem se abstenha de usar a marca, quando fica demonstrado nos autos que há disputa entre as partes junto ao INPI no que se refere ao respectivo registro da propriedade. 3) Nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o feito, sem apreciação do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou não estiver presente qualquer das condições da ação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 017848-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 97).

109. CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INTERNET - NOME DE DOMÍNIO, DISPUTA - PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA

(Reg. Ac. 251.175). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Comtact Comércio Eletrônico Ltda (Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida). Apelado: Touch Tecnologia e Informática Limitada (Advs. Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Jr. e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Internet. Propriedade industrial. Legislação aplicável ao caso. Princípio do *tempus regit actum*. Disputa de empresas por um "nome de domínio" ou "endereço *web*". Princípio da precedência. Possui o direito de utilização do "nome de domínio" aquela empresa que primeiro

fez o registro junto ao FAPESP. Reparação de danos. Liquidação por artigos. Correção. Verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Mantença. 1 - O critério para registro de nome de domínio na internet é o da precedência. O direito ao nome de domínio compete aquele que primeiro o requerer, exceto quando os nomes possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, se não foram solicitados pelo respectivo titular. 2 - Em decorrência do princípio *tempus regit actum*, aplica-se ao caso concreto a legislação vigente à época da propositura da ação. 3 - Se houve registro de marca junto à FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (que à época era a responsável pela organização, centralização, controle e atribuição dos registros de nomes de domínio, distribuição de endereços ip's e sua manutenção na rede eletrônica (internet), conforme resolução nº 02/98 do comitê gestor da internet no Brasil, cuja competência passou, a partir de 2005, conforme resolução nº 001/2005, para núcleo de informação e coordenação do ponto br - nic.br) está configurado o direito de uso da marca, não podendo empresa do mesmo ramo utilizar a marca como nome de domínio para acesso na internet, mesmo que seja junto ao register.com - *comain name registration services*, sob a alegação de atuação apenas no mercado norte-americano, uma vez que a register.com é apenas um dos registradores credenciados pela ICANN, sendo que a similaridade do endereço da ré (www.rededc.com) se confunde com o da autora (www.rededc.com.br), o que pode induzir terceiros a erro. 3 - Configurados os danos impingidos à autora em nexo de causalidade com o ilícito praticado pela ré, correta a condenação desta em repará-los, o que deverá ser apurado em liquidação por artigos, bem como igualmente correta a verba de sucumbência arbitrada, uma vez que foram observados os parâmetros insculpidos no art. 20, parágrafo 4º do CPC, sendo indiferente se a verba honorária foi fixada em 20% do valor atribuído à causa. 4- Apelação conhecida e não provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 080190-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 76).

110. CIVIL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NOME FANTASIA, SEMELHANÇA - CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 251.336). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Novo Mundo Móveis e Utilidades (Advs. Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e

outros). Apelado: Labora Móveis e Confecções Ltda (Advs. Dr. Lincoln de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Propriedade Industrial. Marca. Pretendida abstenção de uso de nome fantasia e cominação de indenização por danos materiais e morais. Julgamento antecipado da lide. Inexistência de cerceamento de defesa. Nomes semelhantes. Concorrência. Possibilidade de identificação das marcas. Inexistência de prejuízo. 1. De acordo com o art. 330, I, do CPC, quando a questão versar sobre direito e fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, deve o magistrado proferir sentença antecipadamente. 2. O uso de expressões semelhantes não basta à conclusão acerca da concorrência desleal, pois a Lei n 9.279/96 coíbe a utilização de marcas equivalentes visando a proteção contra a concorrência desleal. 3. Apesar da semelhança entre os nomes fantasia das empresas, se todos os outros sinais identificadores se mostram capazes de diferenciar, à luz do homem médio, as pessoas jurídicas, não há que se falar em concorrência desleal ou captação indevida de clientela.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 06 1 006657-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 107).

111. CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - INTERESSE PROCESSUAL, DEMONSTRAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, CABIMENTO

(Reg. Ac. 250.229). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelantes: M. A. S. e M. B. N. (Defensoria Pública). Apelado: N. H.

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Reconhecimento e dissolução de união estável. Interesse processual. Existência. Recurso provido. 1) O uso da via judicial serve, com a demarcação do tempo de vigência da alegada união, para o acertamento das eventuais seqüelas de ordem patrimonial que tal convivência acarreta, mesmo que em nada controvertam os conviventes; 2) Descabe ao juízo concluir que é indiferente a intervenção judicial, pois na verdade trata-se

de faculdade outorgada aos conviventes para firmar acordo com ou sem homologação do magistrado; 3) O art. 7º da Lei nº 9.278/96 prevê a possibilidade de se dissolver a união estável por rescisão, não havendo qualquer ressalva no texto de lei apontando estarem os companheiros impedidos de levar os termos da rescisão à apreciação judicial; 4) Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 08 1 005934-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 142).

112. CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMÓVEL, PARTILHA - CONCESSÃO DE USO

(Reg. Ac. 252.203). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: I. R. S. (Advs. Dr. Euvaldo Thomaz Soares e Dr. Luiz Alfredo Freitas de Castro). Apelado: J. C. S. (Adv. Dr. Edson Soares de Souza).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Partilha. Imóvel. Concessão de uso. Se a apelante demonstra que determinado imóvel lhe foi destinado mediante concessão de uso, figurando ela como única cessionária, nele fixando sua residência antes do início da convivência com o apelado em união estável, factível se revela retirar aludido bem da partilha respectiva, o qual deverá ficar na sua exclusiva esfera de domínio. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 09 1 003526-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 117).

113. CIVIL - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - CÔNJUGE VARÃO MAIOR DE SESSENTA ANOS

(Reg. Ac. 248.280). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelantes: A. L. e M. S. S. (Adv. Dr. José Edson Dermeval de Queiroz). Apelado: N. H.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Alteração de regime de bens. Impossibilidade. Recurso improvido. 1. O art. 2.039 do Novo Código Civil estipula que o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do código civil anterior é por ele estabelecido. 2. O art. 258, parágrafo único, II do Código Civil de 1916, por sua vez, afirma a obrigatoriedade do regime de separação de bens, quando o cônjuge varão for maior de sessenta anos de idade, hipótese dos autos. Norma essa mantida pelo novo diploma legal (art. 1641, II). O Código Civil de 1916 não prevê sobre a possibilidade de alteração do regime. 3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 082736-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 90).

114. CIVIL - REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, IMPOSSIBILIDADE - LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 248.242). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: S. P. (Adv. Dr. Isaque Renan Portela Gomes).

Decisão: Dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Retificação de registro civil para alterar o nome materno em razão do divórcio. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido. 1. O divórcio do casal, seguido da modificação do nome de um dos ex-consortes, por si só, não justifica o acolhimento do pedido de retificação de registro para que conste o nome de solteira da mãe em lugar do nome de casada na certidão de nascimento do filho comum. É que a modificação posterior tem efeitos *ex nunc* e a Lei de Registros Públicos determina que seja observado o nome da ocasião do nascimento. 2. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 062752-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 88).

115. CIVIL - REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR - PATRONÍMICO MATERNO, ALTERAÇÃO - DIREITO À PRIVACIDADE, GARANTIA - AVERBAÇÃO DO REGISTRO

(Reg. Ac. 253.099). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelada: H. J. P. rep. por L. J. H. (Advs. Dra. Carolina Lages Echeverria e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento por maioria. Vencido o eminente Des. Revisor.

Apelação Cível. Averbação em registro de nascimento de menor. Alteração do patronímico materno. 1. Inexistindo óbice legal e levando-se em consideração que o registro civil deve ser correspondente à realidade dos fatos, defere-se a averbação da alteração do patronímico materno, no assento de nascimento da menor, a fim de se impedir a ofensa ao direito à privacidade toda vez em que for necessária a demonstração da relação de parentesco entre ambas. 2. Deu-se provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 117385-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 123).

116. CIVIL - REGISTRO DE NASCIMENTO, ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, POSSIBILIDADE - INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 248.213). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: M. C. S.D. L. assistida por S. Q. da S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Por maioria.

Retificação de Registro de Nascimento. Mudança de nome da genitora da requerente em razão do divórcio. Possibilidade. Ausência de vedação legal. Ausente qualquer vedação legal para a retificação do patronímico materno no registro de nascimento da filha e evidenciado que esta última vem sofrendo transtornos com a situação atual, deve-se julgar procedente o pedido de alteração de registro, a fim de conste do assento de nascimento da requerente o nome de solteira de sua genitora. O deferimento do pleito

inicial, além de possibilitar que se retrate a real situação, preserva os interesses da menor, facilitando, por conseguinte, a prática de todos os atos da vida civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 047216-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 160).

117. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMISSÃO MERCANTIL E COMODATO - ESBULHO POSSESSÓRIO

(Reg. Ac. 250.086). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: MI Souza & Cia Ltda (Advs. Dra. Deirdre de Aquino Neiva e outros). Agravado: Petrobrás Distribuidora S/A (Advs. Dr. Delio Lins e Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Reintegração de Posse. Contrato de comissão mercantil e comodato. Prazo determinado. Esbulho. No contrato de comissão mercantil com pacto adjeto de comodato, com prazo determinado, alcançado o termo final, a coisa concedida deve ser restituída pelo possuidor direto que, caso não o faça, torna-se esbulhador. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003925-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 132).

118. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO POSSESSÓRIA - DOMÍNIO, CONTROVÉRSIA

(Reg. Ac. 251.984). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Sistema Centro Oeste de Comunicação e Radiodifusão Ltda (Advas. Dra. Vanessa Ferreira Medeiros e Dra. Ingrid Nígia Vieira da Silva). Apelados: Cleucy Meireles de Oliveira, Lúcia Bernadete Pinto de Azevedo, Donizete dos Santos e Keila Gonçalves de Vasconcelos (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso por unanimidade.

Civil. Reintegração de posse. Alegação de domínio. Controvérsia. Irrelevância. Ação possessória. A posse é situação de fato e para o deslinde

da questão possessória pouca ou nenhuma relevância assumem os documentos. Esta é uma velha lição que de resto constitui a própria essência da proteção possessória, sob pena de restar desfigurada a posse como instituto autônomo e a qual o legislador fez separada do domínio, podendo opô-la, o possuidor, até contra o proprietário. Sentença mantida por outros fundamentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 09 1 004059-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 121).

119. CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - COOPERATIVA HABITACIONAL - CONVÊNIO COM CONSTRUTORA - PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 250.405). Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. Apelantes: Construtora da Vinci Ltda. (Adva. Dra. Edna Rabelo Quirino Rodrigues), Alexandre Feijão Tavares (Advs. Dra. Clarisse Dinelly Ferreira, Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira e outros). Apelados: Os mesmos e Cooperfênix - Cooperativa Habitacional Fênix Ltda . (Advas. Dra. Rebeca Beatriz Rivera Franconi e Dra. Márcia Furtado de Oliveira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao 1º Apelo. Dar parcial provimento ao 2º Apelo. Unânime.

Civil e Processual Civil. Cooperativa. Contrato de construção de imóvel. Convênio. Construtora que assume empreendimento da cooperativa. Transferência dos direitos e obrigações derivados de convênio à segunda construtora. Subrogação da cessionária nos direitos e obrigações da conveniente/cedente. Obra não iniciada. Rescisão contratual. Devolução das quantias desembolsadas. Responsabilidade solidária das rés. Lucros cessantes indevidos pela cooperativa. Responsabilidade exclusiva da cessionária. Recursos conhecidos. Apelação da ré improvida. Apelo do autor parcialmente provido. 1. Se a construtora demandada pactuou a assunção integral dos direitos e obrigações contratados originariamente pela outra construtora, derivados de convênio celebrado com cooperativa habitacional, deve responder pelo inadimplemento contratual, mesmo que imputável exclusivamente à segunda construtora, cabendo-lhe indenizar os lucros cessantes. 2. Conquanto tenha a cooperativa celebrado convênio,

pelo qual transferiu à construtora a obrigação de devolver os valores pagos em caso de desligamento, não se exime desta responsabilidade perante o cooperado, porque o convênio pactuado não desconstitui o que foi com ele ajustado. Deve responder solidariamente com a outra ré pela devolução das prestações pagas, assistindo-lhe, se quiser, buscar o ressarcimento de eventual pagamento pela via própria. 3. Sendo a ré uma cooperativa, não exerce atividade mercantil e possui disciplina própria, valendo destacar que o cooperado é participante e não cliente ou consumidor. No desligamento de associado, não pode a cooperativa ser obrigada a pagar lucros cessantes. (Apelação Cível nº 20010111120910. Data de julgamento: 17/11/2003. Órgão julgador: 2ª Turma Cível. Relatora: Adelith de Carvalho Lopes. Publicação no DJU: 26/02/2004). 4. Recursos conhecidos. Apelação da ré improvida. Apelo do autor parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 015129-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 110).

120. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, CUMULAÇÃO

(Reg. Ac. 251.968). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Rápido Planaltina Ltda (Advs. Dr. Alexandre da Silva Araújo e outros) e Camila Spindula Moreira assistida por Maria Miria Spindula Faria (Adv. Dr. Marcelo Oliveira de Almeida). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento a ambos os recursos, à unanimidade.

Reparação de Danos. Acidente. Permissionária de serviço público. Responsabilidade civil. Culpa demonstrada. Dano moral e dano estético. Cumulação. Possibilidade. Valor. Fixação correta. Superada a discussão sobre a possibilidade ou não de se aplicar a responsabilidade objetiva para permissionária de serviço público, tem-se que *in casu* houve a demonstração da culpa do condutor do ônibus pelo acidente. É possível a cumulação de indenização a título de dano moral e dano estético, ainda que oriundos do mesmo fato. Precedentes desta Corte e do STJ. Ao fixar

o valor das indenizações por dano moral e por dano estético, deve o juiz cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 05 1 001122-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 152).

121. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGALIDADE - INDUÇÃO AO ERRO

(Reg. Ac. 250.958). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Johnson Gonçalves Rodrigues (Advs. Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Elenauro Batista dos Santos - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Civil e Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Prisão temporária. Erro. Autoridade policial. Dano moral. O Estado possui responsabilidade objetiva pelos atos praticados pelos seus agentes, respondendo independentemente de dolo ou culpa. Há que ser provado, todavia, o erro judicial, o abuso de autoridade ou a ilegalidade do ato. Ilegal se mostra a prisão temporária baseada em representação de autoridade policial que, omitindo fatos de extrema relevância, induz em erro o promotor de justiça e o juiz de direito, recaindo sobre o Estado a obrigação de indenizar pelos danos morais sofridos. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 096113-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 109).

122. CIVIL - RESSARCIMENTO DE DANOS - PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL - CÓDIGO CIVIL DE 2002, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 249.236). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: TCB - Sociedade de Transportes Coletivos de Braíília (Advs. Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos e outros). Apelado: José Araújo da Conceição (Advs. Dr. José Rodolfo Alves da Silva Júnior e outros).

Decisão: Conhecer e prover, unânime.

Ação de Ressarcimento de Danos. Prescrição. I - O prazo prescricional é o de três anos previsto no art. 206, § 3º, inc V, do CC/02, pois, apesar de reduzido pela lei nova, quando entrou vigor não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no art. 177 do CC/16. Sua contagem, entretanto, é a partir da entrada em vigor do CC/02, 11/01/2003, e não da data em que ocorreu o acidente. II - Apelação conhecida e provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 123699-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 89).

123. CIVIL - RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, DESPROVIMENTO - ATENDIMENTO EM CAIXA PREFERENCIAL - ATO ILÍCITO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 250.591). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Laerte Cousseau Neres (Adv. Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto). Apelado: Banco do Brasil SA (Advs. Dra. Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação de ressarcimento por danos morais. Ato ilícito indemonstrado. Improcedência. Sentença mantida. Se o autor deixa de comprovar o ato ilícito imputado ao réu que lhe teria causado dissabores e aborrecimentos, mantém-se a sentença de improcedência de pedido de ressarcimento dos danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 054161-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 84).

124. CIVIL - SEGURO - CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO - RETIRADA DE EXCESSO DE PELE - FRANQUIA, DISPENSA

(Reg. Ac. 249.332). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: Credicard Banco S/A (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro e outros),

Citiinsurance do Brasil Vida e Previdência S/A (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros). Apelado: Rodolfo Franca Stuckert (Advs. Dr. Marconi Chianca T. da Franca e outros).

Decisão: Conhecer, dar provimento a apelação da 1ª apelante, dar provimento parcial a apelação da 2ª apelante, unânime.

Reparação de Danos. Seguro. Superobesidade mórbida. Cirurgia de redução de estômago. Legitimidade passiva. Estipulante. Retirada de peles. Parte do tratamento. Cobertura. Franquia. Quebra de contrato. Dano moral. Não caracterização. 1. A legitimidade passiva para responder por ação de indenização em decorrência de seguro é da empresa que, no contrato assinado, figura como seguradora. O estipulante dos contratos de seguros firmados entre as partes não é parte legítima para responder à demanda. 2. A cirurgia de retirada de peles (abdomenplastia reparadora) não se destina a embelezamento, motivo pelo qual não pode ser considerada cirurgia plástica para efeitos de negativa de cobertura, tanto é assim que o seguro é devido em casos acidentais e pós acidentais, como consta da cláusula contratual inquinada. Por outro lado, trata -se de procedimento indispensável para o restabelecimento da saúde do segurado. 3. Deve prevalecer o entendimento monocrático que dispensou a franquia, sem a limitação contratada, porque a cirurgia plástica tão-somente complementou aquela realizada para a redução do estômago. 4. O inadimplemento contratual, consistente na recusa da seguradora em efetuar o pagamento do seguro, não gera, isoladamente, danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 017216-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 70).

125. CIVIL - SEGURO - INDENIZAÇÃO PAGA - RECIBO DE QUITAÇÃO - COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 254.124). Relator: Des. Sandoval Gomes de Oliveira. Apelantes: Unibanco Aig Seguros e Previdência (Advs. Dr. Edson Maraui e outros) e José Ribeiro dos Santos (Advs. Dr. Jose Maria Matos Costa e Dr. Frederico de Mello Matos Costa). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso adesivo. Dar parcial provimento ao recurso principal. Unânime.

Civil. Contrato de seguro. Indenização paga. Recibo de quitação. Cobrança de valor remanescente. Possibilidade. Juros de mora. Incidência. Quantia inadimplida. Recurso adesivo. Processo civil. Sucumbência recíproca. Compensação de honorários advocatícios. Art. 21, do Código de Processo Civil. 01. O recibo de quitação firmado pelo segurado não tem o condão de extinguir toda a obrigação, se a seguradora pagou apenas parcialmente a indenização devida. Diferentemente, o alcance do recibo limita-se à quantia nele declarada. Destarte, havendo o inadimplemento contratual da seguradora, que não observou a regra de correção monetária prevista no ajuste, é direito inafastável do segurado aviar a cobrança da diferença entre o valor pago e aquele efetivamente devido. 2. Tendo sido o débito, parcialmente pago pela seguradora em 14.09.2002, os juros legais somente podem incidir sobre a parcela inadimplida, correspondente à correção monetária não aplicada, eis que apenas quanto a esta se encontra em mora a apelante. 3. Havendo provimento parcial do pedido, possibilita-se a compensação dos honorários advocatícios pelo juiz, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. 04. Recurso conhecido e provido, em parte. Sentença reformada. Recurso adesivo inacolhido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 071116-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 80).

126. CIVIL - SEGURO DE VIDA - PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO - CLÁUSULA CONTRATUAL, ABUSIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 248.892). Relator Designado: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelantes: Elizabet Lemos Figueiredo de Paiva, Diego Lemos Figueiredo de Paiva, Pablo Lemos Figueiredo de Paiva, assistido por sua mãe Elizabet Lemos Figueiredo de Paiva e Pietro Lemos Figueiredo de Paiva, Assistido por sua mãe Elizabet Lemos Figueiredo de Paiva (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Apelado: Executivos S/A Administração e Promoção de Seguros (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros).

Decisão: Prover o recurso. Maioria. Vencido em parte o eminente Relator.

Direito do Consumidor. Seguro de vida. Morte do segurado. Prestações em atraso. Subsistência da avença. Purga da mora mediante

consignação. Devida a indenização reclamada pelos beneficiários. 1. Os beneficiários, após o falecimento do segurado, constatando a falta de pagamento das três últimas prestações do seguro, consignaram em juízo os valores em atraso. A seguradora não apresentou recusa, de modo a presumir-se aceitação tácita do prêmio, além de liberar os devedores da obrigação, conforme dispõe o artigo 890, § 1º e § 2º, do CPC. Vale dizer, a mora foi purgada. O contrato continuou em vigor, obrigava as partes, inclusive quanto ao pagamento da indenização postulada pelos beneficiários do seguro. 2. A impontualidade do pagamento das prestações tem encargos contratuais específicos (juros moratórios e multa contratual), que não passam obrigatoriamente pela rescisão contratual. Ao contrário, a orientação doutrinária, jurisprudencial e legal é pela preservação do contrato. *A fortiori*, não há qualquer similitude entre descumprimento total do contrato e descumprimento parcial de uma cláusula tempestivamente purgada. 3. O Código de Defesa do Consumidor consagra, nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade", ou que "autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor" (artigo 51, incisos IV e XI). A cláusula de cancelamento automático traduz uma extrema vantagem para a empresa seguradora, à medida que permite a resilição do contrato unilateralmente, sem qualquer notificação prévia, e sem previsão similar em favor da parte adversa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 002155-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/07/06; DJ 3, PÁG. 110).

127. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MORTE DO SEGURADO - DOENÇA PREEXISTENTE, ALEGAÇÃO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

(Reg. Ac. 247.879). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: AGF Brasil Seguros S/A (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo, Dr. Eugênio Pacceli de Morais Bontempo e outros). Apelada: Etelvina Raimunda Coelho de Lima (Advs. Dra. Oliveira Belchior Ribeiro e Dr. Pedro Afonso Bezerra de Oliveira).

Decisão: Conhecer; improver o agravo retido, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Seguro de vida em grupo. Morte do segurado. Prescrição ânua contada a partir da negativa da seguradora. Não prospera a alegação de prescrição da ação executória, pois o marco para a contagem deve ser o da rejeição, pela seguradora, do pedido de pagamento, e não da ocorrência do sinistro. Doença preexistente. Não configuração de má-fé do segurado. Se o contrato de seguro de vida em grupo foi celebrado sem qualquer reserva ou investigação sobre a saúde dos segurados, deve a seguradora arcar com o próprio risco assumido, não podendo alegar, posteriormente, infração de cláusula contratual ou má-fé por parte dos beneficiários por omissão de doença preexistente, sob pena de violação dos arts. 1.443 e 1.444 do Código Civil de 1916.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 073926-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 83).

128. CIVIL - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE - SONEGAÇÃO DE BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 253.043). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: L. H. M. V. (Advs. Dr. Murilo Lima Sirimarco Delgado e outros). Apelado: L. A. R. (Advs. Dr. Filipe da Silva Mossri e Dr. Cristian Fetter Mold).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Separação consensual. Sobrepartilha. Impossibilidade. Recurso improvido. 1. Restou comprovado nos autos que a ex-esposa tinha conhecimento dos bens no momento da partilha na separação consensual, o que inviabiliza a sobrepartilha dos mesmos. Precedente. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 009312-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 141).

129. CIVIL - SEPARAÇÃO DE FATO - CÔNJUGE VIRAGO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS, INDEFERIMENTO - NECESSIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 252.092). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: N. O. F. B. (Adv. Dr. José Maria Pinheiro). Apelado: R. R. B. (Advs. Dr. João Paulo Pinto e Dr. Milton Ribeiro de Araujo).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Civil. Separação de fato. Alimentos provisórios. Cônjuge virago. Necessidade não demonstrada. Incapacidade não evidenciada. Indeferimento. 1. Em se tratando de separação de fato, a obrigação alimentícia somente emerge se efetivamente restar comprovado que um dos cônjuges efetivamente não está em condições de auferir renda do seu trabalho, suficientes à sua manutenção e preservação da sua subsistência com um mínimo de conforto e dignidade. 2. Demonstrado nos autos que o ex-cônjuge virago não está incapacitada para o trabalho; que não sofre de nenhuma doença que a impossibilite de explorar suas atividades econômicas e que está em condições de auferir o necessário para assegurar sua sobrevivência, esta não pode ser agraciada com alimentos. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 000195-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 160).

130. CIVIL - SEQÜESTRO RELÂMPAGO - SAQUES EM CONTA CORRENTE - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE - DANO MORAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 248.463). Relator: Des. João Mariosi. Apelantes: Antônio Carlos Rodrigues da Silva e Cleonice Lourenço Rodrigues da Silva (Advs. Dr. Antonio Carlos Fantino da Silva e Dra. Cleonice Lourenço Rodrigues da Silva) e DETRAN/DF- Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior). Apelados: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Ronaldo Mendes de Oliveira Castro Filho e outros), Antônio Carlos Rodrigues da Silva e Cleonice Lourenço Rodrigues da Silva (Advs. Dr. Antonio Carlos Fantino da Silva e Dra. Cleonice Lourenço Rodrigues da Silva).

Decisão: Dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Civil. Ação de indenização. Danos materiais e morais. "Seqüestro-relâmpago". Saques em conta-corrente. Responsabilidade da instituição bancária. CDC. Incidência. A proliferação da rede de caixas eletrônicos incrementa não só os lucros empresariais, mas também os riscos da atividade desenvolvida. Cabe à instituição prover a segurança do correntista no momento do saque ou arcar com o valor indevidamente sacado. O constrangimento decorrente de "seqüestro-relâmpago" não enseja indenização por danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 082546-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 47).

131. CIVIL - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DE MULTA

(Reg. Ac. 254.383). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: José Mendes da Silva Neto e Maria Tamar Tenório de Albuquerque (Advs. Dra. Juliana Giraldes Delaix e Dr. Erich Endrillo S. Simas). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dr. Joselito Novais de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Serviços de fornecimento de água. CAESB. Multa. Condenação pecuniária a título de conservação de hidrômetro. Danificação do equipamento. Responsabilidade objetiva do consumidor. 1 - Segundo os precedentes deste Tribunal de Justiça, o consumidor do serviço de água e esgoto prestado pela CAESB responde objetivamente pelos danos e irregularidades verificados no aparelho hidrômetro, devendo submeter-se à multa aplicada quando da constatação pela concessionária, independentemente de culpa. 2 - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 093423-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 82).

132. CIVIL - TORRE DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE - QUEDA DE RAIO - ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS - DANO, REPARAÇÃO

(Reg. Ac. 251.495). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Tim Celular S/A (Advs. Dr. Antônio Pompeo de Pina Neto e outros). Apelada: Domingas Barbosa dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Tim Celular. Torre de estação de rádio base. Área residencial. Raio. Descarga elétrica. Danificação de eletrodomésticos das casas próximas à torre. Prova testemunhal responsabilidade objetiva. Teoria do risco da atividade (art. 927, CCB/02). Apelação desprovida. 1. Agiu com acerto o juiz ao priorizar a prova testemunhal colhida, em que ficou demonstrado que os eletrodomésticos de casas próximas à torre da estação de rádio base, com freqüência para celulares instalada em área residencial na QNM 05, conjunto "a", casa 08 - Ceilândia Sul, ficaram danificados na noite de 17/02/2004, por descarga elétrica provocada por "queda de raio" na torre. 2. Ademais, a instalação de torre em área residencial pela empresa de telefonia faz incidir o regramento do parágrafo único do art. 927 do CC, devendo haver a reparação de dano, independentemente de culpa, por implicar risco para o direito dos moradores próximos à torre. 3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 000676-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 102).

133. CIVIL - TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ASSINATURA FALSIFICADA - DANO MORAL, DESCABIMENTO - NEXO CAUSAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 250.054). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelante: Clínica Brasília de Radiologia Ltda. (Adv. Dr. Tomaz Edilson Felice Chayb). Apelado: Banco Bradesco S/A (Adva. Dra. Luciana Boggione Guimarães).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Transferência bancária de valores com assinatura falsificada. Pessoa

jurídica. Fraude perpetrada por funcionário. Falsidade de assinatura. 1 - Tanto no exame da responsabilidade civil fincada no art. 186 do C. Civil, como nas hipóteses de responsabilidade objetiva, não se despreza a correlação causal entre a ação ou omissão, com o resultado danoso. 2 - Também não se insere no âmbito da relação de causa e efeito a conduta adotada pelo agente, que apenas visa encobrir a fraude já perpetrada, eis que o dano terminou consumado no instante exato da apropriação ilícita. Logo, não se pode atribuir a outrem a responsabilidade decorrente do prejuízo, em razão do ato praticado apenas para ocultar a subtração. 3 - Apelação conhecida, porém, improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 011562-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 135).

134. CIVIL - UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - VAGA NA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR - ÔNUS DA INTERNAÇÃO, DEVER DO ESTADO

(Reg. Ac. 250.561). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos - Procurador do DF). Apelados: Hospital Santa Lúcia S/A (Adv. Dr. Eliton Guimarães Vaz) e João Victor Costa Lima rep. por Wilton Cardoso da Costa (Defensoria Pública).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação cominatória. Antecipação de tutela. Preliminares. Ausência de intimação. Nulidade. Internação. UTI. Rede particular. Ausência de vaga na rede pública. Interesse de agir. Ônus. Dever do Estado. 01. Não há que se falar em nulidade da medida liminar por ausência de intimação do ente público, tendo em vista que o paciente foi direcionado ao hospital particular porque necessitava de cuidados especiais em unidade de terapia intensiva, e já constando, inclusive, informação de que a rede pública não dispunha de vaga naquele momento. 02. O interesse de agir do apelante reside no dever do Estado de arcar com o ônus da internação do paciente na rede privada, quando comprovada a ausência de vaga na rede pública. 03. Comprovando-se a inexistência de convênio do hospital particular com o governo do Distrito

Federal, através do SUS - Sistema Único de Saúde - deve o Estado arcar com o ônus da internação e despesas hospitalares, quando tal decorre de determinação judicial em razão da inexistência de vaga na rede pública. 04. Negou-se provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 035033-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 131).

135. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA - EMENDA À INICIAL, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 254.238). Relator: Des. Fabio Eduardo Marques. Agravante: M. H. N. F. (Adv. Dr. Lucas Resende Rocha Júnior). Agravado: F. A. Q.

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

União Estável. Reconhecimento e dissolução. Ação meramente declaratória. Interesse processual. Benefício previdenciário. Decisão para emenda da inicial. 1) A união estável estabelece direitos e deveres, constituindo, portanto, relação jurídica que pode ser objeto de ação meramente declaratória, independentemente dos efeitos decorrentes da sentença. 2) O interesse processual consiste apenas em obter a certeza da existência daquela relação jurídica, não cabendo ao juiz a escolha da pretensão para que a parte deduza pedido relacionado com eventual benefício previdenciário que faria jus por morte do suposto companheiro. 3) A inclusão da entidade responsável pelo pagamento de benefício previdenciário é injustificável, uma vez que não se trata de causa de direito previdenciário, não cabendo, portanto, impor a formação de litisconsorte passivo com reflexo na competência do juízo da vara de família. 4) Agravo a que se dá provimento. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002910-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 99).

136. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRO CASADO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 255.232). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: M. G. B. (Adv. Dr. Daniele Bertoldo Tofolli). Apelados: A. L. P. G. , G. G. P. G. e M. P. G. (Advs. Dr. Lucas Resende Rocha Júnior e Dr. Leonardo Vieira Lins Parca).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

União Estável. Reconhecimento. Companheiro casado. Inviabilidade. 1- A união estável exige convivência pública e duradoura de um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir família e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 2- Tratando-se de pessoa casada, mas não separada de fato ou judicialmente, inviável o reconhecimento da união estável. 3- Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 019811-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 104).

03. Direito Comercial

137. COMERCIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO AJUSTADA NO CONTRATO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 253.518). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Embargante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Amauri Serralvo). Embargados: Zelândia Agropecuária, Domingos Gomes de Lima e Zélia Maria Mariz de Lima (Advs. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Dr. Savio de Faria Caram Zuquim e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Comercial. Processo civil. Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Capitalização. Necessidade de ajuste no contrato. Juros acima de 12% ao ano. Descabimento. 1. A capitalização dos juros é permitida, todavia, somente quando ajustada, conforme Súmula nº 93, do STJ. 2. Se omisso o Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de juros em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. 3. Recurso improvido.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 01 5 000919-2; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 87).

138. COMERCIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, REQUISITOS - MAU USO DA PESSOA JURÍDICA - EMPRESAS SUCESSORAS

(Reg. Ac. 254.002). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Agravante: Casa Polar Tintas Ltda .(Advs. Dr. Nilson Cunha Júnior, Dr. Inácio Bento de Loyola Alencastro e outros). Agravado: Waldemar Pelegrino de Carvalho (Adv. Dr. Jose Aldemir Borges de Matos).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Requisitos presentes. Possibilidade. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento profilático-coibitivo, utilizado episodicamente para atalhar o abuso de direito, o mau uso da pessoa jurídica, como por exemplo, em caso de fraude. Sintomática dessa prática ocorre quando duas sociedades são consideradas sucessoras, tendo em vista possuírem mesmo endereço, mesmo nome fantasia, mesmo ramo de atividade, além do parentesco entre os sócios de ambas. Ademais, tramita ação condenatória em face da primeira empresa, tendo esta transferido sua sede, conforme alteração contratual; e posteriormente, a segunda empresa, representada pelo filho do sócio da primeira, estabeleceu-se no mesmo endereço. Nesta esteira, aplica-se *a disregard doctrine*.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005799-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 122).

139. COMERCIAL - FACTORING - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUE - DESÁGIO DO TÍTULO, LIMITES - AGIOTAGEM, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 250.206). Relator: Des. Aquino Perpétuo. Apelante: Brascon Indústria, Comércio e Serviços Ltda (Adva. Dra. Tania Machado da Silva). Apelada: Alpha Factoring Fomento Mercantil Ltda (Advs. Dra. Naomy Christiani Takara e Dr. Joel Ferreira Ribeiro).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Comercial e Processual Civil. Contrato de fomento mercantil. Embargos à execução de cheque descontado em operação de *factoring*. Quitação parcial da dívida. Ônus da prova do embargante. Alegação de prática de agiotagem. Recurso improvido. 1. Cabe à embargante comprovar que os depósitos bancários por ela efetuados se destinaram especificamente ao pagamento da dívida cobrada pela embargada, já que diversas operações de crédito foram celebradas pelas partes. Não se desincumbindo do ônus probatório quanto à quitação parcial da dívida, deve prevalecer o valor do crédito estampado na cártula, em observância ao princípio da literalidade dos títulos cambiais. 2. No contrato de fomento mercantil, usualmente denominado *factoring*, a remuneração do faturizador,

correspondente ao valor do desconto do título, é composta não só pelos juros incidentes na operação, englobando também as despesas administrativas e de cobrança do crédito, o risco assumido no negócio e o lucro perseguido pelo cessionário. 3. Dessa forma, o valor do deságio do título deve ser decomposto entre as variáveis que integram e determinam o preço do crédito, não sendo correto, pois, inferir que a remuneração do faturizador é constituída exclusivamente pelos juros incidentes na operação. 4. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 029788-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 76).

140. COMERCIAL - FALÊNCIA - DEPÓSITO ELISIVO - LEI DE USURA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 248.709). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Ocadim Sistemas de Investimento Ltda (Advs. Dr. Gilson da Silva Viana e outros). Apelado: Ivan Teixeira Cortez (Advs. Dr. Marlon Tomazette e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Comercial. Falência. Depósito elisivo. Nota promissória. Emissão. Sócio majoritário. Validade. Juros legais. 01."Uma vez elidida a falência não se há que falar em quebra" (sentença, fls. 172/175). 02. Não ocorre a desconstituição do título quando emitido por cotista que figura como sócio majoritário da sociedade. 03. Não há que se falar em aplicação da Lei de Usura se o depósito elisivo da falência foi efetuado pelo valor nominal do título, acrescido de juros legais. 04. Apelo desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 082916-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 129).

141. COMERCIAL - PESSOAS JURÍDICAS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - CONFUSÃO PATRIMONIAL - RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA

(Reg. Ac. 253.185). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: São Lucas Comércio de Ferragens Materiais de Construção Ltda (Advs. Dr. Rodrigo

de Castro Gomes e outros). Apelado: José Antônio Almeida Gonçalves (Adv. Dr. Ivan Gonzaga de Oliveira).

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Embargos de Terceiros. Confusão patrimonial e sucessão de empresas. Responsabilidade pelas obrigações da sucedida. I - Demonstrada a confusão patrimonial das pessoas jurídicas, pois a sucessora pratica as mesmas atividades comerciais no mesmo endereço, mesmo logotipo, nome fantasia, formulário de nota fiscal e mesma sócia-gerente, essa é responsável pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela devedora originária. II - Apelação conhecida e improvida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 060436-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 161).

———•———

04. Direito Constitucional

142. CONSTITUCIONAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MP Nº 2.170-36, ART. 5º - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

(Reg. Ac. 250.200). Relator: Des. Lécio Resende. Arguente: Relator da Apc 2003041000707-5.

Decisão: Declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum *do art. 5º da M.P. n 2170-36/01 nos termos do voto do Relator, à unanimidade.*

Argüição de Inconstitucionalidade. Art. 5º da medida provisória n 2170-36. Operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Matéria prevista em Lei Complementar. Art. 192, *caput*, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória n 2170-36.

(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 001774-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 69).

143. CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PASSE ESTUDANTIL - ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS E PROFISSIONALIZANTES - MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 250.528). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Condor - Transportes Urbanos S/A (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Ação Civil Pública. Passes estudantis. Alunos de escolas técnicas e profissionalizantes do DF. Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. Citação do DMTU. Desnecessidade. 01. O Ministério Público é parte legitimada para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, consubstanciados na aquisição de passes com isenção ou redução de tarifas para alunos de escolas técnicas e profissionalizantes. 02. Dispensa-se a citação do DMTU, hoje denominado de DFTRANS, tendo em vista que o ente público não se sujeitará aos contornos da r. sentença. 03."A matéria encontra-se regulamentada pelo preceito da Lei nº 239, art. 21, de 10-02-1992, como também, das Leis 2.370/99 e 2.462/99 que não estabelecem qualquer discriminação ao acesso de alunos de cursos técnicos e profissionalizantes à compra de passes com descontos, ou gratuidade, se for o caso" (APC 2002.01.1.039480-7). 04. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 039491-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 106).

144. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ÁREA PÚBLICA, DESAFETAÇÃO - LEI N□ 1.517/97

(Reg. Ac. 247.435). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador do Distrito Federal (Advs. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Subprocuradora-Geral do DF e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência do TJDFT. No mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 1.517/1997. Desafetação de área pública. Vício formal. Poder de iniciativa. Câmara Legislativa. Governador. Inocorrência. Vício material. Caracterização. Pedido procedente. I - Nenhum óbice existe para que o projeto de lei que diga respeito à desafetação de áreas públicas seja iniciado por parlamentares

Distritais, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei Orgânica da referida entidade federativa, ao arrolar os temas que só podem ser objeto de lei cujo projeto seja de autoria privativa do Governador do Distrito Federal, não se reportou à matéria veiculada na Lei Distrital nº 1.517, do que se depreende poder a Câmara Legislativa deflagrar o processo legislativo para a edição da lei impugnada. II - Emerge inconteste o vício material contido na norma hostilizada, uma vez que essa inverteu a ordem dos acontecimentos, autorizando de imediato a desafetação da área, condicionando-a, no entanto, aos resultados da futura audiência pública, em flagrante desatendimento ao procedimento constitucionalmente prescrito, haja vista que a prévia consulta faz-se necessária justamente para comprovar o interesse social na disponibilização da área descrita, o que, a toda evidência, não restou demonstrado. III - Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.517/1997.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 011166-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 146).

145. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL N□ 3.568/2005 - POLICIAIS CIVIS DO DF - ASSISTÊNCIA À SAÚDE

(Reg. Ac. 249.892). Relator: Des. Otávio Augusto. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar procedente a ação à unanimidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital n. 3.568/05, de 05/04/2005. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Violação ao artigo 71, §1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Há que ser declarada inconstitucional lei distrital que assegura aos policiais civis do Distrito Federal e seus dependentes a assistência à saúde, uma vez que a norma impugnada, proposta indevidamente por membro parlamentar, disciplinou matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo, cujo postulado é de observância obrigatória pelos estados-membros. Verificada a violação aos preceitos insculpidos na Carta Distrital, artigo 71, §1º, inciso II e IV, impõe-se o reconhecimento da

inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.568, de 05 de abril de 2005. Ação julgada procedente. Unânime.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 002446-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/07/06; DJ 3, PÁG. 140).

146. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEI DISTRITAL Nº 2.740/01, CONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 251.936). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Subprocuradora-Geral do DF e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei Distrital n 2.740 de 11 de julho de 2001. Iniciativa de deputado distrital. Obrigatoriedade na colocação de semáforos nas faixas de pedestres das vias pavimentadas de tráfego automotivo que especifica. Afronta ao art. 71, § 1º, inc. IV, da LODF. Vício formal. Inocorrência. Matéria cuja iniciativa não está afeta ao chefe do executivo. Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 24 do Código de Trânsito Nacional Brasileiro. Não se configura o vício formal atinente à iniciativa da lei distrital por deputado distrital, a malferir o disposto no art. 71, § 1º, inc. IV, da LODF, se a matéria nela disciplinada não se enquadra dentre aquelas de iniciativa privativa do chefe do Executivo local, mormente quando nenhum acréscimo ou exclusão ensejou às atividades afetas ao DETRAN ou ao DER, mas tão-somente teve por escopo a defesa da segurança, e reflexamente da saúde da população. Ademais, é de se considerar, na espécie, que, para o Distrito Federal, concorrem competências estaduais e municipais. Assim, plenamente aplicáveis os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, que atribuem aos municípios a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local. Invoca-se, ainda, o art. 24 do Código de

Trânsito Nacional Brasileiro, o qual firma a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições. Julgado improcedente o pedido formulado na ação de inconstitucionalidade. Unânime.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002 00 2 004191-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 104).

147. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INADMISSIBILIDADE - DECRETO DO PODER EXECUTIVO - NORMA DE EFEITO CONCRETO - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 253.763). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Requerente: Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal (Advs. Dr. Igor Ramos Silva, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros). Requerido: Governador do Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Suprocurador-Geral do DF).

Decisão: Inadmitir a ação. Decisão unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de suspensão da eficácia de decreto do Governador do Distrito Federal. Norma de efeito concreto. Impossibilidade da via eleita. Ação direta de inconstitucionalidade não admitida. 1. O decreto de nomeação do novo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios é norma de efeitos concretos, não sendo possível sua impugnação por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 2. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao controle de atos administrativos, ou de norma meramente formal que tem objeto determinado e destinatário certo. 3. Decreto de nomeação é ato materialmente administrativo que não se expõe ao controle abstrato porque despojado de qualquer coeficiente de normatividade ou generalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não admitida.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 003199-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/09/06; DJ 3, PÁG. 93).

148. CONSTITUCIONAL - CONCURSO PARA SOLDADO DA PM - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA, INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 249.169). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto - Procurador do DF). Apelado: Renato Pereira dos Santos (Advas. Dra. Fátima Teresa Cruz e Dra. Naila Maria Ferreira Carlos).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e oficial. Unânime.

Apelação Cível. Direito constitucional e administrativo. Concurso público para soldado policial militar do DF. Exigência de idade mínima de 28 anos de idade no edital. Exigência que fere o art. 37 da Constituição Federal. Toda e qualquer exigência, como requisito ou condição necessária para o acesso a determinados cargos públicos de carreira, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei que expressamente o tenha previsto. Negado provimento ao apelo para manter íntegra a r. decisão monocrática.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 099513-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 86).

149. CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPI DA EDUCAÇÃO - GRAVAÇÃO CLANDESTINA - PERÍCIA OFICIAL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 247.083). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Impetrante: Eurides Brito da Silva (Advs. Dr. André de Barros Pereira e outros). Informante: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Requerimento 1.796/05 da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a ordem nos termos do voto da Relatora. Decisão por unanimidade.

Mandado de Segurança. CPI da educação. Gravações. Necessidade de perícia. 1 - Não se pode e não se deve impedir a apuração de fatos

relativos às irregularidades nos contratos para transporte escolar de alunos da rede pública de ensino da secretaria de educação, buscando-se a verdade real. 2 - Não se deve exibir, entretanto, documento obtido de forma clandestina, sem a certeza de que não se trata de montagem, o que só pode ser apurado através de perícia oficial, observados os princípios legais que regem a espécie. 3 - Segurança concedida. Decisão por unanimidade.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 005308-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 126).

150. CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO - IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA - TEORIA DO FATO CONSUMADO

(Reg. Ac. 247.708). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Autora: Marcela Fernanda Siqueira Isobe (Adv. Dr. Luiz Cezar da Silva). Réu: Centro Integrado Polivalente (Adv. Dr. Lécio Cavalcante Silva).

Decisão: Conhecer e negar provimento à remessa oficial, tudo à unanimidade.

Remessa *Ex-officio.* Mandado de segurança. Matrícula em curso supletivo. Idade inferior ao exigido na lei de diretrizes e bases da educação. Liminar concedida. Matrícula efetivada. 1 - O disposto no art. 38 da LDB (Lei nº 9.304/96), que exige idade mínima de 18 anos para ingresso em cursos supletivos, não se reveste de qualquer inconstitucionalidade, conformando-se perfeitamente com as diretrizes da política educacional contemplada na Constituição Federal. 2 - Se a pretensão autoral não acarreta prejuízo à outra parte ou a terceiros e restou alcançada por meio de medida liminar, consumando-se a situação fático-jurídica objeto da pretensão, mister aplicar-se a teoria do fato consumado, com a conseqüente procedência do pedido inicial, sob pena de desestabilizar-se as relações jurídicas, sem nada de positivo na prestação jurisdicional. 3 - Remessa necessária desprovida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2003 01 1 113841-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 80).

151. CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS - VEDAÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 253.631). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Maria do Carmo Costa Justen (Adv. Dr. José Gonçalves dos Santos). Informante: Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança. Maioria.

Administrativo. Mandado de segurança. Processo seletivo simplificado para contratação de professores temporários pela Secretaria de Educação. Vedação de candidatos já contratados anteriormente. Ilegalidade. Termo de ajustamento de conduta celebrado com o MPT. Inconstitucionalidade. 01. A vedação questionada neste mandado de segurança decorre do termo de ajustamento de conduta firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e a Secretaria de Educação do DF em 06/12/2000, havendo que se considerar que tal ajuste decorreu de procedimento investigatório instaurado pelo MPT, dado o elevado número e por períodos prolongados, de contratos celebrados pela Secretaria de Educação. Todavia, ainda que se considere que "a exigência formulada pela autoridade impetrada constitui decorrência lógica e necessária do efetivo dever da Administração Pública de atuar observando com rigor os princípios e as normas de direito público". (fl. 58), curvo-me ao entendimento majoritário deste eg. Conselho Especial, no sentido de que ao Ministério Público do Trabalho não é dado fazer exigência que não tenha previsão legal. 02. A vedação constante do item 4.1, "g" do edital, viola o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Carta Magna e caminha em sentido oposto ao direito legislado. 03. Segurança concedida. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 000165-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 102).

152. CONSTITUCIONAL - OAB - PRERROGATIVAS DOS MEMBROS, DEFESA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS, GARANTIA

(Reg. Ac. 253.629). Relator: Des. Dácio Vieira. Impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal (Advs. Dr.

Ibaneis Rocha Barros Junior e outros). Informante: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Instituída pelo Requerimento nº 1.796/2005, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares. No mérito, conceder, parcialmente, a segurança. Decisão unânime.

Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Ordem dos advogados do Brasil. Defesa das prerrogativas dos membros. Legitimidade ativa. Ato *interna corporis*. Apreciação pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Comissão parlamentar de inquérito. Acesso aos autos. Advogados constituídos. Artigo 7º, I, XI, XIII e IV, da Lei nº 8.906/94 [Estatuto da Advocacia]. A Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade ativa *ad causam* para defender, em juízo, as prerrogativas próprias ao pleno exercício profissional de seus membros. A assertiva de que é defeso ao Poder Judiciário examinar matéria alusiva às questões *interna corporis* das casas legislativas, não se reveste de caráter absoluto, porquanto tal vedação não tem o condão de obstar que o órgão judicial analise se os atos daquela natureza foram praticados em obediência aos comandos constitucionais, legais e regimentais. Ao advogado, no exercício das prerrogativas de ordem profissional, mediante apresentação do respectivo instrumento de mandato, é assegurado o acesso a cópia integral dos depoimentos prestados por seus constituintes na condição de testemunhas, bem como vista dos autos ao atuar na representação de pessoa que ostente a qualidade de investigado perante as comissões parlamentares de inquérito [artigo 7º, I, XI, XIII e IV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia]. Precedentes jurisprudenciais.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 003922-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 101).

153. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR APOSENTADO - INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO - NOMEAÇÃO ANTERIOR À EC N□ 20/98 - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 247.768). Relator: Des. Antoninho Lopes. Apelante: Metrô/DF - Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Advs. Dra. Cleuza Alves

Lima e outros). Apelado: Jairo Santos da Silva (Adv. Dr. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Cumulação de cargos públicos. Posse anterior à Constituição de 1988. Aposentadoria em 1987. Novo emprego mediante concurso público anterior à Emenda Constitucional nº 20. 1. A Emenda Constitucional 20/98 modificando o sistema de previdência, vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, não se aplicando, porém, aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a sua publicação tivessem reingressado no serviço público por concurso público. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 024816-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 134).

154. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MP Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 251.406). Relator: Des. Estevam Maia. Autora: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Úrsula Figueiredo Munhoz - Procuradora). Réus: Antônia Ediny Ramalho, Antônio Leitão Torres de Araujo, Ataíza César Vieira, Henrique Gustavo Tamm, Maria do Carmo Marques, Maria Cristina Curvina Luz, Maria Cristina Miron, Mário Ronaldo dos Santos, Sebastião Geraldo Guimarães de Oliveira e Vera Lúcia Rodrigues, Fernando Carvalho Lima, Jane Margareth Mota Polito, Maria do Socorro Moreira, Mauricio Rolo Filho, Tânia Hely da Silva e Rejane Soares do Nascimento (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes).

Decisão: Julgar procedente a ação. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Ação rescisória. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquotas instituídas pela Medida Provisória nº 560/94. Constitucionalidade. Ação procedente. 1. Consoante jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a Medida Provisória nº 560/94 é constitucional e aplica-se aos servidores públicos do Distrito

Federal. 2. Em decorrência, o julgado em sentido diametralmente oposto incide em violação ao art. 1º do mencionado diploma legal, ensejando sua desconstituição. 3. Ação procedente. Unânime.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003 00 2 001438-1; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 70).

155. CONSTITUCIONAL - TRATAMENTO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIO, OBRIGATORIEDADE - DEVER DO ESTADO

(Reg. Ac. 251.538). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: Raimundo Marinho Araujo Neto (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, tudo à unanimidade.

Ação Cominatória. Doença. Medicação. Fornecimento pelo Governo do Distrito Federal. Preliminar. Carência de ação. Rejeição. Mérito. Obrigatoriedade. Art. 196, da Carta Magna. Art. 207, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Sentença. Procedência do pedido. Manutenção. Recurso voluntário e remessa desprovidos. Unânime. A Carta Magna garante aos cidadãos acesso universal e igualitário às ações e serviços a fim de promover, proteger e recuperar a saúde, por ser ela direito de todos e dever do Estado. Não podem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios eximirem-se de fornecer medicamento a paciente que trata pela rede pública, ao argumento de que não consta na lista de medicamentos excepcionais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 018556-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 118).

156. CONSTITUCIONAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DF, COMPOSIÇÃO - CONSELHEIRO, NOMEAÇÃO E POSSE - PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 252.022). Relator Designado: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrantes: MPJTCDF - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do

Distrito Federal e MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Informantes: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Governador do Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento ao agravo. Revogar a liminar. Decisão por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o Acórdão o Desembargador Lecir Manoel da Luz.

Processual Civil. Agravo regimental no mandado de segurança. Deferimento de liminar. Suspensão dos efeitos de nomeação e posse de conselheira do TCDF advinda do Poder Legislativo. Exame perfunctório do mérito para a verificação do *fumus boni juris*. Inexistência de vinculação da vaga. Procedência. Observância do modelo constitucional na composição da Corte de Contas. Prevalência da maioria parlamentar no provimento das vagas de Conselheiro do TCDF. Artigos 71 *usque* 75 da CF, artigo 82, § 2.º, incisos I e II da LODF e artigo 8.º, I, do ADT do mesmo diploma legal, alterado pela Emenda Distrital n.º 36/02, e Súmula n.º 653 do col. STF. Recurso provido. Maioria. I - O Tribunal de Contas do DF é constituído por sete conselheiros, quatro provenientes do Poder Legislativo e três indicados pelo Poder Executivo, estes dentre auditores, membros do Ministério Público e outro de livre escolha do governador. Essa composição segue o modelo das Cortes de Contas dos Estados, que guardam simetria com o modelo federal, previsto nos artigos 71 a 75 da Constituição Federal. Entendimento sedimentado pela Súmula n.º 653 do col. STF. II - Nos termos do artigo 8.º, inciso I, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, observa-se a prevalência da maioria parlamentar como fonte de provimento dos cargos de conselheiro do e. TCDF, ante a sua natureza auxiliar ao Poder Legislativo no controle externo das entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal. III - Atualmente, das quatro vagas do TCDF destinadas a conselheiros advindos do Poder Legislativo, apenas duas encontram-se preenchidas por ex-deputados distritais. Destarte, e segundo o entendimento do col. STF (Adi's n.ºs 2.596-1/PB e 2.198-2/PB), a prioridade do provimento das vagas do Tribunal de Contas deve tocar ao Poder Legislativo, motivo pelo qual não prevalece o critério de cotas preexistentes, com vagas privativas, o qual reforçaria a perpetuação do modelo anterior à Carta Republicana de 1988.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 001497-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 146).

05. Direito Penal

157. PENAL - ACIDENTE DE AUTOMÓVEL - MORTE DA VÍTIMA - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, CONSTATAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSIÇÃO

(Reg. Ac. 250.130). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Dhantenner Almeida Araújo (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover. Unânime.

Penal. Acidente automobilístico. Morte. Imprudência e negligência. Penas restritivas de direito. As penas restritivas de direito objetivam, em última instância, a reeducação do condenado, prevenindo a reiteração criminosa. No caso, constatado o evento morte por força da imprudência e negligência do apelado na condução de veículo automotor, afigura-se mais consentâneo com os fins da legislação penal a imposição de prestação de serviços à comunidade junto a hospitais públicos, aliada ao pagamento de prestação pecuniária em benefício de eventuais dependentes da vítima ou, ausentes esses, a entidade pública ou privada com destinação social. Apelo provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 026626-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 70).

158. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA - PROVA INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 250.450). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Antônio Josenor Castro Moreira (Adv. Dr. Yúre Gagarin Soares de Melo - (FAJ/OAB/DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Delito de Trânsito. Lesão corporal culposa. Confissão. Prova insuficiente. Absolvição. 1. "O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância" (art. 197 do CPP). 2. Insuficiente, como prova para condenar o apelante, sua confissão de que dirigia o veículo no instante de sua colisão com a motocicleta da vítima, se esta e a testemunha visual dos fatos afirmaram, de forma inequívoca, que quem o conduzia era uma mulher.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 048507-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/08/06; DJ 3, PÁG. 88).

159. PENAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENA

(Reg. Ac. 253.916). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Ivaldo Cavalcante Ferreira (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Prover o recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso do réu. Decisão por maioria.

Penal. Processual penal. Artigo 302, *caput*, da Lei 9.503/97. Sentença condenatória. Inexistência de culpa concorrente. Substituição da pena privativa de liberdade por multa. Não havendo dúvidas quanto à autoria e a materialidade delitiva, bem assim a certeza de que o réu, ao colidir com a bicicleta da vítima, não empregou atenção e cuidado exigidos pelas normas de trânsito, agindo com imprudência, há que ser mantida a r. sentença condenatória. A tese defensiva, no sentido de que houve culpa concorrente da vítima, não pode ser acolhida, pois não há no direito penal brasileiro a compensação de culpas. Caracterizada a ofensa ao artigo 44, § 2º, II, do CP, porquanto a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos deve ser substituída por duas restritivas de direito, ou uma pena restritiva de direito e multa. Impõe-se assim, o

provimento do recurso do Ministério Público, a fim de adequar a pena imposta aos ditames legais. Provido o recurso ministerial, unânime, e parcialmente o recurso do réu, maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 021343-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/09/06; DJ 3, PÁG. 105).

160. PENAL - ATROPELAMENTO - FAIXA DE PEDESTRE - EXAME DE ALCOOLEMIA, NÃO-REALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 251.068). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Cleomar de Freitas Borges (Adv. Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processo Penal. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. Art. 302, *caput*, da Lei n 9.503/97. Tese de ausência de previsibilidade objetiva a afastar a culpa. Recurso desprovido. Unânime. Inexiste cerceamento de defesa pela não realização de exame de alcoolemia da vítima, posto que um eventual laudo positivo nada modificaria os fundamentos da sentença. O laudo pericial é prova técnica forte o suficiente para a elucidação dos fatos, máxime quando em perfeita harmonia com os demais elementos de prova, em especial as declarações do próprio réu e da prova testemunhal, não subsistindo a tese da culpa da vítima. A culpa manifesta-se pela imprudência com a qual agiu o réu, demonstrada por meio do conjunto probatório do qual se colhe que o apelante conduzia o seu veículo em alta velocidade, qual seja, 140 km/h, muito além da máxima permitida na via, 80 km/h, vindo a atropelar o pedestre que atravessava na faixa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 005131-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/09/06; DJ 3, PÁG. 100).

161. PENAL - CALÚNIA CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA - RÉU ADVOGADO - IMUNIDADE PROFISSIONAL, LIMITES

(Reg. Ac. 248.876). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Mário de Almeida Costa Filho (Advs. Dr. Mário de Almeida Costa Filho e Dr. Mário de Almeida Costa Neto). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento aos embargos, por maioria.

Penal. Embargos infringentes. Calúnia praticada contra promotora de justiça no exercício da função. Réu advogado. Imunidade profissional. Inocorrência. Não - provimento. Maioria. A imunidade funcional conferida ao advogado no exercício profissional não se estende ao crime de calúnia. Se o réu, em razões recursais, imputou à promotora de justiça, falsamente, fato determinado definido como crime, atingindo a honra da vítima no exercício e em razão de sua função, resta configurado o delito previsto no art. 138 c/c art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2003 01 1 054086-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/06; DJ 3, PÁG. 137).

162. PENAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA - MULTA, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 252.183). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Francisco Teodózio da Silva (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - (NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Crime contra as relações de consumo. Expor à venda produtos com validade vencida. Dolo. Condenação. Multa. O dono de estabelecimento que expõe à venda produtos com validade vencida, ciente de o estar fazendo, pratica o crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90. A pena pecuniária deve ser capaz de punir o agente criminoso e prevenir a prática de novos delitos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 09 1 006955-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 186).

163. PENAL - DENÚNCIA, ADITAMENTO - INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVO PARA REJEIÇÃO, INEXISTÊNCIA - AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSÃO

(Reg. Ac. 249.057). Relator: Des. Estevam Maia. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réus: Marco Antônio dos Santos Lima e Pedro Passos Júnior (Adv. Dr. Dirceu de Faria).

Decisão: Receber o aditamento da denúncia nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria. Juraram suspeição os eminentes Desembargadores Natanael Caetano e Vasquez Cruxên.

Aditamento de denúncia para inclusão de agente que tem prerrogativa de foro. Indícios veementes de prova dos fatos. Ausência de motivos para rejeição. Denúncia recebida. 1. Havendo, nos autos, indícios veementes de prova dos fatos narrados que, em tese, configuram o ilícito penal previsto no art. 40 da Lei n 9.605/98, tem-se por procedente o aditamento da denúncia visando a inclusão de agente que goza de prerrogativa de foro. 2. Aditamento à denúncia recebido. Maioria.

(AÇÃO PENAL Nº 2003 00 2 007679-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 83).

164. PENAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 251.093). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Edmilson José de Jesus e Fábio Henrique da Silva Paracampos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Estatuto do Desarmamento. Arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Absolvição. Impossibilidade. Princípio da absorção. Inaplicabilidade.

Não há falar em absolvição se as condutas dos réus se amoldam aos tipos previstos nos arts. 14, 15 e 16 do Estatuto do Desarmamento. O porte de arma de fogo e acessórios de uso permitido, e o de munição de uso restrito ou proibido, é crime de mera conduta, de perigo abstrato. Caracteriza-se pelo simples fato do agente portar ou transportar tais objetos, bem como recebê-los e guardá-los, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Impossível a consunção do art. 16 pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois este penaliza o infrator que porta ilegalmente a arma de fogo de uso permitido, enquanto aquele pune quem tem a posse ou o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo, pois, diversas as condutas. O delito de disparo de arma de fogo em lugar habitado não absorve os crimes tipificados nos arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento, eis que perpetrado em circunstâncias fáticas diversas, sem nexo causal com as outras condutas. Trata-se de delito autônomo e independente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 10 1 001105-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/06; DJ 3, PÁG. 102).

165. PENAL - ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - ABSORÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA Nº 17 DO STJ, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 251.170). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Wanderlei Barbosa Resende (Adv. Dr. Alexandre Teixeira Spegiorin - NAJ/Uniceub). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Falsificação de Documento. Tentativa de estelionato. Súmula nº 17 do STJ. Condenação mantida. A Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável somente quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Tratando-se de carteira de identidade falsificada, que poderá, em tese, ser usada na prática de outros delitos, improcedente a alegada a absorção.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 024747-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 142).

166. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME PRISIONAL, CORREÇÃO

(Reg. Ac. 253.228). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Nerivaldo Pereira dos Santos (Adv. Dr. Rodrigo Frantz Becker - (NAJ/ UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso. Decisão unânime.

Júri. Homicídio qualificado tentado. Motivação fútil. Erro ou injustiça na aplicação da pena. Inocorrência. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Atenuante negada pelos jurados. Soberania dos veredictos. Mostrando-se as circunstâncias judiciais, no seu conjunto, parcialmente desfavoráveis ao apelante, adequada a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal cominado. Não há que se falar em injustiça ou erro na aplicação da pena, se negada a atenuante da confissão espontânea pelo Conselho de Sentença, impondo-se ao juiz presidente, em atenção à soberania dos veredictos, a não consideração da circunstância na dosagem penalógica. Cabe, porém, correção quanto ao regime prisional, diante do recente entendimento adotado pelo STF (HBC 82959), para afastar o óbice contido no § 1º do art 2º da Lei 8.072/ 90. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 1 001594-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/ 09/06; DJ 3, PÁG. 105).

167. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO - ANIMUS NECANDI DO RÉU - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(Reg. Ac. 253.791). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Francisco José Aroldo Filho (Adv. Dr. Geraldino Santos Nunes Júnior).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Processual penal. Tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do

Código Penal). Decisão monocrática. Desclassificação. Lesões corporais. Recurso ministerial. Tribunal do Júri. *Animus necandi*. Competência. 1. O fato de o acusado não ter descarregado a arma contra a vítima não implica, necessariamente, a ocorrência de desistência voluntária, ainda mais quando efetua disparo com arma de fogo em região letal, como a cabeça. 2. Se não exsurge do conjunto probatório elementos claros, límpidos e cumpridamente demonstradores da ausência do *animus necandi*, não é lícito subtrair do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri o pronunciamento sobre o mérito da causa. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1998 03 1 004119-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/09/06; DJ 3, PÁG. 104).

168. PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES - ATENUANTE DE CONFISSÃO - RÉU REINCIDENTE - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE

(Reg. Ac. 254.745). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Eliton Lima Correia (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover o recurso, à unanimidade.

Penal. Homicídio simples. Julgamento. Condenação. Recurso da defesa alegando injustiça na aplicação da pena. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Excesso na agravante da reincidência. Se as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) se revelam desfavoráveis, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Diante do concurso entre a atenuante da confissão e a reincidência, há de preponderar a agravante. Todavia, a pena deve ser acrescida com parcimônia, para não se anular a atenuante.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 06 1 003361-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 165).

169. PENAL - LATROCÍNIO, TENTATIVA - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - REGIME INICIALMENTE FECHADO

(Reg. Ac. 246.235). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Roberto Carlos da Silveira (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Penal. Tentativa de latrocínio. Recurso do réu. Desclassificação para tentativa de roubo simples. Alegação de ausência do dolo de matar. Regime integralmente fechado. Recurso parcialmente provido apenas para prescrever o regime inicialmente fechado. 1) Iniciada a empreitada do roubo, o réu assumiu o risco de produzir a morte da vítima, apenas não ocorrendo o resultado mais grave pela intervenção de terceira pessoa, motivo pelo qual deve responder por latrocínio tentado, e não por tentativa de roubo simples. 2) O Plenário do STF, no julgamento do HC 82.959/SP, realizado no dia 23/02/2006, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, afastando o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena nos crimes hediondos ou a eles equiparados. 3) Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 019187-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/06; DJ 3, PÁG. 103).

170. PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - JUNTADA DE FOTOGRAFIA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 249.267). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Maria Jucélia Freitas de Araújo e Rosemeire Freitas Araújo (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Lesões corporais de natureza grave. Pedido de desclassificação da conduta para a forma simples. Inexistência de fotografias a demonstrar a gravidade das lesões sofridas pela vítima. Irrelevância. Comprovação da existência da deformidade permanente pelo laudo de exame de corpo de delito. Recurso desprovido. Unânime. Ainda que os danos estéticos tenham sido em grau mínimo, mas em caráter permanente, é despicienda, diante da conclusão manifestada pela prova técnica, a juntada de fotografias para que o julgador, leigo nas ciências médicas, manifeste um juízo de valor incompatível com a

adequação típica prevista na lei penal. Ademais, não há que se confundir a deformidade de caráter permanente com o dano estético, eis que "o tipo penal não exige, de forma alguma, que a deformidade seja ligada à beleza física, nem tampouco seja visível", segundo Guilherme Nucci. Na verdade, entende-se por deformidade permanente aquela que altera a forma original de maneira duradoura, não sendo passível de correção apenas com medicamentos ou com o passar do tempo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 03 1 000438-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 67).

171. PENAL - PARCELAMENTO DE SOLO URBANO - ESTELIONATO, NÃO-COMPROVAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 254.307). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Amandio Celestino Saraiva (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Parcelamento do solo urbano (artigo 50, inciso I, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/79). Recurso ministerial. Estelionato. Continuidade delitiva. Condenação. Elemento subjetivo. Ausência. Inviabilidade. 1. O elemento subjetivo do tipo estelionato não restou provado nos autos, ou seja, a prévia ciência quanto à desapropriação do imóvel no momento da venda das frações. 2. As provas não demonstraram o induzimento ou a manutenção das vítimas em erro quanto à ilegalidade do parcelamento ou a titularidade do imóvel. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 5 002176-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 170).

172. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, INOCORRÊNCIA - AMEAÇA DE MORTE, ALEGAÇÃO

(Reg. Ac. 250.277). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Márcio Stamatios Peridis (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Porte de arma. Condenação. Recurso. Ameaça. Inexigibilidade de conduta diversa. Improvimento do recurso. A ausência de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa reclama, para sua configuração, que o sujeito não possa praticar comportamento diverso do que o proibido por lei, o que não acontece quando alguém se diz impelido a adquirir uma arma de fogo para se proteger, depois de ter sido ameaçado de morte, pois em sendo verdadeira a alegação podia a vítima da ameaça abster-se da prática criminosa, levar o fato à autoridade e tomar as precauções necessárias a evitar algum mal injusto.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 005546-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 69).

173. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRAZO PARA REGISTRO - VACACIO LEGIS INDIRETA, INAPLICABILIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 251.161). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Alex Oliveira da Rocha Couto (Adv. Dr. Hermes Batista Tosta). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Porte ilegal de arma (artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003). Atipicidade da conduta. *Vacatio legis* indireta. Não aplicação. O prazo de 180 (cento e oitenta dias) outorgado pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/03 apenas afeta a conduta de manter em casa, ou no local de trabalho, arma de fogo de uso permitido sem registro, não se aplicando à conduta de portar arma de fogo. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 03 1 005088-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 141).

174. PENAL - ROUBO - REDUÇÃO DE PENA-BASE, IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 249.286). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Felipe Garcia da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processo Penal. Roubo. Redução da pena-base aquém do patamar estabelecido. Impossibilidade. Pedido de redução da reprimenda. Recurso desprovido. Unânime. Impossibilidade de redução da pena-base, vez que o mm. Juiz bem fundamentou e sopesou as condições da condenação imputada ao recorrente, onde, para sua elevação, foram analisadas a conduta social, a personalidade do agente e seus antecedentes, sendo desfavoráveis. No concurso de atenuantes e agravantes do art. 67 do Código Penal, a menoridade e a reincidência devem ser consideradas circunstâncias preponderantes em relação às demais. A menoridade, por sua vez, por encerrar uma preponderância reconhecidamente especial, deve prevalecer sobre as demais circunstâncias, conforme reiterada jurisprudência.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 017630-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 71).

175. PENAL - ROUBO - CONCURSO DE CRIMES - PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 255.014). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Fábio Campos da Silva (Adv. Dr. Sebastião Duque Nogueira da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Porte de arma. Roubo. Constrangimento ilegal. Lesões corporais. Representação. Formalidades. Provas. Palavra das vítimas. Relevância. Coerência. Manutenção das condenações. A representação, nos crimes

de ação pública condicionada, prescinde de forma especial, sendo suficiente qualquer forma que demonstre o desejo da vítima em ver o acusado processado. A palavra das vítimas, em crimes ocorridos em locais ermos, tem especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 014974-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 165).

176. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

(Reg. Ac. 251.071). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Franklin André Gomes dos Reis (Defensoria Pública).

Decisão: Prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado. Fixação da pena-base acima do patamar estabelecido na r. sentença. Existência de circunstâncias desfavoráveis ao apelado. Recurso do Ministério Público provido. Unânime. O acusado que já sofreu duas outras condenações também por crime de roubo, muito embora não configure reincidência, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois constitui indicativo de que possuía personalidade voltada à prática de delitos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 1 000744-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/06; DJ 3, PÁG. 99).

177. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - MAJORAÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE - CAUSAS DE AUMENTO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 251.164). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Domício Correia Silva (Adv. Dr. José Rodrigues).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I e V, do Código Penal). Pena. Causas de aumento. Majoração. Invabilidade. O julgador não está obrigado a majorar a pena além do mínimo, em razão da presença de duas causas de aumento, se não há circunstância indicando a necessidade da exasperação. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 062017-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 171).

178. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA - APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 254.727). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Francisco Padron de Azevedo (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu. Dar provimento ao recurso do Ministério Público, à unanimidade.

Penal. Crime de roubo circunstanciado. Sentença. Condenação. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência de provas ou exclusão da qualificadora. Improvimento. Recurso do MP. Agravamento do regime prisional. Provimento. 1. O depoimento da vítima em crimes desta espécie (roubo), que ocorrem quase sempre às escondidas, merece especial relevância, ainda mais quando em consonância com outras provas, como o auto de reconhecimento e o auto de apreensão e apresentação. 2. A não apreensão da arma não obsta ao reconhecimento da respectiva qualificadora se referida circunstância puder ser suprida pela prova testemunhal, situação em que a eficiência do artefato é presumida. 3. O réu não reincidente, condenado a pena inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, mas desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 1 016128-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 163).

179. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO - CONCURSO MATERIAL, APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 246.253). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Elias Rodrigues da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Maioria.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado e extorsão (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o artigo 70 (duas vezes) e artigo 158, § 1º, c/c o artigo 69, todos do Código Penal). Absolvição. Provas. Reconhecimento. Inviabilidade. Extorsão. Crime formal. Continuidade delitiva. Inexistência. Espécies diferentes. Concurso material. Aplicação. Os depoimentos colhidos reforçam as provas produzidas na fase inquisitorial, ratificando integralmente o teor do auto de reconhecimento de pessoa, inviabilizando o pleito absolutório. O delito de extorsão é formal, consumando-se independentemente de o agente obter a vantagem indevida. Embora os delitos de roubo e extorsão sejam de mesmo gênero, por ofenderem o patrimônio, não são da mesma espécie, devendo, portanto, incidir a regra do concurso material de crimes. Negou-se provimento ao recurso. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 034038-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 154).

180. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - AUTORIA, COMPROVAÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OMISSÃO

(Reg. Ac. 247.303). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Jairo Rodrigo de Oliveira (Adv. Dr. Ricardo Antônio Borges Filho) e Gerson Alves Cardoso Júnior (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Roubo Qualificado. Confissão extrajudicial. Retratação. Prova. Reincidência. Certidão omissa acerca da data do trânsito em julgado da sentença.

Continuidade delitiva. Denúncia omissa. Regime fechado. 1. Suficiente a confissão extrajudicial dos réus, como prova da autoria do crime, quando ratificada por outros elementos colhidos na instrução criminal. 2. Posto que provada a condenação do réu por certidão juntada aos autos, incabível o aumento da pena, pela reincidência, se omissa a data do trânsito em julgado da sentença. 3. Imputada aos apelantes, na denúncia, a co-autoria em apenas um dos crimes, injustificável o aumento de suas penas pela continuidade delitiva. 4. Imposta pena superior a quatro anos de reclusão, justificável o regime inicial fechado se as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 07 1 006215-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 154).

181. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 253.779). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: Fábio Clemente da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Apelação Criminal. Roubo duplamente qualificado. Absolvição. Impossibilidade. I - A prova da materialidade e da autoria do roubo declinado na denúncia é segura e não admite tergiversação, à luz das declarações prestadas pelas vítimas e pelos policiais que efetivaram a prisão em flagrante. II - Houve subtração de mais de um patrimônio, contra vítimas diferentes, no mesmo contexto fático, mediante uma única ação desdobrada em vários atos. Portanto, patente o concurso formal de crimes. III - A pena foi bem dosada. As atenuantes da menoridade e confissão espontânea não poderiam mesmo ser consideradas, vez que a pena-base foi arbitrada no mínimo legal. As causas de aumento de pena decorrentes do uso de arma e concurso de agentes restaram plenamente evidenciadas, à luz da prova oral coligida. O regime semi-aberto é o adequado na hipótese vertente. IV - Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 05 1 001618-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/09/06; DJ 3, PÁG. 127).

182. PENAL - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS - CONTINUIDADE DELITIVA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REGIME INICIAL FECHADO

(Reg. Ac. 253.774). Relator: Des. Mario Machado. Embargante: Ivan Lima Oliveira (Defensoria Pública). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Penal. Embargos infringentes. Roubos circunstanciados em continuidade delitiva. Pena e regime. Ostentando o réu circunstâncias judiciais desfavoráveis, correta a majoração da pena-base pouco acima do mínimo legal. Adequada, ainda, a fundamentação do aumento atinente às qualificadoras, e, por fim, o acréscimo de ¼ (um quarto), decorrente da continuidade delitiva, fundado no número de crimes praticados. Cabe o regime inicial fechado, mesmo que a quantidade da pena imposta pela sentença permita que seja estabelecido o semi-aberto, se a sentença apontar que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu. Precedentes do STJ. Embargos infringentes improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2004 06 1 002515-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 148).

183. PENAL - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - REQUISITO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA - CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, AVALIAÇÃO

(Reg. Ac. 247.307). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Edson Barrozo Palheta (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso de Agravo. Saídas temporárias. Requisito subjetivo ausente. Decisão reformada. Momento para avaliação das condições do condenado. 1. Posto que preenchido pelo condenado o requisito temporal mínimo para saídas temporárias, impõe-se a reforma da decisão que lhe outorgou

esse benefício se não apresenta comportamento adequado, em razão da prática de falta disciplinar. 2. Irrelevante que tenha praticado o fato depois de preenchido o requisito temporal mínimo, uma vez que o momento oportuno para avaliar as condições objetivas e subjetivas é o da prolação da sentença.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2004 01 1 088092-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 151).

184. PENAL - TRÁFICO - TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - PENA-BASE, FIXAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 245.056). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Francisco Viana Moraes (Adv. Dr. Yúre Gagarin Soares de Melo - FAJ/OAB/DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em dar parcial provimento ao recurso para permitir a progressão de regime.

Tráfico de Entorpecentes. Transporte de tóxicos. Confissão extrajudicial. Erro evitável não-caracterizado. Pena-base fixada no dobro da mínima. Quantidade de tóxicos. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. 1. Suficiente para comprovar a autoria do delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, a confissão do réu, perante a autoridade policial, de ter aceitado pagamento de dinheiro para transportar substância entorpecente, fato confirmado pelos policiais que o prenderam na posse da droga e por testemunha convocada para acompanhar a diligência. Improcedente, diante disso, sua alegação de desconhecer o que transportava. 2. Justifica-se a fixação da pena-base no dobro da mínima cominada, quando, em face da grande quantidade de drogas transportada pelo agente de um estado para outro da Federação, poderiam produzir graves e nocivos efeitos à sociedade. 3. Recurso parcialmente provido para conceder a progressão de regime prisional.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 085619-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 75).

185. PENAL - TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE - PORTE DE ARMA - PRAZO PARA REGISTRO

(Reg. Ac. 248.420). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Leonardo Fortes Paulino (Advs. Dr. Anildo Gomes e Dr. Carlos Rodrigues Gomes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 e art. 12 *caput* da Lei 10.826/03. Tráfico. Desclassificação para o art. 16 da LAT. Inadmissibilidade. Porte de armas. Conduta atípica. Parcial provimento. Unânime. Se a materialidade e a autoria do crime restaram demonstradas, inclusive pelos testemunhos de policiais que realizaram a campana, e de testemunhas que atestam a existência da droga encontrada, é quanto basta para manutenção do decreto condenatório. A Lei n.º 10.826/03, estabeleceu o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, de tal forma que, nesse período, tornou-se atípica a conduta subsumida ao artigo 12 do mesmo diploma legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 055604-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/08/06; DJ 3, PÁG. 128).

186. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PROGRESSÃO DE REGIME - RECURSO DO MP, INTEMPESTIVIDADE

(Reg. Ac. 252.190). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Cleiton Alves Portella (Adv. Dr. Érico Albert Payão). Apelados: Marcelo Machado Rocha (Adv. Dr. Mário de Almeida Costa Filho), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não conhecer do recurso ministerial, unânime. No mérito, provido parcialmente o apelo do réu. Unânime.

Penal. Tráfico de entorpecente (artigo 12, *caput*, c/c o artigo 183, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76). Preliminar. Recurso ministerial. Prazo legal. Intempestividade. Não-conhecimento. Mérito. Absolvição. Autoria.

Insuficiência de provas. Inviabilidade. Confissão. Não-aplicação. Progressão de regime. Requisitos. Apreciação pelo juízo das execuções. Possibilidade. Preliminar. Ultrapassado o prazo legal para apelar, restou intempestivo o recurso ministerial. Não-conhecido. Mérito. 1. As circunstâncias da prisão, a quantidade de droga e o modo de acondicionamento, além das demais provas coligidas aos autos, indicativos da posse para o tráfico, amoldam-se perfeitamente ao conjunto de circunstâncias elencadas no artigo 37 da Lei nº 6.368/76. 2. Não há falar-se em confissão quando o apelante nega a prática criminosa. 3. Em razão do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade, incidental, do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afasta-se o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao juízo das execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão. Não conhecido o recurso ministerial. Unânime. Deu-se parcial provimento ao recurso do réu. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 093940-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/06; DJ 3, PÁG. 101).

187. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 249.915). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelante: Andriza Rodrigues de Melo Curcino (Advs. Dr. Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre e Dr. Marco Aurélio Soares Salgado). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal Eterritórios.

Decisão: Desprover. Maioria.

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Pretensão ao regime aberto e à substituição por restritivas de direito. Indeferimento. Ao concluir o julgamento, em 23/02/2006, do HC nº 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, deferiu o pedido de *Habeas Corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, na parte em que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos ou a eles equiparados, por

afrontar o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI). O crime de tráfico de entorpecentes, todavia, permanece equiparado a hediondo, definição que continua a existir, o que reclama rigor na fixação do regime. Ademais, a paciente foi flagrada, ao ingressar na penitenciária, com apreciável porção de entorpecente, a induzir tráfico de proporção significativa. Isto posto, adequado o regime inicial fechado. Quanto à pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, faz-se presente o óbice do inciso III do artigo 44 do Código Penal, de vez que não se mostra adequada à prevenção e à repressão do crime de tráfico de entorpecentes nem é socialmente recomendável, pena de se estimular tão reprovável conduta.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 075594-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 130).

188. PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - ESTELIONATO - CRIME CONTINUADO - CONCURSO MATERAL, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 243.940). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Jerônimo José Sangreman Meyer (Adv. Dr. Pedro Aurelio Rosa de Farias). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Recurso de Agravo. Unificação de penas. Estelionatos praticados de forma continuada. Habitualidade. Deferimento. 1. Para a unificação das penas, com fulcro no art. 71 do Código Penal, é necessária a presença de requisitos objetivos concernentes ao tempo, lugar e modo de execução, reveladores de homogeneidade de conduta por parte do agente, de modo que os delitos subseqüentes ao primeiro sejam considerados como sua continuação. 2. Até mesmo o criminoso habitual pode, em determinadas circunstâncias, beneficiar-se desse instituto, como sucedeu com o recorrido. Obteve talonários de cheques em diversas agências bancárias, em que sua empresa figurava como correntista, e passou a utilizá-los em compras no comércio, identificando-se com nome falso. Houve, em relação a cada um dos talões utilizados para auferir vantagem ilícita, a ficção do crime único, com o aumento determinado em lei. Deve ser observada, a seguir, a regra do concurso material em relação a cada série de crimes cometidos em continuidade.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2005 01 1 033114-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 151).

189. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - RECEPTAÇÃO - ORIGEM ILÍCITA DO BEM

(Reg. Ac. 253.533). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Pedro Pereira Soares (Advs. Dr. Mário de Almeida Costa Filho e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Uso de documento falso. Apresentação do documento. Desclassificação. Princípio da consunção. Receptação. Origem ilícita do bem. O uso de documento falso consumou-se no instante em que o acusado, dolosamente, fez uso efetivo e espontâneo do documento, que sabia ser falso e plenamente apto a ludibriar, quando solicitado a se identificar perante a autoridade policial. Precedentes. Quem apresenta como seu documento de identidade de terceiro, falsificado, comete o crime do art. 304 do CP, uso de documento falso, e não o do art. 307, falsa identidade, delito de natureza subsidiária. Comprovado o crime que originou os bens apreendidos em poder do agente e que este tinha plena ciência desta ilícita condição, está configurada a receptação dolosa. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 017854-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/09/06; DJ 3, PÁG. 131).

190. PENAL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA, IRRELEVÂNCIA - ATENUAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, IMPOSSIBILIDADE - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 247.596). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: P. B. M. (Dr. Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Apelação da Vara da Infância e da Juventude. Confissão. Consideração como atenuante. Impossibilidade. Inocorrência. Recurso não provido. 1 - A confissão espontânea não tem o condão de atenuar a medida socioeducativa a ser aplicada, isso porque o juiz há de ter em vista o alcance da plena emenda e proteção do adolescente, sem qualquer vinculação com o critério da individualização da pena disposto no art. 68, do CP. 2 - Se não houve mudança na situação pessoal e social da adolescente, quais sejam, a reiteração de atos infracionais, falta de apoio familiar, havendo inclusive suspeitas de incentivo da própria família, a medida socioeducativa de internação, em estabelecimento educacional por prazo indeterminado, deve ser mantida.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2004 01 3 003501-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/06; DJ 3, PÁG. 98).

191. PENAL - VENDA DE MERCADORIAS - SONEGAÇÃO DE ICMS, NÃO-COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO

(Reg. Ac. 240.218). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Sami Fares Moughabghab (Advs. Dr. Tawfic Awwad e Dra. Maria da Conceição Maia Awwad).

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Crime contra a ordem tributária. Venda de mercadorias. Notas fiscais não-emitidas. Sonegação de ICMS. Insuficiência de provas. Absolvição mantida. Diante da inexistência de prova da venda de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, de conformidade com auto de infração lavrado com base apenas em presunções, incensurável a decisão que julga improcedente a ação penal instaurada com fulcro no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 065250-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 73).

192. PENAL - VIGIA NOTURNO - DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

(Reg. Ac. 249.296). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Raimundo Alves da Silva Neto (Adv. Dr. Eric Pio Belo Coelho).

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Disparo de arma de fogo em via pública. Artigo 15 da Lei nº 10.826/2003. Absolvição. Recurso da acusação. Não ocorrência da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Desclassificação da conduta. Ocorrência do crime de porte ilegal de arma de fogo. Recurso desprovido. Unânime. I - O acusado, vigia noturno de um estabelecimento comercial em Samambaia, acreditando estar sendo vítima de um assalto, disparou dois tiros para cima com o intuito de dispersar os ladrões, vindo a descobrir, posteriormente, estar sendo alvo de uma brincadeira de conhecidos. II - O conjunto probatório demonstra, indubitavelmente, que o acusado reagiu a uma situação injusta, a qual julgou ser real, não lhe restando alternativa para defender-se, estando ausente, portanto, o dolo específico exigido pelo tipo penal constante na denúncia, qual seja, a intenção de ofender a incolumidade pública. III - A inexigibilidade de conduta diversa constitui causa supralegal de exclusão de culpabilidade desde que o julgador verifique, no caso concreto, a sua plausibilidade, sem se perder de vista que a análise da exigibilidade de conduta diversa incide sobre o juízo de censura, a reprovabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, de acordo com as suas condições pessoais. IV - Não há que se falar em desclassificação da conduta descrita na denúncia, artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, para o artigo 14 do mesmo estatuto, pois essa capitulação não foi atribuída ao acusado pela denúncia, o que ofenderia os princípios maiores do contraditório e da ampla defesa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 007245-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 132).

06. Direito Previdenciário

193. PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REVISÃO - CÁLCULO DO BENEFÍCIO

(Reg. Ac. 251.990). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Joaquim Rodrigues de Sousa (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Rogério Borges de Souza - Procurador).

Decisão: Negar provimento ao recurso por unanimidade.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Revisão. Benefício concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76. Na revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho concedido sob a égide da Lei n 6367/76, o cálculo do salário de benefício é feito segundo os 12 últimos salários de contribuição (art 21 do Dec. 89312/84), não havendo amparo legal para que se promova a correção pela variação da OTN/ORTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 mais recentes. Compreende-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT como sendo o salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício e não aquele em vigor no mês do último salário de contribuição. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 003860-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 122).

194. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL - RECURSO DO INSS, DESERÇÃO

(Reg. Ac. 250.485). Relator: Des. Aquino Perpétuo. Apelante: INSS- Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior -

Procurador). Apelado: Valmir da Costa Silvério (Advs. Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento à remessa. Não se conhecer do recurso voluntário do INSS. Unânime.

Direito Previdenciário. Recurso do INSS deserto. Súmula 178 do STJ. Remessa oficial. Auxílio-acidente. Termo inicial. Honorários advocatícios. Recurso não conhecido e remessa oficial improvida. 1. Embora o INSS seja autarquia da União, não se aplica o disposto no art. 511, §1º, do CPC e no art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, porquanto o INSS não goza de isenção do pagamento das custas processuais e do respectivo preparo nas ações acidentárias em curso na justiça estadual, consoante o enunciado da Súmula 178 do STJ. 2. Presentes os elementos essenciais - a demonstração da condição de empregado; o dano (lesão) sofrido; o nexo de causalidade entre a incapacidade ocupacional adquirida e a função desempenhada e a perda ou redução da capacidade laboral - torna-se cabível a concessão do benefício auxílio-acidente. 3 - O termo inicial da concessão do benefício auxílio-acidente passa a ser do encerramento do auxílio-doença. 4. Recurso voluntário não conhecido e remessa oficial improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 094794-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 79).

195. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR - PACTO ASSOCIATIVO - NORMA ESTATUTÁRIA, REVOGAÇÃO

(Reg. Ac. 250.592). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: CAPAF - Caixa Previdência e Assistência aos Funcionáros do Banco da Amazônia S/A (Advs. Dr. Sergio Luiz Teixeira da Silva e outros). Apelado: José Ribamar de Oliveira Gonçalves (Adv. Dr. Walteloo Esiquiel da Silva).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Previdência Privada Complementar. Competência. Justiça comum. Dispensa de contribuição pelo decurso de tempo. Norma estatutária revogada anteriormente à aquisição do direito pelo participante. Sentença reformada.

1 - A relação jurídica decorrente de pacto associativo com entidade de previdência complementar não atrai a competência da justiça laboral, nem mesmo após a edição da EC n 45/2004. Preliminar rejeitada. 2 - A norma contida no § 7º do artigo 6º da portaria nº 375/1969, do BASA, encontra-se revogada desde o ano de 1981, pelo advento do estatuto da CAPAF, que estabeleceu que os participantes assistidos continuassem a contribuir para o plano de previdência. 3 - Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 063440-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 84).

196. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA - ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 247.789). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF), Marcos Lúcio Rocha, Maria Mercêdes de Farias Barbosa Filha, Marília de Souza Fleury, Masahiko Yoshino, Maurício Silva de Lemos Soares, Max Jurno Loyola Santana Rios, Nasion de Melo Ferreira, Nelson da Luz Costa e Osmar Gomes de Souza (Advs. Dr. Raul Canal e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, dar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Constitucional, Administrativo, Previdenciário, Tributário e Processo Civil. Servidor público. Contribuição previdenciária. Alíquota. Repetição de indébito. Juros legais e correção monetária. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Valor da condenação. 1. Em face dos princípios constitucionais da reserva legal e da anterioridade, bem ainda da natureza tributária das contribuições previdenciárias, não se admite a utilização de medidas provisórias visando a majoração de suas respectivas alíquotas. Não tendo sido implementada, no âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 260/92, mantém-se a alíquota anterior de 6% (seis por cento), até o advento da Lei Distrital nº 232/99, obedecendo-se ao princípio da noventena insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

2. Nos moldes do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aliado à orientação emanada da Súmula 188 do colendo Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devidos pela restituição da cobrança ilegal das contribuições sociais sobejantes a 6% (seis por cento) devem incidir somente após o trânsito em julgado da sentença. E, a teor do disposto no enunciado da Súmula 162/STJ, a atualização monetária, no particular, deve ocorrer a partir do desconto indevido. 3. A fixação da verba honorária deverá guiar-se pelo valor da condenação, nos moldes do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 4. Recurso voluntário do Distrito Federal e remessa necessária parcialmente providos. Apelo dos autores provido

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 086730-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 146).

07. Direito Processual Civil

197. PROCESSO CIVIL - ADOÇÃO DE MENOR - SITUAÇÃO IRREGULAR DO ADOTANDO, INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 254.503). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Agravante: MPDFT. Agravados: E. T. e A. S. O. (Defensoria Pública), J. C. C. P.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Adoção pretendida pelo cônjuge do genitor do menor. Adotando em companhia da mãe. Inexistência de situação irregular. Competência de uma das varas de família. Incompetência da Vara da Infância e Juventude. Recurso provido. O art. 148, inc. III, da Lei n□ 8.069/90 é norma genérica frente ao art. 28, inc. VII da Lei n□ 8.185/91, prevalecendo este último como norma especial para a definição da competência para o processo e julgamento da ação de adoção de menor que não está em "situação irregular", consubstanciada em qualquer das hipóteses do art. 98 da Lei n□ 8.069/90. Em se tratando de menor que reside em companhia da mãe e do seu atual marido, é certo que o adotando encontra-se devidamente protegido, não havendo falar-se em situação irregular que justifique o julgamento do pedido de adoção com extensão do poder familiar pela Vara da Infância e Juventude.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006352-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 71).

198. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTAMENTO - PAGAMENTO, CRITÉRIOS - QUESITOS, ESTIPULAÇÃO

(Reg. Ac. 247.323). Relator: Des. Sérgio Rocha. Agravante: Alfredo Sérgio Teixeira de Macêdo (Advs. Dr. Átila do Vale Nobre e outros). Agravado:

Banco Sudameris Brasil S/A (Advs. Dra. Eliane de Freitas Soares, Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Honorários periciais. 1. O pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a perícia. 2. Eventual inovação na matéria objeto da ação monitória, por meio de quesitos ao perito, não gera a obrigação de rateio dos honorários periciais. 3. Deu-se provimento ao agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000356-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 133).

199. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRO INTERESSADO - PROCURAÇÃO DE ADVOGADO, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 247.868). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravantes: Franco Morale, Zilene das Graças Morale, Cláudio Morale, Maria Dalva de Oliveira Morale, Carlos Getúlio Morale, Concettina Filomena Morale Guerriero, Ana Pierina Morale, Roberto Marconi Morale e Gisele Maravieski de Castro (Adva. Dra. Ana Paula Silva Miranda). Agravada: TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília (Adva. Dra. Christiane Freitas Nóbrega).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Ausência de procuração de patrono de terceiro interessado. Descumprimento da regra hospedada no artigo 525, inciso I, do estatuto processual. Agravo interno. Inconsistência. 1. Merece prestígio decisão unipessoal do Relator que, com fulcro no artigo 557, do Estatuto Processual Civil, nega seguimento a recurso de agravo de instrumento, diante de sua inadmissibilidade. 2. Quando o artigo 525, inciso I, do Código de Processual Civil, comina a obrigatoriedade da juntada da procuração outorgada ao advogado do agravado, este "agravado" não precisa ser, necessariamente, a parte ré do processo principal, mas eventual terceiro que, manifestando-se no bojo da ação em curso no juízo originário, detém interesse na manutenção dos

termos da decisão singular, combatida por meio do recurso de agravo. 3. Agravo interno desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002532-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 138).

200. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 248.351). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Agravante: Gualdir Antônio Gualdi (Adv. Dr. Alexius Gualdi). Agravada: Maria Luísa Brasileiro Vanderlei (Advs. Dr. Gilberto Antônio Vieira e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Execução de honorários advocatícios fixados em apelação. Juros de mora. Termo inicial. 1. Os juros de mora arbitrados retroagirão ao trânsito em julgado por ser a decisão mais favorável ao agravante embora o STJ tenha definido que devem fruir a partir da citação no processo de execução. 2. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003617-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 63).

201. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE CONTA-CORRENTE - SUBSTITUIÇÃO POR NOTAS DO TESOURO NACIONAL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 248.986). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Edward Marcones Santos Gonçalves e outros). Agravados: Antônio Eduardo Miziara, Ledo Andrade de Queiróz, Maurício Melo Chaves e Marcelo Vicente de Paula (Advs. Dr. Clóvis Ferreira de Morais, Dra. Maria Edith Ferreira de Morais Souza e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Agravo de Instrumento. Previdência privada. Execução. Penhora em conta-corrente. Substituição por Notas de Tesouro Nacional - NTN. 1. É necessário fazer um temperamento entre o princípio da utilidade da execução, de forma a assegurar a satisfação do crédito em tempo célere, e o princípio da execução menos gravosa para o devedor. 2. Se o credor dispõe de outro meio para promover a execução, não se justifica a penhora de numerário em depósito na conta-corrente da executada, que somente é permitida em hipóteses excepcionais. 3. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004235-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 104).

202. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - PAGAMENTO DE MULTAS, NECESSIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 250.219). Relator: Des. José Guilherme de Souza. Agravante: Luiz Alfredo Freitas de Castro (Adv. Dr. João Vieira Rosa). Agravados: DETRAN/DF- Departamento de Trânsito do Distrito Federal e DER/DF - Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (Adv. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior - Procurador).

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento impetrado por proprietário de veículo, insurgindo-se contra decisão monocrática que não lhe confere liminar contra aproximadamente quarenta autos de infração emitidos pelos órgãos públicos ora agravados. Medida colimada em 1º grau para a obtenção de licenciamento anual do veículo. Presunção de legitimidade do ato administrativo, acrescida do caráter satisfativo da medida, tudo depondo em desfavor de sua concessão. Alternativa de depósito judicial do valor exigido como pré-requisito do licenciamento, colocada pelo juízo de 1º grau à disposição do agravante, para liberação do licenciamento, com discussão posterior do mérito das multas. Ausência de plausibilidade e de perigo ao direito invocado. Risco, para a Administração Pública, de não receber o que lhe é devido, uma vez efetuado o licenciamento, contra-indicando medida que beneficie o administrado, até porque não se trata de relação de consumo. Recurso improvido. 1. A existência de elevado

número (no caso, praticamente quarenta) de autos de infração de trânsito contra administrado e proprietário de veículo registrado no DETRAN/DF, e autuado por essa repartição e pela autarquia DER/DF, contra-indica, de todo em todo, a concessão de medida liminar de qualquer espécie livrando-o do pagamento dessas multas, exigido pelo órgão de trânsito como pressuposto do licenciamento anual do veículo, inda mais que ausentes, *in casu*, os pré-requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora da provisão jurisdicional definitiva. 2. O princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo e o caráter eminentemente satisfativo de uma medida como a pleiteada nos autos principais da ação proposta pelo jurisdicionado contra a Administração Pública igualmente depõem contra a conveniência e a oportunidade de eventualmente deferir-se tal medida ao pleiteante. 3. Correta a alternativa oferecida a este último pelo juízo agravado, possibilitando-lhe o depósito judicial do valor exigido pelo Poder Público, para o fim de se lhe deferir aquela medida visando ao imediato licenciamento do veículo, remanescendo para posterior discussão entre eles, resguardada e assegurada pelo prévio depósito, a questão da legitimidade da cobrança dos valores irrogados a título de infração de trânsito, com a circunstância, em desfavor do agravante, de não se cuidar de relação de consumo. 4. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 008734-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/08/06; DJ 3, PÁG. 137).

203. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO - ICMS, COBRANÇA ANTECIPADA - CONTRADITÓRIO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 250.240). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Frigol Comercial de Alimentos Ltda (Advs. Dra. Anna Carolina Viola e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Túlio Márcio C. C. Arantes - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Insurgência contra indeferimento de antecipação de tutela. Pedido para que se determine ao Distrito Federal que se abstenha de cobrar antecipadamente o ICMS e deduza prestações indevidas. Exame

que necessita de contraditório. 1. Correta a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porque ausentes os pressupostos autorizativos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido para manter a r. decisão de primeiro grau que negou a liminar em razão da necessidade de contraditório para a devida análise da matéria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 007948-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 74).

204. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 250.840). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Pallissander Engenharia Ltda (Adv. Dr. Antônio Barbosa da Silva). Agravada: Terra Azul Turismo Ltda (Advs. Dra. Eneida Xavier Junqueira Dantas e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo no Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Extinção do processo com apoio no art. 269, I, do CPC. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Recurso cabível. Apelação. Alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05. Execução de cumprimento de sentença por quantia certa. Processamento na forma do capítulo X, do título VIII, do livro I, do CPC. Impugnação. § 3º, do art. 475-m, do CPC. Inaplicabilidade no caso em concreto. 1. A decisão judicial que põe fim ao processo, extinguindo os embargos à execução com apoio no art. 269, I, do CPC, é sentença, somente impugnável por recurso de apelação. 2. Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se inexiste dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Precedentes do colendo STJ. 3. Os artigos insertos no capítulo X, do título VIII, do livro I, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, passaram a viger a partir de 24.06.2006. Ou seja, até 23.06.2006 vigora o texto revogado a que alude o art. 741 do CPC. 4. O recurso é regido pela lei do tempo em que tiver sido proferida a decisão e, conforme a doutrina, a lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro, eis que os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela

garantia constitucional da CF 5º, XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova. 5. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007115-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 89).

205. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS, REVISÃO - RECURSO DE APELAÇÃO, EFEITOS

(Reg. Ac. 250.905). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: R. N. R. F. (Adv. Dr. José Pereira Caputo). Agravado: G. W. S. N. rep. por P. W. S. (Adv. Dr. Gerli dos Santos).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Revisional. Minoração dos alimentos. Apelação. Efeitos de recebimento do recurso de apelação. 1. Uma regra elementar de hermenêutica: as exceções não comportam interpretação extensiva nem analógica, mas é imperioso seu exame teleológico. 2. Tendo em vista os princípios protetivos do alimentando, em apelação contra sentença que julga ação alimentar, a exceção prevista no art. 520, inciso II do Código de Processo Civil somente é cabível em duas hipóteses: (1) quando se trata de sentença condenatória; (2) em revisional, quando são majorados os alimentos. 3. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003277-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 75).

206. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL - APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(Reg. Ac. 253.064). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravantes: José Simões Sobrinho, José Vicente Dias, Luiz Álvaro de Barros Faria, Luiz Carlos Esteves Sodré, Milton Ignácio da Silva, Nelson Prest, Nestor Musso Leal, Odálio Cheroto, Paulo Augusto Catharino e Paulo Tavares Campos (Advs. Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Dra. Carla Soares Vicente e

outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Fernando José Motta Ferreira e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ex-empregados do Banco do Brasil S/A. Complementação de aposentadoria. Competência. Justiça trabalhista. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda proposta por empregados aposentados do Banco do Brasil S/A, na qual se objetiva perceber complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Precedentes. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006913-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 81).

207. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - PERIGO DE LESÃO GRAVE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 253.257). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Marli do Vale Cândido Machado (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Agravado: BRB- Banco de Brasília S/A.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento convertido em retido. Decisão recorrida que não gera prejuízo irreparável e de difícil reparação à agravante. Lei 11.187/2005. Conversão mantida. A nova disposição do art. 522 do CPC, introduzida com a Lei nº. 11.187/2005, condiciona a interposição do agravo de instrumento aos casos em que a decisão interlocutória for passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, àqueles de inadmissão da apelação e quando esta for recebida apenas no efeito devolutivo. Não se vislumbrando, no caso concreto, nenhuma dessas hipóteses, o agravo deverá ficar retido nos autos, devendo a apreciação da pretensão recursal ser postergada para o momento do julgamento de eventual recurso de apelação, conforme determinação do art. 527, II do CPC. Agravo regimental de que se conhece, mas se nega provimento, confirmando a decisão agravada que determina a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, por não se

vislumbrar na espécie a urgência na provisão jurisdicional ou perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007592-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 91).

208. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INQUÉRITO POLICIAL - PROVA EMPRESTADA

(Reg. Ac. 253.290). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: Editora Globo S/A (Advs. Dra. Heloísa Monzillo de Almeida, Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Agravado: Denys Lélio de Oliveira Garcia (Advs. Dr. Gelson Vilmar Dickel e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Prova emprestada. Possibilidade. 1 - A parte pode, para esclarecimento dos fatos, se valer de todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive emprestada. 2 - Tendo a parte livre acesso aos autos do inquérito policial, carreando aos autos da ação cível cópias de algumas peças, desnecessário a requisição de elementos outros à Polícia Federal. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004762-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 90).

209. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALUGUERES DE EMPRESA - PENHORA DOS RENDIMENTOS

(Reg. Ac. 255.217). Relatora Designada: Desa. Vera Andrighi. Agravantes: Maurílio Moreira Sampaio e Renato Silva Rosalino (Advs. Dr. Maurilio Moreira Sampaio e outros). Agravado: Grupo OK Construções e Incorporações S.A. (Adva. Dra. Ana Paula Rebouças Soares Vianna).

Decisão: Conhecer, unânime, prover, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

Agravo de Instrumento. Penhora. Alugueres. Rendimento da empresa. I - É cabível a penhora de alugueres de empresa cuja atividade fim é a construção, incorporação, locação e venda de imóveis. A constrição está em consonância com o disposto no art. 655 do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, posto que ofertados bens de difícil alienação. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005411-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 131).

210. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO - PROCURAÇÃO INEXISTENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA

(Reg. Ac. 254.610). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas Custodio. Agravante: Agropecuária Tapera Ltda. (Advs. Dr. José Leite Saraiva Filho e outros). Agravado: D'Artagnan Costamilan (Advs. Dr. Marlon Alexandre Rabelo de Souza e outros).

Decisão: Negar provimento por maioria, vencido o 2º Vogal.

Agravo Regimental. Não-conhecimento do agravo de instrumento. Ausência de procuração. Peça obrigatória. Negativa de seguimento. Agravo conhecido e desprovido. 1. Os preceitos dispostos nos artigos 365, III e 384 combinados com o artigo 544, § 1º, todos do CPC obrigam à autenticação das peças trasladadas, mormente da cópia da procuração. 2. O descumprimento dos dispositivos legais obsta ao seguimento do recurso, porquanto constitui irregularidade insanável e aferível de ofício. 3. A posterior juntada do mandato e declaração de autenticidade das peças que instruem o recurso esbarra no instituto da preclusão. 4. Agravo conhecido e desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005900-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 68).

211. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICIALIDADE - PERDA DO OBJETO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

(Reg. Ac. 249.904). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Agravantes: Espólio de Anastácio Pereira Braga Rep. Por Leonídia Braga Meireles, Espólio de Agostinho Pereira Braga Rep. Por Leonídia Braga Meireles e Espólio de João Pereira Braga Rep. Por Leonídia Braga Meireles (Advs. Dra. Maria das Gracas Calazans e outros). Agravados: Jonathan Paula da Silva e outra.

Decisão: Julgar prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Art. 526 do CPC. Prazo de três dias. Comunicação. Interposição. Recurso. Inobservância. Juízo de origem. Superveniência. Prolação. Sentença extintiva do processo. Perda do objeto. Prejudicialidade. Em que pese a prerrogativa assegurada aos agravantes no art. 526 do CPC, que faculta o prazo de três dias para comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo de origem, este, olvidando o dispositivo legal mencionado, julgou antecipadamente o feito e extinguiu-o sem julgamento de mérito. Ante a manifesta precipitação constatada e o conseqüente prejuízo sofrido pelos agravantes, e tendo em vista a estreita seara de cognição do agravo, cabível tão-somente eventual recurso de apelação contra a sentença. Isto porque, com a edição do provimento principal e definitivo do juiz, qual seja, a sentença, faz nascer novo direito recursal, com devolução integral da matéria controvertida ao Tribunal, bem como se mostra esvaído o interesse recursal dos agravantes com o presente recurso. Agravo de instrumento julgado prejudicado, em face da superveniente perda do objeto.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003600-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 153).

212. PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO - MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO, RESTRIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 251.020). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: E. J. T. V. (Advs. Dr. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira e outros). Apelados: E. F. M. S. e J. P. S. (Advs. Dr. Tais Borja Gasparian e outros).

Decisão: Conhecer. Prover o agravo retido. Anular o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, cassar a sentença.

Processo Civil. Apelação cível. Agravo retido. Alegado cerceamento de defesa. Acolhimento. Limitação do número de advogados que poderá se manifestar durante a audiência. Ausência de previsão legal. A atuação de cada advogado constituído pela parte se desenvolve de forma pessoal, de acordo com suas habilidades específicas, mediante funções prévias e estrategicamente definidas. Nesse passo, constitui cerceamento de defesa a decisão do juiz que determina, sob a alegação de assegurar igualdade de tratamento entre as partes, que apenas um dos advogados do autor poderá se manifestar durante a audiência de instrução. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 041991-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 116).

213. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO, TRANSFERÊNCIA - ERROR IN JUDICANDO

(Reg. Ac. 247.698). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Banco Finasa S/A (Advs. Dr. Sidney E. A. Araújo e outros). Apelado: Josman José dos Santos (Advs. Dr. Samuel Barbosa dos Santos - NAJ/UNICEUB e outros).

Decisão: Dar provimento nos termos do voto do Relator. Maioria.

Ação de Busca e Apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Transferência do veículo alienado para terceiro. Não comunicação ao banco. Princípio da atração da forma. Inversão do ônus probatório. Prova cabal. *Error in judicando*. Vício de natureza substancial. Inadimplência do fiduciante configurado. 1. Em observância ao princípio da atração da forma, eventual modificação nas cláusulas do contrato de alienação fiduciária deverá observar os mesmos procedimentos na qual a obrigação principal foi assumida, isto é, aplicando-se as regras inerentes ao contrato de alienação fiduciária, devendo, pois, ocorrer por escrito, em instrumento público ou particular, haja vista tratar-se de um negócio jurídico bilateral, oneroso, acessório e formal. 2. É pacífico o entendimento no sentido de que a ausência do gravame junto ao DETRAN não invalida o contrato firmado

entre as partes que subsiste integralmente. A exigência legal prevista no art. 1.361 do Código Civil visa evitar que terceiros de boa fé venham adquirir bem gravado com alienação fiduciária, o que não é o caso dos autos, onde se busca a restituição de veículo alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento contratual. 3. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório constitui medida excepcional admitida apenas quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou no caso de hipossuficiência. A hipótese em questão não autoriza a inversão do ônus probatório, vez que não vislumbro hipossuficiência técnica do réu para tanto. *In casu*, constato que a cadeia dominial do veículo e, por conseguinte, a devolução do veículo e o cancelamento da obrigação ajustada poderia ter sido providenciada pelo próprio recorrido a fim de comprovar o alegado, mas desse ônus o apelado não se desincumbiu. 4. Constatado o equívoco na apreciação das provas e do direito aplicável à espécie, que veio por interferir na higidez da relação jurídica processual, configurando *error in judicando*, a cassação da sentença é a medida de justiça que melhor se impõe, eis que, *in casu*, não comporta simples reforma, ante a impossibilidade de se efetivar a busca e apreensão do veículo, porquanto restou cabalmente demonstrado que o bem alienado não se encontra na posse do fiduciante. 5. Recurso provido, com as ressalvas atinentes ao caso, para cassar a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 05 1 003581-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 135).

214. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CESSÃO DE DIREITOS - CONSENTIMENTO DO CREDOR, IMPRESCINDIBILIDADE - PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 248.683). Relatora: Desª. Nidia Correa Lima. Apelante: Euripedes Dourado Santos (Advs. Dr. Gerson Wilder de Sousa Melo e Dr. Marcelo Silva Ferreira). Apelado: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. Renato Francisco Xavier e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, à unanimidade.

Civil e Processual Civil. Apelação. Preliminar de intempestividade rejeitada. Alienação fiduciária. Cessão de direitos. Ausência de consentimento do

credor fiduciário. Prisão civil. Possibilidade. 01. O presente recurso é tempestivo, considerando que não houve expediente forense no dia 15/11/2005, em razão de feriado nacional. Preliminar de intempestividade rejeitada. 02. A cessão de direitos não tem validade perante o credor fiduciário diante da ausência de seu consentimento, não havendo que se falar em novação subjetiva. 03."É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente" (enunciado n. 09 desta e. Corte). 04. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 006939-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/08/06; DJ 3, PÁG. 128).

215. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PRISÃO DO DEVEDOR, LIMITES

(Reg. Ac. 253.753). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Valdineia Lopes da Silva (Adva. Dra. Antonieta Paulina Bulbol C. M. da Costa). Apelado: Banco Itaú S/A (Advs. Dra. Gabriela Macedo Ribeiro e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares, negar provimento, unânime.

Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Falta de registro. Validade. Notificação. Revisão de cláusulas. Prisão. 1 - Encaminhada e entregue a notificação extrajudicial no endereço do devedor, presume-se que a recebeu. 2 - A ação de busca e apreensão não é via adequada para se discutir cláusulas do contrato de financiamento. 3 - A exigência - prevista no § 1º, do art. 1.361, do Código CIVIL - de registro, no cartório de título ou documentos, ou em se tratando de veículos, na repartição de trânsito, é para constituição da propriedade fiduciária, que não se confunde com a alienação fiduciária. Esta é o negócio jurídico, o contrato que, formalizado, serve de título para constituição daquela, ou seja, da propriedade fiduciária, que é a garantia real. 4 - Em relação aos contratantes, a alienação fiduciária, ainda que não levada a registro, é válida. 5 - Possível a prisão do devedor que não entrega o bem nem o equivalente em dinheiro (Súmula 9 do TJDFT). 6 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 003477-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 131).

216. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA VERDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO - MULTA, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 251.496). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Agravante: M. D. O. (Advs. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso, Dra. Carolina Perreli Lindoso e Dr. Luís Maurício Lindoso). Agravado: M. D. O. F. Rep. Por M. A. D. A. (Adva. Dra. Marcela Amazonas D. de Avelar Fioresi).

Decisão: Desprover. Unânime.

Alimentos. Alteração da verdade. Litigância de má-fé. Multa. Indenização. I - É dever dos pais prestar alimentos aos filhos menores, conforme previsão constitucional, art. 229, observado o binômio necessidade/possibilidade. II - Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, nos termos do art. 17, II, do Código de Processo Civil, sendo a aplicação da multa medida que se impõe; III - Não se aplica indenização pela litigância de má-fé se ausente o prejuízo. IV - Recurso desprovido. Liminar cassada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002501-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 97).

217. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR - ATECNIA JURÍDICA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 252.179). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Autor: J. M. B. (Advs. Dr. Daniel Brito Dalmeida e outros). Réu: L. B. C. A. rep. por D. C. A. e D. L. C. A. rep. por D. C. A..

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Ação Rescisória. Advogado. Atecnia jurídica. Ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ausência. Sentença. Alimentos. Obrigação complementar. Reexame de provas. Art. 485 do CPC. Petição inicial indeferida. I - A atecnia jurídica das peças produzidas pelo advogado constituído pela parte não caracteriza ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. II - A sentença decidiu expressamente ser complementar a obrigação do avô paterno de prestar

alimentos em face da insuficiência do valor fixado para o genitor, portanto não violou os arts. 1.696 e 1.698 do CC/02. III - É inadequada a via eleita para revisão ou exoneração da obrigação de prestar alimentos ao argumento de que o genitor pode arcar integralmente com o encargo, mediante reexame do binômio necessidade-possibilidade e das provas produzidas. Petição inicial indeferida. Art. 485 do CPC. IV - Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006 00 2 005775-4; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 25/08/06; DJ 3, PÁG. 150).

218. PROCESSO CIVIL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO - OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, EXIGÊNCIA - DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 251.325). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ricardo Sussumu Ogata - Procurador do DF). Agravado: Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda. (Advs. Dr. Francisco Barbosa de Morais e outros).

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Alegada falta de prova pré-constituída. Afastamento. Inexistência de decisão *extra petita*. Alvará de funcionamento. Renovação. Pagamento da outorga onerosa de alteração de uso - ONALT. Agravo improvido. I - Não há falar-se em ausência de prova pré-constituída do ato atacado se a recusa da Administração Pública em renovar o alvará de funcionamento encontra-se devidamente demonstrada nos autos do *mandamus*. II - Inexiste decisão *extra petita* quando o provimento liminar exarado pelo magistrado amolda-se ao pedido. III - A exigência do efetivo pagamento da outorga onerosa de alteração de uso - ONALT, como condição para a expedição do alvará de funcionamento, fere, *in thesi*, o princípio da razoabilidade, bem como o princípio constitucional que ampara o livre exercício de atividade econômica, mormente quando a Administração Pública dispõe de mecanismos próprios para promover a posterior cobrança da dívida. IV - Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 010700-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 96).

219. PROCESSO CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, LEVANTAMENTO

(Reg. Ac. 248.979). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: M. H. R. B. , G. W. L. B. , A. A. L. B. e K. L. R. B. Rep. Por M. H. R. B. (Defensoria Pública). Apelado: N..

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processual Civil. Alvará judicial. Levantamento de valores depositados em conta bancária. Proventos de aposentadoria. Procedência do pedido. 1. A existência de valores depositados em conta bancária do *de cujus* à guisa de proventos de aposentadoria, por sua natureza, enseja o deferimento do pedido de alvará judicial para o respectivo levantamento em prol dos herdeiros, à luz do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/80. 2. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 020959-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 107).

220. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - OBESIDADE MÓRBIDA - AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA

(Reg. Ac. 249.980). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Golden Cross Assistência Interancional de Saúde Ltda (Advs. Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira e outros). Agravada: Telma Rosana Alkmin (Adv. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho).

Decisão: Negar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Agravo de Instrumento. Civil e processo civil. Plano de saúde. Obesidade mórbida. Necessidade de autorização para cirurgia. Previsão de cobertura. Cumprimento da carência. Risco de vida. Antecipação de tutela. Cabimento. Comprovado o risco de morte da paciente com diagnóstico de obesidade mórbida e estando previsto no plano de saúde a cobertura de tal cirurgia, com o devido cumprimento do período de carência, resta configurada a presença dos requisitos autorizadores de antecipação de tutela para

compelir a empresa a autorizar a realização do tratamento cirúrgico, a qual poderá, em caso de improcedência da ação, requerer, em ação própria, a restituição dos valores despendidos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002479-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 76).

221. PROCESSO CIVIL - ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ

(Reg. Ac. 249.336). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Agravante: Cláudia Maria Freitas Abate (Advs. Dr. Pierre Tramontini e outros). Agravado: Eduardo Bertanha (Adv. Dr. Antonio Pereira dos Santos).

Decisão: Conhecer, dar provimento ao recurso, unânime.

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de arrematação. Registro da penhora após a alienação de imóvel a terceiro.Fraude à execução. Proteção ao adquirente de boa-fé. 1. A ineficácia decorrente da fraude de execução somente atinge terceiro adquirente se tiver sido feito o registro da penhora antes do da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel. 2. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003428-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 67).

222. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO

(Reg. Ac. 248.938). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Advas. Dra. Adriana B. F. Vasconcelos Pessôa e Dra. Ana Paula Rebouças Soares Vianna). Apelado: Condomínio do Centro Empresarial Varig (Adv. Dr. Carlos Wagner Fernandes de Tolentino).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processual Civil e Civil. Ação de cobrança. Rito sumário. Audiência de conciliação. Não comparecimento das partes. 1 - Nos termos do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, a ausência injustificada do réu à audiência, implica em presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, aplicando-se os efeitos da revelia. 2 - Ausente o autor, em observância ao princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal, deve-se aplicar medida assemelhada, extinguindo-se o processo sem exame do mérito. 3 - Caso nenhuma das partes compareça à audiência, por economia processual, impõe-se a remarcação da audiência. 4 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 059301-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 128).

223. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - CURADORIA DE AUSENTES - GRATUIDADE JUDICIÁRIA, LIMITES

(Reg. Ac. 253.575). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: W. M. Machado Comunicações Ltda ME (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelados: Stylos Engenharia Ltda e Habitates Construção e Empreendimentos Ltda (Adv. Dr. Lanes Cid Romano).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação de despejo. Intimação por hora certa não atendida. Nomeação de curadoria de ausentes. Ônus sucumbenciais. Benefício da suspensão do pagamento da sucumbência previsto na Lei n 1060/50. Inaplicabilidade. 01. A representação jurídica efetuada mediante curadoria especial, não confere ao réu, extrair os benefícios da justiça gratuita, inclusive no sentido de lhe viabilizar a suspensão do pagamento ora aclamada pela norma 1060/50, eis que não há como subentender tratar-se de pessoa hipossuficiente, nos termos em que preconiza a lei ora suscitada. 02. Para o deferimento da justiça gratuita é imprescindível a formulação do pedido, não postulado nos autos, onde nem mesmo obrigou-se o apelante às relações jurídicas processuais, demonstrando resistência à apresentação de sua contestação na lide, motivo pelo qual deve sujeitar-se ao pagamento das verbas sucumbenciais. 03. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 027994-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 96).

224. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONEXÃO COM AÇÃO DE INVENTÁRIO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 253.664). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravante: M. J. C. (Advs. Dr. Wagner Raimundo de Oliveira Sales e Dr. Vicente Messias Lemos). Agravados: T. C. N. , C. C. N. , Y. L. P. N. rep. por T. C. N., D. T. P. N. rep. por T. C. N. e T. A. C. N. rep. por T. C. N. (Advs. Dr. Henrique Costa de Oliveira e Dr. Ênio Bruno Quícoli).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de reconhecimento de união estável. Inventário. Conexão. Prevenção. Inexistência. 1. A ação declaratória de reconhecimento de união estável movida contra os herdeiros do falecido não guarda conexão com o inventário, cabendo neste a reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido da suposta meeira. No caso de improcedência, opera-se a sobrepartilha dos bens reservados. 2. Para que se configure a prevenção, com a modificação da competência, há de se considerar o art. 219, do Código de Processo Civil, que reputa competente o juízo em que primeiro efetivou-se a citação válida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003633-1; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 122).

225. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - CAUSA DEBENDI - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO

(Reg. Ac. 243.690). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Edilson Tomas Gomes (Advs. Dra. Marina Oliveira Vilela e outros). Apelado: Abilio Fabbri Abrahao (Adv. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação monitória. Uniformização de jurisprudência. Embargos. Cheque prescrito. Inépcia da inicial. Ausência de causa *debendi*. Não se conhece do pedido de instauração do incidente de uniformização

de jurisprudência, quando ausente a demonstração do dissídio jurisprudencial. No procedimento monitório instruído com cheque prescrito, não há que se cogitar de inépcia da inicial quando verificado o expresso reconhecimento da dívida de modo formal, exprimindo, *propter rem*, a causa de pedir, com a definição do valor da dívida e do seu vencimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 07 1 018283-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 92).

226. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 250.702). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Antônio Carlos dos Reis Carvalho (Defensoria Pública). Apelado: Edimar de Paula Pereira (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação monitória. Termo de confissão de dívida. Prova da causa *debendi*. Ônus do devedor. Sentença mantida. Em se tratando de termo de confissão de dívida, não se faz necessário que o autor da ação monitória demonstre a causa *debendi*, sendo suficiente tão somente a apresentação do título, porquanto o documento por si dó traduz razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido, eis que nele já se encontra expresso o reconhecimento da dívida. Se o devedor questiona a origem da dívida incumbe a ele o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do que não se desincumbiu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 004488-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 132).

227. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL, NÃO-COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 255.315). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Asa Alimentos Ltda (Advs. Dra. Regina Célia Silva Moreira e outros). Apelada: QNG

Panificadora e Confeitaria Ltda - ME (Advs. Dr. Emiliano Cândido Póvoa e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Civil e Processo Civil. Ação monitória. Sucessão empresarial. Não comprovação. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Extinção. 1 - A sucessão empresarial não se presume, demandando prova cabal, por meio da averbação junto ao registro do empresário ou da sociedade empresária, e da publicação na imprensa. 2 - A simples alienação de parte do estabelecimento não é suficiente para evidenciar a prática de sucessão de empresas, do que resulta a ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa alegadamente sucessora para responder por débitos anteriores à alienação. 3 - Embora plausível a tese de que a alienação importou fraude contra credores, cuida-se de tema que não pode ser abordado em sede de ação monitória, especialmente porque envolve direitos e interesses de terceiros não integrantes da lide, sendo certo ainda que eventual desconsideração da personalidade jurídica somente justificaria a responsabilização dos sócios da empresa alegadamente sucedida, e não a própria empresa alegadamente sucessora, sem reflexos em sua ilegitimidade para a causa. 4 - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 045551-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 133).

228. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - PLANTIO DE ÁRVORES COM PUBLICIDADE COMERCIAL - INTERESSE PROCESSUAL, SUBSISTÊNCIA

(Reg. Ac. 247.103). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Réus: Distrito Federal (Adv. Dr. Wilson Rodrigues Damasceno - Procurador), Conflora Consultoria, Planejamento e Assessoria Florestal Ltda (Advs. Dra. Nélia Cruvinel Resende e outros) e Instituto dos Arquitetos do Brasil.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Perda de Interesse Processual. Inocorrência. Subsiste o interesse jurídico de agir do autor quando, em sede de ação popular, que objetiva a

declaração de nulidade de edital de concorrência e o de termo de permissão de uso, referente ao plantio de árvores com publicidade comercial no Plano Piloto de Brasília-DF, deduz pretensão de sustação dos atos que decorreram da avença entabulada, posto que deles decorreram as ilegalidades apontadas.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2005 01 5 009150-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 54).

229. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR, DESPROVIMENTO - LICITAÇÃO - VÍCIO NO EDITAL, ALEGAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO

(Reg. Ac. 248.788). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: Eduardo Sidney Portella (Adv. Dr. Erick Silveira Amaral). Apelado: BRB- Banco de Brasilia S/A (Adv. Dr. Dagoberto Faria Gomes).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Ação popular. Alegação de contrariedade à convenção coletiva de trabalho em licitação para aquisição de jaquetas para vigilantes. Carência da ação. 1. Segundo o autor, o Banco de Brasília S/A abriu licitação para a contratação de empresa de vigilância armada e desarmada para a segurança de suas dependências localizadas no Distrito Federal, por meio de edital viciado de ilegalidade. Diz que há item em contradição com cláusula da convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato dos empregados em empresas de segurança e vigilância armada do Distrito Federal e o sindicato das empresas de segurança privada, sistemas de segurança eletrônica, curso de formação e transporte de valores do Distrito Federal. A divergência encontra-se no item "japona" que, pelo edital inquinado de nulo, deve ser fornecida ao vigilante a cada dois anos, enquanto que, pelos termos da cláusula do acordo coletivo de trabalho, a troca deve ser efetuada anualmente. 2. A ação popular "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos" (Hely Lopes Meirelles). O fato descrito não se

subsume ao instituto da ação popular, quer em sua conformação tradicional, quer em seu sentido atual, o qual foi fortemente ampliado pela Constituição Federal de 1988.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 079580-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 49).

230. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - OPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 255.284). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Sirlene Ferreira Abrantes (Adv. Dr. Abrahão Ramos da Silva). Apelados: Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dra. Ivana Rissioli e outros), Luis Carlos de Carvalho (Defensoria Pública).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processual Civil e Civil. Ação possessória. Oposição com fundamento no domínio. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso provido. Sentença reformada. I - A Terracap propôs oposição contra os demandantes na ação de reintegração de posse, fundamentando o seu pedido no domínio que detém sobre o imóvel. Ora, o juízo possessório é distinto do juízo petitório. A questão entre a e b é sobre posse, não pode c (Terracap) opor-se a essa ação, baseando-se no domínio. II - Pelo teor do art. 923 do CPC temos que, enquanto estiver tramitando a ação possessória, nem o réu nem o autor podem ajuizar, paralelamente, a ação petitória para obter a declaração do seu direito à posse. Muito menos um terceiro, no caso a Terracap, pode propor a oposição, sendo uma nova ação que traz as mesmas conseqüências práticas que a reivindicatória, até porque, pelo que se depreende do art. 56 do CPC, a oposição não pode ter objeto mais amplo que o controvertido entre autor e réu. III - Pela interpretação conjunta dos artigos 1210, §2º, do CC e 923 do CPC pode-se defluir que a oposição proposta pela Terracap, fundada no domínio, em ação possessória, é vedada pelo ordenamento jurídico, havendo, portanto, verdadeira impossibilidade jurídica do pedido. IV - Recurso provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 008428-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 118).

231. PROCESSO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA, REQUISITOS - PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 249.516). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: José Lineu de Freitas e Ivonete Medeiros da Silva (Adv. Dr. José Lineu de Freitas). Apelada: TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar de coisa julgada. Conhecer e improver o agravo retido de cerceio de defesa. No mérito, prover o recurso. Unânime.

Civil. Processo civil. Ação reivindicatória. Preliminares de cerceamento de defesa e de coisa julgada. Rejeição. Ausência de requisitos. Provimento do recurso. 1. As provas devem ser produzidas na fase processual adequada, e não ao alvedrio da parte, daí resultando que o indeferimento da prova pericial, serodiamente pretendida, não constitui cerceio de defesa. 2. Não se confundem as ações possessória e reivindicatória, que têm causa de pedir e pedido diversos. Assim, o julgamento de uma delas não impede a propositura da outra, porque inexiste coisa julgada. 3. São requisitos específicos da ação reivindicatória o domínio, a individualização da coisa reivindicada e a injustiça da posse, de sorte que, faltando um desses requisitos, não prospera a ação. 4. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 061955-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 90).

232. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA, CRITÉRIOS - REGRA ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 249.451). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Autor: B. L. C. (Advs. Dr. Raul Canal, Dra. Érica Lima de Paiva, Dr. José Inacio Macedo Júnior, Dr. Ângelo Padula Filho, Dr. Wendell do Carmo Sant´ana,

Dr. Sérgio Malta, Dr. Liander Michelon, Dr. José Antônio Gonçalves Lira, Dr. Cristian Klock Deudegant, Dr. Diego Danieli, Dr. José Coelho de Vasconcelos Neto e Dr. Vasco Pereira). Réu: A. S. G..

Decisão: Conhecer o recurso. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação rescisória. Valor da causa. Redução. Indeferimento. A despeito da inexistência de regra específica acerca do valor a ser atribuído à ação rescisória, a fixação do valor da causa não se dará ao arbítrio do autor, justamente por conta do depósito de 5% (cinco por cento) que tem caráter cominatório para quem promover ação infundada, devendo, consoante pacífica jurisprudência, corresponder ao benefício econômico pretendido. Agravo não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005 00 2 010350-2; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 93).

233. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, NÃO-CONFIGURAÇÃO - HIPÓTESES DO ART 485 DO CPC, NÃO-CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 248.723). Relator: Des. Natanael Caetano. Autores: Carlos Messias de Azêvedo e Maria Luiza dos Reis de Azevêdo (Adv. Dr. Carlos Messias de Azevedo). Réu: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por maioria. Rejeitar as demais preliminares, por unanimidade. No mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, à unanimidade.

Processual Civil. Ação rescisória. Sentença de procedência proferida em ação reivindicatória. Acórdão confirmatório. Preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação. Rejeição. Pretensão autoral fundamentada nos incisos V e VII do art. 485 do CPC. Violação a dispositivo de lei e documento novo. Hipóteses não configuradas. Improcedência do pedido. 1. Cuidando-se de ação rescisória, é de

boa técnica processual que o requerente formule o pedido de rescisão da sentença cumulativamente com o de novo julgamento da causa, conforme disposição do art. 488, I do CPC. Todavia, a inobservância dessa formalidade não conduz à inépcia da inicial, haja vista que um pedido está implícito no outro, havendo, na eventualidade de ser rescindida a decisão, de ser esta substituída por outra, a fim de que não se omita a prestação jurisdicional. 2. Também é de boa técnica processual que o autor da rescisória - nos casos em que a sentença do juízo singular é substituída por acórdão do Tribunal - formule pedido de rescisão do acórdão e não da sentença a qual ele substituiu. Todavia, a inobservância dessa formalidade não tem o condão de acarretar a nulidade, nem de constituir causa de extinção do processo por carência de ação. É que, em casos que tais, entende-se que o descuido é perdoável, uma vez que é muito comum, no meio jurídico, pensar que a decisão que foi confirmada pelo acórdão é que é a decisão que deve ser rescindida e que o tribunal que a confirma apenas julga, incorrendo, assim, em erro escusável advogados e tribunais. 3. A violação de literal disposição de lei, como causa de ação rescisória, somente se configura, quando a decisão dirigir-se em sentido contrário ao ordenamento jurídico, ou negar a lei ou o direito. Não sendo esta a hipótese dos autos, não há como deferir o pleito rescisório, máxime se se verificar, no caso em concreto, que os requerentes não explicitam em quais fatos da causa se apóia o fundamento de que houve violação à literalidade das leis invocadas, limitando-se à vaga e solteira alegação de sua ocorrência. 4. O documento novo que autoriza o exercício da ação rescisória é aquele já existente à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não obstante sua obtenção seja posterior, por desconhecer o autor a sua existência ou dele não poder ter feito uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. Nestes termos, não se tem como documento novo aquele emitido posteriormente aos fatos discutidos na ação da qual se originou a decisão rescindenda. 5. Encontrando-se a rescisória despida de pressuposto para o seu ajuizamento, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 485 do CPC, impõe-se o juízo de improcedência.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005 00 2 008868-8; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 37).

234. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA - DOCUMENTOS FALSOS, NÃO-UTILIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 251.299). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Autor: Délio Cardoso Cezar da Silva (Advs. Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho e outros). Réu: Atlas Comércio e Indústria Ltda. (Adva. Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas).

Decisão: Julgar improcedente. Unânime.

Ação Rescisória. Documentos falsos. Não incidência da norma do artigo 485, VI, do CPC improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé. Não-caracterização. Multa. Não aplicação. Sucumbência. Fixação de honorários. 1) - Não tendo sentença e acórdão se valido dos documentos tidos como falsos para atender pedido, não se pode ter como presente a hipótese do artigo 485, inciso VI, do CPC, o que leva à rejeição dos pedidos de rescisão e dos demais dele decorrentes. 2) Não caracteriza litigância de má-fé, e por isto descabe a aplicação de pena, o ajuizamento de ação, em que busca direito que se entender ter, e onde não se praticou embaraços ou artimanhas processuais. 3) - Descabe, igualmente, aplicar-se a pena prevista no artigo 18, *caput*, do CPC, quando nenhum prejuízo teve a parte demandada com o ajuizamento da ação. 4) A parte que sucumbe tem que suportar os ônus da sucumbência, nos exatos termos do artigo 20 do CPC. 5) - Inexistindo condenação, deve se fixar honorários com observância do determinado no artigo 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional que acompanhou a parte vencedora.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005 00 2 004950-8; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 72).

235. PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE, EXCEÇÕES - CRÉDITO UTILIZADO PARA CONSTRUÇÃO

(Reg. Ac. 253.176). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: João Carlos de Carvalho (Advs. Dr. René Rocha Filho e outros). Agravada: Aceemas - Associação de Clientes da Encol Edifício Maison Strauss (Advs. Dr. Henrique de Souza Vieira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, por maioria, vencido o des. Humberto Ulhôa.

Agravo de Instrumento. Bem de família. Impenhorabilidade. Exceção do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.009/90. 1. A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.009/90, não se limita apenas aos casos de financiamento imobiliário. 2. Na verdade, a exceção prevista na lei, alcança o titular do crédito utilizado para a construção do imóvel, qualquer que seja a forma utilizada para angariar recursos destinados à construção do bem. 3. Numa interpretação teleológica do mencionado artigo, vê-se claramente que a lei objetiva permitir a penhora de imóvel, para satisfação de débito contraído para aquisição deste mesmo bem. 4. Reconhece-se, portanto, a possibilidade de penhora do bem do agravante, nos exatos termos da r. decisão agravada. 5. Recurso conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005841-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 80).

236. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - REVELIA

(Reg. Ac. 250.168). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Luís Maurício Alves dos Santos (Advs. Dr. Elton Tomaz de Magalhães e Dr. Samuel Lima Lins). Apelado: Banco Dibens S/A (Advs. Dr. José Martins e outros).

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Busca e Apreensão. Depósito. Alienação fiduciária. Revelia. I - A conversão da ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em ação de depósito é prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. II - Decreta-se a revelia se o réu, citado na ação de depósito, não oferece contestação, ainda que a tenha apresentado na ação de busca e apreensão. III - Apelação conhecida e improvida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 009409-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 127).

237. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - FURTO DO BEM - IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR, INOCORRÊNCIA - PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 252.876). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Banco Panamericano S/A (Advs. Dra. Patrícia Henrique Amaro, Dr. Sidney E. A. Araújo e outros). Apelada: Josefa Oliveira da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Furto do bem. Boletim de ocorrência. Não impugnação pelo autor. Preclusão. Prisão civil afastada. 1 - A simples afirmação de furto do bem depositado, com a mera juntada do boletim de ocorrência, desacompanhada de outros elementos de convicção, não é suficiente para comprovar o caso fortuito e isentar o depositário do decreto de sua prisão civil. Precedentes do colendo STJ. 2 - Todavia, se a parte contrária não impugna a prova, a tempo e modo, deixando de apresentar qualquer alegação capaz de demonstrar a falsidade do fato, inclusive, requerendo o julgamento antecipado da lide e sua conversão em ação de execução, é de se afastar a possibilidade de decretação da prisão civil, subsistindo a procedência da ação quanto ao valor da dívida, que poderá ser executada nos próprios autos da ação de depósito. 3 - Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 020037-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 116).

238. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PURGA DA MORA - CONTESTAÇÃO, INCOMPATIBILIDADE

(Reg. Ac. 253.586). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Luzimar de Carvalho (Advs. Dr. José Marco Tayah e outros). Apelado: Banco Finasa S/A (Advs. Dr. Frederico Dunice Pereira Brito, Dra. Taísa França Resende Rocha e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia de veículos automotores. Purga da mora. Contestação. Incompatibilidade. 01."Na ação de busca e apreensão, regulada pelo Decreto-Lei nº 911/69, a purgação da mora e a contestação são incompatíveis entre si, porquanto esta reclama plena irresignação quanto ao pedido agitado pelo credor fiduciário, enquanto aquele, ao contrário, implica o reconhecimento da inadimplência imputada. Assim, requerida a primeira, não haverá mais lugar para a segunda" (2000.01.5003530-6 APC DF, 3ª Turma Cível, Relator: Wellington Medeiros). 02. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 009624-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 100).

239. PROCESSO CIVIL - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURSO

(Reg. Ac. 252.107). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Elpenides Arruda Veloso (Advs. Dr. Marcelo Arantes de Melo Borges e outros). Apelado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Processo Civil. Cautelar inominada. Retirada de nome de cadastros de proteção ao crédito. Ação de prestação de contas como principal ajuizada contra o banco pelo correntista. Possibilidade. Presença dos pressupostos ensejadores da cautela. Sentença cassada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Procedência do pedido cautelar. Em que pese a existência do débito, a existência de dúvida sobre os lançamentos efetuados pelo banco, podendo ao final, ser apurado saldo credor a favor do autor da prestação de contas, tornam presentes os pressupostos ensejadores da cautela para não permitir a inscrição do nome do devedor em listas negativas, até a segunda fase da ação de prestação de contas. Apelação provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 102345-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 121).

240. PROCESSO CIVIL - CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL - FALSIDADE IDEOLÓGICA, ALEGAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 253.708). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: F. P. P. , M. P. C. , M. P. , M. P. C. , R. P. B. e U. P. C. (Advas. Dra. Mari Edna Mendes Silva e Dra. Elizabete Gouvêa dos Passos). Apelado: E. G. C. (Adv. Dr. Névio Campos Salgado).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Nulidade de ato jurídico. Cancelamento de registro civil. Argüição de falsidade ideológica. Legitimidade ativa *ad causam*. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. 1. Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por alegada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada, não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados. 2. Apelo provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 03 1 012396-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 95).

241. PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - ERRO CARTORÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - RETORNO DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA

(Reg. Ac. 255.466). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravante: Alice Terezinha Lara (Advs. Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira e Dr. Luís Antônio Castagna Maia e outros). Agravada: AGF Brasil Seguros S/A. (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Erro cartorário. Certidão de trânsito em julgado. Devido processo legal. Embargos infringentes. Retorno à segunda instância.

Plenitude da prestação jurisdicional. O erro cartorário, que, sem observar a oposição de embargos infringentes, certifica o trânsito em julgado da causa, sob pena de ofensa ao devido processo legal, deve ser corrigido com o retorno dos autos ao tribunal. A expectativa da parte vencedora, que aguarda há vários anos pela solução do processo, fica condicionada ao direito do vencido à plena prestação jurisdicional, que somente será atingida caso seu recurso seja apreciado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004410-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 70).

242. PROCESSO CIVIL - CIGARRO - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - INÉPCIA DA INICIAL

(Reg. Ac. 251.341). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: ACODE - Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal (Adva. Dra. Auceli Rosa de Oliveira). Apelado: Cabo Friense Indústria, Comércio de Cigarros Ltda.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Condição da ação. Pretensão de obrigar a ré a não mais fabricar ou comercializar cigarro em todo o território nacional. Pedido juridicamente impossível. Inicial indeferida. Condenação da associação autora no pagamento das custas. Impossibilidade. Art. 18 da Lei nº 7.347/85. Recurso provido em parte. Se a pretensão deduzida em juízo não admite, ainda que em tese, a providência jurisdicional pleiteada, impõe-se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido. Nas ações civis públicas não há condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, nos ônus sucumbenciais (art. 18, da Lei nº 7.347/85), o que sucedeu na hipótese.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 035929-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 113).

243. PROCESSO CIVIL - CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA RELATIVA - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR

(Reg. Ac. 252.024). Relator: Des. Otávio Augusto. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga/DF.

Decisão: Declarar competente a juíza de direito suscitante à unanimidade.

Conflito Negativo de Competência. Vara Cível de Samambaia-DF e Vara Cível de Taguatinga-DF. Ação revisional de cláusulas contratuais. Código de Defesa do Consumidor. Proximidade física do foro. Faculdade de escolha do consumidor. Competência relativa. Em contrato de adesão, o juiz pode, de ofício, declinar de sua competência em favor do foro de domicílio do devedor. (precedentes do STJ; Lei n. 11.280/2006). A escolha do consumidor em ajuizar a ação no foro mais próximo de sua residência, e não naquele circunscrito à jurisdição de seu domicílio civil, não altera o critério de competência relativa (competência territorial), o que impede o juiz de declinar, de ofício, da competência para processar e julgar o feito. Declarada competente a juíza de direito suscitante. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 003301-4; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 93).

244. PROCESSO CIVIL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO - PEDIDO GENÉRICO, DESCABIMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 254.221). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelantes: Marcelo Pereira Magnino (Advs. Dr. Natanael Antonio de Oliveira e outros) e Banco Sudameris Brasil S/A (Advs. Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Revisão de Cláusulas Contratuais. Pedido genérico. Improcedência. Recurso adesivo pedindo a revogação de benefícios da assistência

judiciária. Ausência de prova. 1. Não é tarefa do juiz examinar, de ofício, todas as cláusulas do contrato para dizer que cláusulas seriam abusivas e nulas. Não basta à parte apenas afirmar que todas as cláusulas do contrato são abusivas. Cabe a ela provar a abusividade alegada. O ônus da prova incumbe a quem alega. 2. Os benefícios da assistência judiciária somente podem ser revogados, depois de deferidos, se restar provado que a parte tem condições de arcar com o ônus da sucumbência, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. Recurso do autor conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão do contrato e de revisão das cláusulas contratuais, ao fundamento de que o autor não provou que são abusivas e nulas as cláusulas do contrato. Recurso adesivo do réu conhecido e desprovido, pretendendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 012577-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 95).

245. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO IRREGULAR - DESPESAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE ATIVA

(Reg. Ac. 248.462). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Jocinéia Nunes Barreto (Adv. Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva - NPJ/UPIS). Apelado: Condomínio Alto da Boa Vista (Advs. Dr. Wagner Raimundo de Oliveira Sales e Dr. Divino de Oliveira Sales).

Decisão: Afastar a preliminar, maioria. No mérito, negar provimento. Unânime.

Processual e Civil. Ação de cobrança. Condomínio irregular. Possibilidade. 1. O condomínio ainda que irregular tem legitimidade para cobrar despesas condominiais em atraso, desde que aprovadas em assembléia geral e obedeçam à respectiva convenção. 2. Preliminar rejeitada, por maioria. No mérito, negou-se provimento, por unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 075397-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 47).

246. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA - INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA - CRÉDITO INCORPORADO A TÍTULO EXECUTIVO

(Reg. Ac. 250.698). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e outros). Apelado: Willian Motta de Oliveira.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. Crédito já incorporado a título executivo líquido, certo e exigível. Ausência de interesse de agir. Caráter não opcional do processo de execução. Disciplina por norma cogente. 1. Estando o crédito incorporado a título executivo líquido, certo e exigível, não há interesse de agir, para o ingresso nas vias cognitivas, que se prestam ao desate de lides de pretensão resistida, não de pretensão insatisfeita, com o direito de crédito previamente acertado. O tipo de tutela jurisdicional cabível, no caso, não é relegável à livre disposição das partes, pois o processo se rege por normas de ordem pública, que regulam o exercício de uma das funções do Estado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 082446-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 132).

247. PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - ISS, PAGAMENTO - SECRETÁRIO DA FAZENDA, ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

(Reg. Ac. 246.205). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: LK Vídeos - Locadora de Vídeo Ltda (Advs. Dra. Leliana Maria Rolim de Pontes Vieira, Dra. Cecília Rolim de Pontes Vieira e outros). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Decisão: Extinguir o processo, à unanimidade.

Mandado de Segurança. Pagamento de ISS. Atividade econômica de locação de VHS e DVD. Ilegitimidade de parte do senhor Secretário

da Fazenda do Distrito Federal. Não está incluída na competência funcional do senhor Secretário de Fazenda a prática de atos concretos para autuação da impetrante obrigando-a a recolher o ISS. Nem tampouco a ele pode ser atribuída, diretamente, a responsabilidade pela alegada violação do direito líquido e certo da impetrante, certo de que a anulação dos atos administrativos levados a efeito cabe especificamente a outra autoridade administrativa. Na verdade há instâncias administrativas responsáveis pela prática do ato que não o próprio Secretário de Estado. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 007168-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 127).

248. PROCESSO CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

(Reg. Ac. 255.254). Relator: Des. Jair Soares. Agravantes: Emílio Augusto Freire Valença, João Carlos Marques da Silva, Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira, Francisco Ismar Saraiva, José Gerardo Ferreira Gomes, Júlio César Castelo Branco Ponte, Dalton de Carvalho, José Alves de Oliveira, Antônio Serafim de Oliveira e Antônio Seixas Maciel (Advs. Dra. Carla Soares Vicente, Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior e outros). Agravado: Banco do Brasil S.A.

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Complementação de Aposentadoria. Competência. Justiça do Trabalho. Compete à justiça do trabalho processar e julgar ação na qual se postula complementação de aposentadoria, estipulada em acordo coletivo de trabalho, firmado entre o empregador e confederação dos empregados. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008487-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 103).

249. PROCESSO CIVIL - COMPRA E VENDA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CREDOR HIPOTECÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

(Reg. Ac. 254.593). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Grupo OK Construções e Incorporações SA (Advs. Dra. Adriana Barreto F. Vasconcelos Pessôa e outros). Apelados: Maria Rosângela de Medeiros Faria do Lago Cruz e Sebastião Eduardo do Lago Cruz (Advs. Dra. Melina Frantz Becker e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Adjudicação compulsória c/c pedido de levantamento de hipoteca. Credor hipotecário não integrando à lide. Litisconsorte passivo necessário. Feito parcialmente extinto sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Outorga das escrituras públicas de compra e venda dos imóveis prometidos à venda. Obrigação de fazer. Condenação mantida. Multa cominatória. Termo inicial. Alteração. Suficiência do montante fixado pela sentença. Em se tratando de imóveis onerados por hipoteca instituída em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indiscutível que o pedido de sua adjudicação compulsória, livres e desembaraçados, não pode ser admitido face à ausência de litisconsorte necessário, *in casu*, o credor hipotecário, razão pela qual deve ser, no particular, extinto o feito sem o julgamento do mérito face à ausência de pressuposto de constituição válida da relação processual, nos termos do parágrafo único do art. 267, inc. IV, do CPC. A indisponibilidade dos bens da construtora ré pela Justiça Federal objetiva apenas evitar prejuízo aos seus credores por meio da redução do respectivo patrimônio, razão pela qual não inviabiliza a outorga da escritura definitiva de compra e venda dos imóveis prometidos à venda, os quais continuarão gravados pela hipoteca em razão do direito de seqüela. Nos termos da jurisprudência dominante deste eg. Tribunal, a incidência da multa diária ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença. Em se tratando de parte com inegável capacidade econômico-financeira, a multa cominatória, para atender a sua finalidade, qual seja, coagi-la a cumprir a ordem judicial, não pode ter valor irrisório, razão pela qual deve ser mantido o montante fixado pela r. sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 008978-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 72).

250. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADOÇÃO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 247.782). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: K. S. T. (Adv. Dr. Murilo Gustavo Fagundes). Agravado: A. L. T. D. (Advs. Dr. Carlos Alberto de Oliveira Soares - NAJ/UNIPLAC, Dra. Edna Moreira de L. Machado - NAJ/UNIPLAC, Dr. Gustavo Campos Alvares da Silva - NAJ/UNIPLAC, Dr. Jose Miranda de Siqueira - NAJ/UNIPLAC, Dra. Juliana Sermoud Fonseca - NAJ/UNIPLAC, Dr. Júlio César da Silva Pereira - NAJ/UNIPLAC, Dr. Luiz Filipe Vieira Leal da Silva - NAJ/UNIPLAC, Dra. Patricia Barbosa Fontes - NAJ/UNIPLAC, Dra. Odette Aracelis da Silva Leal - NAJ/UNIPLAC, Dr. Sandro Pereira de Castro - NAJ/UNIPLAC e Dr. Almiro Cardoso Farias Júnior - NAJ/UNIPLAC).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Competência. Vara da Infância e Juventude. Vara de família. Ação de adoção. Ação de regulamentação de visitas. Declínio de competência inviável. Consoante o art. 31, parágrafo primeiro, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, a competência da Vara da Infância e Juventude apresenta natureza excepcional, reservando-se às hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. De tal sorte, o fato de processar-se na Vara da Infância e Juventude feito de adoção não implica o deslocamento da competência da Vara de Família, na qual se processa ação de regulamentação de visitas. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002295-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 133).

251. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARROLAMENTO DE BENS - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 249.452). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Suscitante: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasíla/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Brasília/DF.

Decisão: Conhecer e declarar competente o juízo suscitado. Decisão unânime.

Processual Civil. Conflito de competência. Arrolamento de bens. Ato fraudulento do cônjuge. Questões de alta indagação. Inexistência. Competência do juízo de decretação da separação. Não cabe a esta instância avaliar a existência ou não de interesse processual na ação objeto do conflito de competência, por ser esta análise de competência do juízo natural da causa. O juízo competente para processar a ação de arrolamento de bens é o mesmo que decretou o divórcio, sendo que o fato de existirem suspeitas de ato fraudulento por parte do cônjuge varão não significa que há questões de alta indagação a serem dirimidas, uma vez que as provas documentais podem ser a única e suficiente fonte probatória. Competência do juízo da vara familiar para processar o feito.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 003590-0; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 76).

252. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PARTILHA DE BENS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO

(Reg. Ac. 249.453). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF.

Decisão: Conhecer e declarar competente o Juízo suscitado. Decisão unânime.

Processual Civil. Conflito de competência. Partilha de bens. Juízo da separação e/ou divórcio. Competência do juízo suscitado. A partilha é corolário lógico da ação de separação e/ou divórcio, e, portanto, deve ser processada no mesmo juízo que os haja decretado. Precedentes desta Corte.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 003681-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 76).

253. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DE ENTORPECENTES - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA

(Reg. Ac. 253.301). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais/DF. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília/DF.

Decisão: Julgar procedente o conflito, declarar competente o juiz da 1ª Vara de Família de Brasília, Unânime.

Conflito Negativo de Competência. Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais. Autorização judicial para internação compulsória. Dependente químico. Capacidade. Vara de Família. I - A Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais somente é competente para julgar pedido de internação ou interdição de dependente químico, quando vinculado a processo de natureza criminal. II - Compete à Vara de Família o julgamento de questão afeta ao estado ou capacidade da pessoa. III - Conflito procedente. Competência do juízo suscitado. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 004903-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 102).

254. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL

(Reg. Ac. 253.640). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Suscitante: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Brasília/DF. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de Brasília/DF.

Decisão: Declarar competente o juízo suscitante da 10ª Vara Cível de Brasília. Unânime.

Conflito de Competência. Vara Cível e Vara de Família. Ação anulatória de partilha. Natureza civil. 01.Compete ao juízo da vara cível processar

e julgar ação anulatória de partilha. Precedentes. 02. Conflito provido para declarar a competência do juízo suscitante. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 004057-2; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 87).

255. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA - INSTRUÇÃO FEITA POR JUIZ SUBSTITUTO - VINCULAÇÃO À CAUSA

(Reg. Ac. 254.185). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Suscitante: J. D. 4. V. F. B.. Suscitado: J. D. 4. V. F. B..

Decisão: Conhecer. Julgar procedente. Declarar competente o juízo substituto Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior. Unânime.

Processual Civil. Conflito negativo de competência em ação de modificação de cláusula. Instrução conduzida por juiz substituto. Vinculação à causa. Incidência do art. 132 sem mitigação. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitante para processar e julgar a questão posta.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005 00 2 011296-2; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 115).

256. PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO - REUNIÃO DE AÇÕES, CRITÉRIOS - CONEXÃO, INOCORRÊNCIA - PREVENÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 248.027). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Suscitante: Única Brasília Automóveis Ltda - Smaff (Advs. Dr. Lycurgo Leite Neto e outros). Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília/DF e Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Brasília/DF.

Decisão: Não se conhecer do conflito. Decisão unânime.

Conflito de Competência. Reunião de ações (anulatórias e execuções) a pedido do interessado. Inocorrência de controvérsia entre os juízes acerca

da separação ou reunião dos processos. "Pode existir conexão, ensejadora da reunião de processos, entre ações de conhecimento. Embora, em tese, possa haver conexão entre ação de conhecimento e de execução, não é possível a reunião de processos quando uma das ações é de execução, porque nesta não há julgamento de mérito, inexistindo perigo de decisões conflitantes, que é a finalidade última da modificação da competência pela conexão" (Nelson Nery júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao art. 105 do CPC, *in* Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6ª.ed. São Paulo: RT, 2002, p.454). Ademais, para que se caracterize a prevenção, reclama-se, primeiramente, que as ações sejam conexas. Se não o são, não há, obviamente, prevenção. Conflito de competência não conhecido. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 003723-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 85).

257. PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA POR JUIZ SUBSTITUTO - DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA, NÃO-DESVINCULAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

(Reg. Ac. 249.203). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Suscitante: J. D. 6. V. F. B.. Suscitado: J. D. 6. V. F. B..

Decisão: Julgar improcedente o conflito, afirmando a competência do juízo suscitante. Acolhida a providência proposta pelo Des. Waldir Leôncio Júnior, de comunicação à corregedoria. Decisão unânime.

Conflito Negativo de Competência. Juiz substituto que concluiu a instrução. Designação para exercer suas atividades em outra vara. Não desvinculação. Princípio da identidade física do juiz. Declarado competente o juiz suscitante. I - O juiz substituto que concluiu a instrução do processo, em razão da simples designação para outra vara da mesma circunscrição judiciária, dele não se desvincula, porquanto a hipótese não se insere dentre aquelas estabelecidas no art. 132 do Código de Processo Civil. II - Conflito julgado improcedente. Declarado competente o juiz suscitante.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 001044-0; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/07/06; DJ 3, PÁG. 80).

258. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 247.948). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: José Souza de Oliveira (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelada: Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dr. Carlos Henrique Nóra Teixeira e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo do autor nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Depósito insuficiente. Liberação parcial do devedor. Procedência parcial do pedido. Em consonância com o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação de consignação em pagamento, o depósito insuficiente, isto é, efetuado em valor menor do que o estabelecido pela sentença, não enseja a total improcedência do pedido, e sim a procedência parcial, porquanto, nessa hipótese, a obrigação queda-se parcialmente adimplida pelo montante consignado, ensejando a liberação parcial do devedor, assegurando-se ao réu/credor o direito de cobrar as diferenças apuradas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 126299-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 89).

259. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO - DEPÓSITO, INSUFICIÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 253.060). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Adilson Gregório da Cunha e Maria José Gomes da Cunha (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelada: Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S/A.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Ação de consignação em pagamento. Insuficiência de depósitos. Indeferimento liminar da petição inicial. Condições da ação.

Falta de interesse processual. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Sentença cassada. 1. A condição da ação consistente no interesse processual repousa sobre dois aspectos, a saber, necessidade-utilidade. 2. Tem interesse processual o devedor que maneja ação de consignação em pagamento, para o fim de depositar o *quantum* que entende devido, afastando os efeitos decorrentes da mora, enquanto pendente ação de revisão de cláusulas contratuais. 3. A insuficiência ou não dos depósitos postulados pelos requerentes é matéria afeta ao mérito da ação, conduzindo, assim, à procedência ou à improcedência do pedido, e não à extinção do feito sem incursão no mérito, por carência de ação, ante a falta de interesse processual da parte. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 078951-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 117).

260. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA DO DEVEDOR

(Reg. Ac. 250.530). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Banco ABN AMRO Real S/A (Advs. Dra. Cristiane Borges Arantes Ayres e outros). Apelada: Neide Sampaio Pellegrino Gudin Di Marzo (Advs. Dr. Gederson Gudin Di Marzo e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Consignação em Pagamento. Busca e apreensão. Utilização de via imprópria. 01. A via da ação consignatória não é hábil para elidir a ação de busca e apreensão, ou reabrir prazo para purgação da mora. 02. A circunstância de haver o devedor alienante ingressado com ação consignatória, já em mora, não poderia ensejar a inversão moratória. 03. Negar ou revogar a liminar de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária em garantia, significa impedir o acesso do proprietário fiduciário ao Judiciário, pelo meio próprio previsto em lei, o que importa em contrariar essa mesma lei. 04. Embora lícito ao devedor o acesso à consignatória, quando em mora o credor, no caso concreto era o devedor que já se achava em mora, não se apresentando possível

o uso da ação de consignação em pagamento, para transmudar tal situação. 05. No caso, conquanto ajuizada a ação de consignação em pagamento depois da ação de busca e apreensão, urge considerar que àquela ocasião o devedor já se encontrava em mora. Ou seja, não se mostrava hábil a impedir que se efetivasse a busca e apreensão do bem alienado, sob pena de contrariar o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que institui o devido processo legal para a espécie. 06. Nesse sentido se assim não fosse, bastava efetuar um depósito qualquer para impedir a ação do credor. 07. Deu-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento e procedente a ação de busca e apreensão. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 080430-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 106).

261. PROCESSO CIVIL - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - DECRETAÇÃO DE REVELIA, IMPOSSIBILIDADE - ERRO CARTORÁRIO - NULIDADE DE SENTENÇA

(Reg. Ac. 253.737). Relator: Des. Jesuíno Aparecido Rissato. Apelante: Adriana Lilian Moron Pino (Advs. Dr. Ronaldo Lemes da Silva e Dr. Itamar Ferreira de Lima). Apelado: Edison Torres (Adv. Dr. Lucas Richard Gonçalves).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Civil e Processo Civil. Ação de despejo. Contestação tempestiva. Equívoco da secretaria, certificando que a peça de defesa havia sido apresentada fora do prazo. Decretação da revelia. Impossibilidade. Nulidade decretada. Recurso provido. Constatado que houve equívoco da secretaria de juízo, certificando que a contestação havia sido apresentada fora do prazo, quando na verdade a defesa era tempestiva, é de ser declarada a nulidade da sentença que decretou a revelia, devendo o feito retomar o seu curso normal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 08 1 005786-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 104).

262. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - ILEGITIMIDADE ATIVA - VEÍCULO ALIENADO - COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 248.830). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha, Dr. Francisco Carlos Caroba e outros). Apelada: Santa Catarina Sabarros Martins (Adv. Dr. Augusto Cesar de Lima Santos).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Contrato de seguro. Ilegitimidade ativa. A jurisprudência desta egrégia Corte tem se posicionado no sentido de que alienado o veículo para terceiro, sem comunicação à seguradora, o adquirente, e não o alienante, tem direito ao recebimento da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 060857-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 132).

263. PROCESSO CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, IMPOSSIBILIDADE - PEDIDOS INCOMPATÍVEIS - INÉPCIA DA INICIAL

(Reg. Ac. 250.989). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Sebastião Arione da Silva (Advs. Dr. Antônio Vale Leite e Dr. Manoel Jose de Souza Neto). Apelados: Naza Construção e Incorporação Ltda. (Adv. Dr. Amilcar Augusto César de Carvalho), Farmacotécnica Instituto de Manipulações Farmacêuticas Ltda., Romelita Milagres Tokarski e Rogério Tokarski.

Decisão: Negar provimento ao recurso por unanimidade.

Processual Civil. Cumulação de pedidos. Inobservância dos requisitos do art. 292 do CPC. O procedimento da ação de usucapião, embora não mais exija a realização de audiência de justificação (Lei nº 8.951/94), preserva requisitos processuais específicos e peculiares, os quais não se compatibilizam com pedidos declaratórios e de indenização, sob pena de dificultar a instrumentalização do processo. Inépcia da inicial ante a

incompatibilidade de pedidos. Extinção sem exame do mérito. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 092283-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 136).

264. PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DO FEITO - DISCORDÂNCIA DO RÉU - FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE

(Reg. Ac. 250.623). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Léxico Soluções e Negócios Ltda (Adv. Dr. Leonidas Correia das Neves). Apelada: Cobra Tecnologia S.A. (Advs. Dr. Antônio Rugero Guido e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Desistência pleiteada após oferecimento da resposta. Discordância injustificada. Pedido homologado. A mera discordância do réu não obsta a homologação da desistência pleiteada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 105424-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 87).

265. PROCESSO CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA - IMÓVEL LOCADO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 254.550). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Advas. Dra. Ana Paula Rebouças Soares Vianna e Dra. Adriana Barreto F. Vasconcelos Pessôa). Apelado: Condomínio do Centro Empresarial Assis Chateaubriand (Advs. Dr. Joseval Sirqueira e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares, negar provimento, unânime.

Ação de Cobrança. Despesas de condomínio. Legitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Juros de mora. Aplicação do CDC. 1 - O proprietário da unidade é parte legítima passiva na ação de cobrança de despesas de

condomínio, ainda que tenha entregado o imóvel em locação, com cláusula contratual estipulando que a obrigação é de responsabilidade do locatário. 2 - A dilação probatória se destina ao convencimento do julgador, que tem ampla liberdade em sua apreciação, competindo-lhe, inclusive, indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). 3 - O condômino que não paga as despesas de condomínio fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção (CC, art. 1.336, § 1º). 4 - Entre condômino e condomínio, inexistindo relação de consumo, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 049926-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 105).

266. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO APRECIAÇÃO - MULTA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 247.952). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão - Procurador do DF). Apelado: Jose Ademar Konrad (Advs. Dr. Antônio Luiz Sagrilo Costenaro e outros).

Decisão: Acolher os embargos sem efeito infringente. Unânime.

Processo Civil. Embargos de declaração em apelação cível. Omissão configurada. Pedido de reconhecimento de litigância de má-fé não apreciado. 1- Se, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o pedido da apelada de condenação do autor por litigância de má fé não foi apreciado por esta Turma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a referida omissão. 2- Todavia, não se encaixando a conduta do ora embargado em nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 17 do CPC, nem se afigurando como descumpridora dos deveres elencados no art. 14 do mesmo diploma legal, incabível se mostra a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 039453-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 87).

267. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA, CRITÉRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 246.694). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF). Apelados: Waldemar de Campos Gama e Maria da Paz Fortaleza Miranda (Adv. Dr. Mauro Júnior Pires do Nascimento) e Auto Peças Neiva Comércio e Representação Ltda (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Rejeitada a preliminar, improver o recurso à unanimidade.

Processo Civil e Tributário. Imóvel adquirido em licitação pública. Embargos de terceiro. Cancelamento de penhora realizada em execução fiscal. Preferência da Fazenda Pública no recebimento do produto da venda judicial. Manutenção dos honorários advocatícios. O privilégio da Fazenda Pública, no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, não possui o condão de inviabilizar o registro do imóvel adquirido em procedimento subseqüente à arrematação por terceiros de boa-fé. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, serão os honorários arbitrados de forma eqüitativa, segundo determina o § 4º do art. 20 do CPC. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 083711-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 63).

268. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - NULIDADES DA EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - INDEFERIMENTO DA INICIAL

(Reg. Ac. 255.206). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Lúcia Ferreira da Silva - ME (Adv. Dr. Roberto Donizete da Silva). Apelado: Cascol - Combustíveis para Veículos Ltda (Adv. Dr. José de Ribamar Rabelo Baptista).

Decisão: Conhecer. No mérito, improver o recurso. Unânime.

Processual Civil. Embargos à adjudicação. Nulidades da execução. Questões já decididas. Indeferimento da inicial. Improvimento do recurso.

1. Embora admissível, em tese, a alegação de nulidades na execução ou na penhora, mediante embargos à adjudicação, certo é que, no caso, tais questões já foram objeto de apreciação pelo juízo da causa, repelindo-as, cuja decisão restou confirmada por este tribunal, com trânsito em julgado. 2. Nesse contexto, nenhuma censura reclama a decisão que, com tais fundamentos, indefere a inicial dos embargos, mediante os quais se pretende rediscutir mencionadas questões. 3. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 067890-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 132).

269. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO, TERMO INICIAL - CPC, ART. 694

(Reg. Ac. 248.953). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: André Luís Lemos e Railda Alves Santos Lemos (Advs. Dr. Ricardo Jose Hudson de Abranches e Dr. Cyrlston Martins Valentino). Apelado: Teodomiro dos Anjos Bezerra (Adv. Dr. Osmar Lobão Véras Filho).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Embargos à arrematação. Prazo. Termo inicial. Tempestividade. Recurso provido. O prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (10 dias) conta-se do aperfeiçoamento do auto de arrematação, a qual somente se dá com as assinaturas do magistrado e do arrematante no respectivo auto (art. 694 do CPC). Precedentes STJ. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 148219-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/07/06; DJ 3, PÁG. 114).

270. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - ÁREA PENHORADA, DIFERENÇA - ERRO MATERIAL, CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(Reg. Ac. 249.613). Relator: Des. Lécio Resende. Apelantes: Líder Empreendimentos Agropecuários Ltda, Gilberto D'aparecida Melo, Dayse

Maria dos Reis Melo e Antônio D'aparecida Melo (Advs. Dr. Edson Queiroz Barcelos e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dra. Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacais e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Embargos à Arrematação. Cadeia procuratória. Ausência de vício. Nulidade da arrematação. Área penhorada. Diferença. Auto de arrematação. Erro material. Litigância de má-fé. Sentença confirmada. Recurso desprovido. Existindo carta de preposição autorizando funcionário da instituição financeira a praticar todos os atos necessários, não há que se falar em nulidade do ato por ele praticado em nome da embargada. A diferença da área penhorada e arrematada não implica em nulidade da arrematação, tratando-se de evidente erro material. Verificando-se que os embargantes alteraram a verdade dos fatos e litigaram de má-fé, deve ser confirmada tal condenação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 018514-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/08/06; DJ 3, PÁG. 133).

271. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PENHORA, NULIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 251.908). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: J. C. R. C. (Advas. Dra. Monica Florencio Tardivo e Dra. Carla Rubia Florencio Tardivo). Apelado: V. F. N. (Adv. Dr. Marco Antonio Alves Pinho).

Decisão: Dar parcial provimento. Maioria.

Processo Civil. Embargos à arrematação. Parcelas sujeitas a termo. Inexigibilidade. Matéria de ordem pública. Nulidade da execução. Impropriedade. Parcelas vencidas no curso da demanda. Inclusão na condenação. Penhora. Aparelhos de ginástica. Academia modesta. Firma individual. Integração dos equipamentos na atividade profissional, por necessários ou úteis ao seu exercício. Constrição afastada. Art. 649, inc. VI, do CPC. I - Os embargos de arrematação possuem contorno objetivo restrito, pois devem ser "fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes

à penhora" (art. 746 do Código de Processo Civil), o que não se constitui óbice, contudo, a que sejam apreciadas questões de ordem pública, sobre as quais não se opera preclusão para o julgador, que as pode analisar até mesmo de ofício. II - Fracionado o débito em parcelas iguais e sucessivas, todas sujeitas a termo, a exigibilidade de cada uma delas exige o implemento deste. Contudo, em homenagem aos princípios que norteiam o processo civil hodierno, notadamente os da celeridade e economia, pode-se acrescer na condenação as que vencerem no decurso da demanda, até a data do efetivo pagamento, sem necessidade de anular o feito executivo que as incluiu indevidamente. III - Na dicção do art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os aparelhos de ginástica que servem à complementação da própria atividade profissional do devedor, mormente tratando-se de firma individual, modesta, perfazendo-se tais equipamentos imprescindíveis à sobrevivência da empresa. IV - Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 109649-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 101).

272. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

(Reg. Ac. 248.950). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: CAA/DF - Caixa de Assistência dos Advogados Distrito Federal (Advs. Dr. Rogério Ferreira Borges e outros). Apelado: Pró Consulting Ltda (Advs. Dr. Geraldo Majela Rocha e Dr. Lindoval da Silveira Rocha).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Embargos à Execução. Nulidade de título executivo. Caixa de assistência dos advogados. Competência. Recurso improvido. Compete à justiça comum do DF processar e julgar as demandas envolvendo a Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal, eis que, apesar de a Lei nº 8.906/94 afirmar serem as CAAs órgãos da OAB, que tem foro

especial, aquela tem natureza diversa e personalidade jurídica própria, diferindo-se, ainda, quanto à finalidade, que é exclusivamente privada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 018105-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/07/06; DJ 3, PÁG. 112).

273. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PENHORA - PRAZO, TERMO A QUO - CPC, ART. 738, I, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 249.394). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros). Apelado: César Augustus Caldas Souto.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Embargos à execução. Prazo *a quo*. Data da intimação da realização da penhora. Artigo 738, inciso I, do CPC. Reforço da penhora. Impossibilidade de reabertura de prazo. 1. O devedor deve oferecer os embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. Inteligência do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O reforço da penhora não reabre o prazo para o oferecimento dos embargos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 027299-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 107).

274. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO, RESTABELECIMENTO - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO

(Reg. Ac. 251.037). Relator: Des. Vaz de Mello. Embargante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas - Procurador do DF). Embargada: Vilma Batista dos Santos (Advs. Dr. Severino Marques de Oliveira e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares à unanimidade. No mérito, acolheram-se, parcialmente, os embargos. Maioria.

Constitucional e Processual Civil. Embargos à execução em mandado de segurança. Preliminares. Extinção do processo em razão de litispendência e ausência de interesse de agir. Inviabilidade de expedição de requisição de pagamento imediato ante a impossibilidade de fracionamento de execução. Rejeição. Mérito. Cálculos. Parcela referente à participação de servidor no custeio de benefício alimentação. Dedução. Juros legais. Incidência. Procedência parcial. Preliminares. 1. Caracteriza-se a litispendência com a identidade dos sujeitos, do objeto e da causa. Portanto, duas ações e duas demandas são idênticas quando têm em comum todos os três elementos. Não há identidade de ações entre uma ação coletiva e uma ação para a tutela de interesse individual. Precedentes do STJ. A legitimação ativa para a impetração de mandado de segurança coletivo é concorrente, pois o interesse de uma entidade não exclui necessariamente o de outra, nem tampouco uma vez impetrada a segurança coletiva pelo substituto processual, impeça-se aos substituídos de valerem-se da legitimação ordinária de que são revestidos originariamente. 2. Nos casos de ações plúrimas e de ações coletivas interpostas por sindicatos e associações, aplica-se, por ocasião da requisição do pagamento, o valor do crédito individual de cada autor ou substituído, até a condenação ou concessão do *writ*, independentemente do somatório do valor dos créditos envolvidos na mesma execução, visto não se tratar de direito instrumental ou processual, mas de garantia individual destinada a cada cidadão autonomamente considerado como credor de um direito. O limite da obrigação de pequeno valor deve se ater ao crédito de cada reclamante, de forma individualizada. Rejeição. Mérito. 1. Consoante disposição legal contida no inciso II do artigo 2º da Lei Distrital n□ 786/94 e no artigo 7º do Decreto n□ 16.423/95, verifica-se ser necessária a dedução, dos valores a serem pagos, da parcela referente à participação de custeio de servidor em índice proporcional à sua remuneração. Isto porque não se pode agregar à execução ora implementada valores não-descontados da remuneração de servidor desde a suspensão do pagamento do benefício em comento. 2. Embora o benefício alimentação tenha caráter indenizatório, não integrando o salário do servidor para quaisquer efeitos, inclusive para cálculo de contribuição previdenciária, devem ser aplicados à hipótese os juros legais constantes do artigo 1062 do Código Civil de 1.916 e da Lei n□ 4.414/64, até o advento do Novo Código Civil, na forma do seu artigo 406. 3. Concede-se ao embargado o direito de optar pelo recebimento do crédito por meio de Requisição de Pagamento Imediato (RPI), caso o crédito, à época da

concessão do *writ*, se insira dentro do patamar considerado pela legislação vigente ao tempo do pagamento como de pequeno valor, ou, ultrapassando tal limite, desista do montante sobejante. Preliminares rejeitadas. Unânime. No mérito, acolheram-se, parcialmente os embargos. Maioria.

(EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2004 00 2 009297-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/08/06; DJ 3, PÁG. 154).

275. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 252.150). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Cristina Maia Ferreira, Tania Maia Ferreira e Irene Maia Ferreira (Advs. Dr. Amaury Walquer Ramos de Moraes e outros). Apelada: Heil - Assessoria Ltda (Advs. Dr. Joseval Sirqueira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Embargos à Execução. Litigante de má-fé. Alteração dos fatos. Dívida já paga. Sucumbência. 1. É litigante de má-fé quem, alterando os fatos, demanda o pagamento de importância que sabe não ser da responsabilidade do executado. 2. Comprovada a má-fé na cobrança de dívida já paga impõe-se a condenação do autor a pagar o dobro do valor demandado. 3. As verbas de sucumbência devem ser suportadas integralmente pela parte que decaiu da quase totalidade do pedido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 050249-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 100).

276. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA, LIMITES - IMÓVEL ALUGADO - COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR

(Reg. Ac. 253.611). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Associação Península Norte de Educação Ciencia e Cultura (Advs. Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy e outros). Apelada: Ana Regina Kaiser Cabral Moreira de Almeida (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer, dar provimento parcial ao recurso, unânime.

Apelação Cível. Embargos à execução. Bem de família. Imóvel não destinado à residência. Jurisprudência. Honorários advocatícios. Redução. 1. O conceito legal de bem de família alcança os imóveis alugados com a finalidade de complementar a renda familiar, desde que o imóvel locado seja o único. 2. O valor dado à causa pode servir como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, segundo o artigo 20, §4º, do CPC. 3. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 074803-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 130).

277. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - PENHORA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE FIADOR - PROVA DE BEM ÚNICO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 253.660). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Construtora e Administradora Correia Ltda (Adv. Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões). Apelados: Cristiane Alves Nonato de Oliveira, José Cândido de Oliveira Filho e Maria de Lourdes Nonato de Oliveira (Adv. Dr. Dulcimar Barreira Costa Cabral).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Embargos à Execução. Penhora recaída sobre imóvel de fiador em contrato de locação. Alegada inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n□ 8.009/90. Ônus da prova. 1. Prejudicada a discussão acerca da constitucionalidade ou não do art. 3º, VII, da Lei n□ 8.009/90, segundo o qual possível a penhora sobre imóvel quando a obrigação decorrer de fiança concedida em contrato de locação, se não há prova de que o bem seja o único. 2. A teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, não sendo permitido ao juízo presumir, em desfavor do exeqüente, que se trata de um imóvel único e, portanto, impenhorável. 3. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 04 1 003524-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 124).

278. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL, VALIDADE

(Reg. Ac. 254.001). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Agravante: PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior e outros). Agravada: Maria do Perpétuo Socorro de Souza Rocha (Advs. Dra. Beatrice Brito Akuamoa, Dr. Raimundo da Cunha Abreu e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Contrato de previdência privada. Expurgos inflacionários. Excesso nos cálculos. Perícia atuarial. Cerceamento de defesa. Tratando-se de cálculo de expurgo inflacionário e não atuarial, é desnecessário perito com conhecimento específico. Correta a nomeação de perito contabilista para apuração de mera aplicação de índices. Alegação de cerceamento de defesa ou violação aos arts. 5º, LV, 201 e 202 da CF. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005322-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 122).

279. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA - LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA - MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - REEXAME DA MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 250.527). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: Alete Jordão Naumann, Hamilton Garbieri de Souza, Janes de Fátima Palazzo, Jorge Luiz da Cunha Almeida, Laércio Vieira Pereira, Maria Aparecida Borges, Nilson Mendonça do Nascimento, Pompeu Sampaio de Araújo, Renivaldo Fernandes de Almeida e Walter Secorun Barbosa (Advs. Dr. José Carlos de Almeida e outros). Apelada: PREVI- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dra. Cláudia Sant'anna Vieira e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos à execução. Sentença baseada em conclusões de laudo pericial. Manutenção da sentença. Impossibilidade de majoração de honorários advocatícios fixados em sentença de execução. 1. Dependendo o fato probante de conhecimento técnico em outra área, o juiz deve ser assistido por perito especializado, proporcionando às partes oportunidade para que possam criticar o laudo, por meio de assistentes. 2. Compete ao juiz a escolha do perito de sua confiança para a elaboração do laudo, consoante a inteligência do art. 145 do Código de Processo Civil, e bem assim do art. 434 do aludido *codex*, que não retira do juiz o poder do comando do processo, uma vez que deixa ao magistrado boa margem de discricionariedade. 3. Não se pode discutir, nos embargos à execução, matéria decidida no processo de conhecimento, inclusive pedido de majoração de verba condenatória de honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos exeqüentes. 4. Recurso conhecido e negado provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 006784-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 105).

280. PROCESSO CIVIL - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - AVARIAS EM IMÓVEL - PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 253.284). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Condomínio do Bloco G da SQSW 104 Ed Central Park (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Apelado: Tartuce Construtora e Incorpordora SA (Adv. Dr. Jacques Maurício Veloso de Melo).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar e dar provimento. Unânime.

Ação Ordinária. Indenização por irregularidades ocorridas em empreendimento imobiliário. Cerceamento de defesa. Ônus da prova. I - A fim de constatar a ocorrência de avarias em empreendimento imobiliário, necessária a dilação probatória, especialmente prova técnica pericial. II - As partes podem convencionar a respeito do ônus da prova, desde que não se trate de direito indisponível ou seja

excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. III - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 021724-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 91).

281. PROCESSO CIVIL - ERRO MÉDICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO - PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 251.453). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco - Procurador do DF) e Sandro Luiz Barreto dos Santos (Adv. Dr. Jair Pereira dos Santos). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. No mérito, prover o recurso do réu e improver o recurso adesivo. Unânime.

Administrativo. Processo civil. Indenização decorrente de erro médico. Demanda contra o Estado. Prescrição reconhecida. Parte beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios devidos. Improvimento do recurso do autor. Recurso do réu provido. 1. As ações contra o estado prescrevem no prazo de cinco anos, contados da data de ciência do fato que as enseja (Dec. n□ 20.910/32), daí resultando que não prospera a demanda ajuizada depois de esgotado esse prazo. 2. A sucumbência é para ambas as partes. Se uma delas litiga sob o pálio da justiça gratuita, nem por isso, se vencida, escapa da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa (l. 1.060/50, art. 12). 3. Apelo do autor improvido. 4. Apelo do réu provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 027910-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/08/06; DJ 3, PÁG. 116).

282. PROCESSO CIVIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA - ACESSO DE CRIANÇA A LOCAL DE DIVERSÃO

(Reg. Ac. 244.205). Relator: Des. Lécio Resende. Apelante: N. S. P. E. L. (Advs. Dr. Elízio Rocha Júnior e Dra. Ângela Toneline Lavale Rocha). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e negar provimento, à unanimidade.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração administrativa. Promotora de evento. Descumprimento obrigação. Comercialização bebida alcoólica. Preliminar. Nulidade absoluta. Rejeição. Prova incontroversa. Recurso desprovido. A solidariedade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se àquele que explora comercialmente o estabelecimento e ao organizador do evento. Comprovada a infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, deixando o responsável pelo evento de observar o que dispõe a lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, assim como as disposições contidas no alvará expedido pela Vara da Infância e Juventude, correta a imposição de multa.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2006 01 5 001630-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 82).

283. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA - PRAZO DA LEI NOVA, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 252.120). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Agravante: Alaídes Rocha Vilela de Faria (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Agravado: Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Cristiane Borges Arantes Ayres e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso por unanimidade.

Civil e Processual Civil. Rejeição de pré-executividade. Prescrição. Inocorrência. Art. 2.028 do CC/2002. Consoante o art. 2.028 do CC/2002, quando o prazo da lei anterior houver sido reduzido e se já houver transcorrido mais da metade, a lei anterior continuará a ser aplicada. Se ainda não transcorrido mais da metade, incidirá o prazo menor da lei nova, cuja fluência terá início a partir da sua entrada em vigor, sob pena de ensejar a retroatividade da lei. Prescrição não operada. Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão agravada mantida. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003033-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 120).

284. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, IMPROCEDÊNCIA - COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL, CONCEITOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, LIMITES - LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 253.750). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Construtora Loyo S/A (Adv. Dr. Fernando Cunha) , Novacap -Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Advs. Dr. Antônio Marques dos Reis Filho e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Responsabilidade Contratual. Coisa julgada formal e material. Exceção do contrato não cumprido. Dano moral. Correção monetária. Litigância de má-fé. Ônus da sucumbência. 1. Coisa julgada é matéria de ordem pública, alegável em qualquer fase e que pode ser conhecida até *ex officio.* 1.1. A formal produz apenas efeito endoprocessual, não impedindo a renovação da demanda, se suprida a condição faltante para a admissibilidade da anterior. No caso, a autora comprovou a sua *legitimatio ad causam*. 1.2. Quanto à material, os seus limites objetivos alcançam tão-só a parte dispositiva da sentença, o *decisum* propriamente dito. Por mais importante que seja a motivação, necessária para a elaboração judicial da lei para o caso concreto, não recebe o selo da imutabilidade ínsita à coisa julgada. A intangibilidade destina-se a prevenir conflitos práticos de julgados (os lógicos são admitidos) e a proteger resultados, não raciocínios. Na hipótese dos autos, não há ofensa à coisa julgada formada em outro processo envolvendo as mesmas partes. No plano prático, a presente decisão não conflita com a anterior. 2. Evidenciada a improcedência da *exceptio non adimpleti contractus*, deve a contratante pagar o saldo remanescente do preço ajustado com a contratada, cujas obrigações foram cumpridas, não podendo ser responsabilizada pelo defeito apresentado pelo aparelho meses após a sua instalação e entrega, em perfeitas condições, aos cuidados daquela. 3. Não configura danos morais o simples inadimplemento da contratante, sem nenhuma repercussão na honra objetiva da pessoa jurídica contratada. 4. Incensurável a definição do termo inicial da correção monetária. 5. Mero equívoco da parte, insuscetível de causar prejuízo, não caracteriza litigância de má-fé. 6. Tratando-se de

sucumbência recíproca em grau considerável, os respectivos ônus devem ser distribuídos proporcionalmente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 055083-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 118).

285. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - CONVERSÃO EM PENHORA - PRAZO PARA EMBARGOS, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 247.870). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A (Advs. Dr. Felipe Affonso Carneiro e outros). Agravada: Mari Pereira da Silva (Advs. Dr. Fábio Ferreira Franco de Oliveira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Execução. Depósito em dinheiro. Conversão em penhora. Termo a *quo* para oferecimento de embargos. Quando o devedor efetuar depósito em dinheiro com a intenção de embargar a execução, é necessário, primeiro, reduzi-lo a termo e convertê-lo em penhora; depois, intimá-lo para oferecimento dos embargos. A partir da juntada, aos autos, do mandado de intimação da penhora é que se inicia o prazo para embargar. É imperativo seja percorrido todo esse *iter*. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003303-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 139).

286. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - SISTEMA BACEN JUD - PENHORA ON LINE, INDEFERIMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL

(Reg. Ac. 250.245). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível (Advs. Dr. Carlos Eduardo F. dos Santos Jacinto e outros). Agravado: Bar Academia de Brasília Ltda.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente, unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Sistema Bacen Jud. Penhora *on line*. I - Não obstante a utilidade do sistema Bacen Jud visando conferir a tutela jurisdicional tempestiva, o juiz não está obrigado a filiar-se ao convênio, e não há como obrigá-lo a tal, porquanto ele é responsável por eventuais prejuízos advindos desse ato. II - Se o magistrado não aderiu ao sistema Bacen Jud, a penhora deve ser oportunizada por meio de ofício encaminhado ao Banco Central. III - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006655-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/08/06; DJ 3, PÁG. 138).

287. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - QUANTIA INCONTROVERSA - LEVANTAMENTO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 252.474). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravantes: Ademar Moreira Gonçalves, Agord de Matos Pinto, Elizabete Santos Silva, Maria Evanir Rangel de Oliveira, Paulo Shayer Lyra, Raimundo Fernandes de Morais e Sérgio Cardoso de Almeida (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Morais Souza e outros). Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Humberto Barreto Filho, Dra. Cláudia Sant'anna Vieira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Embargos exclusivamente fundados em excesso de execução. Levantamento. Quantia incontroversa. Possibilidade. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I e 739, §2º, ambos, do CPC. Nesse sentido, a execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva, pois a parcela não contestada nos embargos constitui matéria preclusa, o que autoriza seu levantamento pelo exeqüente. 2. A jurisprudência do TJDFT tem entendimento pacificado no seguinte sentido: nos casos em que os embargos do devedor não atingem toda a execução e a defesa restringe-se apenas a um excesso

que estaria sendo cobrado, defere-se o levantamento da quantia não impugnada pelo embargante. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento para determinar a expedição do requerido alvará.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007221-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 108).

288. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO, PERDA DE PRAZO

(Reg. Ac. 254.504). Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF). Agravado: José Leovegildo Oliveira Morais (Adv. em causa própria).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo regimental em agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Alegação de excesso de execução. Questão objeto de embargos à execução. Agravo regimental conhecido e desprovido. I - A Fazenda Pública submete-se à norma processual que estabelece a ação de embargos à execução como instrumento hábil à impugnação de eventual argüição de excesso de execução (artigos 739 e 741, V, do CPC). II - Se o ente da Federação deixa transcorrer *in albis* o prazo para embargar, não pode extemporaneamente impugnar eventual excesso de execução por petição singela, porquanto preclusa tal oportunidade. III - Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão agravada.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007085-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 68).

289. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - SITUAÇÃO ECONÔMICA, ALTERAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, LIQUIDEZ

(Reg. Ac. 247.865). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: J. A. N. A. Por R. A. G. (Defensoria Pública). Apelado: J. B. N.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Execução. Alimentos. Desemprego superveniente. Liquidez do título. O col. STJ já decidiu no sentido de que, a rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não retira a liquidez do título executivo judicial que fixa a pensão alimentícia em percentual incidente sobre a remuneração mensal do executado. Ocorrendo alteração na situação econômica do alimentante, tal fato será motivo de defesa ou de ação revisional, mas não de extinção da ação de execução. O cálculo do valor devido deve se basear na última remuneração efetivamente percebida. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 146191-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 144).

290. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PARTILHA - BEM INDIVISÍVEL

(Reg. Ac. 247.718). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: E. M. O. (Advs. Dr. Elias dos Ramos Tavares e outros). Apelado: C. R. O. S.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processual Civil. Ação de execução de título judicial. Sentença que decreta partilha de bem comum indivisível. Impropriedade da via eleita. A medida processual adequada à alienação judicial de bem comum indivisível é o procedimento da alienação judicial, previsto no art. 1.117 do Código de Processo Civil, não a ação de execução. No caso, não se pode admitir ação de execução para a solução da lide, porquanto há particularidades relativas à divisão do bem comum que só o procedimento especial da alienação judicial permite observar, como, por exemplo, a possibilidade de adjudicação do bem a uma das partes, com eventuais compensações e indenizações. A partilha homologada em juízo apenas visa preservar o direito de cada qual das partes sobre determinado bem comum, não, porém, determina a transferência desse direito a terceiros no sentido de possibilitar a compensação dos envolvidos, o que, por óbvio, há de ser perseguido pela via própria, caso não seja possível a solução amigável.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 10 1 004730-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 100).

291. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO INITIO LITIS

(Reg. Ac. 247.955). Relator: Des. Ângelo Passareli. Agravante: CERES - Fundação de Seguridade Social (Advs. Dr. Fernando Nunes Simões, Dra. Laila José Antônio Khouri e outros). Agravado: José Eurípedes da Silva (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Execução de título executivo judicial. Honorários advocatícios fixados para pronto pagamento. Interposição de embargos do devedor. Condição resolutiva que faz desaparecer o ato decisório. Perda do objeto. "No processo de execução a fixação dos honorários advocatícios *initio litis* é solução que tem origem na práxis e que visa a atrair o devedor ao pagamento imediato do débito ante o aviso subliminar de que poderá haver aumento em caso de embargos. Esta fixação é provisória, está sujeita a alterações posteriores (cláusula *rebus sic stantibus*) e decorre do juízo de eqüidade do magistrado, não estando subordinada a percentual sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º)." (AGI 2005002001278-3, Desembargador Waldir Leôncio Junior, registro de jurisprudência nº 214210). Agravo improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 001612-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 39).

292. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CAUÇÃO IDÔNEA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 248.985). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Jonas Modesto da Cruz Advocacia e Consultoria S/C (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Título executivo judicial. Trânsito em julgado. Execução definitiva. Art. 587 do CPC. 1. É definitiva a execução de título executivo judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente recurso recebido apenas no efeito devolutivo, sendo desnecessária a prestação de caução idônea para levantamento dos valores penhorados pelo exeqüente. 2. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003951-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 104).

293. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE - SOCIEDADE COMERCIAL - SÓCIA MINORITÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 248.288). Relator Designado: Des. Lécio Resende. Apelante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto Vianna Rocha - Procuradora). Apelados: Rozimar Pereira de Lucena (Advs. Dr. Filipe da Silva Mossri e outros), La Moda Tecidos Ltda e Manoel Pereira de Oliveira.

Decisão: Conhecer negar provimento, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processo Civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva. Sociedade comercial. Sócia minoritária sem poderes de gerência. Exclusão do pólo passivo. Honorários. Cabimento. Recurso desprovido. Maioria. Em sede de execução fiscal, a despeito das limitações contidas no § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos, a jurisprudência tem admitido a oposição da exceção de pré-executividade, a qual, contudo, ficará restrita às matérias que possam ser conhecidas de ofício e que independam de dilação probatória. Se a controvérsia acerca da legitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória,

cabível é a exceção de pré-executividade. O art. 135, 111, do CTN, é claro em apontar a responsabilidade do administrador, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica, excluindo, por óbvio, o sócio cotista. Sobressaindo a certeza de que, além de ter sido sócia minoritária da sociedade comercial, jamais exerceu qualquer ato de administração e gerência sobre a mesma, correta a decisão que excluiu a excepiente do pólo passivo da execução fiscal. O acolhimento de exceção de pré-executividade em execução fiscal importa a condenação da Fazenda Pública nos ônus de sucumbência. Do contrário, estar-se-ia diante de situação injusta em que o executado seria obrigado a suportar o prejuízo ou o advogado a prestar serviços gratuitos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 008965-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 82).

294. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - HASTA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NECESSIDADE - CPC, ART 687, § 5□, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 248.067). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Agravante: POUPEX-Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Joaquim Gildino Filho, Dra. Flávia Almeida da Fonseca Gildino e outros). Agravados: Carmen Lucia Meira de Mesquita e Renan Nonemacher de Mesquita.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação de execução hipotecária. Hasta pública. Necessidade de intimação pessoal do devedor. 1. A Lei nº 5.741/71 rege a hipoteca, seu implemento e execução, porém, com o advento do Código de Processo Civil, anos depois, a regência do processo executivo ficou subordinada ao novo regramento. Assim, é necessária, antes da hasta pública, a intimação pessoal do devedor, tal como proclama o § 5º do art. 687 da Lei Processual Civil. 2. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000112-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 81).

295. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS DO DEVEDOR, REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 254.710). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: José Paulo da Silva e Maria de Nazaré Gomes da Silva (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelado: BRB- Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Liliane Ferreira Porfirio e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Execução Hipotecária. Embargos. Suspensão de hasta pública. Ação revisional julgada improcedente. Perda de objeto. 1 - Se os executados já tinham manejado embargos do devedor à execução hipotecária, que foram devidamente rejeitados, não podem novamente opor outros embargos com o objetivo de suspender hasta pública e, por conseqüência, a execução em curso. 2 - Não prospera o pedido de suspensão da execução, se a ação revisional em que se baseia o pleito foi julgada improcedente pelo 2º grau de jurisdição. 3 - Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 126483-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 103).

296. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO SINGULAR - INSOLVÊNCIA CIVIL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 248.931). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Maurício de Oliveira). Apelados: Osvaldo Toller Júnior e Osvaldo Toller.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente, unânime.

Execução Singular. Insolvência civil. Interesse processual. Prescrição. I - Preliminar de incompetência absoluta rejeitada porque a execução singular não deve ser remetida ao juízo coletivo em face da existência de litisconsorte passivo. II - Habilitado o crédito no processo de insolvência, há perda do interesse processual na execução quanto ao executado-insolvente. III - Não corre prazo de prescrição intercorrente durante a

suspensão do processo de execução. IV - Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 000375-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 107).

297. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, DESCABIMENTO - CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - REVOGAÇÃO DE MANDATO - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, LIMITES

(Reg. Ac. 254.712). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Daniel e Santos Advogados Associados S/A (Advs. Dr. Wilson César Rascovit e outros). Apelada: Miriam Macedo Compan.

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Ação de execução. Contrato de serviços advocatícios. Revogação do mandato. 1. O advogado deve receber os honorários na proporção dos serviços efetivamente prestados. 2. O contrato de prestação de serviços advocatícios parcialmente cumprido, ante a revogação do mandato, não ostenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade que autorizam o processo de execução. 3. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 063645-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 103).

298. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, EXTINÇÃO - PARCELAMENTO DE DÍVIDA, ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 250.624). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Bali Brasília Automóveis Ltda (Adva. Dra. Kathia Christina Arantes Von Haydin). Apelada: Nadja Rodrigues Ribeiro.

Decisão: Recurso provido, sentença cassada. Unânime.

Processo Civil. Execução. Acordo. Parcelamento da dívida. Pedido de suspensão do feito. Extinção. Sentença cassada. Havendo acordo de

parcelamento da dívida e pedido de suspensão do processo pelo prazo previsto para sua quitação, a execução só poderia ser extinta após o cumprimento integral do trato.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 131760-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 87).

299. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, PRAZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 252.373). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Rubens Antônio Maneiro (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelado: Banco Bradesco SA (Advs. Dr. Eduardo Maranhão Ferreira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Cautelar. Exibição de documentos. Natureza satisfativa. Prazo para propositura da ação principal. Art. 806 do CPC. Efetivação da medida liminar. 1. Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, vinculando-se a uma ação principal já em curso ou a ser proposta. Há, contudo, cautelares de natureza satisfativa como é o caso da exibição de documentos, que se exaure com a apresentação dos documentos perseguidos pela parte autora, não se submetendo a eficácia da medida liminar ao prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese de cautelares de natureza acessória, o prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil somente se inicia com a efetivação da medida liminar, diferente, pois, da medida cautelar de natureza satisfativa. 3. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença que extinguiu a cautelar de exibição de documentos, sem exame do mérito, com fundamento na ausência de ajuizamento da ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC. Determinado o retorno dos autos ao douto juízo de origem para regular processamento, eis que a presente cautelar não está sujeita a tal prazo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 051002-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 113).

300. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA COMINATÓRIA, DESCABIMENTO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 252.386). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Banco Citibank S.A (Advs. Dr. André Campos Amaral e outros), José Antônio Mosquéra (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Processo Civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Carência de ação. Multa cominatória para cumprimento de sentença condenatória. Impossibilidade. Majoração de honorários. Recursos desprovidos. 01. O fornecimento de cópia de contrato e planilha de débitos em conta corrente para o cliente é obrigação do banco, conforme resolução nº 2.878/01 do BACEN. 02. Não subsiste a alegação de carência de ação quando o banco deixa de fornecer cópia do contrato e de planilha de débitos em conta corrente para o cliente. 03. Na ação de exibição de documentos é inaplicável multa cominatória pelo descumprimento de sentença que determina a exibição, cabendo apenas a busca e apreensão da coisa ou documento. Precedentes jurisprudenciais. 04. Tendo a verba honorária sido arbitrada em conformidade com os parâmetros previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, impõe-se a mantença do valor fixado na sentença vergastada. 05. Apelações conhecidas e não providas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 029108-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 127).

301. PROCESSO CIVIL - EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE - CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 249.896). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelantes: Weleson Borges Gudin, José Cleiton Macário e Carlos Alexandre Gonçalves da Silva (Defensoria Pública), Delmir Lemes do Prado (Adv. Dr. Paulo Evangelista de Oliveira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover em parte. Maioria.

Penal e Processo Penal. Preliminar. Extorsão e extorsão mediante seqüestro. Dosagem. Regime. Não há nulidade a título de defesas colidentes quando o advogado é constituído livremente pelos próprios co-réus, incidindo o art. 565 do CPP, além de não demonstrado efetivo prejuízo, inclusive porque, ventilada a colidência, passaram os réus a ter diferentes defensores. Incidência, também, do art. 566 do CPP. Preliminar rejeitada. Conjunto probatório que evidencia à exaustão a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos réus. Princípio da consunção sem aplicação nos autos. Ausência de nexo de dependência entre as condutas ilícitas. Crimes de extorsão e de extorsão mediante seqüestro que guardam autonomia, tendo sido dirigidos contra bens jurídicos diversos, com dolos distintos. Caracterização de concurso material. Penas bem dosadas, devidamente valoradas as circunstâncias judiciais. Ao concluir o julgamento, em 23/02/2006, do HC nº 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal, por seis votos a cinco, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na parte em que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos ou a eles equiparados, por afrontar o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI). Assim, malgrado não se cuide de decisão vinculante, não mais se recomenda impor regime integralmente fechado. O crime de extorsão mediante seqüestro, todavia, permanece hediondo, definição que continua a existir, o que reclama rigor na fixação do regime. Ademais, na espécie, além da quantidade das penas, concorrem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Isto posto, adequado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e seu § 3º, do CP. Apelação provida parcialmente, apenas para alterar o regime do cumprimento da pena imposta de integralmente fechado para inicialmente fechado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 06 1 007379-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 69).

302. PROCESSO CIVIL - FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS - PROIBIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 252.892). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Acode - Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelado: American Virgínia Ind e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional. Processual civil. Ação civil pública. Fabricação e comercialização de cigarros em território nacional. Obrigação de não fazer. Código de Defesa do Consumidor. Princípio da livre iniciativa econômica. Ausência de restrição legal à atividade. Princípio da separação dos poderes. Impossibilidade jurídica do pedido. Custas processuais. Ausência de má-fé da parte autora. Pagamento indevido. 1. Consoante o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. 2. A proibição do exercício de determinada atividade econômica somente poderá ocorrer mediante lei editada pelos órgãos competentes para regulamentá-la, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar norma para tal fim, ainda que restrita às partes, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 4. Verificado, de plano, que a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no ordenamento jurídico, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial ante a sua inépcia. 6. Nos termos da Lei nº 7.347/85, não haverá condenação da associação autora da ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 035940-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 128).

303. PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PARTILHA, HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR - PENHORA DE IMÓVEL, DESCONSTITUIÇÃO

(Reg. Ac. 251.275). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Ione Có Galdino (Advs. Dr. José Eymard Loguercio e outros). Apelados:

José Walter de Sousa Filho e Maria Angélica Cardoso Ferreira de Sousa (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Fraude à execução. Execução de título judicial pertinente a verba sucumbencial. Título formado anos depois da homologação da partilha judicial. Penhora de imóvel destinado à embargante. Inviabilidade. 1. Não resta dúvida, ante jurisprudência do colendo STJ, deter a mulher, possuidora de formal de partilha extraído em sede de separação judicial, mesmo não registrado, o direito de opor embargos de terceiro. 2. Se o título judicial executado, pertinente a verba honorária sucumbencial, foi formalizado anos depois da homologação judicial da separação com partilha de bens, não se vislumbra direito de ser penhorado imóvel então destinado ao cônjuge virago. 3. Na espécie, apenas aquele que era credor, quando da homologação da separação judicial, detinha direito para evocar o instituto processual da fraude à execução para receber seu crédito, que não é o caso dos ora advogados. 4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 114375-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 170).

304. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO - RITO COMUM ORDINÁRIO - OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 254.232). Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. Apelante: FUNCEF-Fundação dos Economiários Federais (Adv. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado). Apelado: José Mauricio Villela de Carvalho (Advs. Dr. Elton Calixto e outros).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Incidente de impugnação à gratuidade de justiça. Procedimento comum ordinário. Ausência de oportunidade para especificação de provas regularmente protestadas e requeridas. Cerceamento de defesa. Recurso de apelação conhecido e provido. Processo anulado e sentença cassada. 1. A Lei nº 1.060/50 oportuniza a impugnação à gratuidade de justiça, mas não dita o procedimento deste

incidente, razão porque se aplica o comum ordinário regulado pelo Código de Processo Civil, consoante prelecionam os artigos 271 e 272 deste *codex*. 2. Se, na inicial do incidente da impugnação à gratuidade da justiça, a parte impugnante requer a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da autora, o juiz do feito não pode - sob pena de lhe impingir flagrante cerceamento de defesa e nulificar o processo - julgar antecipadamente a lide, sem antes oportunizar à requerente a especificação da prova para o juízo de sua conveniência e necessidade; mormente quando indispensável à elisão de presunção *iuris tantum,* ditada por lei (§1 do art. 4º da Lei nº 1.060 de 05/02/1950). 3. Recurso de apelação conhecido e provido, para o fim anular o processo, ficando cassada a r. Sentença, com a devolução dos autos à instância de origem para que seja observado o procedimento ordinário regulado pelo CPC, em especial a especificação de provas, com seu regular prosseguimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 080794-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 99).

305. PROCESSO CIVIL - HERDEIRO - SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO APÓS CITAÇÃO, POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DE PARTE - CPC, ART 264, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 247.939). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: BRB Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Fábio Ramos de Araújo Silva e outros). Apelado: Espólio de Laurindo Eing rep. por Sônia Maria Dutra Eing (Adva. Dra. Leila Dutra Eing Lafetá).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Legitimidade de parte. Substituição no pólo ativo após citação da parte adversa. Herdeiro e espólio. Legitimidade de qualquer deles. Art. 264, do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade na espécie. 1. Regra geral, pela dogmática do art. 264, do Código de Processo Civil, obstado encontra-se o magistrado, após citação da parte adversa, autorizar a modificação no pólo ativo da lide (mesmo o passivo), sendo a extinção do feito a diretiva a ser tomada. 2. Todavia, tratando-se de herdeiro, mesmo na dogmática do vetusto Código Civil de 1916, art. 1.580, parágrafo

único, o mesmo detinha legitimidade para figurar, de forma isolada, no pólo ativo de qualquer demanda, em defesa da herança, e sua substituição, no curso processual, pelo espólio do genitor, do qual é sucessor, ou seja, uma parte legítima por outra, não encontra censura no nominado art. 264, do Estatuto Processual. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 082702-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 41).

306. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA DE PEQUENO VALOR - FIXAÇÃO DO VALOR, LIMITES

(Reg. Ac. 253.701). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Júlia Ferreira César - Procuradora do DF) e Sandra Regina Machado (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso do DF e dar parcial provimento ao recurso adesivo, à unanimidade.

Direito Processual Civil. Interesse de agir. Causa de pequeno valor. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional invocado e na adequação da via eleita. Assim, se o ente estatal, apesar de reconhecer o débito, não o paga, resta configurada a referida condição da ação. 2. A teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, as causas de pequeno valor demandam a fixação dos honorários consoante apreciação eqüitativa do juiz, com esteio nas alíneas "a", "b" e "c", § 3º do mesmo dispositivo. No caso dos autos, leva-se em conta, especialmente, a singeleza da causa e o reduzido proveito econômico para a autora. 3. Apelo do réu conhecido e não provido. 4. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 117868-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 128).

307. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO - NATUREZA ALIMENTÍCIA

(Reg. Ac. 247.783). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Euclésio Leal - Procurador do DF). Agravada: Maria Antonieta Muranda Martins (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende, Dr. Rogério Luis Borges de Resende, Dra. Thaís Maria Silva Riedel de Rezende, Dr. Marcus Vinícius Silva Martins e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Execução de honorários advocatícios. Direito autônomo. Verba de natureza alimentícia. Requisição de Pagamento Imediato - RPI. Limite. Pequeno valor. Fracionamento da execução. 1. O recebimento de honorários advocatícios constitui-se em direito autônomo do patrono da parte vencedora, não se confundindo o seu crédito com o valor devido à parte credora. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, motivo pelo qual, em qualquer hipótese, seu pagamento deve realizar-se mediante Requisição de Pagamento Imediato - RPI. 3. Em virtude de o art. 1º, da Lei Distrital nº 3.178/03, encontrar-se com sua eficácia suspensa, bem como à vista da ineficácia da Lei Distrital nº 3.026/2002, deve-se aplicar o art. 87, *caput*, e inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece o limite de quarenta salários-mínimos para a causa ser considerada de pequeno valor. 4. Recurso não-provido. Decisão mantida.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002344-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 133).

308. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COBRANÇA - MUDANÇA DE ADVOGADO - ACORDO SUPERVENIENTE, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 248.951). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Cleiton Pena Araújo (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros). Apelado: Condomínio Residencial Milão (Advs. Dr. Leandro Jardim Correia da Silva e outros).

Decisão: Conhecer do recurso. Julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Prejudicado o recurso. Unânime.

Honorários de Sucumbência. Mudança de advogado. Acordo superveniente. Cobrança dirigida ao vencedor da ação. Ilegitimidade passiva *ad causam* reconhecida. A pretensão de cobrança de honorários de sucumbência formulada em face da parte vencedora é indevida, pois esta não possui legitimidade passiva *ad causam*. O acordo firmado pelas partes, supervenientemente à prolação da sentença que fixa os honorários sucumbênciais não obsta a cobrança destes, máxime quando o mencionado acordo não dispõe sobre os mesmos e o advogado que o subscreveu é diferente do que patrocinou a causa até a prolação da sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 085658-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/07/06; DJ 3, PÁG. 114).

309. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO, EXPEDIÇÃO - ADVOGADO, DIREITO AUTÔNOMO

(Reg. Ac. 248.889). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Capell Farias Silva - Procurador do DF). Agravado: Djalma Nogueira dos Santos Filho (Adv. em causa própria).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Fazenda Pública. Execução de honorários de sucumbência. Expedição de Requisição de Pagamento Imediato (RPI). Direito autônomo do causídico. I - Não infringe as regras do art. 100, § 4º, da Constituição Federal e nem os arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Distrital 3.624/05 o pagamento de honorários advocatícios por meio de requisição de pagamento imediato e o crédito pertencente à parte por meio de precatório, uma vez que aqueles pertencem exclusivamente ao causídico, que tem direito autônomo ao seu recebimento, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. II - Agravo conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 002827-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 108).

310. PROCESSO CIVIL - IMISSÃO DE POSSE - ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

(Reg. Ac. 254.004). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: Faroni Ferreira de Souza e Erismar Lima Leite de Souza (Advs. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos e outros). Apelada: Najla dos Santos Lopes (Adv. Dr. Saulo Cortes).

Decisão: Negar provimento ao recurso por unanimidade.

Civil. Processual civil. Imissão de posse. Aquisição de imóvel arrematado em procedimento extrajudicial. Escritura pública de compra e venda de imóvel arrematado pelo agente financeiro em leilão extrajudicial, devidamente registrada junto ao cartório imobiliário, é documento suficiente à comprovação da propriedade, fazendo jus o adquirente à imissão na posse do bem, bem como à indenização pelos prejuízos resultantes da ocupação indevida dos réus. Eventuais óbices à realização da execução extrajudicial, fundada no Decreto-Lei 70/66, dizem respeito à demanda da qual não é parte o atual titular de direitos sobre o imóvel, que de boa fé o adquiriu. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 09 1 009143-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 136).

311. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA - ALTERAÇÃO NO PÓLO ATIVO, INALTERABILIDADE - ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE

(Reg. Ac. 248.341). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Apelante: Alcides Pereira Braga (Advs. Dr. Manoel Augusto Campelo Neto e Dra. Maria das Graças Calazans). Apelada: CAESB- Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dr. José de Ribamar Campos Rocha e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação declaratória de inexistência de ato jurídico. Indenização. Espólio. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Legitimidade ativa. Estabilização subjetiva da lide. Citação válida. 1. Nos

termos do art. 12, inciso V do CPC, a legitimidade ativa é do espólio, devidamente representado pelo inventariante. A condição de herdeiro somente será conferida *a posteriori*, quando chegar ao fim o processo de inventário. 2. Na ausência do inventariante, ou antes, de prestado o compromisso, o espólio deve ser representado pelo administrador provisório, conforme interpretação conjugada dos arts. 12, inciso V e 986 do CPC. 3. A alteração no pólo ativo encontra óbice no princípio da estabilidade subjetiva da lide. O momento inicial da estabilização se dá com a citação válida. Realizada esta, não podem ser alteradas as partes, salvo as substituições previstas em lei, hipóteses que não alcançam o presente feito. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 038797-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 64).

312. PROCESSO CIVIL - JUÍZO DA VARA DE FAZENDA - MEDIDA LIMINAR - LIBERAÇÃO TOTAL DE MULTAS DE TRÂNSITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 250.233). Relator: Des. José Guilherme de Souza. Agravante: DETRAN/DF- Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes - Procurador). Agravada: Valderez Chaves Gongorra (Adv. Dr. Carlos Estevão Mendonça de Souza).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento impetrado por DETRAN/DF, ao argumento de que o juízo original do processo (Vara de Fazenda Pública) concedera indevidamente a contribuinte e proprietário de veículo medida liminar livrando-o de todas as multas incidentes sobre a placa de seu automóvel, quando somente contra uma multa se havia insurgido o agravado. Argüição, ainda, ao despacho agravado, de violação aos princípios da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, bem como o excesso de amplitude do referido interlocutório. Por último, atendimento subdimensionado do ato increpado ao preceito insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Presença dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao AGI. Informações do juízo impetrado que não alteram a convicção que presidiu à referida atribuição. Parecer do

Ministério Público confortando a decisão monocrática de 2º grau. Recurso a que se dá provimento. 1. Não pode subsistir despacho interlocutório de 1º grau de jurisdição, proferido em Vara de Fazenda Pública, que não leva em linha de consideração, no início de uma ação movida pelo particular contra o Poder Público, os princípios da validade e da legitimidade dos atos administrativos, concedendo a contribuinte proprietário de veículo automotor medida liminar que o livra, sumariamente, de todas as multas incidentes sobre seu veículo, autorizando o seu licenciamento. 2. Excesso de amplitude na medida assim concedida, eis que o demandante se insurgira contra uma única multa, de número específico e com dados concretos, não tendo o despacho increpado, ademais disso, merecido a fundamentação que o artigo 93, IX, da Constituição Federal, preconiza, o que compromete a sua validade material. 3. Decisão liminar em AGI que atende aos pressupostos de urgência, não tendo as informações do juízo vergastado o condão de modificar esse entendimento. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000334-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/08/06; DJ 3, PÁG. 137).

313. PROCESSO CIVIL - LIMINAR, CONFIRMAÇÃO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, OBTENÇÃO - MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR, EFETIVAÇÃO - IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA

(Reg. Ac. 251.211). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Sthéfany Syandra Cimino assist por. José Maria Cimino (Adv. Dr. Luiz Cezar da Silva). Apelado: Diretor do Colégio Integrado Polivalente.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Mandado de Segurança. Exame supletivo do ensino médio. Concessão de liminar. Obtenção do certificado. Efetivação da matrícula no ensino superior. Sentença extintiva do feito sem a análise do mérito. Perda superveniente do interesse processual. Julgamento de mérito pelo tribunal. Imposição de idade mínima para o exame supletivo. Constitucionalidade. Fato consumado. Segurança jurídica. 1. O cumprimento de medida liminar pelo réu, em mandado de segurança, não enseja a perda do interesse processual superveniente do autor, considerando que a autoridade tida

como coatora apenas disponibilizou o exame à impetrante e concedeu-lhe o certificado de conclusão do ensino médio em atendimento à decisão judicial. A decisão concessiva da liminar necessita de confirmação por ocasião do julgamento, sob pena de perder a sua eficácia. 2. Extinto o processo sem a análise do mérito, por ausência de interesse processual, possível o julgamento do mérito pelo tribunal, quando presentes os requisitos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A imposição da lei de diretrizes e bases da educação quanto à idade mínima para a inscrição em exame supletivo é absolutamente condizente com o princípio constitucional da igualdade, por se tratar de um sistema diferenciado, dirigido a uma classe específica, com a função de atender àqueles que não tiveram a oportunidade de freqüentar o ensino regular. Por constituir uma situação excepcional, não pode ser adotada como forma de substituição do ensino regular, a fim de atender ao imediatismo daqueles que buscam reduzir o tempo do nível médio para precocemente ingressar numa faculdade. 4. Prejudicada a discussão acerca da possibilidade de uma decisão liminar, em sede de mandado de segurança, satisfazer definitivamente a pretensão do autor, quando não for possível ao julgador reverter a situação de fato, por considerar que a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio e a efetivação da matrícula na faculdade não padecem de qualquer vício. 5. Provida a apelação, para confirmar a decisão liminar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 108125-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 24/08/06; DJ 3, PÁG. 111).

314. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO - CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 250.621). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Luiz Ubiratan de Oliveira (Adv. Dr. Arnaldo Botelho Barbosa). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento para cassar a respeitável sentença. Unânime.

Administrativo e Processo Civil. Apelação cível. Mandado de segurança. Inicial indeferida. Decadência inocorrida. Sentença cassada. Contraditório

não-instaurado. Devolução dos autos à vara de origem. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança conta-se da data em que foi publicada a decisão denegatória do pedido de reconsideração, formulado administrativamente. Embora afastada a decadência e cassada a sentença indeferitória da inicial, o Tribunal não pode prosseguir no exame do mérito, se não houve o contraditório no primeiro grau.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 097237-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/08/06; DJ 3, PÁG. 87).

315. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PREGOEIRO DO TJDFT - CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

(Reg. Ac. 252.462). Relator: Des. Natanael Caetano. Impetrante: Hora H Treinamento e Informática Ltda. (Advs. Dr. Huilder Magno de Souza e outros). Informante: Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Declarar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Mandado de Segurança. Autoridade coatora. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Incompetência absoluta do Conselho Especial para julgar mandado de segurança. Anulação dos atos decisórios. Remessa dos autos ao juízo competente. O exercício da jurisdição do eg. Conselho Especial deste Tribunal de Justiça somente se justifica, quando presentes quaisquer dos entes previstos no art. 8º, inciso I, letra "c" do Regimento Interno da Casa. Em se tratando, como se trata, de impetração dirigida contra o pregoeiro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e como tal não incluído ele nas disposições da referida norma regimental, força é concluir pela incompetência absoluta deste Tribunal para processamento e julgamento do feito, situação em que se declara a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267, inciso VI do CPC.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003479-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 147).

316. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA EX OFFICIO, NÃO-CONHECIMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ATO DE MERA GESTÃO

(Reg. Ac. 253.022). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Autor: Condomínio do Edifício Residencial América (Filadélfia e Mississipi) (Adv. Dr. José Adilson Barboza). Réu: Presidente da CAESB- Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Adv. Dr. Joselito Novais de Oliveira).

Decisão: Não conhecer do recurso por unanimidade.

Remessa *Ex officio*. Mandado de segurança. CAESB. Empresa pública. Ato de mera gestão. Não se conhece de remessa *ex offício* em mandado de segurança julgado contra empresa pública quando o ato praticado é de mera gestão.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2005 01 1 051937-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 158).

317. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL INDEFERIDA - INSTRUÇÃO INSUFICIENTE, ALEGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 253.080). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Milton Gonçalves Vilela (Adv. Dr. Lucas Mateus Gonçalves Louzada). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Leda Soares Janot - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. No mérito, prover o recurso. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Inicial indeferida sob o argumento de insuficiente instrução. Provimento do apelo.1 - Se o fato, reputado como não provado, não é exigível pela legislação de regência, tem-se a petição inicial por suficientemente instruída, possibilitando a marcha regular do processo até decisão de mérito. 2 - Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 051467-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 160).

318. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRAZO PRESCRICIONAL, PERDA

(Reg. Ac. 253.892). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Tânia Sousa Menezes (Advs. Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Régis e outros). Informantes: Governadora do Distrito Federal, Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal e Diretor de Polícia do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Mandado de Segurança. Concurso público. Indeferimento da inicial. Prescrição. Agravo regimental, objetivando a reconsideração daquela decisão. Recurso não-provido. Verificando-se que além de não observar o prazo adequado para o ajuizamento do *mandamus* a impetrante ainda busca, na via angusta da ação constitucional, rediscutir matéria já apreciada e decidida na via ordinária, nega-se provimento ao agravo regimental.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 007314-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/09/06; DJ 3, PÁG. 92).

319. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEB

(Reg. Ac. 254.208). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. José Luciano Arantes - Procurador do DF) e CEB- Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Alexis Turazi e outros). Apelado: Condomínio Residencial Novo Horizonte (Adv. Dr. Paulo Vidal).

Decisão: Negar provimento ao recurso e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso manejado pelo réu, unânime.

Processual Civil. Mandado de segurança. Preliminar de ilegitimidade passiva prejudicada. Condomínio. Suspensão de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP). 1. A partir do julgamento do Resp 712.302/DF, o STJ determinou a ilegitimidade passiva da Companhia de Energia Elétrica de

Brasília - CEB em ação que se discute a cobrança da contribuição de iluminação pública. 2. Quem deve arcar com o pagamento do tributo é o proprietário do imóvel, ou o seu possuidor, não se inserindo os condomínios em qualquer dessas definições de sujeitos passivos, vez que são compostos de unidades individuais, mas não são os proprietários em si, não lhes cabendo arcar com a exação. Apelação improvida. 3. Negou-se provimento ao recurso e à remessa oficial. 4. Julgou-se prejudicado o recurso manejado pelo réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 022843-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 82).

320. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 248.406). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Impetrantes: Sindireta Sindicato dos Serv. Pub. Civis da Adm. Direta, Autarquias e TCDF(Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros), Antônio Luiz de Araújo e outros, Antônia Mariano do Bonfim e outros, Rosicleia de Oliveira Lira, Antônio Francisco Venerato e outros e Adenir Lima Ramalho e outros (Advs. Dr. José Maciel Santana e Dr. Percilio de Sousa Lima Neto), Rodrigo de Miranda Gomes e Thiago de Miranda Gomes (Advs. Dr. José Carlos Silveira e Dr. Luiz Carlos Martins da Silva), Edilson Lopes de Mendonça e outros, Adalberto Pereira de Assis e outros (Adv. Dr. Francisco Rodrigues Matos). Informante: Secretário de Administracao do DF.

Decisão: Negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Direito Processual Civil. Agravo regimental contra decisão do Relator que indeferiu pedido de imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão em mandado de segurança em fase de execução. Agravo não provido. 1. Na legislação que regula o mandado de segurança não há disposição que determine a incidência de multa diária pelo não atendimento imediato da decisão mandamental. 2. Agravo não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.272/90; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 82).

321. PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CASSI - REINCLUSÃO DE ASSOCIADO, LIMITES - REINCLUSÃO EM PLANO DIFERENTE, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 253.969). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelantes: Luiz Carlos Martins (Advs. Dr. Luiz Carlos Martins e Dr. Osival Dantas Barreto), Cassi Caixa de Assistencia dos Funcionarios Banco Brasil (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres, Dr. Guillermo Dicesar Martins de Araújo Gonçalves e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Ação para cumprimento de obrigação de fazer. Litigância de má-fé. Não caracterização. Reinclusão de associado demitido do Banco do Brasil sem justa causa no "plano associado" da CASSI. Impossibilidade. Prova da opção pelo "plano saúde família". Inexistência de ofensa art. 30 da Lei nº 9.656/98. Pedido de justiça gratuita. Deferimento. Recurso parcialmente provido. I - O apelante manifestou opção pelo plano saúde família da CASSI em 27/05/1999, e apenas em 13/08/2002, veio questionar sua inclusão no plano de associados, alegando ofensa ao art. 30 da Lei nº 9.656/98. II - Realizada a opção pelo plano saúde família desde o início e mantida a filiação por mais de 24 meses, não cabe ao apelante, após o término do prazo máximo previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº 9.656/98, pleitear sua inclusão no "plano associado". III - Tendo em vista que a gratuidade de justiça pode ser concedida a qualquer momento no processo, o pedido merece ser provido, porque preenche os requisitos legais para sua concessão. IV - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17 do CPC, o que, *in casu*, não restou configurado. V - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 062476-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 105).

322. PROCESSO CIVIL - PENHORA, EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE - CRÉDITO ALIMENTÍCIO - LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, III, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 248.294). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: F. M. P. N. M. (Advas. Dra. Maria Virginia Leite Maia e Dra. Vânia Lúcia Chassim Drumond

Mascarenhas). Apelado: L. C. M. A. (Advs. Dra. Karina Helena Callai e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Embargos à Penhora. Penhorabilidade de bem de família. Exceção contida no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. Possibilidade. Fixação dos honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, § 4º, CPC. 1 - Não há falar em impenhorabilidade do bem de família em se tratando de execução de crédito alimentício, conforme dispõe o art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90. 2 - Nas causas em que não haja condenação, cumpre ao juiz, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, fixar de forma eqüitativa os honorários advocatícios, não ficando vinculado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios nele previstos. 3 - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 099609-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 151).

323. PROCESSO CIVIL - PENHORA, LIMITES - PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

(Reg. Ac. 253.653). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: José Queiroz Vilar (Advs. Dr. Luiz Fernando Ferreira Gallo e outros). Agravado: Edmar de Souza (Advs. Dr. Joseval Sirqueira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Penhora. Proventos de aposentadoria. Impossibilidade. 1. “Proventos de aposentadoria não podem ser objeto de penhora, ainda que a requerimento do devedor, em razão do princípio da impenhorabilidade absoluta, que por ser de ordem pública é irrenunciável” (Cf. RT.719/209). 2. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005439-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 94).

324. PROCESSO CIVIL - PLANTÃO JUDICIAL - APRECIAÇÃO DE LIMINAR, INOCORRÊNCIA - REQUISITO DA URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA - DECISÃO IRREVOGÁVEL

(Reg. Ac. 253.723). Relatora: Desa. Leila Cristina Garbin Arlanch. Agravante: Novo Horizonte Comércio de Pneus Ltda (Adv. Dr. Sebastião Duque Nogueira da Silva). Agravados: Distrito Federal (Adv. Dr. Helder de Araújo Barros) , Expresso Araçatuba Transportes e Logística Ltda (Advs. Dr. Savio de Faria Caram Zuquim e outros).

Decisão: Não conhecer do recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Plantão judiciário. Tramitação de recurso. Não é passível de reforma decisão de juiz plantonista, que encaminha o processo, sem apreciação da liminar, para a vara de origem quando ausentes o requisito da urgência necessária para tramitação do processo durante o plantão judiciário. Recurso não conhecido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 012033-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 93).

325. PROCESSO CIVIL - POSSESSÓRIA - IMÓVEL PÚBLICO - DISPUTA ENTRE PARTICULARES - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

(Reg. Ac. 254.005). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: José Serafim Bezerra e Ângela de Sousa Bezerra (Advs. Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e Dra. Janaína Guimarães Santos), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Giovani Silva Rocha.

Decisão: Dar provimento aos recursos por unanimidade.

Processo Civil. Disputa possessória. Possibilidade jurídica do pedido. Sentença cassada. Ainda que público o imóvel, se a disputa possessória que o envolve ocorre entre particulares, o pedido não se afigura juridicamente impossível. Apelo provido para cassar a r. sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 07 1 005467-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 135).

326. PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL, DEVOLUÇÃO - ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA - RETIRADA DOS AUTOS

(Reg. Ac. 254.420). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Petrobrás Distribuidora S/A (Adv. Dr. Roberto Luz de Barros Barreto). Agravados: Transportes Progresso Ltda, Dalmo Josué do Amaral, Ana Amância do Amaral, Dorival Josué do Amaral e Luzia Domingos Caixeta do Amaral (Advs. Dra. Denise Brandão Nunes Ribeiro e Dr. Alexandre da Silva Araújo e outros).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Agravo de Instrumento. Devolução de prazo recursal. Art. 183, § 2º, CPC. Impossibilidade de recorrer, devido a retirada dos autos de cartório pelo advogado da parte contrária. Decisão reformada. Nos termos do art. 183, § 2º, do CPC, reputa-se justa causa a justificar a devolução do prazo, o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Em havendo sido os autos levados em carga pelo advogado da parte adversa, não se poderia exigir que a agravante, no exíguo tempo de três dias que lhe restava, ingressasse com o recurso para o qual a lei processual oferta prazo de dez dias. Razoável se mostra a devolução do prazo recursal, em atendimento ao princípio da ampla defesa. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006003-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 99).

327. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INTERESSE DE AGIR, CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA N□ 259 DO STJ, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 244.881). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: CIPO - Comercio e Indústria Pedro Salomão Limitada (Advs. Dr. Waldemir Pinheiro Banja e Dr. Wellington de Queiróz). Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Antônio Pereira dos Santos).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e dar provimento, nos moldes das anotações taquigráficas. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de prestação de contas. Pedido formulado por correntista de estabelecimento bancário. Possibilidade. Súmula nº 259, do STJ. Interesse de agir. Configuração. Visando o titular de conta corrente o esclarecimento sobre os critérios utilizados pela instituição bancária em operação de crédito, notadamente quando o correntista discorda dos lançamentos gerais registrados nos extratos disponibilizados pelo banco, exsurge o interesse de agir do demandante, bem como revela-se idônea a via judicial da prestação de contas, de modo a ensejar que sejam estas apresentadas de forma objetiva, bem detalhada, na primeira fase (art. 915, § 2º, do CPC), ao viso de possibilitar, na segunda fase, um pronunciamento judicial acerca da correção, ou não, dos procedimentos feitos no interesse do correntista, a ensejar a apuração do *quantum* relativo a crédito ou débito. Inteligência da Súmula nº 259, do Superior Tribunal de Justiça.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 016613-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 91).

328. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO PRIVADO DE PENSÃO - CÁLCULOS APRESENTADOS, DISCORDÂNCIA - INTERESSE DE AGIR

(Reg. Ac. 251.665). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dr. Jorge Pires Faim Faiad e outros). Apelados: Deive de Oliveira Cavano Silva, Regina Aparecida Castilho, Sônia Helena Chaves Sbrissa, Sandra Valéria de Freitas Rocha e Nair da Silva Barbosa Teixeira (Advs. Dra. Patrícia Carrilho Corrêa e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Processo Civil. Ação de prestação de contas. Fundo privado de pensão. SISTEL. Saída de associados. Devolução de valores. Impossibilidade de aferição do valor devido. Interesse de agir. 1. Os ex-associados de entidades de previdência privada que não possuem meios de aferir se os valores que lhes foram devolvidos correspondem aos valores que lhes são devidos têm latente interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas. 2. O fato da entidade de previdência privada ter disponibilizado aos associados documentos de natureza informativa, de

forma genérica, não leva à conclusão de que este proceder traduza, efetivamente, uma cabal prestação de contas de natureza extrajudicial, sobretudo quando os interessados discordam veementemente dos cálculos apresentados. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 000826-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 124).

329. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONDENAÇÃO DE SÍNDICO - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COM ATUAL SÍNDICO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 254.192). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Eliezer Alves Matias (Defensoria Pública). Apelado: Condomínio do Edifício Marcier (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e outros).

Decisão: Desprover. Unânime.

Prestação de Contas. Condomínio. Condenação do síndico. Apelação. Alegação de que a documentação exigida encontra-se com a atual síndica. Argumento inválido. Sentença mantida. 1. O argumento de que a documentação encontra-se com a atual síndica não se sustenta, pois o síndico, por desempenhar ofício que lida com dinheiro alheio, deve se revestir da cautela necessária, munindo-se das cópias de todos os documentos de sua gestão para, se for acionado, apresentá-las, estando no desempenho de suas funções ou não. 2. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de prestação de contas, determinando ao réu, nos termos do art. 915, § 2º, segunda parte, do CPC, que preste as contas requeridas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 034785-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/09/06; DJ 3, PÁG. 118).

330. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PODER JUDICIÁRIO, LIMITES DE ATUAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 249.432). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelantes: José Ricardo Lapa da Fonseca, Ivan Ribeiro, Paulino Braga Filho e Uenderson Ribeiro (Adv. Dr. José Ricardo Lapa da Fonseca). Apelada: Uniplac - União Educacional do Planalto Central (Adv. Dr. Walter Jose de Medeiros).

Decisão: Rejeitada a preliminar, improver o recurso à unanimidade.

Apelação Cível. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Preliminares: exercício da advocacia por ocupante de cargo técnico do Ministério Público. Intervenção do Ministério Público na lide. *Error in procedendo*. Cerceamento de defesa. Mérito: contrato de prestação de serviços educacionais. Desvinculação dos pedidos. Limites de atuação do Poder Judiciário. O ocupante de cargo técnico do Ministério Público pode exercer a advocacia, não se lhe aplicando as incompatibilidades e impedimentos previstos no Estatuto da OAB (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906/94). Não há interesse público ou social que justifique a atuação do Ministério Público em ação de obrigação de fazer proposta individualmente, ainda que, em última análise, o pedido possa revelar natureza coletiva. Tratando-se de matéria unicamente de direito, vinculada a contrato de prestação de serviços educacionais, não caracteriza cerceamento de defesa ou *error in procedendo* o julgamento antecipado da lide. Inexistindo previsão contratual de construção de centro hospitalar e ambulatorial nas dependências da instituição de ensino, entre outras aspirações dos alunos do curso de medicina, não pode o Poder Judiciário obrigar a contratada a realizar as obras ou adquirir o material didático pleiteado pelos contratantes. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 021719-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 10/08/06; DJ 3, PÁG. 141).

331. PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO ADVOGADO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 249.155). Relator: Des. Fernando Habibe. Apelantes: Indiana Seguros S/A (Advs. Dr. Paulo Joaquim de Araújo e outros) e Zacarias da Silva Abreu (Adv. Dr. Rilke Torres Barbosa Lima). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar provimento ao apelo do autor e julgar prejudicada a apelação adesiva. Unânime.

Procedimento Sumário. Audiência de conciliação. Ausência do autor e do seu advogado. 1. A falta do autor e/ou do seu advogado à audiência de conciliação prevista para o rito sumário - CPC 277 - não autoriza se lhe imponha algum gravame, nem mesmo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. A ausência apenas sinaliza o seu desinteresse momentâneo na composição amigável.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 109996-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/07/06; DJ 3, PÁG. 112).

332. PROCESSO CIVIL - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - CONTINÊNCIA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA - INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 246.859). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: G. B. O. (Advs. Dr. Valter Rodrigues de Souza e outros). Apelado: L. O. A. (Adv. Dr. Leandro Oliveira Alves).

Decisão: Afastar as preliminares e negar provimento. Unânime.

Civil. Direito de família. Regulamentação de visitas. Litispendência e continência. Nulidades. Revelia. I - Só há falar-se em litispendência quando idênticos nos dois processos as partes, o pedido e a causa de pedir, incumbindo a quem suscita a preliminar, provar a ocorrência de tais similitudes, mediante a juntada aos autos de cópia da inicial do outro processo ou de outros documentos hábeis a comprovar a continência. II - Não se configura julgamento *extra petita* a determinação de expedição de alvará para garantir o direito de visitas, uma vez que este é conseqüência lógica da sentença e meio executório dela. III - A revelia impede que sejam suscitadas em sede de recurso as matérias de defesa não alegadas oportunamente. IV - Não havendo óbice ao convívio do pai com os filhos menores, é indisponível o direito de visitas, sendo mesmo recomendável

essa convivência, para fins de estreitamento dos laços familiares e afetivos. V - Apelação conhecida e improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 122171-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 110).

333. PROCESSO CIVIL - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONCESSÃO - PERNOITE DE PAI COM O FILHO - RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE DIREITO

(Reg. Ac. 253.957). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: M. M. Z. (Adv. Dr. Wanderson Lima de Oliveira - NAJ/UNICEUB. Apelado: L. F. S. (Advs. Dra. Raquel Costa Ribeiro e Dr. Rodrigo Costa Ribeiro).

Decisão: Prover parcialmente o recurso à unanimidade.

Apelação Cível. Civil. Regulamentação de visitas. Gratuidade de justiça. Concessão. Direito do genitor e interesse do menor. Preenchidos os requisitos elencados na Lei 1.060/50 e inexistindo nos autos qualquer indício de que a parte não seja juridicamente pobre, impõe-se a concessão de gratuidade de justiça. Injustificável a restrição do direito do genitor de pernoitar com o filho, haja vista que tal providência contribui para a saúde emocional do menor, que terá a oportunidade de conviver com seu pai por período mais longo, mormente por já contar com idade suficiente para tanto. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 083327-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 128).

334. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPROCEDÊNCIA - PROVA DO ESBULHO, INEXISTÊNCIA - AUTORIZAÇÃO DE USO, VALIDADE

(Reg. Ac. 246.848). Relator: Des. Aquino Perpétuo. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dra. Renata Andrea Carvalho de Melo Espíndola e Dr. Helder de Araújo Barros - Procuradores do DF). Apelada: ASSEFE - Associação de

Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal (Advs. Dra. Darcy Maria Gonçalves e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício. Unânime.

Processo Civil. Reintegração de posse. Autorização de uso. Ausência de prova do esbulho. Sentença mantida. 1) Se a ação é possessória (reintegração de posse), tem seus pressupostos tão bem delineados no art. 927 do CPC, notadamente em seu inciso II que traz como *conditio sine qua non* a prova da respectiva turbação ou esbulho. Ausente que seja o referido esbulho, não há que se falar em proteção possessória. 2) A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seriam legalmente proibidos. No entanto, estando em vigor autorização devidamente concedida pelo Poder Público, não há como determinar a reintegração de posse do imóvel, considerando que ausente o esbulho.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 047258-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 134).

335. PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AGENDAMENTO DE INTERCÂMBIO CULTURAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 253.400). Relator: Des. João Egmont Leôncio Lopes. Agravantes Marisa Mendonça Maranhão e Map - Intercâmbio Culturais (Advs. Dr. Claudio Jorge Siqueira Rodrigues Pereira e outros). Agravado: Eraldo Alves da Cruz (Advs. Dr. Delio Lins e Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Pretensão de denunciação da lide em relação de consumo. Prestação de serviços de agenciamento de intercâmbio cultural. Responsabilidade do prestador de serviços - 1- Doutrina. Nelson Nery Júnior. O Código de Defesa do Consumidor "... Veda a utilização da

denunciação da lide e do chamamento ao processo, ambas ações condenatórias, porque o direito de indenização do consumidor é fundado na responsabilidade objetiva. Embora esteja mencionada como vedada apenas à denunciação da lide na hipótese do CDC 13, par. único, na verdade, o sistema do CDC não admite a denunciação da lide nas ações versando lides de consumo. Seria injusto discutir-se, por denunciação da lide ou chamamento ao processo, a conduta do fornecedor ou de terceiro (dolo ou culpa), que é elemento da responsabilidade subjetiva" (*in* CPC comentado, RT, 4ª ed., pág. 1874). 2) precedente da Casa. 2.1 - "E m e n t a: agravo de instrumento. Código de Defesa do Consumidor. Denunciação da lide. Impossibilidade. Evidenciada a relação de consumo, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 88, veda expressamente a denunciação da lide, justificando-se tal proibição na preservação dos interesses do consumidor, que poderia ser significativamente lesado caso fosse oportunizada, entre as partes envolvidas na litisdenunciação, a discussão de suas responsabilidades, porquanto a responsabilidade advinda das relações de consumo ostenta natureza objetiva e entre o fornecedor e o litisdenunciado discute-se a responsabilidade objetiva. Decisão: conhecer e desprover. Unânime. (*in* Acórdão: 188567 1ª Turma Cível, Relator: Nívio Gonçalves, DJ 30/03/2004 pág.: 99)." (sic). 3) Agravo conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000510-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 80).

336. PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL, NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 247.659). Relator: Des. João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Pedro Vinagre de Lima (Adv. Dr. Roberto Pires Thome). Apelado: PREVI-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior e outros).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Recurso. Apelação. Civil. Repetição de indébito. Preliminar. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Reconhecimento

pelo magistrado da necessidade de realização de prova pericial. Alegação de cerceamento de direito de defesa. Ocorrência. 1- Doutrina. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado: "a questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunhal referida) depende da avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórios na parte final do CPC 130 (STJ, Ag. 56995-0-SP, Rel. Min, Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322)." 2- Precedente. 1. (omissis). "2. O reconhecimento do cerceamento do direito de defesa deve ser reservado aos casos em que não foi observado o devido processo legal e implicou prejuízo à parte. Não quando a prova é manifestamente desnecessária e inútil, afigurando-se meramente protelatória, caso em que é dever do juiz indeferi-la (CPC, art. 130). O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Sendo a questão de direito e a prova documental suficiente, não justifica a designação de audiência para a oitiva de testemunhas (CPC, art. 330, I), impondo-se o julgamento antecipado da lide que, segundo o magistério de Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando adequado "não é faculdade, mas dever". (Desembargador Waldir Leôncio Júnior). 3- Logo e a *contrario sensu*, há cerceamento de defesa se o juiz procede ao conhecimento direto do pedido sem que o feito esteja suficientemente instruído, máxime quando reconhecido expressamente pelo julgador a necessidade de realização de perícia. 4- No mais a mais, não podemos perder de vista, malgrado o princípio dispositivo, aplicado tanto à iniciativa da ação quanto à da produção da prova que "diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditrório." (Min Sálvio de Figueiredo Teixeira , DJ 29/04/2002 Pg: 00246). 5. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 116991-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 83).

337. PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - COBRANÇA DE PRÊMIO - BENEFICIÁRIO - PRAZO ÂNUO, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 253.068). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Companhia de Seguros Minas Brasil (Advs. Dra. Adriana Nazaré Dornelles Britto e outros). Apelados: Leila Rodrigues Bragança, Jean Carlos Rodrigues Bragança assistido por Leila Rodrigues Bragança e Lidiane Rodrigues Bragança rep. por Leila Rodrigues Bragança (Advs. Dr. Danilo Firmino e outros).

Decisão: Conhecer. No mérito, improver o recurso. Unânime.

Civil. Processo Civil Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança proposta por beneficiário. Prescrição inocorrente. Improvimento do recurso. 1. A ação de cobrança de prêmio de seguro em grupo, proposta por beneficiário, não se submete ao prazo de prescrição estabelecido no art. 177, § 6º, inc. II, do Cód. Civ. de 1916, que tem como destinatário, apenas, o segurado. 2. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 024968-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/09/06; DJ 3, PÁG. 159).

338. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES - CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE

(Reg. Ac. 254.119). Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ernani Teixeira de Sousa - Procurador do DF). Apelada: Carolina Marciana Barbosa (Advs. Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de cobrança pelo rito sumário. Sentença condenatória contra a Fazenda Pública. Causa de pequena monta e pouca complexidade. Condenação sucumbencial honorária arbitrada em percentual da condenação. Equivocada aplicação da regra do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. Arbitramento em valor certo de forma a não aviltar o exercício da advocacia. Apelo conhecido e parcialmente provido. 1. Embora se trate de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, a regra a ser seguida para o arbitramento da verba honorária sucumbencial não pode ser aquela

do parágrafo 3 do art. 20 do CPC, mas sim a do seu parágrafo §4º, sem se descurar da observância dos parâmetros contidos nas alíneas do citado parágrafo 3º. 2. Devidamente consideradas tais circunstâncias, não obstante tratar-se de causa de pouca complexidade e pouco valor econômico, se o causídico obrou com zelo profissional, empregou seus conhecimentos jurídicos e tempo na elaboração da peça exordial, assim como no acompanhamento do tramitar do processo, no comparecimento e atuação na audiência de conciliação, o valor dos honorários sucumbenciais não pode ser arbitrado em importância ínfima, sob pena de ser aviltado o mister advocatício. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 136515-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/09/06; DJ 3, PÁG. 71).

339. PROCESSO CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - REVELIA, IMPOSSIBILIDADE - CURADORIA DE AUSENTES - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 249.480). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: K. N. G. (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelado: V. C. G. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Processual Civil. Separação judicial. Curadoria de ausentes. Revelia. Impossibilidade. Havendo nos autos contestação ofertada pela curadoria de ausentes, não há se falar em revelia, principalmente quando se trata de direitos indisponíveis, como assim se mostra o pedido de separação judicial. Faltando o acordo, que deve ser sempre expresso, a dissolução dependerá de prova da existência dos motivos determinantes, previstos na lei específica de ordem pública. Os efeitos da revelia não equivalem ao mútuo e expresso consentimento dos cônjuges no rompimento da sociedade conjugal. Recurso provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 115552-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/08/06; DJ 3, PÁG. 118).

340. PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALORES OFERTADOS, RECUSA - PEDIDO REVISIONAL, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 253.644). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Francisco de Assis Lima (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelada: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dr. Flávia Almeida da Fonseca Gildino e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Sistema Financeiro da Habitação. POUPEX. Ação de consignação de pagamento. Pleito revisional improcedente. Justa recusa da instituição financeira em receber os valores ofertados. Improcedência do pedido revisional. 1- Em face da rejeição dos pedidos revisionais formulados pelo autor, em ação de revisional de cláusula, tal demonstra que foi justa a recusa da ré em receber os valores ofertados pelo autor, uma vez que "o valor ofertado é muito inferior ao valor das prestações devidas", além de não ter o recorrente demonstrado a não obediência à equivalência salarial prevista contratualmente e, por conseguinte, correta a improcedência do pedido consignatório. 2- Apelação conhecida e não provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 123787-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 96).

341. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE DE FATO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM - INTERESSE DA UNIÃO, INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL

(Reg. Ac. 255.708). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Impetrante: U. (Adva. Dra. Francisca Auxiliadora Norjosa - Advogada da União). Informante: J. D. 1. V. F. C. E. J. B..

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Mandado Segurança. Processual civil. Competência. Justiça Comum. Ação dissolução de sociedade de fato. Ausência de interesse da União. Compete

à Justiça Comum processar e julgar ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato *post mortem*, ainda que o julgamento possa causar impacto nos cofres federais, porque para que se possa deslocar a causa para a Justiça Federal, é imprescindível que, nos termos do art. 109 da Constituição, a União integre a lide, atuando na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 005162-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 58).

342. PROCESSO CIVIL - SUCUMBÊNCIA - RÉU REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 247.796). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Wilson Ferreira de Moura Júnior (Defensoria Pública - Curadoria Especial). Apelada: Rute Cristina Diniz Alves Lopes (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Sucumbência. Curadoria especial. Princípio da causalidade. Ainda que representado pela curadoria especial, deve o réu, vencido na ação, arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 07 1 023807-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 64).

343. PROCESSO CIVIL - TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA - CONDOMÍNIO IRREGULAR, LEGITIMIDADE ATIVA - PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDENAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 249.636). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Jovenino José Seabra (Defensoria Pública). Apelado: Condomínio Ecológico Parque do Mirante (Adv. Dr. Ednilson Paula Melo).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Cobrança de taxas condominiais. Legitimidade ativa do condomínio irregular. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Parte beneficiária da assistência judiciária. Condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Observância do prazo prescricional de cinco anos. Artigo 12 da Lei 1.060/50. 1. Este colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmou o entendimento de que o condomínio, ainda que irregular, possui legitimidade *ad causam* para ajuizar ação de cobrança de taxas condominiais. 2. A parte beneficiada pela assistência judiciária deve ser condenada aos ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade permanecerá suspensa até que este possa efetuar o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, observando-se o prazo prescricional de cinco anos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 139593-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/08/06; DJ 3, PÁG. 131).

344. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PERTURBAÇÃO DA ORDEM

(Reg. Ac. 242.923). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Lúcia de Lima Costa - Procuradora do DF). Agravado: L Claver Alimentos Ltda (Adva. Dra. Sandra Regina Fiuza).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Agravo de instrumento e agravo interno. Recurso contra decisão que deferiu a antecipação de tutela. Alvará de funcionamento de estabelecimento comercial. Televisões transmitindo jogos. Incômodo aos vizinhos da recorrida. Decisão modificada. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pressupõe: a) existência de prova inequívoca dos fatos correspondentes ao direito vindicado; b) convencimento da verossimilhança da alegação; e c) reversibilidade plena da providência adotada. Presentes tais requisitos mister se faz o deferimento. 2. O perigo de lesão grave e de difícil reparação está manifesto, uma vez que a

permanência das televisões transmitindo jogos no local e as conseqüentes aglomerações de público trarão desordem e grande incômodo aos moradores das proximidades da agravada. 3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental desprovido. Decisão *a quo* reformada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 011994-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 145).

345. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, IMPOSSIBILIDADE - LEI DE LICITAÇÕES, INAPLICABILIDADE - COMPLEXIDADE DO BEM, NÃO-CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 249.338). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Agravante: SINDESEI/DF - Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Dr. Thiago Luiz Isacksson D'albuquerque e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Vítor da Costa de Souza).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, unânime.

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Suspensão do pregão eletrônico. *Call center*. Bens e serviços comuns. Domínio do mercado. 1. Os bens e serviços podem ser rotulados de comuns à medida que não exigem variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados, de forma que possam ser oferecidos pelas empresas do mercado com competitividade. Ao especificar qualidade e padronização com a tecnologia utilizada pelo contratante, o edital está a definir padrões mínimos de aceitabilidade. 2. A implantação de uma central de atendimento (*'call center'*) não demanda complexidade de serviços e bens, podendo, portanto, ser adotada a modalidade do pregão. 3. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003551-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/07/06; DJ 3, PÁG. 67).

346. PROCESSO CIVIL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO CONSELHO ESPECIAL, DESCABIMENTO - CPC, ART. 476, II E ART. 260 DO RITJDFT, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 245.842). Relator: Des. Dácio Vieira. Suscitante: Marcos Jorge Rodrigues dos Santos (Advs Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Interessado: Distrito Federal

Decisão: Não conhecer do incidente. Unânime.

Processual Civil. Incidente de uniformização de jurisprudência. Cabimento. Divergência entre julgados de Turma ou Câmara. Discrepância verificada no âmbito do Conselho Especial. Competência. Artigo 476, II, do CPC; artigo 8º, I, "h" e artigo 260, do RITJDFT. O procedimento de uniformização de jurisprudência tem lugar quando a divergência de interpretação do direito ocorrer entre os órgãos fracionários do Tribunal, em sede, pois, de Turma ou Câmara [inteligência do artigo 476, II, do CPC; artigo 8º, I, "h" e artigo 260, do RITJDFT].

(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2002 00 2 004988-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 11/07/06; DJ 3, PÁG. 84).

347. PROCESSO CIVIL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - AUTORIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - CONSENTIMENTO PATERNO, INOCORRÊNCIA - SUPRIMENTO JUDICIAL, CABIMENTO

(Reg. Ac. 246.099). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: R. P. M. D. (Advas. Dra. Rosane Cristina Martinho Batalha e Dra. Claudete Lanzillotti da Silva Varandas). Apelado: B. F. M. D. rep. por A. L. F. P. (Advs. Dr. Sandro Murilo G. Guilherme, Dra. Isabel Augusta de Lima, Dr. Adilson de Lizio, Dr. Silvio Palhano de Souza, Dr. Noé Alexandre de Melo e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Infância e juventude. Autorização para residência no exterior. Suprimento. Oposição paterna injustificada. Cabível o suprimento judicial do consentimento paterno se o genitor se opõe injustificadamente a autorizar a filha menor a acompanhar a genitora, que pretende fixar residência em outro país. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2005 01 3 000893-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 63).

348. PROCESSO CIVIL - VIAGEM INTERESTADUAL - TRANSPORTE DE CRIANÇA SEM DOCUMENTAÇÃO - ART. 83 DO ECA, VIOLAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA, LIMITES

(Reg. Ac. 245.777). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: V. -. V. A. L. (Advs. Dr. Robson Morais Lião, Dr. Antônio Heli de Oliveira, Dr. Nivaldo Jose de Sousa e Dr. Sebastião de Paula Vieira). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Direito Processual Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8.069/1990. Cerceamento de defesa inexistente. Julgamento antecipado da lide. Criança viajando sem documento. Violação do artigo 83 do ECA. Multa de três salários mínimos. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando desnecessárias demais provas para a verificação da situação fática cogitada. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Transportar criança sem documento que comprove o parentesco com o acompanhante em viagem realizada entre cidades de regiões metropolitanas distintas configura violação ao artigo 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/1990. 3. Nos termos do artigo 251 do ECA, o valor mínimo da multa a ser aplicada é de três salários mínimos. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2003 01 3 005988-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 54).

08. Direito Processual Penal

349. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

(Reg. Ac. 251.939). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Suscitante: Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial de Competência Geral de Sobradinho/DF. Suscitado: Juízo de Direito da Segunda Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer do conflito e julgar competente o douto juiz suscitante. Decisão unânime.

Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial de Competência Geral e Vara de Entorpecentes. Crime previsto no art. 16 da LAT. Lei nº 10.259/01. Delito de menor potencial ofensivo. Após necessárias e enriquecedoras discussões acerca da competência para julgamento das ações penais relativas aos crimes definidos no artigo 16 da LAT, definiu a eg. Câmara Criminal que estas devem ser processadas perante os juizados especiais, vez que a *novatio legis*, ao contrário do que estabelecia a Lei nº 9.099/95, não excluiu da competência daqueles os crimes que possuem rito especial. Declarou-se competente o Juizado Especial Criminal. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004 00 2 005394-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 140).

350. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LESÃO CORPORAL CULPOSA - DELITO DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

(Reg. Ac. 251.940). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Suscitante: Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Criminal de Brasília/DF.

Suscitado: Juízo de Direito da Primeira Vara de Delitos de Trânsito de Brasília/DF.

Decisão: Conhecer do conflito, para declarar competente o juízo suscitante. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Conflito de competência. Lei nº 10.259/01. Não-incidência. Art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Lesão corporal culposa. Competência do Juizado Especial Criminal. Juízo suscitante. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Malgrado reiterado posicionamento perfilhado por esta eg. Câmara Criminal, no sentido de que o julgamento do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor deva ser realizado pelo juízo de delitos de trânsito, impõe-se a revisão dessa postura, notadamente diante de recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, cabe ao Juizado Especial Criminal, o julgamento de tais delitos. Conflito julgado procedente, para declarar competente o juízo suscitante. Unânime.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2004 00 2 005408-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 29/08/06; DJ 3, PÁG. 140).

351. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PORTE DE ENTORPECENTE - CAUSA DE AUMENTO, INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL

(Reg. Ac. 254.032). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF. Suscitado: Juízo de Direito da 3º Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília.

Decisão: Julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, à unanimidade.

Conflito de Competência. Juízo de direito de Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal e Juizado Especial Criminal. Art. 16 da Lei 6.368/76. Causa de aumento de pena não verificada. Crime de menor potencial ofensivo. Art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01. Competência do juizado especial. Verificando-se que o acusado portava

substância entorpecente em local diverso daqueles elencados no rol do inciso IV, do art. 18, da Lei Antitóxicos, o fato de a droga somente ter sido encontrada quando já estava no interior da delegacia de polícia, não é suficiente para que se reconheça a presença da causa de aumento de pena prevista no dispositivo legal em tela. O delito previsto no art. 16, da Lei 6.368/76, é tido como de menor potencial ofensivo em face do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Assim, há que ser fixada a competência do Juizado Especial Criminal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 007970-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 129).

352. PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - MATERIAL DIDÁTICO, APREENSÃO - TERCEIROS DE BOA-FÉ

(Reg. Ac. 255.007). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Associação dos Franqueados da Wisdom de Brasília e Entorno (Adv. Dr. Expedito Barbosa Júnior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Penal. Coisa apreendida. Materiais didáticos. Adquirentes terceiros de boa-fé. O material didático suspeito de ter sido impresso sem a devida autorização da proprietária dos direitos autorais constitui prova da materialidade em delitos contra a propriedade imaterial.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 081719-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 164).

353. PROCESSO PENAL - DESAFORAMENTO, NÃO-CONHECIMENTO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - RECURSOS CONTRA A PRONÚNCIA, PENDÊNCIA

(Reg. Ac. 247.161). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não conhecer o pedido. Decisão unânime.

Processo Penal. Desaforamento. Necessidade do trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Não conhecimento do pedido ministerial. Não deve ser conhecido o pleito ministerial, haja vista que, em relação ao réu, ora requerido, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, em face da interposição de recurso para os tribunais superiores. Decisão unânime.

(DESAFORAMENTO Nº 2005 00 2 000072-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 70).

354. PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 248.877). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: L. C. de O. (Adv. Dr. Júlio César da Silva Pereira - (NPJ/AEUDF). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar os embargos, por maioria, redigirá o acórdão o Desembargador Romão Cícero Oliveira.

Penal. Processual. Embargos infringentes e de nulidade. Arts. 213 e 214 do CP. Conduta imputada ao acusado como atentado violento ao pudor tida como prelúdio do crime de estupro. Inviabilidade. Crime autônomo. Concurso material caracterizado. Embargos infringentes improvidos. Maioria. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são de mesmo gênero, uma vez que ofendem o mesmo bem jurídico tutelado pela norma - a liberdade sexual, mas não da mesma espécie. Se o acusado constrangeu a vítima a praticar felação, que gera alta repugnância por parte da mulher, o atentado violento ao pudor constitui crime autônomo em relação ao estupro que o sucedeu. Daí por que se cuida de concurso material.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2003 04 1 008918-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 01/08/06; DJ 3, PÁG. 137).

355. PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - TRABALHO EXTERNO, NÃO-CLASSIFICAÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 248.742). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Iron Gonçalves da Costa Júnior (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Recurso do Ministério Público. Execução da pena. Trabalho externo. Regime aberto. Ausência de casa do albergado no Distrito Federal. Recurso improvido. 1. A recente alteração da Lei n 10.792/03, demonstra a intenção do legislador na reintegração do condenado à sociedade, devendo para isto, preencher apenas os critérios do lapso temporal (um sexto da pena) e do bom comportamento carcerário. 2. Não há qualquer ilegalidade, em inexistindo casa de albergado, conceder-se a prisão domiciliar ao condenado que faz jus ao cumprimento da pena em regime aberto, eis que haveria constrangimento ilegal se mantido o condenado em regime mais severo do que aquele a que tem direito, ante a omissão estatal que não implementou estruturas físicas adequadas para o cumprimento da pena. 3. O fato de não ter sido classificado para o trabalho externo não pode ser um óbice à progressão prisional, principalmente se considerarmos a deficiência do sistema quando se trata de vagas destinadas a penitenciários. 4. Recurso improvido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2005 01 1 102483-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 61).

356. PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - PROGRESSÃO DE REGIME - TRABALHO EXTERNO

(Reg. Ac. 252.843). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Bile Randerson Pereira de Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover. Unânime.

Execução. Progressão do regime para o aberto sem que o sentenciado tenha usufruído do benefício do trabalho externo. Alegada ofensa ao caráter retributivo da pena. Inexistência de casa de albergado. Prisão domiciliar. Possibilidade. Recurso desprovido. Unânime. I - A Lei de Execuções Penais,

em seu artigo 112, com a mudança trazida pela Lei nº 10.792/2003, exige o atendimento do requisito objetivo e demonstração de bom comportamento carcerário para que o sentenciado possa ser agraciado com o benefício da progressão do regime prisional. II - O entendimento manifestado pelo il. representante do *parquet* não encontra amparo legal; pelo contrário, afronta a nova redação do artigo 112 da LEP. III - A inexistência de casa de albergado no Distrito Federal não é óbice à progressão do regime para o aberto, sob pena de se impor regime mais gravoso ao condenado.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2006 01 1 019534-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/09/06; DJ 3, PÁG. 124).

357. PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - REGIME PRISIONAL, PROGRESSÃO - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO, NULIDADE

(Reg. Ac. 249.368). Relator: Des. Alfeu Machado. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Edson Gonçalves de Melo (Defensoria Pública).

Decisão: Prover. Unânime.

Recurso de Agravo. Execução penal. Progressão do regime prisional. Manifestação do órgão ministerial. Ausência. Nulidade da decisão. É nula a decisão que concede a progressão do regime prisional ao sentenciado sem oportunizar ao Ministério Público oficiar previamente sobre o pedido do benefício, eis que obrigatória sua intervenção. Inteligência dos arts. 67 e §1º do art. 112 da LEP, bem como do art. 564, 'd', do CPP.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2005 01 1 099551-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/08/06; DJ 3, PÁG. 61).

358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVELIA - FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 251.120). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: CEAJUR/DF - Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal (Defensoria Pública).

Pacientes: Renato Vieira Reither Júnior e José Ribeiro do Nascimento Filho.

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Revelia. Prisão preventiva. Necessidade de fundamentação baseada em fatos concretos. A revelia do acusado, por si só, não faz presumir a fuga, de modo a justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 004979-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 127).

359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DF - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

(Reg. Ac. 252.053). Relator: Des. Arnoldo Camanho de Assis. Impetrantes: Ronaldo Oliveira da Cunha Cavalcanti e Sylvanna de Jesus Silva Schults. Pacientes: Cosmo Bezerra Neto e Deusmar Aparecido de Carvalho.

Decisão: Declinar da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Decisão unânime.

Habeas Corpus. Impetração dirigida contra ato de promotor de justiça do Distrito Federal. Competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 1. Se o *Habeas Corpus* é impetrado contra ato imputado a promotor de justiça do Distrito Federal, a competência é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do TJDFT. 2. Em preliminar, declinou-se da competência para o TRF-1ª Região.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 002493-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/06; DJ 3, PÁG. 98).

360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONDENATÓRIA, SUPERVENIÊNCIA

(Reg. Ac. 253.966). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Pedro Alves da Silva. Paciente: Anderson de Alcântara Melo.

Decisão: Julgar prejudicado o writ*. Decisão unânime.*

Penal. Processo penal. *Habeas corpus*. Tráfico. Alegação de constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Improcedente. Alegação de excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Prejudicialidade. Decisão unânime. Não se há falar em coação ilegal por excesso de prazo, mormente quando a prisão passa a decorrer de outro título, isto é, decisão judicial final com julgamento de mérito. Lado outro, como é cediço, o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso, mas, sim, medida excepcional garantidora da liberdade do indivíduo, quando este estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Julgado prejudicado o *writ*. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 002607-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/09/06; DJ 3, PÁG. 134).

361. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL - DEFESA TÉCNICA - RECOLHIMENTO À PRISÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 250.806). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Ceajur - Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Pacientes: Felipe Sales Martins, Francisco Rodrigues Martins e Cristiano Reges Nunes de Sales (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder a ordem, em parte, para que as apelações sejam processadas regularmente, à unanimidade.

Habeas Corpus. Pacientes que responderam ao processo em liberdade. Prisão decretada em sentença condenatória. Fundamentação suficiente.

Maus antecedentes. Decisão que nega seguimento ao apelo em razão do não recolhimento dos réus à prisão. Recurso interposto pela defesa técnica. Parcial concessão da ordem. Em se tratando de pacientes com passado maculado e que possuem personalidades voltadas para prática de ilícitos, não há que se falar em constrangimento ilegal ante a sentença que, fundamentada, determina o recolhimento a estabelecimento prisional antes de transitada em julgado. A regra insculpida no art. 594 do CPP deve ser interpretada *cum grano salis*, eis que em se tratando de norma restritiva de direito não pode ser estendida à defesa técnica, limitando-se os seus efeitos ao próprio apelo interposto pelo condenado. Ordem parcialmente concedida para que o apelo seja processado sem prejuízo do cumprimento de mandado de prisão.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006463-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 133).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 245.045). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Raquel Antônia Dantas da Costa. Paciente: Daniel Martins Camara.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Paciente acusado da prática de associação para o tráfico de entorpecentes e de tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, preso em flagrante. Inviabilidade de debate, em sede do *habeas corpus*, de inexistência de participação do paciente nos crimes que lhe são imputados. Inviabilidade de liberdade provisória. Também a fundamentar a constrição a necessidade de se resguardar a ordem pública. Indeferimento da ordem. Segundo a denúncia, o paciente foi preso em virtude de investigações policiais, inclusive escuta telefônica autorizada judicialmente, terem indicado sua participação na associação para o tráfico de entorpecentes e no tráfico de entorpecentes, envolvendo-se na aquisição e no armazenamento de significativa quantidade de entorpecentes. A afirmação de não participação do paciente nos delitos que lhe são imputados não cabe em sede de *habeas corpus*, porque demanda dilação

probatória incompatível com o seu rito. Semelhante argumentação tem campo próprio no devido processo legal. Não tendo havido prisão em flagrante do acusado da prática de crime hediondo ou a ele equiparado, o decreto da sua prisão preventiva exige a presença de algum dos requisitos do artigo 312 do CPP, não sendo suficiente a gravidade, a hediondez do crime. Todavia, ocorrida a prisão em flagrante, opera a vedação de liberdade provisória contida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, sem ofensa à Constituição, que prevê a inafiançabilidade dos crimes definidos como hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), estando a fiança na mesma linha da liberdade provisória. Vedada constitucionalmente a fiança, vedada a liberdade provisória sem fiança. Esta a posição da Corte encarregada de interpretar a Constituição Federal (STF - 1ª Turma - HC nº 83.468/ES - rel. Min. Sepúlveda Pertence - 11/11/2003 - unânime - *in* DJ de 27/02/2004, p. 27), reafirmada recentemente (STF - 1ª Turma -HC nº 86.118/DF - rel. Min. Cezar Peluzo - maioria - 13/09/2005 - *in* DJ de 14/10/2005, p. 12 e STF - 1ª Turma - AGR no HC nº 85.711/ES - rel. Min. Sepúlveda Pertence - unânime - 17/05/2005 - *in* DJ de 03/06/2005, p. 42). Presença, ademais, no caso concreto, de requisito para a prisão preventiva, qual seja, a necessidade de se acautelar a ordem pública, o que, de qualquer sorte, inviabiliza a liberdade provisória. Apreensão de grande quantidade de droga a evidenciar a potencialidade lesiva da atividade desenvolvida pelos acusados, exigindo sua constrição em defesa da ordem pública. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 002722-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 147).

363. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL, ANTECIPAÇÃO - URGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 250.098). Relator: Des. Souza e Avila. Impetrante: Ceajur - Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Paciente: Renan Barbosa da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Maioria.

Processual Penal. *Habeas corpus*. Réu citado por edital. Não comparecimento. Suspensão. Art. 366 do CPP. Produção antecipada de prova testemunhal. Urgência. Denegação da ordem. 1 - Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, admite-se a produção antecipada de provas que forem consideradas urgentes. 2 - A produção antecipada da prova oral reveste-se de urgência eis que, com o decurso do tempo exaure-se a memória dos fatos, em detrimento da apuração da verdade real, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto. 3 - Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório com a produção antecipada da prova oral, tendo em vista atuação da defesa técnica e a possibilidade de reabertura da instrução. 4 - Precedentes. 5 - Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 002229-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/08/06; DJ 3, PÁG. 122).

364. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - RÉU CITADO POR EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 251.412). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Ceajur - Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal. Paciente: Ângela Maria Estrela Dantas (Defensoria Pública).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Maioria.

Processual Penal. *Habeas corpus*. Paciente citado por edital, revel. Produção antecipada de prova testemunhal. Artigo 366 do CPP. Natureza urgente da prova oral. Artigos 92 e 93 do Código de Processo Penal. Denegação da ordem. Admite o artigo 366 do Código de Processo Penal a produção antecipada de provas consideradas urgentes, dentre as quais a testemunhal, principalmente se relevante para o processo. A prova testemunhal, por sua própria natureza e dispensando específicos argumentos, justifica a antecipação, porque, notoriamente, o mero decurso do tempo prejudica sua eficácia, com a memória sendo prejudicada pelo avançar dos dias, em detrimento da apuração da verdade real. É o próprio Código de Processo Penal, por seus artigos 92 e 93, que reconhece, com todas as letras, a urgência da prova testemunhal, por isso dispensando fundamentação

específica. Antever-se prejudicialidade ao direito de locomoção do paciente com a antecipação da prova é mero exercício de adivinhação. Primeiro, sequer se sabe se a prova será prejudicial ou não à defesa. Pode ser colhido depoimento que interesse à própria defesa. E, ainda que o depoimento seja, em tese, prejudicial à defesa, não se sabe se ele, por si, terá o condão de determinar eventual condenação do paciente. Não procede, de outra parte, o argumento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A uma, porque a defesa técnica atua, acompanhando a prova. A duas, porque, colhida a prova, comparecendo o paciente, terá o direito de requerer sua repetição, caso do seu interesse. *Habeas corpus* denegado.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 007277-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 127).

365. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - INDULTO, INDEFERIMENTO - CRIME HEDIONDO

(Reg. Ac. 251.892). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Ironi Pereira. Paciente: Benjamim de Jesus (Adv. Dr. Ironi Pereira).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Processual penal. Indeferimento. Concessão de indulto. Crime hediondo. Expedição de mandado de prisão. Correta a decisão que indefere pedido de concessão de indulto, a paciente condenado por crime de natureza hedionda, nos moldes do art. 7º, "*caput*", III do Decreto nº 1.645/1995, combinado com o art. 5º, XLIII da Constituição Federal. A determinação de expedição de mandado de prisão, em casos tais, é medida que se impõe, uma vez que o cumprimento da execução da pena deve ser continuado.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 004005-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 134).

366. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 253.534). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Tadeu de Carvalho. Paciente: Enoque Campos de Assis.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Roubo circunstanciado. Concurso de agentes e emprego de arma. Periculosidade. Garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Complexidade dos fatos. Paciente preso em outro estado da Federação. Demora justificada. O envolvimento do paciente com quadrilha formada para o cometimento de crimes de roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, demonstra periculosidade suficiente para justificar sua prisão cautelar, em nome da garantia da ordem pública. O prazo para a formação da culpa não deve ser considerado de forma absoluta, podendo, portanto, ser excedido na hipótese de justificativa razoável. Logo, o fato do paciente estar preso em outro estado da Federação e a complexidade das questões discutidas nos autos são causas que justificam a demora na finalização da instrução.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006633-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 135).

367. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE - NULIDADE DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE - PROCESSOS JULGADOS EM DEFINITIVO - INTERESSE DE AGIR, PERDA

(Reg. Ac. 251.123). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Carlos Eduardo Pereira Teixeira. Pacientes: Carlos Eduardo Pereira Teixeira e Marcelo Pereira Teixeira.

Decisão: Não admitir a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Processos conexos. Prevenção. Sentenças proferidas. Nulidade. Inocorrência. A reunião de processos conexos para julgamento simultâneo somente se justifica enquanto não prolatada sentença. Caso contrário, a reunião se dará posteriormente perante o juízo das execuções das penas. Destarte, não há falar em nulidade das sentenças prolatadas pelo Poder Judiciário do Distrito Federal

em razão de prevenção com processos em trâmite perante o Poder Judiciário do estado de Goiás.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 005158-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/06; DJ 3, PÁG. 105).

368. PROCESSO PENAL - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE

(Reg. Ac. 253.034). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Recorrente: Israel Vieira dos Santos (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Processo penal. Pronúncia. Tentativa. Homicídio qualificado. Motivo torpe. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Recurso em sentido estrito. Desclassificação. Exclusão. Qualificadoras. Certeza. Materialidade. Indícios. Autoria. Pronúncia. Qualificadora. *In dubio pro societate*. Recurso desprovido. Unânime. I - Se os autos revelam que o autor do delito poderia ter agido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e, em se tratando a pronúncia de juízo de admissibilidade da acusação, as qualificadoras contidas no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, devem nela ser mantidas, uma vez que, também em relação às qualificadoras, vigora o princípio *in dubio pro societate*. II - A desclassificação do crime de tentativa de homicídio doloso, ao argumento de ausência do *animus necandi*, somente é possível quando for detectável, de plano, a ausência de dolo, o que não sói ocorrer no presente caso, em que o agente disparou projétil de arma de fogo contra a vítima, que só não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do réu. III - Para a sentença de pronúncia, basta a certeza da existência do crime e indícios de autoria, vigorando o princípio *in dubio pro societate*.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003 03 1 015077-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/09/06; DJ 3, PÁG. 124).

369. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 244.669). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Adeildo Marcolino de Spíndola (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Improver o recurso, à unanimidade.

Penal e Processual. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Art 121, § 2º incisos II e IV do CP. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Materialidade comprovada. Indícios de autoria. Absolvição. Impossibilidade. Verificando-se que o juízo de suspeita necessário à sentença de pronúncia ressai da análise da prova que fizera o juiz, não há que se falar em nulidade, por falta de fundamentação, eis que, nessa fase, lhe é defeso fazer acurada análise da prova. Havendo prova da existência do crime além de indícios da autoria, deve ser o acusado pronunciado (art. 408 do CPP).

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 01 5 001050-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 152).

370. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO - CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, INCLUSÃO - DOLO EVENTUAL

(Reg. Ac. 246.749). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Ivanildo da Silva Rufino (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio consumado e homicídio tentado. Dolo eventual. Motivo fútil. Compatibilidade. Sentença reformada. 1. No homicídio praticado com dolo eventual pode incidir a qualificadora do motivo fútil. Presentes os indícios de que o réu assim procedeu ao desferir disparos contra desafeto, vindo a atingir mortalmente terceira pessoa, necessário que os jurados manifestem-se a esse respeito. 2. Recurso provido para

incluir, na pronúncia, a qualificadora do motivo fútil em relação ao homicídio consumado.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 07 1 002107-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 05/07/06; DJ 3, PÁG. 152).

371. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ESTUPRO - DENÚNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE - RETRATAÇÃO

(Reg. Ac. 251.168). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Marcos Souza dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso em Sentido Estrito. Crime contra os costumes. Denúncia rejeitada. Ilegitimidade do Ministério Público. Registro de ocorrência policial pela mãe da ofendida. Retratação. Violência real. Decisão reformada. 1. O comparecimento da mãe da ofendida à delegacia policial, para registro de ocorrência em que imputa a prática de estupro ao réu, legitima o Ministério Público ao oferecimento de denúncia, exceto se houver anteriormente sua retratação. 2. Embora ocorrida essa hipótese, se na denúncia está afirmado expressamente o emprego de violência real na perpetração do crime, aplicável o disposto no verbete 608 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido para receber a denúncia.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 03 1 018272-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 136).

372. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECEPTAÇÃO - PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, RECONSIDERAÇÃO

(Reg. Ac. 251.683). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Hilarion Orion Novak da Rosa (Advs. Dr. Leopoldo Araújo Chaves e Dr. Alexandre Cardoso Chaves).

Decisão: Improver o recurso. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Receptação. Prescrição. Inocorrência. Recurso improvido. Decisão unânime. O delito de receptação é instantâneo, na modalidade adquirir, todavia permanente, na forma de ocultar, e nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal, nos crimes permanentes, o termo inicial da prescrição será o do dia em que cessou a permanência. Logo, correta a reconsideração da decisão que extinguiu a punibilidade. Improvido o recurso do réu. Decisão unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1999 01 1 041472-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 06/09/06; DJ 3, PÁG. 100).

373. PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, LIMITES - SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO NO PRAZO RECURSAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 255.016). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Henrique de Jesus Fiuka (Adv. Dr. Wesley Ricardo Bento da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não conhecer do recurso. Unânime.

Processo Penal. Restituição de bem apreendido. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo recursal. Falta de previsão legal. Pedido de reconsideração de decisão não interrompe ou suspende o prazo recursal, por absoluta falta de previsão legal neste sentido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 022516-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 165).

374. PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO PROCESSUAL, REVOGAÇÃO - CONDIÇÃO, INADIMPLEMENTO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 249.590). Relator: Des. Mario Machado. Embargante: Raquel Marçal Medeiros (Defensoria Pública). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar. Unânime.

Embargos Infringentes. Suspensão condicional do processo. Expiração do período de provas. Extinção da punibilidade. Descabimento. Inadimplemento da condição. Revogação. O inadimplemento da condição é causa de revogação obrigatória da suspensão processual, mesmo após o termo final desta, ressalvada a possibilidade de o acusado justificar o motivo (art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95). A extinção da punibilidade só pode ocorrer após a constatação de que cumpridas todas as condições fixadas para o período de prova. Necessária a demonstração de que a condição fixada foi satisfeita ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Precedentes desta Corte e dos colendos STJ e STF. Embargos infringentes desprovidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 01 1 051263-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 27/07/06; DJ 3, PÁG. 167).

375. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CORRUPÇÃO DE MENORES - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRONÚNCIA DO RÉU

(Reg. Ac. 255.008). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Recorrente: Diego Souza Vasconcelos (Adv. Dr. Samuel Barbosa dos Santos - NPJ/UNICEUB). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso.

Penal e Processual Penal. Tribunal do Júri. Pronúncia. Indícios de autoria. Motivo torpe. Corrupção de menores. Plausibilidade da tese da acusação. Havendo plausibilidade na tese da acusação, a pronúncia é medida que se impõe, devendo a questão ser remetida ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciá-la. Existindo nos autos indícios suficientes que vislumbrem a possibilidade do acusado ter agido por motivo torpe, bem como ter praticado o crime de corrupção de menores, deve ser pronunciado por homicídio qualificado e pelo delito previsto no art. 1º, da Lei 2.252/54, a fim de que a questão seja levada a exame e deliberação dos jurados.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 01 1 117892-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 04/10/06; DJ 3, PÁG. 161).

376. PROCESSO PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA - CRIMES CONEXOS - CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ABSOLVIÇÃO - FURTO TENTADO, CONDENAÇÃO

(Reg. Ac. 251.110). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Edilton Batista Mourão (Advs. Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva e Dr. Jair Esteves Machado Júnior).

Decisão: Desprover. Unânime.

Júri. Réu pronunciado por homicídio tentado e roubo tentado. Conexão. Julgamento. Absolvição quanto ao crime doloso contra a vida. Condenação por furto tentado. Competência do Conselho de Sentença. Alegação de nulidade posterior à pronúncia. Tratando-se de infrações conexas, o julgamento de ambos os ilícitos caberá ao Júri, na hipótese de pronúncia. Absolvido o réu quanto ao crime doloso contra a vida, entendeu o Tribunal Popular ter ocorrido, quanto ao crime remanescente, uma tentativa de furto, como se vê das respostas dadas ao questionário. Coube, portanto, ao juiz presidente tão-somente a aplicação da pena, porque o próprio Corpo de Jurados já definira o delito. Incide o art. 81 do CPP, que dispõe sobre a continuidade da competência atribuída ao Tribunal do Júri, quanto aos crimes conexos, ainda que absolvido o réu pelo crime doloso contra a vida. Precedentes. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 009007-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/08/06; DJ 3, PÁG. 104).

377. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NORMA PROCESSUAL, INOBSERVÂNCIA - PREJUÍZO PARA AS PARTES, INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCESSO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 253.692). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ingrid Rodrigues da Silva (Adv. Dr. Geraldo Silveira Rodrigues Junior). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Maioria. Mérito. Dar parcial provimento. Unânime.

Penal. Processo penal. Tráfico de entorpecente. Nulidade. Interrogatório. Advogado. Absolvição. Prova. Autoria. Materialidade. Pena. Regime prisional 1. A inobservância das normas processuais insertas no artigo 38, da Lei 10.409/2002, enseja nulidade absoluta do processo, conforme algumas decisões do STJ. Entretanto, o entendimento majoritário exige a demonstração de prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). A nomeação de defensor supre a ausência de advogado constituído no interrogatório. 2. Não enseja absolvição sob o fundamento no inciso IV, do art. 386 do CPP se o universo probatório aponta com clareza a autoria e materialidade da infração penal. 3. Afasta-se o óbice do regime fechado imposto, deixando, no entanto, ao juízo das execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, conforme recente entendimento do STF (HC 85581/SP; RHC 86951/RJ). Rejeitada a preliminar. Maioria. Quanto ao mérito, deu-se parcial provimento ao apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 073853-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 20/09/06; DJ 3, PÁG. 138).

378. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RÉU EM LIBERDADE, CONDENAÇÃO - RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA RECORRER - AMEAÇA DE TESTEMUNHA NA INSTRUÇÃO

(Reg. Ac. 253.790). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Impetrante: Francisco de Souza Brasil. Paciente: Ronaldo Nepomuceno Neves.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Réu solto em razão de excesso de prazo. Condenação. Necessidade de recolhimento à prisão para recorrer. Fundamentação. Fatos supervenientes. Se o réu respondeu solto à ação penal, a necessidade recolher-se à prisão como condição de procedibilidade do recurso deve fundar-se em fatos supervenientes e que também possam justificar a prisão cautelar. Havendo nos autos notícias que revelam que o réu ameaçou testemunhas durante a instrução criminal, mostra-se correto o condicionamento da admissão de apelação ao recolhimento do réu à prisão.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006306-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 27/09/06; DJ 3, PÁG. 98).

379. PROCESSO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS, DESCABIMENTO - HABITUALIDADE CRIMINOSA, CARACTERIZAÇÃO - CRIME CONTINUADO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 251.163). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Claudiomiro Monteiro da Silva (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Recurso de Agravo. Unificação de penas. Crime continuado. Ausência de liame. Habitualidade criminosa. Não se confunde crime continuado com habitualidade criminosa. Para a caracterização do crime continuado é necessário um liame entre os vários atos criminosos, para que os crimes subseqüentes sejam havidos como continuação do primeiro. Na hipótese, verifica-se a ocorrência de reiteração criminosa, comprovada a habitualidade na prática delitiva. Ausentes os elementos objetivos configuradores da continuidade delitiva, incabível a unificação de penas pleiteada. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2005 01 1 031132-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/08/06; DJ 3, PÁG. 134).

09. Direito Tributário

380. TRIBUTÁRIO - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTO, NÃO-INCIDÊNCIA - VERBA INDENIZATÓRIA

(Reg. Ac. 255.796). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luís Eduardo Correia Serra - Procurador do DF). Apelados: Wallacy Lima Coutinho, Terezinha Teixeira Ludovico de Almeida, Elvira Cavalcante Medina, Ricardo Bernardo Mayolino, Sinval Ferreira Paz e Paulo Jacinto de Araújo (Advs. Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e Dr. Thiago de Maraes Silva).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Tributário. Abono pecuniário de férias. Imposto de renda. Não incidência. Verba de natureza indenizatória. Cálculo do abono pecuniário. Remuneração total do servidor. Prescrição para a cobrança dos valores indevidamente recolhidos. Art. 168, I, c/c art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 1- O abono pecuniário de férias, que é a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias do servidor (CLT, art. 143), na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial, possui caráter indenizatório e como tal não se sujeita à incidência de imposto de renda. 2- Para o cálculo do abono pecuniário deve se levar em conta a remuneração total do servidor durante o período de férias, qual seja, vencimentos acrescidos do adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. 3- A prescrição da restituição do imposto de renda, nos termos do art. 168, I, do CTN, ocorre no prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, no caso, de acordo com o parágrafo 4º do art. 150 do CTN, se dá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador do tributo, que, na hipótese vertente, é o final do ano-base em que foi cobrado o imposto de renda e, assim, considerando que o abono pecuniário mais antigo, que foi pago aos autores, data do exercício de 1995 e tendo

a ação sido em ajuizada em 26.04.2001, não há que se falar em ocorrência da prescrição qüinqüenal. 4- Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 042562-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/10/06; DJ 3, PÁG. 61).

381. TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE MERCADORIA - RETENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, INADMISSIBILIDADE - COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 253.647). Relator: Des. Antoninho Lopes. Autores: Edmar Bezerra Fortaleza e Suincap Comércio de Carnes Ltda - Me (Adv. Dr. Robson Freitas Melo). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento, unânime, nos termos do voto do Relator.

Constitucional. Tributário. Mandado de segurança. Apreensão de mercadorias por tempo indeterminado. Inadmissibilidade. A retenção das mercadorias apreendidas em caráter temporário deve se dar pelo período suficiente para agente fiscal identificar o sujeito passivo da obrigação tributária, relacionar aquelas sobre as quais incide a tributação e lavrar o auto de infração correspondente. Se a retenção se estende além do necessário à realização desses atos, acaba caracterizando abuso de poder e uma inadmissível coação para o pagamento dos tributos. Recurso improvido.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2005 01 1 062889-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/09/06; DJ 3, PÁG. 92).

382. TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE MERCADORIA - RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA, ABUSO - FINALIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 254.799). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marta de Oliveira Brito Blom - Procuradora do DF). Apelados:

Silvio Nunes de Oliveira Laticínios - Laticínios Ipiranga e Paulo Rogério Nunes do Nascimento (Adv. Dr. Salimar Martins Damaceno).

Decisão: Conhecer. No mérito, improver o recurso e à remessa oficial. Unânime.

Constitucional. Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Apreensão de mercadoria desacompanhada de documental fiscal. Retenção visando recebimento do tributo. Abuso de poder. Improvimento do apelo e da remessa oficial. 1. A apreensão de mercadoria desacompanhada de documental fiscal é admissível, porém, sua retenção, depois de colhidos os dados indispensáveis, com o propósito de compelir o contribuinte a pagar o tributo, revela-se abusiva, rendendo ensejo à impugnação pela via mandamental. 2. Apelo e remessa oficial improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 078525-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 26/09/06; DJ 3, PÁG. 120).

383. TRIBUTÁRIO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRATURA - EXCESSO DE PODER, CONFIGURAÇÃO - TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO

(Reg. Ac. 246.079). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Autor: João Carlos Cavalcante (Advs. Dr. Nelson Buganza Júnior e Dra. Dilsete Barbosa dos Santos Sá). Réus: Gerente de Fiscalização Itinerante da Secretaria da Fazenda do DF, Fiscal Tributário - Sílvio Nogueira Filho, Distrito Federal, Waldir Antunes da Silva e Roberto Cesare S. Baldanzi.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Tributário. Lavratura do auto de infração. Apreensão de mercadorias. Inadmissibilidade. Súmula nº 323, STF. Excesso de poder. O Fisco não está autorizado, mesmo sendo devido o tributo, a apreender mercadorias em situação irregular por tempo superior ao necessário, para a lavratura do respectivo auto de infração (Súm. 323/STF), pois as sanções devem ser proporcionais à finalidade almejada, evitando-se, assim, o excesso de poder. Remessa de ofício conhecida e não provida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2004 01 1 048100-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/07/06; DJ 3, PÁG. 60).

384. TRIBUTÁRIO - CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO, IDENTIFICAÇÃO

(Reg. Ac. 250.558). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF). Agravado: Condomínio Solar de Athenas (Advs. Dr. João Batista de Sousa e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito fiscal. IPTU/TLP. Identificação do sujeito passivo. Condomínio. Pessoa diversa dos proprietários/posseiros das unidades loteadas. 1. O responsável pelo adimplemento da obrigação tributária é o contribuinte, ou seja, aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador que, no caso do IPTU, é o proprietário ou o seu possuidor a qualquer título. Exegese do art. 121 e 142 c/c o art. 34, ambos do Código Tributário Nacional. 2. O contribuinte do IPTU é o proprietário ou possuidor, com ânimo de domínio, e não o condomínio, vez que este, evidentemente, não é o responsável pelo débito tributário, mas sim os proprietários ou possuidores das unidades loteadas. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 009746-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 104).

385. TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO - REFAZ - RENÚNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE

(Reg. Ac. 252.365). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Su Yun Yang - (Procurador do DF). Apelado: Paulo Luis Kruger (Advs. Dr. Paulo Basso Vieira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, à unanimidade.

Apelação e Remessa de Ofício. REFAZ. Lei n. 3.194/2003. Desistência ou renúncia tácita. Afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF. 01. Ao se aplicar, no presente caso, o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei

Distrital n. 3.194/03, reconhecendo-se a desistência ou mesmo a renúncia tácita do embargante/apelado quanto ao direito de ingressar em juízo para questionar o débito tributário alcançado pelo REFAZ - Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal, se estaria diante de inaceitável hipótese em que, mesmo tendo pagado grande parte do débito com a Fazenda Pública, seria o contribuinte obrigado a arcar com o valor total da dívida. 02. Deste modo, conclui-se, por certo, que a aplicação, no caso em tela, do artigo 3º, inciso IV, da Lei Distrital n. 3.194/03, excluiria da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 03. Apelação e remessa de ofício conhecidos e não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 087840-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/09/06; DJ 3, PÁG. 112).

386. TRIBUTÁRIO - ICMS - COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FATO GERADOR, OCORRÊNCIA - LEI DISTRITAL Nº 07/88, ART. 2º

(Reg. Ac. 247.877). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Expresso Brasília Ltda (Advs. Dr. Marcus Vinícius de Almeida Ramos e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Direito Tributário. ICMS. Compra de combustível e derivados de petróleo. Ocorrência de fato gerador. Subsunção ao art. 2º da Lei Distrital nº 07/88. 1 - No Distrito Federal, o fato gerador do ICMS veio elencado no *caput* do art. 2º da Lei Distrital nº 07/88, que prevê a incidência do imposto sobre todas as "operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 2 - Não procede a alegação de que o art. 4º da Lei Distrital prevê a não-incidência do ICMS sobre a compra de petróleo e seus derivados, eis que a hipótese de não incidência ali prevista se refere a operação "que destine a outra unidade da Federação petróleo, inclusive

lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica".

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 011603-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 20/07/06; DJ 3, PÁG. 82).

387. TRIBUTÁRIO - ICMS - FATO GERADOR, NÃO-REALIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 250.988). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Vladimir Pereira da Silva, Pedro R. da Silva (filial), Pedro R. da Silva, Marques e Pereira Ltda, Pecobral Comércio de Derivados de Petróleo Brasília Ltda e Marques e Pereira Ltda (filial) (Advs. Dr. Dalmo Jacob do Amaral Júnior e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e improver, unânime.

Tributário. Mandado de segurança. ICMS. Fato gerador. Não-realização. I - A restituição do ICMS é permitida nos casos de não-realização final do fato gerador, conforme entendimento exposto na Adi 1851/AL pelo c. STF. Segurança denegada. II - Apelação conhecida e improvida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 057984-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/08/06; DJ 3, PÁG. 98).

388. TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - TAXA DE AGENCIAMENTO, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 253.056). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Leila Maria Ramos Dourado - Procuradora do DF). Apelado: Lider Recursos Humanos Ltda (Adv. Dr. Dalmo Jacob do Amaral Júnior).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Tributário. Apelação cível. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Empresa prestadora de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária. Incidência apenas sobre a taxa de agenciamento. 1. A teor do disposto no art. 7º da Lei Complementar 116/2003, reguladora do imposto sobre serviço, a base de cálculo do referido imposto é o preço do serviço, devendo este ser entendido como a expressão monetária do valor do respectivo serviço. 2. As importâncias correspondentes aos salários dos trabalhadores, além dos demais encargos sociais, não são indicadores da base de cálculo do ISS, pois não se tratam de "preço de serviço", configurando mera entrada da empresa agenciadora que, por força de lei, recebe os valores correspondentes e fica obrigada a repassá-los aos empregados e à previdência social. 3. Não se pode confundir entrada com receita, pois esta, ao contrário daquela, corresponde ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional, passando a integrar o patrimônio da empresa, sendo, portanto, indicativo de sua capacidade contributiva. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 080710-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/09/06; DJ 3, PÁG. 82).

389. TRIBUTÁRIO - POSSE - CONDOMÍNIO IRREGULAR - IPTU E TLP, INCIDÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 252.593). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF). Agravada: Associação dos Moradores e Adquirentes de Lotes do Condomínio Recanto da Serra (Adv. Dr. Jesumar Sousa do Lago).

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Tributário. IPTU e TLP. Condomínios irregulares. Posse. Incidência. 1 - Adquirentes e ocupantes de frações de imóveis em condomínios irregulares, localizados em zona caracterizada como urbana devido aos melhoramentos feitos e mantidos pelo Poder Público, tendo posse, sujeitam-se ao pagamento de IPTU e TLP. 2 - Irrelevante, para tanto, que a titular do domínio, a União Federal, goze de imunidade tributária,

pois a tributação é da posse. E esta, a posse, não é da União, mas dos ocupantes dos imóveis. 3 - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006429-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 31/08/06; DJ 3, PÁG. 177).

390. TRIBUTÁRIO - SERVIÇO NOTARIAL - ISS, NÃO-INCIDÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO - PENDÊNCIA DE ADIN, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 247.959). Relator: Des. João Mariosi. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dr. Karla Aparecida de Souza Motta - Procuradora do DF). Apelada: ANOREG- Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Advs. Dr. Othon de Azevedo Lopes e outros).

Decisão: Rejeitadas preliminares. Mérito, negar provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Mandado de Segurança. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. ISS não incidência. Descabimento de suspensão do processo em virtude da pendência de ADIN. Apelo desprovido. A pendência de ação direta de inconstitucionalidade da lei que prevê a incidência do ISS sobre serviços de registros públicos cartorários e notariais não implica suspensão do *mandamus* impetrado para afastar a exigência do tributo. Tratando-se de serviços públicos delegados, cuja remuneração é feita por meio de taxa, espécie de tributo, não incide o ISS.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 007381-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 04/07/06; DJ 3, PÁG. 141).

ÍNDICES

01. Alfabético

Título ***Ementa***

A

ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. DANO MATERIAL. APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. MATÉRIA NÃO REGULAMENTADA. 77

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO, NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 380

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. VIGIA NOTURNO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 92

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PROVA INSUFICIENTE. 158

ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 181

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. 164

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 369

ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL, APLICAÇÃO. 179

ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. VENDA DE MERCADORIAS. SONEGAÇÃO DE ICMS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 191

Título **Ementa**

ABSORÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. SÚMULA Nº 17 DO STJ, INAPLICABILIDADE. 165

AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 254

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PODER JUDICIÁRIO, INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. 6

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSE ESTUDANTIL. ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS E PROFISSIONALIZANTES. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. 143

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTARQUIA, CRIAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. 7

AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO. 222

AÇÃO DE DESPEJO. CURADORIA DE AUSENTES. GRATUIDADE JUDICIÁRIA, LIMITES. 223

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. 281

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DESPROVIMENTO. PROPAGANDA EM LISTA TELEFÔNICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. 60

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO FEITA POR JUIZ SUBSTITUTO. VINCULAÇÃO À CAUSA. 255

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURSO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. 239

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONEXÃO COM AÇÃO DE INVENTÁRIO, INEXISTÊNCIA. 224

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÁREA PÚBLICA, DESAFETAÇÃO. LEI N□ 1.517/97. 144

Título **Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL
N□ 3.568/2005. POLICIAIS CIVIS DO DF. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 145

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA.
COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.
LEI DISTRITAL Nº 2.740/01, CONSTITUCIONALIDADE. 146

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INADMISSIBILIDADE.
DECRETO DO PODER EXECUTIVO. NORMA DE EFEITO CONCRETO.
VIA ELEITA INCORRETA. 147

AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO
E DISSOLUÇÃO. EMENDA À INICIAL, DESNECESSIDADE. 135

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI.
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. 225

AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA DEBENDI,
DESNECESSIDADE. 226

AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL, NÃO-COMPROVAÇÃO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. 227

AÇÃO PENAL EM CURSO. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO.
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 31

AÇÃO POPULAR. PLANTIO DE ÁRVORES COM PUBLICIDADE COMERCIAL.
INTERESSE PROCESSUAL, SUBSISTÊNCIA. 228

AÇÃO POPULAR, DESPROVIMENTO. LICITAÇÃO. VÍCIO NO EDITAL,
ALEGAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 229

AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO,
CONTROVÉRSIA. 118

AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 230

AÇÃO REIVINDICATÓRIA, REQUISITOS. PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO.
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 231

Título **Ementa**

AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA, CRITÉRIOS. REGRA ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. 232

AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, NÃO-CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESES DO ART 485 DO CPC, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 233

AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS FALSOS, NÃO-UTILIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA, INAPLICABILIDADE. 234

ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS, GARANTIA. OAB. PRERROGATIVAS DOS MEMBROS, DEFESA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. 152

ACESSO DE CRIANÇA A LOCAL DE DIVERSÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. 282

ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. MORTE DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, CONSTATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSIÇÃO. 157

ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS, IMPROCEDÊNCIA. NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. 51

ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REVISÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 193

ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. 32

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 158

ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. 66

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. 120

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 159

Título **Ementa**

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 248

ACORDO SUPERVENIENTE, IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COBRANÇA. MUDANÇA DE ADVOGADO. 308

ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO. SERVIDOR PÚBLICO, REMUNERAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 39, § 3□, INTERPRETAÇÃO. 44

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA. CREDOR HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 249

ADOÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 250

ADOÇÃO DE MENOR. SITUAÇÃO IRREGULAR DO ADOTANDO, INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 197

ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. PRAZO RECURSAL, DEVOLUÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS. 326

ADVOGADO, DIREITO AUTÔNOMO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO, EXPEDIÇÃO. 309

AGENDAMENTO DE INTERCÂMBIO CULTURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. 335

AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSÃO. DENÚNCIA, ADITAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MOTIVO PARA REJEIÇÃO, INEXISTÊNCIA. 163

AGIOTAGEM, NÃO-COMPROVAÇÃO. FACTORING. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUE. DESÁGIO DO TÍTULO, LIMITES. 139

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTAMENTO. PAGAMENTO, CRITÉRIOS. QUESITOS, ESTIPULAÇÃO. 198

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. PROCURAÇÃO DE ADVOGADO, OBRIGATORIEDADE. 199

Título **Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL. 200

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE. SUBSTITUIÇÃO POR NOTAS DO TESOURO NACIONAL, POSSIBILIDADE. 201

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS, NECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. 202

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ICMS, COBRANÇA ANTECIPADA. CONTRADITÓRIO, NECESSIDADE. 203

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. 204

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS, REVISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO, EFEITOS. 205

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 206

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. PERIGO DE LESÃO GRAVE, INOCORRÊNCIA. 207

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. .. 208

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUGUERES DE EMPRESA. PENHORA DOS RENDIMENTOS. 209

AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. 210

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 211

AGRAVO RETIDO. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO, RESTRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 212

AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, PRAZO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 299

Título **Ementa**

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, FRAUDE. COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 52

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO, TRANSFERÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. 213

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. CONSENTIMENTO DO CREDOR, IMPRESCINDIBILIDADE. PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. 214

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. 260

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO DO DEVEDOR, LIMITES. 215

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INADMISSIBILIDADE. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. 53

ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. MULTA, APLICAÇÃO. 216

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. ATECNIA JURÍDICA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. 217

ALIMENTOS. LEVANTAMENTO DE FGTS. VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ALIMENTOS, LIMITES. 54

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA, INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO NO VALOR DA PENSÃO, INVIABILIDADE. 55

ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO. NASCITURO. UNIÃO ESTÁVEL. 100

ALIMENTOS PROVISÓRIOS, INDEFERIMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. CÔNJUGE VIRAGO. NECESSIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 129

ALIMENTOS, EXECUÇÃO. MEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO, POSSIBILIDADE. 56

ALIMENTOS, REVISÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA. 57

Título **Ementa**

ALIMENTOS, REVISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO, EFEITOS. 205

ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA, INADMISSIBILIDADE. 196

ALTERAÇÃO DA VERDADE. ALIMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. MULTA, APLICAÇÃO. 216

ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE BENS. CÔNJUGE VARÃO MAIOR DE SESSENTA ANOS. 113

ALTRERAÇÃO NO PÓLO ATIVO, INALTERABILIDADE. INVENTÁRIO. ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA. ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE. 311

ALUGUERES DE EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DOS RENDIMENTOS. 209

ALUNO MENOR DE 18 ANOS. CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. 74

ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS E PROFISSIONALIZANTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSE ESTUDANTIL. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. 143

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL. FEIRA DA LUA. 26

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PERTURBAÇÃO DA ORDEM. 344

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, EXIGÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. 218

ALVARÁ JUDICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, LEVANTAMENTO. 219

AMEAÇA DE MORTE, ALEGAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, INOCORRÊNCIA. 172

Título **Ementa**

AMEAÇA DE TESTEMUNHA NA INSTRUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU EM LIBERDADE, CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA RECORRER. 378

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE. 22

ANATOCISMO, INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE, LEGALIDADE. 91

ANIMUS NECANDI DO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 167

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. 220

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS, COBRANÇA ANTECIPADA. CONTRADITÓRIO, NECESSIDADE. 203

ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA, PRETENSÃO. CONCURSO PÚBLICO. APRECIAÇÃO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. 18

ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. 101

ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 221

APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. DANO MATERIAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. MATÉRIA NÃO REGULAMENTADA. 77

APLICAÇÃO DE MULTA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSUMIDOR. 131

APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. 1

Título **Ementa**

APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO, INCLUSÃO. 2

APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. DIREÇÃO DE ESCOLA. TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO. 35

APOSENTADORIA PELO INSS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. 58

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REVISÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 193

APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 206

APOSENTADORIA, REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO, LIMITES. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. 3

APRECIAÇÃO DE LIMINAR, INOCORRÊNCIA. PLANTÃO JUDICIAL. REQUISITO DA URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA. DECISÃO IRREVOGÁVEL. 324

APRECIAÇÃO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA, PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. 18

APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. 178

APREENSÃO DE MERCADORIA. RETENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, INADMISSIBILIDADE. COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO. 381

APREENSÃO DE MERCADORIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA, ABUSO. FINALIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO. 382

APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRATURA. EXCESSO DE PODER, CONFIGURAÇÃO. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO. 383

Título **Ementa**

APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO SUPLETIVO. ALUNO MENOR DE 18 ANOS. 74

ÁREA PENHORADA, DIFERENÇA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ERRO MATERIAL, CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 270

ÁREA PÚBLICA. LANCHONETE EM TRAILLER. AUTORIZAÇÃO DE USO. ATO PRECÁRIO. 4

ÁREA PÚBLICA, DESAFETAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N□ 1.517/97. 144

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 2.170-36, ART. 5º. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 142

ARRAS CONFIRMATÓRIAS, RETENÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRADOR INADIMPLENTE. 59

ARRAS E CLÁUSULA PENAL, CONFUSÃO. CONTRATO, INEXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO. RECONVENÇÃO, INEXISTÊNCIA. 73

ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. 310

ARROLAMENTO DE BENS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 251

ART. 83 DO ECA, VIOLAÇÃO. VIAGEM INTERESTADUAL. TRANSPORTE DE CRIANÇA SEM DOCUMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA, LIMITES. 348

ASSALTO A ÔNIBUS. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, CARACTERIZAÇÃO. 82

ASSINATURA FALSIFICADA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO. NEXO CAUSAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 133

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N□ 3.568/2005. POLICIAIS CIVIS DO DF. 145

Título **Ementa**

ASSOCIAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MATERIAL CIRÚRGICO, COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 104

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE. 362

ATECNIA JURÍDICA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. 217

ATENDIMENTO EM CAIXA PREFERENCIAL. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, DESPROVIMENTO. ATO ILÍCITO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 123

ATENUAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, IMPOSSIBILIDADE. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, IRRELEVÂNCIA. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 190

ATENUANTE DE CONFISSÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. RÉU REINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. 168

ATIPICIDADE DA CONDUTA, INVIABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA REGISTRO. VACACIO LEGIS INDIRETA, INAPLICABILIDADE. 173

ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. PERMISSÃO CASSADA. 50

ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE. CARTEIRA DE ESTUDANTE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO, INDEFERIMENTO. 12

ATO DA ADMINISTRAÇÃO, REVISÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. 5

ATO DE MERA GESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO, NÃO-CONHECIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. 316

ATO DE PREGOEIRO DO TJDFT. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 315

ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DF. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 359

Título **Ementa**

ATO DO ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEIRA DA LUA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 26

ATO ILÍCITO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, DESPROVIMENTO. ATENDIMENTO EM CAIXA PREFERENCIAL. 123

ATO PRECÁRIO. ÁREA PÚBLICA. LANCHONETE EM TRAILLER. AUTORIZAÇÃO DE USO. 4

ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRE. EXAME DE ALCOOLEMIA, NÃO-REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 160

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO ADVOGADO, INOCORRÊNCIA. 331

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES. 222

AUTARQUIA, CRIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. 7

AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRATURA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXCESSO DE PODER, CONFIGURAÇÃO. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO. 383

AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. CONTESTAÇÃO, INCOMPATIBILIDADE. 238

AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE. 181

AUTORIA, COMPROVAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OMISSÃO. 180

AUTORIZAÇÃO DE USO. ÁREA PÚBLICA. LANCHONETE EM TRAILLER. ATO PRECÁRIO. 4

AUTORIZAÇÃO DE USO, VALIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPROCEDÊNCIA. PROVA DO ESBULHO, INEXISTÊNCIA. 334

Título **Ementa**

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE, INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO. 107

AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. 220

AUTORIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSENTIMENTO PATERNO, INOCORRÊNCIA. SUPRIMENTO JUDICIAL, CABIMENTO. 347

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 87

AUTUAÇÃO DE CONDOMÍNIO, ILEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE OBRA. OBRA REALIZADA EM UNIDADE RESIDENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, GARANTIA. 21

AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. RECURSO DO INSS, DESERÇÃO. 194

AVARIAS EM IMÓVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 280

AVERBAÇÃO DO REGISTRO. REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR. PATRONÍMICO MATERNO, ALTERAÇÃO. DIREITO À PRIVACIDADE, GARANTIA. 115

B

BANCO DE CRÉDITO COOPERATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, INVIABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, IMPRESCINDIBILIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, MITIGAÇÃO. 61

BASE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO, INCLUSÃO. 2

BASE DE CÁLCULO. ISS. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. TAXA DE AGENCIAMENTO, INCIDÊNCIA. 388

BELACAP. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, GARANTIA. 16

Título **Ementa**

BEM ALIENADO, FURTO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO, CANCELAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA, EXIGIBILIDADE. 90

BEM DE FAMÍLIA. ALIMENTOS, EXECUÇÃO. MEAÇÃO. CONSTRIÇÃO, POSSIBILIDADE. 56

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE, EXCEÇÕES. CRÉDITO UTILIZADO PARA CONSTRUÇÃO. 235

BEM DE FAMÍLIA, LIMITES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL ALUGADO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. 276

BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE. PENHORA, EXECUÇÃO. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, III, APLICABILIDADE. 322

BEM INDIVISÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARTILHA. 290

BENEFICIÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA DE PRÊMIO. PRAZO ÂNUO, INAPLICABILIDADE. 337

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI DISTRITAL. REVOGAÇÃO POR DECRETO, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 8

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO, RESTABELECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. 274

BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO. EVICÇÃO, INOCORRÊNCIA. 96

BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. 85

BOMBEIRO MILITAR DO DF. VENCIMENTOS DEPOSITADOS NO BRB. LEI DISTRITAL Nº 3.205/03, APLICABILIDADE. 9

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO, TRANSFERÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. 213

BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. REVELIA. 236

Título **Ementa**

BUSCA E APREENSÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. 260

BUSCA E APREENSÃO. FURTO DO BEM. IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR, INOCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. 237

BUSCA E APREENSÃO. AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PURGA DA MORA. CONTESTAÇÃO, INCOMPATIBILIDADE. 238

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO DO DEVEDOR, LIMITES. 215

C

CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURSO. 239

CAESB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL LOCADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 62

CAESB. HIDRÔMETRO, VIOLAÇÃO. MULTA, APLICAÇÃO. DANO, RESSARCIMENTO. 10

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 272

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REVISÃO. 193

CÁLCULOS APRESENTADOS, DISCORDÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PRIVADO DE PENSÃO. INTERESSE DE AGIR. 328

CALÚNIA CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. RÉU ADVOGADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL, LIMITES. 161

CANCELAMENTO AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE. CARREIRA MÉDICA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 40 HORAS. 11

CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ALEGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FIXAÇÃO. 240

Título **Ementa**

CAPITALIZAÇÃO AJUSTADA NO CONTRATO, IMPRESCINDIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 137

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO AJUSTADA NO CONTRATO, IMPRESCINDIBILIDADE. 137

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 2.170-36, ART. 5º. 142

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, VEDAÇÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. 89

CARÊNCIA DA AÇÃO. AÇÃO POPULAR, DESPROVIMENTO. LICITAÇÃO. VÍCIO NO EDITAL, ALEGAÇÃO. 229

CARREIRA MÉDICA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 40 HORAS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE. 11

CARTEIRA DE ESTUDANTE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO, INDEFERIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE. 12

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. PROCESSO DE HABILITAÇÃO EM ANDAMENTO. . 99

CASAMENTO. REGIME DE BENS, ALTERAÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.639, § 2º, APLICABILIDADE. 63

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. ASSALTO A ÔNIBUS. 82

CASSI. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINCLUSÃO DE ASSOCIADO, LIMITES. REINCLUSÃO EM PLANO DIFERENTE, IMPOSSIBILIDADE. 321

CAUÇÃO IDÔNEA, DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 292

CAUSA DE AUMENTO, INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. 351

CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. 338

Título **Ementa**

CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
FIXAÇÃO DO VALOR, LIMITES. 306

CAUSA DEBENDI. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO.
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. 225

CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO
DE DÍVIDA. 226

CAUSAS DE AUMENTO, IRRELEVÂNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
MAJORAÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE. 177

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
CAPITALIZAÇÃO AJUSTADA NO CONTRATO, IMPRESCINDIBILIDADE. 137

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. REGISTRO, REQUISITOS.
NORMA DO DETRAN, LEGALIDADE. 13

CERCEAMENTO DE DEFESA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. 336

CERCEAMENTO DE DEFESA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.
AVARIAS EM IMÓVEL. PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 280

CERCEAMENTO DE DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO.
RITO COMUM ORDINÁRIO. OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA,
INOCORRÊNCIA. 304

CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, INOCORRÊNCIA.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PODER JUDICIÁRIO, LIMITES
DE ATUAÇÃO. 330

CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO. AGRAVO RETIDO.
MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO, RESTRIÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 212

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA,
REQUISITOS. PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. 231

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. ATROPELAMENTO.
FAIXA DE PEDESTRE. EXAME DE ALCOOLEMIA, NÃO-REALIZAÇÃO. 160

Título **Ementa**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO CARTORÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. 241

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, OBTENÇÃO. LIMINAR, CONFIRMAÇÃO. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR, EFETIVAÇÃO. IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. 313

CESSÃO DE DIREITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSENTIMENTO DO CREDOR, IMPRESCINDIBILIDADE. PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. 214

CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TÍTULO HÁBIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE. 94

CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. 225

CIGARRO. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. 242

CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, INCLUSÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOLO EVENTUAL. 370

CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 176

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. REGIME PRISIONAL, CORREÇÃO. 166

CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO. SEGURO. RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. FRANQUIA, DISPENSA. 124

CIRURGIA ESTÉTICA. DANO MATERIAL E ESTÉTICO. PRODUÇÃO DE RESULTADO PRETENDIDO, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 75

CLÁUSULA CONTRATUAL, ABUSIVIDADE. SEGURO DE VIDA. PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 126

Título **Ementa**

CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO. 64

CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 243

CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO. CONTRATO, INEXECUÇÃO. ARRAS E CLÁUSULA PENAL, CONFUSÃO. RECONVENÇÃO, INEXISTÊNCIA. 73

CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, MITIGAÇÃO. BANCO DE CRÉDITO COOPERATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, INVIABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, IMPRESCINDIBILIDADE. 61

CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. PEDIDO GENÉRICO, DESCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE, INOCORRÊNCIA. 244

COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA. RETENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, INADMISSIBILIDADE. 381

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO, IMPRESCINDIBILIDADE. 65

COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. 245

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. 66

COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. CRÉDITO INCORPORADO A TÍTULO EXECUTIVO. 246

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE PERIGO, INOCORRÊNCIA. 67

COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITES. 68

COBRANÇA DE PRÊMIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFICIÁRIO. PRAZO ÂNUO, INAPLICABILIDADE. 337

Título **Ementa**

COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, POSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NULIDADE DE ASSEMBLÉIA, DESCABIMENTO. 70

COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. SEGURO. INDENIZAÇÃO PAGA. RECIBO DE QUITAÇÃO. 125

CÓDIGO CIVIL DE 2002, APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO DE DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. 122

CÓDIGO CIVIL, ART 940, APLICABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. 97

CÓDIGO CIVIL, ART. 1.639, § 2º, APLICABILIDADE. CASAMENTO. REGIME DE BENS, ALTERAÇÃO. 63

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 243

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. SEGURO DE VIDA. PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL, ABUSIVIDADE. 126

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO. MATERIAL CIRÚRGICO, COBERTURA. 104

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS, LIMITES. TABELA PRICE, INAPLICABILIDADE. 71

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO. 64

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DESPROVIMENTO. PROPAGANDA EM LISTA TELEFÔNICA. 60

COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL, CONCEITOS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, LIMITES. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. 284

COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI DISTRITAL Nº 2.740/01, CONSTITUCIONALIDADE. 146

Título **Ementa**

COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ICMS. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA. LEI DISTRITAL N□ 07/88, ART. 2□. 386

COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ACESSO DE CRIANÇA A LOCAL DE DIVERSÃO. 282

COMÉRCIO EM ÁREA RESIDENCIAL. INTERESSE PÚBLICO, PREJUÍZO. ORDEM URBANÍSTICA. INTERVENÇÃO DO MP, OBRIGATORIEDADE. 14

COMISSÃO MERCANTIL E COMODATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 117

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. OAB. PRERROGATIVAS DOS MEMBROS, DEFESA. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS, GARANTIA. 152

COMPANHEIRO CASADO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO DA UNIÃO, INVIABILIDADE. 136

COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO ADVOGADO, INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 331

COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS. LEI DISTRITAL Nº 2.740/01, CONSTITUCIONALIDADE. 146

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF. 272

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM. INTERESSE DA UNIÃO, INEXISTÊNCIA. 341

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. 206

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 248

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. 253

COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REPRESENTAÇÃO CONTRA SECRETÁRIO DO DF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 39

COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. 250

COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 251

COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENOR. SITUAÇÃO IRREGULAR DO ADOTANDO, INOCORRÊNCIA. 197

COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE AUMENTO, INOCORRÊNCIA. 351

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 349

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DELITO DE TRÂNSITO. 350

COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. NATUREZA CIVIL. 254

COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS. 252

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANIMUS NECANDI DO RÉU. 167

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DF. 359

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ISS, PAGAMENTO. SECRETÁRIO DA FAZENDA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 247

COMPETÊNCIA RELATIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 243

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 248

COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, LIMITES. IMÓVEL ALUGADO. 276

COMPLEXIDADE DO BEM, NÃO-CONSTATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, IMPOSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES, INAPLICABILIDADE. 345

COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, FRAUDE. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 52

COMPRA E VENDA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. LOTE, DESMEMBRAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 69

COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CREDOR HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 249

COMPRADOR INADIMPLENTE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS, RETENÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. 59

COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO, INOCORRÊNCIA. TRANSPORTE DE MENOR. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 46

COMPROVAÇÃO DO DIREITO, IMPRESCINDIBILIDADE. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. 65

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. 85

COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO ALIENADO. 262

Título **Ementa**

CONCESSÃO DE USO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL, PARTILHA. 112

CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, PROXIMIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CONDIDATO APROVADO. RESERVA DE VAGA, EXCEPCIONALIDADE. 17

CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME FANTASIA, SEMELHANÇA. 110

CONCURSO DE AGENTES. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 366

CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES, CRITÉRIOS. ROUBO. REDUÇÃO DE PENA-BASE, IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 174

CONCURSO DE CRIMES. ROUBO. PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA. 175

CONCURSO MATERIAL, OBSERVÂNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. 188

CONCURSO MATERIAL, APLICAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 179

CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. 354

CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. 301

CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, ILEGALIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 15

CONCURSO PARA SOLDADO DA PM. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA, INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, VIOLAÇÃO. . 148

CONCURSO PÚBLICO. BELACAP. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, GARANTIA. 16

Título **Ementa**

CONCURSO PÚBLICO. CONDIDATO APROVADO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, PROXIMIDADE. RESERVA DE VAGA, EXCEPCIONALIDADE. 17

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL, PERDA. 318

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA, PRETENSÃO. APRECIAÇÃO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. 18

CONCURSO PÚBLICO INTERNO. PROVIMENTO DE CARGO, INOCORRÊNCIA. SERVIDORES CEDIDOS PROVISORIAMENTE. 19

CONCURSO PÚBLICO, CONCELAMENTO. VALOR DA INSCRIÇÃO, REEMBOLSO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. 20

CONDENAÇÃO DE SÍNDICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COM ATUAL SÍNDICO, IRRELEVÂNCIA. 329

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRATO DE TRABALHO, RESCISÃO. 105

CONDIÇÃO, INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL, REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DESCABIMENTO. 374

CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, AVALIAÇÃO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA. 183

CONDIDATO APROVADO. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, PROXIMIDADE. RESERVA DE VAGA, EXCEPCIONALIDADE. 17

CONDIDATURA EM LOCAL DIVERSO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. 28

CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO, IDENTIFICAÇÃO. 384

CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. 245

Título **Ementa**

CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, POSSIBILIDADE. NULIDADE DE ASSEMBLÉIA, DESCABIMENTO. 70

CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSE. IPTU E TLP, INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, IRRELEVÂNCIA. 389

CONDOMÍNIO IRREGULAR, LEGITIMIDADE ATIVA. TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDENAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUSPENSÃO. 343

CONEXÃO COM AÇÃO DE INVENTÁRIO, INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. 224

CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES, CRITÉRIOS. PREVENÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 256

CONFISSÃO DE DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. 226

CONFISSÃO ESPONTÂNEA, IRRELEVÂNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATENUAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 190

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA, COMPROVAÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OMISSÃO. 180

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 250

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 251

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. 252

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 349

Título **Ementa**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. DELITO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 350

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. 253

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 254

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE. CAUSA DE AUMENTO, INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. 351

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. INSTRUÇÃO FEITA POR JUIZ SUBSTITUTO. VINCULAÇÃO À CAUSA. 255

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES, CRITÉRIOS. CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 256

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA POR JUIZ SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA, NÃO-DESVINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 257

CONFUSÃO PATRIMONIAL. PESSOAS JURÍDICAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. 141

CÔNJUGE VARÃO MAIOR DE SESSENTA ANOS. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 113

CÔNJUGE VIRAGO. SEPARAÇÃO DE FATO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, INDEFERIMENTO. NECESSIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 129

CONSELHEIRO, NOMEAÇÃO E POSSE. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF, COMPOSIÇÃO. PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA. 156

CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PREGOEIRO DO TJDFT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 315

CONSENTIMENTO DO CREDOR, IMPRESCINDIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. 214

Título **Ementa**

CONSENTIMENTO PATERNO, INOCORRÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. SUPRIMENTO JUDICIAL, CABIMENTO. 347

CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. 131

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. 258

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. DEPÓSITO, INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 259

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALORES OFERTADOS, RECUSA. PEDIDO REVISIONAL, IMPROCEDÊNCIA. ... 340

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. 260

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, VIOLAÇÃO. CONCURSO PARA SOLDADO DA PM. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA, INCONSTITUCIONALIDADE. 148

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 39, § 3□, INTERPRETAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO, REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO. 44

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. DEFESA TÉCNICA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. 361

CONSTRIÇÃO, POSSIBILIDADE. ALIMENTOS, EXECUÇÃO. MEAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. 56

CONSUMIDOR INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, LEGALIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA, AFASTABILIDADE. 92

CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA, CRITÉRIOS. LICENÇA PARA ACOMPANHAMNETO DE CÔNJUGE. EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE. 23

CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. DECRETAÇÃO DE REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. ERRO CARTORÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. 261

Título **Ementa**

CONTESTAÇÃO, INCOMPATIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PURGA DA MORA. 238

CONTINÊNCIA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 332

CONTINUIDADE DELITIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. 182

CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 314

CONTRADITÓRIO, NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. ICMS, COBRANÇA ANTECIPADA. 203

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTARQUIA, CRIAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. 7

CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, VIOLAÇÃO. 151

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR DO DF. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. 38

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. JUROS, LIMITES. TABELA PRICE, INAPLICABILIDADE. 71

CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE FIADOR. PROVA DE BEM ÚNICO, INEXISTÊNCIA. 277

CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO ALIENADO. COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, INOCORRÊNCIA. 262

CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO, DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, LIMITES. 297

CONTRATO DE TRABALHO, RESCISÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS. 105

Título **Ementa**

CONTRATO ESTIMATÓRIO. VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO. VÍCIO OCULTO, NÃO-COMPROVAÇÃO. 72

CONTRATO VERBAL. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO, IMPRESCINDIBILIDADE. 65

CONTRATO, INEXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO. ARRAS E CLÁUSULA PENAL, CONFUSÃO. RECONVENÇÃO, INEXISTÊNCIA. 73

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEB. 319

CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO MÉDICO, OBTENÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURAÇÃO. 93

CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA, INADMISSIBILIDADE. 196

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE. 154

CONVÊNIO COM CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO. 119

CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERIGO DE LESÃO GRAVE, INOCORRÊNCIA. 207

CONVERSÃO EM DEPÓSITO. BUSCA E APREENSÃO. REVELIA. 236

CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. 1

CONVERSÃO EM PENHORA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. PRAZO PARA EMBARGOS, TERMO A QUO. 285

COOPERATIVA HABITACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONVÊNIO COM CONSTRUTORA. PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO. 119

CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITES. COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. 68

Título **Ementa**

CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO RÉU. 375

CPC, ART 264, INAPLICABILIDADE. HERDEIRO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO APÓS CITAÇÃO, POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. 305

CPC, ART 687, § 5□, APLICABILIDADE. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NECESSIDADE. 294

CPC, ART. 476, II E ART. 260 DO RITJDFT, APLICABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO CONSELHO ESPECIAL, DESCABIMENTO. 346

CPC, ART. 694. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO, TERMO INICIAL. . .. 269

CPC, ART. 738, I, APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO DA PENHORA. PRAZO, TERMO A QUO. 273

CPI DA EDUCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PERÍCIA OFICIAL, NECESSIDADE. 149

CRÉDITO ALIMENTÍCIO. PENHORA, EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, III, APLICABILIDADE. 322

CRÉDITO INCORPORADO A TÍTULO EXECUTIVO. COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. 246

CRÉDITO UTILIZADO PARA CONSTRUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE, EXCEÇÕES. 235

CREDOR HIPOTECÁRIO. COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 249

CRIANÇA DESACOMPANHADA DOS RESPONSÁVEIS. TRANSPORTE DE MENORES. MULTA, MAJORAÇÃO. 47

CRIME CONTINUADO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL, OBSERVÂNCIA. 188

CRIME CONTINUADO, INOCORRÊNCIA. UNIFICAÇÃO DE PENAS, DESCABIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA, CARACTERIZAÇÃO. 379

Título **Ementa**

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. MATERIAL DIDÁTICO, APREENSÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. 352

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA. MULTA, APLICAÇÃO. 162

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. FURTO TENTADO, CONDENAÇÃO. 376

CRIME HEDIONDO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. INDULTO, INDEFERIMENTO. 365

CRIMES CONEXOS. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ABSOLVIÇÃO. FURTO TENTADO, CONDENAÇÃO. 376

CULPA CONCORRENTE. TRANSPORTE DE TURISTAS. VEÍCULO NÃO AUTORIZADO, APREENSÃO. 48

CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 159

CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. ESCRITURA DEFINITIVA, ATRASO. OFICIAL DO CARTÓRIO, MULTA. 86

CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO, NECESSIDADE. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA, ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 298

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INÉPCIA DA INICIAL. 263

CUMULAÇÃO DE PROVENTOS, POSSIBILIDADE. SERVIDOR APOSENTADO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO ANTERIOR À EC N□ 20/98. 153

CURADORIA DE AUSENTES. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 339

CURADORIA DE AUSENTES. AÇÃO DE DESPEJO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA, LIMITES. 223

Título **Ementa**

CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ALUNO MENOR DE 18 ANOS. 74

CURSOS TÉCNICOS OU PROFISSIONALIZANTES. PASSE ESTUDANTIL. LEI DISTRITAL N□ 239/92, RECEPÇÃO. 103

D

DANO MATERIAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. MATÉRIA NÃO REGULAMENTADA. 77

DANO MATERIAL E ESTÉTICO. CIRURGIA ESTÉTICA. PRODUÇÃO DE RESULTADO PRETENDIDO, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 75

DANO MATERIAL E MORAL, DESCABIMENTO. IMPLANTE ATICONCEPCIONAL. GRAVIDEZ POSTERIOR. FALHA DO PRODUTO, INEXISTÊNCIA. 95

DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO GOVERNADOR DO DF. REAJUSTE ANUAL GERAL. PROJETO DE LEI, NÃO-APRESENTAÇÃO. 76

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. HONRA, VIOLAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. 78

DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. QUANTUM, FIXAÇÃO. .. 79

DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. SITUAÇÃO DE RISCO, COMPROVAÇÃO. 80

DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 81

DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. . 120

DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 101

DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇOS AÉREOS. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. NEXO CAUSAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 102

Título **Ementa**

DANO MORAL E MATERIAL, INOCORRÊNCIA. ASSALTO A ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, CARACTERIZAÇÃO. 82

DANO MORAL E MATERIAL, REPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO NO SERVIÇO. TALÃO DE CHEQUES, EXTRAVIO. 83

DANO MORAL, DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE, INOCORRÊNCIA. 107

DANO MORAL, DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ASSINATURA FALSIFICADA. NEXO CAUSAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 133

DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. SEQÜESTRO RELÂMPAGO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE. 130

DANO, REPARAÇÃO. TORRE DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. QUEDA DE RAIO. ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS. 132

DANO, RESSARCIMENTO. CAESB. HIDRÔMETRO, VIOLAÇÃO. MULTA, APLICAÇÃO. 10

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OMISSÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIA, COMPROVAÇÃO. 180

DÉBITO TRIBUTÁRIO. REFAZ. RENÚNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE. 385

DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, EXIGÊNCIA. 218

DECISÃO IRREVOGÁVEL. PLANTÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE LIMINAR, INOCORRÊNCIA. REQUISITO DA URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA. 324

DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. ANIMUS NECANDI DO RÉU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 167

DECISÃO, NULIDADE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL, PROGRESSÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPRESCINDIBILIDADE. 357

Título **Ementa**

DECRETAÇÃO DE REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. ERRO CARTORÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. 261

DECRETO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INADMISSIBILIDADE. NORMA DE EFEITO CONCRETO. VIA ELEITA INCORRETA. 147

DEFEITO NO SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL, REPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TALÃO DE CHEQUES, EXTRAVIO. 83

DEFESA TÉCNICA. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. . 361

DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 349

DELITO DE TRÂNSITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 350

DEMANDA PETITÓRIA. POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA. IMÓVEL ESBULHADO. 106

DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE, INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. PEDIDO GENÉRICO, DESCABIMENTO. 244

DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. RETRATAÇÃO. 371

DENÚNCIA, ADITAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MOTIVO PARA REJEIÇÃO, INEXISTÊNCIA. AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSÃO. 163

DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGENDAMENTO DE INTERCÂMBIO CULTURAL. 335

DEPÓSITO ANTECIPADO, CONDIÇÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, REVISÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO-SUSPENSÃO. 88

DEPÓSITO ELISIVO. FALÊNCIA. LEI DE USURA, INAPLICABILIDADE. 140

Título **Ementa**

DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, LEVANTAMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 219

DEPÓSITO EM DINHEIRO. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PENHORA. PRAZO PARA EMBARGOS, TERMO A QUO. 285

DEPÓSITO INSUFICIENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. 258

DEPÓSITO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS, NECESSIDADE. . 202

DEPÓSITO, INSUFICIÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 259

DESAFORAMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSOS CONTRA A PRONÚNCIA, PENDÊNCIA. 353

DESÁGIO DO TÍTULO, LIMITES. FACTORING. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUE. AGIOTAGEM, NÃO-COMPROVAÇÃO. 139

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. LATROCÍNIO, TENTATIVA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. 169

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL GRAVE. JUNTADA DE FOTOGRAFIA, DESNECESSIDADE. 170

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 368

DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO. PORTE DE ARMA. PRAZO PARA REGISTRO. 185

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. 84

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, REQUISITOS. MAU USO DA PESSOA JURÍDICA. EMPRESAS SUCESSORAS. 138

Título **Ementa**

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO. 320

DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA, NÃO-DESVINCULAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA POR JUIZ SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 257

DESISTÊNCIA DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. 264

DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. 245

DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITES. . 68

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL LOCADO, IRRELEVÂNCIA. 265

DEVER DE INDENIZAR. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 32

DEVER DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO, OBRIGATORIEDADE. 155

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. QUANTUM, FIXAÇÃO. 79

DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 362

DIREÇÃO DE ESCOLA. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO. 35

DIREITO À PRIVACIDADE, GARANTIA. REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR. PATRONÍMICO MATERNO, ALTERAÇÃO. AVERBAÇÃO DO REGISTRO. 115

DISCORDÂNCIA DO RÉU. DESISTÊNCIA DO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. 264

Título **Ementa**

DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL MILITAR. MORTE DO GENITOR. 40

DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. VIGIA NOTURNO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 192

DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 325

DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO CONSELHO ESPECIAL, DESCABIMENTO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. CPC, ART. 476, II E ART. 260 DO RITJDFT, APLICABILIDADE. 346

DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. 275

DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART 940, APLICABILIDADE. 97

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. 85

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COM ATUAL SÍNDICO, IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO DE SÍNDICO. 329

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE DE MENOR. COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO, INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 46

DOCUMENTOS FALSOS, NÃO-UTILIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA, INAPLICABILIDADE. 234

DOENÇA PREEXISTENTE, ALEGAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 127

DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, INCLUSÃO. 370

Título **Ementa**

DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. 243

DOMÍNIO, CONTROVÉRSIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO POSSESSÓRIA. . . 18

E

EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE. LICENÇA PARA ACOMPANHAMNETO DE CÔNJUGE. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA, CRITÉRIOS. . . 23

ELEMENTO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. ESTELIONATO, NÃO-COMPROVAÇÃO. 171

ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS. TORRE DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. QUEDA DE RAIO. DANO, REPARAÇÃO. 132

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, ILEGALIDADE. CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 15

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. NULIDADES DA EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 268

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAZO, TERMO INICIAL. CPC, ART. 694. 269

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ÁREA PENHORADA, DIFERENÇA. ERRO MATERIAL, CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 270

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENHORA, NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 271

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 272

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO DA PENHORA. PRAZO, TERMO A QUO. CPC, ART. 738, I, APLICABILIDADE. 273

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO, RESTABELECIMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. 274

Título **Ementa**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. 275

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, LIMITES. IMÓVEL ALUGADO. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. 276

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE FIADOR. PROVA DE BEM ÚNICO, INEXISTÊNCIA. 277

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL, VALIDADE. 278

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUE. FACTORING. DESÁGIO DO TÍTULO, LIMITES. AGIOTAGEM, NÃO-COMPROVAÇÃO. 139

EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REEXAME DA MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE. 279

EMBARGOS À EXECUÇÃO, PERDA DE PRAZO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. 288

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO APRECIAÇÃO. MULTA, INAPLICABILIDADE. 266

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA, CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 267

EMBARGOS DO DEVEDOR, REJEIÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA, DESCABIMENTO. 295

EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO. 354

EMBARGOS INFRINGENTES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO CARTORÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. 241

EMENDA À INICIAL, DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. 135

Título **Ementa**

EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AVARIAS EM IMÓVEL. PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 280

EMPRESA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO, NÃO-CONHECIMENTO. ATO DE MERA GESTÃO. 316

EMPRESAS SUCESSORAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, REQUISITOS. MAU USO DA PESSOA JURÍDICA. 138

ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA, INDEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF, REESTRUTURAÇÃO. 43

ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. ESCRITURA DEFINITIVA, ATRASO. OFICIAL DO CARTÓRIO, MULTA. 86

ERRO CARTORÁRIO. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. DECRETAÇÃO DE REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA. 261

ERRO CARTORÁRIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. 241

ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. 204

ERRO MATERIAL, CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ÁREA PENHORADA, DIFERENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 270

ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. 281

ERROR IN JUDICANDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO, TRANSFERÊNCIA. 213

ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMISSÃO MERCANTIL E COMODATO. 117

ESCRITURA DEFINITIVA, ATRASO. ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. OFICIAL DO CARTÓRIO, MULTA. 86

Título **Ementa**

ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA. INVENTÁRIO. ALTRERAÇÃO NO PÓLO ATIVO, INALTERABILIDADE. ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE. 311

ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR, CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N□ 259 DO STJ, APLICABILIDADE. 327

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PERTURBAÇÃO DA ORDEM. 344

ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE. INVENTÁRIO. ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA. ALTRERAÇÃO NO PÓLO ATIVO, INALTERABILIDADE. 311

ESTADO DE PERIGO, INOCORRÊNCIA. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 67

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ACESSO DE CRIANÇA A LOCAL DE DIVERSÃO. 282

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 87

ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 164

ESTELIONATO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL, OBSERVÂNCIA. 188

ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ABSORÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 17 DO STJ, INAPLICABILIDADE. 165

ESTELIONATO, NÃO-COMPROVAÇÃO. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. ELEMENTO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA. 171

ESTUPRO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. RETRATAÇÃO. 371

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO. 354

Título **Ementa**

EVICÇÃO, INOCORRÊNCIA. IMÓVEL ARREMATADO. BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. 96

EX-EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA, COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 206

EXAME DE ALCOOLEMIA, NÃO-REALIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 160

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIA MINORITÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ... 293

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. PRAZO DA LEI NOVA, INCIDÊNCIA. 283

EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL, CONCEITOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, LIMITES. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. 284

EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO, PERDA DE PRAZO. 288

EXCESSO DE PODER, CONFIGURAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRATURA. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO. 383

EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA, SUPERVENIÊNCIA. 360

EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURSO. 239

EXCLUSÃO DOS QUADROS, ILEGALIDADE. POLICIAL MILITAR. INVESTIGAÇÃO TARDIA DE VIDA PREGRESSA. 33

EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM PENHORA. PRAZO PARA EMBARGOS, TERMO A QUO. 285

EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE. SUBSTITUIÇÃO POR NOTAS DO TESOURO NACIONAL, POSSIBILIDADE. 201

Título **Ementa**

EXECUÇÃO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA ON LINE, INDEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. 286

EXECUÇÃO. QUANTIA INCONTROVERSA. LEVANTAMENTO, POSSIBILIDADE. ... 287

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, PERDA DE PRAZO. 288

EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO EXTERNO, NÃO-CLASSIFICAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR, CONCESSÃO. 355

EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. TRABALHO EXTERNO. 356

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO ECONÔMICA, ALTERAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, LIQUIDEZ. 289

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PARTILHA. BEM INDIVISÍVEL. 290

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO INITIO LITIS. 291

EXECUÇÃO DEFINITIVA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CAUÇÃO IDÔNEA, DESNECESSIDADE. 292

EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 258

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE COMERCIAL. SÓCIA MINORITÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ... 293

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NECESSIDADE. CPC, ART 687, § 5□, APLICABILIDADE. 294

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR, REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA, DESCABIMENTO. 295

EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL, PROGRESSÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO, NULIDADE. ... 357

Título **Ementa**

EXECUÇÃO SINGULAR. INSOLVÊNCIA CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. 296

EXECUÇÃO, DESCABIMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, LIMITES. 297

EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA, ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO, NECESSIDADE. 298

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 299

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA, DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, IMPROCEDÊNCIA. 300

EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA, INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PARA SOLDADO DA PM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, VIOLAÇÃO. 148

EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INADMISSIBILIDADE. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. 53

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE LIBERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO, FRAUDE. COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. 52

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. EXECUÇÃO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA ON LINE, INDEFERIMENTO. 286

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA CONTÁBIL, VALIDADE. 278

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DESCABIMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL, REVOGAÇÃO. CONDIÇÃO, INADIMPLEMENTO. 374

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, RECONSIDERAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 372

EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PREGOEIRO DO TJDFT. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. 315

Título **Ementa**

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPRA E VENDA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. LOTE, DESMEMBRAMENTO. 69

EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, PRAZO. SENTENÇA CASSADA. 299

EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE, ALEGAÇÃO. 317

EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. 258

EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO. 301

F

FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. PROIBIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 302

FACTORING. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CHEQUE. DESÁGIO DO TÍTULO, LIMITES. AGIOTAGEM, NÃO-COMPROVAÇÃO. 139

FAIXA DE PEDESTRE. ATROPELAMENTO. EXAME DE ALCOOLEMIA, NÃO-REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 160

FALHA DO PRODUTO, INEXISTÊNCIA. IMPLANTE ATICONCEPCIONAL. GRAVIDEZ POSTERIOR. DANO MATERIAL E MORAL, DESCABIMENTO. 95

FALSIDADE IDEOLÓGICA, ALEGAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FIXAÇÃO. 240

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 17 DO STJ, INAPLICABILIDADE. 165

FALTA DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA UNIPESSOAL, POSSIBILIDADE. 42

Título **Ementa**

FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. LEI DE USURA, INAPLICABILIDADE. 140

FATO GERADOR, NÃO-REALIZAÇÃO. ICMS. RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. .. 387

FATO GERADOR, OCORRÊNCIA. ICMS. COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI DISTRITAL N□ 07/88, ART. 2□. 386

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, REVISÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO-SUSPENSÃO. DEPÓSITO ANTECIPADO, CONDIÇÃO. 88

FEIRA DA LUA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 26

FINALIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA, ABUSO. 382

FINANCIAMENTO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, VEDAÇÃO. 89

FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO, CANCELAMENTO. BEM ALIENADO, FURTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA, EXIGIBILIDADE. 90

FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE, LEGALIDADE. ANATOCISMO, INOCORRÊNCIA. 91

FISCALIZAÇÃO DE OBRA. AUTUAÇÃO DE CONDOMÍNIO, ILEGALIDADE. OBRA REALIZADA EM UNIDADE RESIDENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, GARANTIA. 21

FIXAÇÃO DE MULTA, LIMITES. VIAGEM INTERESTADUAL. TRANSPORTE DE CRIANÇA SEM DOCUMENTAÇÃO. ART. 83 DO ECA, VIOLAÇÃO. 348

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. 81

FIXAÇÃO DO VALOR, LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. 306

FORÇA MAIOR, CONSTATAÇÃO. LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA, ISENÇÃO. 98

Título **Ementa**

FORMALIDADE LEGAL, INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. 30

FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, LEGALIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA, AFASTABILIDADE. 92

FORNECIMENTO DE ENERGIA, NÃO-SUSPENSÃO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, REVISÃO. DEPÓSITO ANTECIPADO, CONDIÇÃO. 88

FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE AGENCIAMENTO, INCIDÊNCIA. 388

FORNECIMENTO DE REMÉDIO, OBRIGATORIEDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 155

FRANQUIA, DISPENSA. SEGURO. CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO. RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. 124

FRAUDE À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 221

FRAUDE À EXECUÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PARTILHA, HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. PENHORA DE IMÓVEL, DESCONSTITUIÇÃO. 303

FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO MÉDICO, OBTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURAÇÃO. 93

FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. 358

FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. DESISTÊNCIA DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. 264

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ROUBO. REDUÇÃO DE PENA-BASE, IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES, CRITÉRIOS. 174

FUNDO PRIVADO DE PENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÁLCULOS APRESENTADOS, DISCORDÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. 328

Título **Ementa**

FURTO DO BEM. BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR, INOCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. 237

FURTO TENTADO, CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ABSOLVIÇÃO. 376

G

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. 366

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, GARANTIA. CONCURSO PÚBLICO. BELACAP. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. 16

GRATIFICAÇÃO NATALINA, SUPRESSÃO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA, POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA, GARANTIA. 41

GRATIFICAÇÃO, INCLUSÃO. APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. 2

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONCESSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PERNOITE DE PAI COM O FILHO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE DIREITO. . 333

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO. RITO COMUM ORDINÁRIO. OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 304

GRATUIDADE JUDICIÁRIA, LIMITES. AÇÃO DE DESPEJO. CURADORIA DE AUSENTES. 223

GRAVAÇÃO CLANDESTINA. MANDADO DE SEGURANÇA. CPI DA EDUCAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL, NECESSIDADE. 149

GRAVIDEZ POSTERIOR. IMPLANTE ATICONCEPCIONAL. FALHA DO PRODUTO, INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL, DESCABIMENTO. 95

H

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE, NECESSIDADE. 358

Título **Ementa**

HABEAS CORPUS. ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 359

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, SUPERVENIÊNCIA. 360

HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. DEFESA TÉCNICA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. 361

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE. 362

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL, ANTECIPAÇÃO. URGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 363

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RÉU CITADO POR EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 364

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. INDULTO, INDEFERIMENTO. CRIME HEDIONDO. 365

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 366

HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS JULGADOS EM DEFINITIVO. INTERESSE DE AGIR, PERDA. 367

HABITUALIDADE CRIMINOSA, CARACTERIZAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS, DESCABIMENTO. CRIME CONTINUADO, INOCORRÊNCIA. 379

HASTA PÚBLICA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NECESSIDADE. CPC, ART 687, § 5□, APLICABILIDADE. 294

HERDEIRO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO APÓS CITAÇÃO, POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. CPC, ART 264, INAPLICABILIDADE. 305

HIDRÔMETRO, VIOLAÇÃO. CAESB. MULTA, APLICAÇÃO. DANO, RESSARCIMENTO. 10

Título **Ementa**

HIPÓTESES DO ART 485 DO CPC, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 233

HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, INCLUSÃO. DOLO EVENTUAL. 370

HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 159

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 368

HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL, CORREÇÃO. 166

HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANIMUS NECANDI DO RÉU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 167

HOMICÍDIO SIMPLES. ATENUANTE DE CONFISSÃO. RÉU REINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. 168

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, CABIMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INTERESSE PROCESSUAL, DEMONSTRAÇÃO. 111

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PAGAMENTO INITIO LITIS. 291

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DO VALOR, LIMITES. 306

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. 307

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL. 200

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA, CRITÉRIOS. 267

Título **Ementa**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. 338

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COBRANÇA. MUDANÇA DE ADVOGADO. ACORDO SUPERVENIENTE, IRRELEVÂNCIA. 308

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO, EXPEDIÇÃO. ADVOGADO, DIREITO AUTÔNOMO. 309

HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO, CRITÉRIOS. QUESITOS, ESTIPULAÇÃO. 198

HONRA, VIOLAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. 78

I

ICMS. COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA. LEI DISTRITAL N□ 07/88, ART. 2□. 386

ICMS. FATO GERADOR, NÃO-REALIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 387

ICMS, COBRANÇA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO, NECESSIDADE. 203

IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. LIMINAR, CONFIRMAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, OBTENÇÃO. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR, EFETIVAÇÃO. 313

IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 150

ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE SEGURO. VEÍCULO ALIENADO. COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, INOCORRÊNCIA. 262

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO MONITÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 227

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEB. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 319

Título **Ementa**

IMISSÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. TÍTULO HÁBIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE. 94

IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. 310

IMÓVEL ALUGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, LIMITES. COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. 276

IMÓVEL ARREMATADO. BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO. EVICÇÃO, INOCORRÊNCIA. 96

IMÓVEL ESBULHADO. POSSESSÓRIA. DEMANDA PETITÓRIA. POSSE ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA. 106

IMÓVEL LOCADO. CAESB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 62

IMÓVEL LOCADO, IRRELEVÂNCIA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA. 265

IMÓVEL PÚBLICO. POSSESSÓRIA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 325

IMÓVEL, PARTILHA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DE USO. 112

IMPENHORABILIDADE, EXCEÇÕES. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO UTILIZADO PARA CONSTRUÇÃO. 235

IMPLANTE ATICONCEPCIONAL. GRAVIDEZ POSTERIOR. FALHA DO PRODUTO, INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL, DESCABIMENTO. 95

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. PROIBIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. 302

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO. 230

Título **Ementa**

IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. TRIBUTO, NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 380

IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, CONSTATAÇÃO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. MORTE DA VÍTIMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSIÇÃO. 157

IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR, INOCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. FURTO DO BEM. PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. 237

IMUNIDADE PROFISSIONAL, LIMITES. CALÚNIA CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. RÉU ADVOGADO. 161

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, IRRELEVÂNCIA. POSSE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. IPTU E TLP, INCIDÊNCIA. 389

IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 368

INCIDÊNCIA DE ALIMENTOS, LIMITES. ALIMENTOS. LEVANTAMENTO DE FGTS. VERBA INDENIZATÓRIA. 54

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO, LIMITES. APOSENTADORIA, REVISÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. 3

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. NULIDADES DA EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. 268

INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL, PERDA. 318

INDENIZAÇÃO PAGA. SEGURO. RECIBO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. 125

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE, ALEGAÇÃO. 127

INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA, ADITAMENTO. MOTIVO PARA REJEIÇÃO, INEXISTÊNCIA. AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSÃO. 163

INDÍCIOS DE AUTORIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA DO RÉU. 375

Título **Ementa**

INDUÇÃO AO ERRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGALIDADE. 121

INDULTO, INDEFERIMENTO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME HEDIONDO. 365

INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. 263

INÉPCIA DA INICIAL. CIGARRO. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. . 242

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. VIGIA NOTURNO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 192

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, INOCORRÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AMEAÇA DE MORTE, ALEGAÇÃO. 172

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MENOR. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO, INOCORRÊNCIA. . .. 46

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ACESSO DE CRIANÇA A LOCAL DE DIVERSÃO. 282

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO CONTRA SECRETÁRIO DO DF. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 39

INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, ILEGALIDADE. 15

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO. 22

INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE, ALEGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. .. 317

INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. .. 208

Título **Ementa**

INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 81

INSOLVÊNCIA CIVIL. EXECUÇÃO SINGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. 296

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL, REPARAÇÃO. DEFEITO NO SERVIÇO. TALÃO DE CHEQUES, EXTRAVIO. 83

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE. SEQÜESTRO RELÂMPAGO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. 130

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO. 64

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART 940, APLICABILIDADE. 97

INSTITUIÇÃO POR LEI DISTRITAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO POR DECRETO, DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 8

INSTRUÇÃO CONCLUÍDA POR JUIZ SUBSTITUTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA, NÃO-DESVINCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 257

INSTRUÇÃO FEITA POR JUIZ SUBSTITUTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. VINCULAÇÃO À CAUSA. 255

INSTRUÇÃO INSUFICIENTE, ALEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. 317

INTERESSE DA UNIÃO, INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 341

INTERESSE DE AGIR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PRIVADO DE PENSÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS, DISCORDÂNCIA. 328

Título **Ementa**

INTERESSE DE AGIR, CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA N□ 259 DO STJ, APLICABILIDADE. 327

INTERESSE DE AGIR, INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. CRÉDITO INCORPORADO A TÍTULO EXECUTIVO. 246

INTERESSE DE AGIR, PERDA. HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. PROCESSOS JULGADOS EM DEFINITIVO. 367

INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONTINÊNCIA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. 332

INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. REGISTRO DE NASCIMENTO, ALTERAÇÃO. RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, POSSIBILIDADE. 116

INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR. 87

INTERESSE PROCESSUAL, DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, CABIMENTO. 111

INTERESSE PROCESSUAL, SUBSISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PLANTIO DE ÁRVORES COM PUBLICIDADE COMERCIAL. 228

INTERESSE PÚBLICO, PREJUÍZO. COMÉRCIO EM ÁREA RESIDENCIAL. ORDEM URBANÍSTICA. INTERVENÇÃO DO MP, OBRIGATORIEDADE. 14

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. 253

INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. VAGA NA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA INTERNAÇÃO, DEVER DO ESTADO. 134

Título **Ementa**

INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, IRRELEVÂNCIA. ATENUAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, IMPOSSIBILIDADE. 190

INTERNET. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME DE DOMÍNIO, DISPUTA. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA. 109

INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE. IMISSÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. TÍTULO HÁBIL. 94

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, LEGALIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. NATUREZA TRIBUTÁRIA, AFASTABILIDADE. 92

INTERVENÇÃO DO MP, OBRIGATORIEDADE. COMÉRCIO EM ÁREA RESIDENCIAL. INTERESSE PÚBLICO, PREJUÍZO. ORDEM URBANÍSTICA. 14

INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NECESSIDADE. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. HASTA PÚBLICA. CPC, ART 687, § 5□, APLICABILIDADE. ... 294

INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇOS AÉREOS. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. NEXO CAUSAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 102

INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 66

INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. 58

INVENTÁRIO. ESPÓLIO, LEGITIMIDADE ATIVA. ALTRERAÇÃO NO PÓLO ATIVO, INALTERABILIDADE. ESTABILIDADE SUBJETIVA DA LIDE. 311

INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO. SERVIDOR APOSENTADO. NOMEAÇÃO ANTERIOR À EC N□ 20/98. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS, POSSIBILIDADE. 153

INVESTIGAÇÃO SOCIAL E SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO, ILEGALIDADE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 15

Título **Ementa**

INVESTIGAÇÃO TARDIA DE VIDA PREGRESSA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS, ILEGALIDADE. 33

IPTU E TLP, INCIDÊNCIA. POSSE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, IRRELEVÂNCIA. 389

ISS. BASE DE CÁLCULO. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. TAXA DE AGENCIAMENTO, INCIDÊNCIA. 388

ISS, NÃO-INCIDÊNCIA. SERVIÇO NOTARIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. PENDÊNCIA DE ADIN, IRRELEVÂNCIA. 390

ISS, PAGAMENTO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SECRETÁRIO DA FAZENDA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 247

J

JORNADA DE TRABALHO. CARREIRA MÉDICA. REGIME DE 40 HORAS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE. 11

JUÍZO DA VARA DE FAZENDA. MEDIDA LIMINAR. LIBERAÇÃO TOTAL DE MULTAS DE TRÂNSITO, DESCABIMENTO. 312

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 336

JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONTINÊNCIA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 332

JUNTADA DE FOTOGRAFIA, DESNECESSIDADE. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 170

JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. 200

JUROS, LIMITES. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. TABELA PRICE, INAPLICABILIDADE. 71

Título **Ementa**

L

LANCHONETE EM TRAILLER. ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE USO. ATO PRECÁRIO. 4

LATROCÍNIO, TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIALMENTE FECHADO. 169

LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REEXAME DA MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE. 279

LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESPESAS CONDOMINIAIS. 245

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FIXAÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, ALEGAÇÃO. 240

LEGITIMIDADE DE PARTE. HERDEIRO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO APÓS CITAÇÃO, POSSIBILIDADE. CPC, ART 264, INAPLICABILIDADE. 305

LEI DE LICITAÇÕES, INAPLICABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, IMPOSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DO BEM, NÃO-CONSTATAÇÃO. 345

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, APLICABILIDADE. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, IMPOSSIBILIDADE. 114

LEI DE USURA, INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. 140

LEI DISTRITAL N□ 07/88, ART. 2□. ICMS. COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. FATO GERADOR, OCORRÊNCIA. 386

LEI DISTRITAL N□ 239/92, RECEPÇÃO. PASSE ESTUDANTIL. CURSOS TÉCNICOS OU PROFISSIONALIZANTES. 103

LEI DISTRITAL N□ 3.568/2005. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLICIAIS CIVIS DO DF. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 145

Título **Ementa**

LEI DISTRITAL Nº 2.740/01, CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA. COLOCAÇÃO DE SEMÁFOROS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 146

LEI DISTRITAL Nº 3.205/03, APLICABILIDADE. BOMBEIRO MILITAR DO DF. VENCIMENTOS DEPOSITADOS NO BRB. 9

LEI N□ 1.517/97. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÁREA PÚBLICA, DESAFETAÇÃO. 144

LEI Nº 3.318/2004, ART. 30, APLICABILIDADE. PROFESSOR APOSENTADO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. 36

LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, III, APLICABILIDADE. PENHORA, EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. 322

LEI Nº 9.279/96, APLICABILIDADE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. TITULARIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 108

LESÃO CORPORAL CULPOSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 158

LESÃO CORPORAL CULPOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 350

LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DE FOTOGRAFIA, DESNECESSIDADE. 170

LEVANTAMENTO DE FGTS. ALIMENTOS. VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ALIMENTOS, LIMITES. 54

LEVANTAMENTO, POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. QUANTIA INCONTROVERSA. 287

LIBERAÇÃO TOTAL DE MULTAS DE TRÂNSITO, DESCABIMENTO. JUÍZO DA VARA DE FAZENDA. MEDIDA LIMINAR. 312

LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. HONRA, VIOLAÇÃO. 78

LIBERDADE DO ADMINISTRADOR, LIMITES. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE GOZO, REJEIÇÃO REITERADA. 24

Título **Ementa**

LICENÇA PARA ACOMPANHAMNETO DE CÔNJUGE. CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA, CRITÉRIOS. EFETIVO EXERCÍCIO, NECESSIDADE. 23

LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. CONDIDATURA EM LOCAL DIVERSO. 28

LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. 1

LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE GOZO, REJEIÇÃO REITERADA. LIBERDADE DO ADMINISTRADOR, LIMITES. 24

LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE MULTAS, NECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. 202

LICITAÇÃO. AÇÃO POPULAR, DESPROVIMENTO. VÍCIO NO EDITAL, ALEGAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 229

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TÉCNICA E PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. 25

LIMINAR, CONFIRMAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, OBTENÇÃO. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR, EFETIVAÇÃO. IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. 313

LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL, CONCEITOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, LIMITES. 284

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ÁREA PENHORADA, DIFERENÇA. ERRO MATERIAL, CONFIGURAÇÃO. 270

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. 275

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE. MULTA, APLICAÇÃO. 216

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO APRECIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA, INAPLICABILIDADE. 266

Título **Ementa**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS FALSOS, NÃO-UTILIZAÇÃO. MULTA, INAPLICABILIDADE. 234

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CREDOR HIPOTECÁRIO. 249

LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA RESCISÓRIA, ISENÇÃO. FORÇA MAIOR, CONSTATAÇÃO. 98

LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO. CONCURSO PÚBLICO. BELACAP. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE, GARANTIA. 16

LOTE, DESMEMBRAMENTO. COMPRA E VENDA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 69

M

MÁ-FÉ, CARACTERIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA JÁ PAGA, COBRANÇA. CÓDIGO CIVIL, ART 940, APLICABILIDADE. 97

MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF, REESTRUTURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA, INDEFERIMENTO. 43

MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA, INADMISSIBILIDADE. 53

MAJORAÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSAS DE AUMENTO, IRRELEVÂNCIA. 177

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, IMPROCEDÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA, DESCABIMENTO. 300

MANDADO DE SEGURANÇA. CPI DA EDUCAÇÃO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PERÍCIA OFICIAL, NECESSIDADE. 149

MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 150

Título **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL. FEIRA DA LUA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 26

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 314

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTAS. SELO PADRÃO-AEROPORTO, INSTITUIÇÃO. VEÍCULOS COM IDADE INFERIOR A 8 ANOS, CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. 27

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. CONDIDATURA EM LOCAL DIVERSO. 28

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PREGOEIRO DO TJDFT. CONSELHO ESPECIAL, INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 315

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO, NÃO-CONHECIMENTO. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE MERA GESTÃO. 316

MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE, ALEGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, IMPOSSIBILIDADE. 317

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. VEDAÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, VIOLAÇÃO. 151

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL, PERDA. 318

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEB. 319

MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO. 320

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO. PROCESSO DE HABILITAÇÃO EM ANDAMENTO. 99

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. PERMISSÃO, CASSAÇÃO. VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. 29

Título **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. FORMALIDADE LEGAL, INOCORRÊNCIA. 30

MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO, RESTRIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 212

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPRESCINDIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL, PROGRESSÃO. DECISÃO, NULIDADE. 357

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PENHORA, NULIDADE. 271

MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. REEXAME DA MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE. 279

MATÉRIA NÃO REGULAMENTADA. DANO MATERIAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. APARELHO ELIMINADOR DE AR, INSTALAÇÃO. 77

MATERIAL CIRÚRGICO, COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 104

MATERIAL DIDÁTICO, APREENSÃO. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. TERCEIROS DE BOA-FÉ. 352

MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 369

MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AÇÃO PENAL EM CURSO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 31

MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 150

MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR, EFETIVAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, OBTENÇÃO. IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. 313

MAU USO DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, REQUISITOS. EMPRESAS SUCESSORAS. 138

Título **Ementa**

MEAÇÃO. ALIMENTOS, EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO, POSSIBILIDADE. 56

MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA. 84

MEDIDA LIMINAR. JUÍZO DA VARA DE FAZENDA. LIBERAÇÃO TOTAL DE MULTAS DE TRÂNSITO, DESCABIMENTO. 312

MEDIDA PROVISÓRIA, INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. 196

MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSE ESTUDANTIL. ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS E PROFISSIONALIZANTES. 143

MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. 371

MORA DO DEVEDOR. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 260

MORTE DA VÍTIMA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, CONSTATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSIÇÃO. 157

MORTE DO GENITOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. 40

MORTE DO SEGURADO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PREEXISTENTE, ALEGAÇÃO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 127

MOTIVO PARA REJEIÇÃO, INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA, ADITAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGENTE COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSÃO. 163

MP Nº 2.170-36, ART. 5º. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 142

MP Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 154

Título **Ementa**

MUDANÇA DE ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, COBRANÇA. ACORDO SUPERVENIENTE, IRRELEVÂNCIA. 308

MULTA COMINATÓRIA, DESCABIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, IMPROCEDÊNCIA. 300

MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. 320

MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL, REVISÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 64

MULTA RESCISÓRIA, ISENÇÃO. LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. FORÇA MAIOR, CONSTATAÇÃO. 98

MULTA, APLICAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENDIDO. 49

MULTA, APLICAÇÃO. ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONFIGURAÇÃO. 216

MULTA, APLICAÇÃO. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA. 162

MULTA, APLICAÇÃO. CAESB. HIDRÔMETRO, VIOLAÇÃO. DANO, RESSARCIMENTO. 10

MULTA, INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO APRECIAÇÃO. 266

MULTA, INAPLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS FALSOS, NÃO-UTILIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 234

MULTA, MAJORAÇÃO. TRANSPORTE DE MENORES. CRIANÇA DESACOMPANHADA DOS RESPONSÁVEIS. 47

N

NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO. . 222

Título **Ementa**

NASCITURO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO. 100

NATUREZA ALIMENTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. 307

NATUREZA CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 254

NATUREZA TRIBUTÁRIA, AFASTABILIDADE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, LEGALIDADE. 92

NECESSIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO. CÔNJUGE VIRAGO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, INDEFERIMENTO. 129

NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA. ALIMENTOS, REVISÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO. 57

NEGATIVA DE CUSTEIO. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE RISCO, COMPROVAÇÃO. 80

NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO, INEXISTÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. 101

NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS, IMPROCEDÊNCIA. 51

NEXO CAUSAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇOS AÉREOS. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. 102

NEXO CAUSAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ASSINATURA FALSIFICADA. DANO MORAL, DESCABIMENTO. 133

NOME DE DOMÍNIO, DISPUTA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INTERNET. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA. 109

NOME FANTASIA, SEMELHANÇA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA. 110

NOMEAÇÃO ANTERIOR À EC N□ 20/98. SERVIDOR APOSENTADO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS, POSSIBILIDADE. 153

Título **Ementa**

NORMA DE EFEITO CONCRETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INADMISSIBILIDADE. DECRETO DO PODER EXECUTIVO. VIA ELEITA INCORRETA. 147

NORMA DO DETRAN, LEGALIDADE. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. REGISTRO, REQUISITOS. 13

NORMA ESTATUTÁRIA, REVOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PACTO ASSOCIATIVO. 195

NORMA PROCESSUAL, INOBSERVÂNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PREJUÍZO PARA AS PARTES, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 377

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO DO DEVEDOR, LIMITES. 215

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, IMPRESCINDIBILIDADE. BANCO DE CRÉDITO COOPERATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, INVIABILIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, MITIGAÇÃO. 61

NOVO PLANO DE CARREIRA. PROFESSOR APOSENTADO. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR APOSENTADO, DESCABIMENTO. 37

NULIDADE DE ASSEMBLÉIA, DESCABIMENTO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS, POSSIBILIDADE. 70

NULIDADE DE SENTENÇA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. DECRETAÇÃO DE REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. ERRO CARTORÁRIO. 261

NULIDADE DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE. PROCESSOS JULGADOS EM DEFINITIVO. INTERESSE DE AGIR, PERDA. 367

NULIDADE DO PROCESSO, DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NORMA PROCESSUAL, INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO PARA AS PARTES, INOCORRÊNCIA. 377

NULIDADES DA EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 268

Título **Ementa**

O

OAB. PRERROGATIVAS DOS MEMBROS, DEFESA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS, GARANTIA. 152

OBESIDADE MÓRBIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. 220

OBRA REALIZADA EM UNIDADE RESIDENCIAL. FISCALIZAÇÃO DE OBRA. AUTUAÇÃO DE CONDOMÍNIO, ILEGALIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, GARANTIA. 21

OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. ALIMENTOS. ATECNIA JURÍDICA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. 217

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CASSI. REINCLUSÃO DE ASSOCIADO, LIMITES. REINCLUSÃO EM PLANO DIFERENTE, IMPOSSIBILIDADE. 321

OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CAESB. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL LOCADO. 62

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDOMÍNIO. SUJEITO PASSIVO, IDENTIFICAÇÃO. .. 384

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR. ATECNIA JURÍDICA. 217

OFICIAL DO CARTÓRIO, MULTA. ENTREGA DO IMÓVEL, ATRASO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. ESCRITURA DEFINITIVA, ATRASO. 86

OMISSÃO DO GOVERNADOR DO DF. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. REAJUSTE ANUAL GERAL. PROJETO DE LEI, NÃO-APRESENTAÇÃO. 76

ONEROSIDADE EXCESSIVA, INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO NO VALOR DA PENSÃO, INVIABILIDADE. 55

ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ESTADO DE PERIGO, INOCORRÊNCIA. 67

Título **Ementa**

ÔNUS DA INTERNAÇÃO, DEVER DO ESTADO. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. VAGA NA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. 134

ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUSPENSÃO. TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR, LEGITIMIDADE ATIVA. PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDENAÇÃO. 343

OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO. RITO COMUM ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 304

OPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 230

ORDEM URBANÍSTICA. COMÉRCIO EM ÁREA RESIDENCIAL. INTERESSE PÚBLICO, PREJUÍZO. INTERVENÇÃO DO MP, OBRIGATORIEDADE. 14

ORIGEM ILÍCITA DO BEM. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPTAÇÃO. 189

OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO, EXIGÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. 218

P

PACOTE TURÍSTICO. SERVIÇOS AÉREOS. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. NEXO CAUSAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. .. 102

PACTO ASSOCIATIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NORMA ESTATUTÁRIA, REVOGAÇÃO. 195

PAGAMENTO DA DIFERENÇA, GARANTIA. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, SUPRESSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA, POSSIBILIDADE. 41

PAGAMENTO DA DÍVIDA, EXIGIBILIDADE. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO, CANCELAMENTO. BEM ALIENADO, FURTO. 90

PAGAMENTO DE MULTAS, NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DEPÓSITO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. 202

Título **Ementa**

PAGAMENTO INITIO LITIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 291

PAGAMENTO, CRITÉRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTAMENTO. QUESITOS, ESTIPULAÇÃO. 198

PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA. ROUBO. CONCURSO DE CRIMES. ... 175

PARCELAMENTO DE DÍVIDA, ACORDO. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO, NECESSIDADE. 298

PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. ESTELIONATO, NÃO-COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA. 171

PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDENAÇÃO. TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR, LEGITIMIDADE ATIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUSPENSÃO. 343

PARTILHA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BEM INDIVISÍVEL. 290

PARTILHA. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. 85

PARTILHA DE BENS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. 252

PARTILHA, HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. FRAUDE À EXECUÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL, DESCONSTITUIÇÃO. 303

PASSE ESTUDANTIL. CURSOS TÉCNICOS OU PROFISSIONALIZANTES. LEI DISTRITAL N□ 239/92, RECEPÇÃO. 103

PASSE ESTUDANTIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALUNOS DE ESCOLAS TÉCNICAS E PROFISSIONALIZANTES. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. 143

PATRONÍMICO MATERNO, ALTERAÇÃO. REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR. DIREITO À PRIVACIDADE, GARANTIA. AVERBAÇÃO DO REGISTRO. . 115

PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. 210

Título **Ementa**

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO, INDEFERIMENTO. CARTEIRA DE ESTUDANTE. ATO ADMINISTRATIVO, NULIDADE. 12

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, LIMITES. SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO NO PRAZO RECURSAL, DESCABIMENTO. 373

PEDIDO GENÉRICO, DESCABIMENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE, INOCORRÊNCIA. 244

PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CIGARRO. PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. 242

PEDIDO REVISIONAL, IMPROCEDÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALORES OFERTADOS, RECUSA. 340

PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. 263

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 176

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. 182

PENA-BASE, FIXAÇÃO. TRÁFICO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. 184

PENDÊNCIA DE ADIN, IRRELEVÂNCIA. SERVIÇO NOTARIAL. ISS, NÃO-INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 390

PENHORA DE CONTA-CORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR NOTAS DO TESOURO NACIONAL, POSSIBILIDADE. 201

PENHORA DE IMÓVEL, DESCONSTITUIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PARTILHA, HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. 303

PENHORA DOS RENDIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALUGUERES DE EMPRESA. 209

Título **Ementa**

PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA, CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. .. 267

PENHORA ON LINE, INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO. SISTEMA BACEN JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. 286

PENHORA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE FIADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROVA DE BEM ÚNICO, INEXISTÊNCIA. 277

PENHORA, EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, POSSIBILIDADE. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. LEI Nº 8.009/90, ART. 3º, III, APLICABILIDADE. 322

PENHORA, LIMITES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 323

PENHORA, NULIDADE. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 271

PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICIALIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 211

PERÍCIA CONTÁBIL, VALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 278

PERÍCIA OFICIAL, NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CPI DA EDUCAÇÃO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. 149

PERIGO DE LESÃO GRAVE, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. 207

PERÍODO DE GOZO, REJEIÇÃO REITERADA. LICENÇA-PRÊMIO. LIBERDADE DO ADMINISTRADOR, LIMITES. 24

PERMISSÃO CASSADA. TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. 50

PERMISSÃO, CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. 29

Título **Ementa**

PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. 32

PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. 120

PERNOITE DE PAI COM O FILHO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONCESSÃO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE DIREITO. 333

PERTURBAÇÃO DA ORDEM. TUTELA ANTECIPADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. 344

PESSOAS JURÍDICAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. ... 141

PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO, INSUFICIÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 259

PLANO COLLOR. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. REAJUSTE SALARIAL, LIMITES. 45

PLANO DE SAÚDE. ASSOCIAÇÃO. MATERIAL CIRÚRGICO, COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 104

PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBESIDADE MÓRBIDA. AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. 220

PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. NEGATIVA DE CUSTEIO. SITUAÇÃO DE RISCO, COMPROVAÇÃO. 80

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRATO DE TRABALHO, RESCISÃO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO, CRITÉRIOS. 105

PLANTÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE LIMINAR, INOCORRÊNCIA. REQUISITO DA URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA. DECISÃO IRREVOGÁVEL. 324

PLANTIO DE ÁRVORES COM PUBLICIDADE COMERCIAL. AÇÃO POPULAR. INTERESSE PROCESSUAL, SUBSISTÊNCIA. 228

Título **Ementa**

PODER JUDICIÁRIO, INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. 6

PODER JUDICIÁRIO, LIMITES DE ATUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, INOCORRÊNCIA. 330

POLICIAIS CIVIS DO DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N□ 3.568/2005. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 145

POLICIAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. CONDIDATURA EM LOCAL DIVERSO. 28

POLICIAL MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. MORTE DO GENITOR. 40

POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS, ILEGALIDADE. INVESTIGAÇÃO TARDIA DE VIDA PREGRESSA. 33

PONTO FACULTATIVO. PROFESSOR. REPOSIÇÃO DO DIA TRABALHADO, INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE FALTA, LEGALIDADE. 34

PORTE DE ARMA. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE. PRAZO PARA REGISTRO. 185

PORTE DE ENTORPECENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO, INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. 351

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, INOCORRÊNCIA. AMEAÇA DE MORTE, ALEGAÇÃO. 172

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA REGISTRO. VACACIO LEGIS INDIRETA, INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA, INVIABILIDADE. 173

PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 164

POSSE. CONDOMÍNIO IRREGULAR. IPTU E TLP, INCIDÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, IRRELEVÂNCIA. 389

Título **Ementa**

POSSE ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA. POSSESSÓRIA. DEMANDA PETITÓRIA. IMÓVEL ESBULHADO. 106

POSSESSÓRIA. DEMANDA PETITÓRIA. POSSE ANTERIOR, IRRELEVÂNCIA. IMÓVEL ESBULHADO. 106

POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 325

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. DISPUTA ENTRE PARTICULARES. 325

PRAZO ÂNUO, INAPLICABILIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA DE PRÊMIO. BENEFICIÁRIO. 337

PRAZO DA LEI NOVA, INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 283

PRAZO PARA EMBARGOS, TERMO A QUO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM PENHORA. 285

PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 314

PRAZO PARA REGISTRO. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE. PORTE DE ARMA. 185

PRAZO PARA REGISTRO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VACACIO LEGIS INDIRETA, INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA, INVIABILIDADE. 173

PRAZO PRESCRICIONAL, PERDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 318

PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. APOSENTADORIA PELO INSS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. 58

PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CÓDIGO CIVIL DE 2002, APLICABILIDADE. 122

Título **Ementa**

PRAZO RECURSAL, DEVOLUÇÃO. ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. RETIRADA DOS AUTOS. 326

PRAZO, TERMO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO DA PENHORA. CPC, ART. 738, I, APLICABILIDADE. 273

PRAZO, TERMO INICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CPC, ART. 694. 269

PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. TÉCNICA E PREÇO. 25

PREJUÍZO PARA AS PARTES, INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NORMA PROCESSUAL, INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 377

PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. HOMICÍDIO SIMPLES. ATENUANTE DE CONFISSÃO. RÉU REINCIDENTE. 168

PRERROGATIVAS DOS MEMBROS, DEFESA. OAB. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ACESSO DE ADVOGADO AOS AUTOS, GARANTIA. 152

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO SINGULAR. INSOLVÊNCIA CIVIL. 296

PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, RECONSIDERAÇÃO. 372

PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, REJEIÇÃO. PRAZO DA LEI NOVA, INCIDÊNCIA. 283

PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. 281

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR, CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N□ 259 DO STJ, APLICABILIDADE. 327

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PRIVADO DE PENSÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS, DISCORDÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. 328

Título **Ementa**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO DE SÍNDICO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COM ATUAL SÍNDICO, IRRELEVÂNCIA. 329

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESTADO DE PERIGO, INOCORRÊNCIA. 67

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO, IMPRESCINDIBILIDADE. 65

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO. 107

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CAESB. IMÓVEL LOCADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 62

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PODER JUDICIÁRIO, LIMITES DE ATUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, INOCORRÊNCIA. 330

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, IMPOSIÇÃO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. MORTE DA VÍTIMA. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA, CONSTATAÇÃO. 157

PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. SEGURO DE VIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL, ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 126

PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. CONVÊNIO COM CONSTRUTORA. 119

PREVENÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES, CRITÉRIOS. CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. 256

PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, NECESSIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO. 22

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍCIA CONTÁBIL, VALIDADE. 278

Título **Ementa**

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PACTO ASSOCIATIVO. NORMA ESTATUTÁRIA, REVOGAÇÃO. 195

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA, REVISÃO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO, LIMITES. 3

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RÉU REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL. 342

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CONCURSO MATERIAL, CARACTERIZAÇÃO. 301

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 164

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 204

PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI DISTRITAL. REVOGAÇÃO POR DECRETO, DESCABIMENTO. 8

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA POR JUIZ SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA, NÃO-DESVINCULAÇÃO. 257

PRINCÍPIO DA IGUALDADE, VIOLAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. VEDAÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. 151

PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. PENHORA, LIMITES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INADMISSIBILIDADE. 323

PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INTERNET. NOME DE DOMÍNIO, DISPUTA. 109

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. AÇÃO PENAL EM CURSO. 31

Título **Ementa**

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA, PRETENSÃO. APRECIAÇÃO JUDICIAL, POSSIBILIDADE. 18

PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. FURTO DO BEM. IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR, INOCORRÊNCIA. 237

PRISÃO CIVIL, POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. CONSENTIMENTO DO CREDOR, IMPRESCINDIBILIDADE. 214

PRISÃO DO DEVEDOR, LIMITES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 215

PRISÃO DOMICILIAR, CONCESSÃO. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO EXTERNO, NÃO-CLASSIFICAÇÃO. 355

PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. REVELIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE, NECESSIDADE. 358

PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDUÇÃO AO ERRO. 121

PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA, CRITÉRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. ... 267

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. 310

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO. 222

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. COMPARECIMENTO DO AUTOR E DO ADVOGADO, INOCORRÊNCIA. 331

PROCESSO DE HABILITAÇÃO EM ANDAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO. 99

PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ISS, PAGAMENTO. SECRETÁRIO DA FAZENDA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 247

Título **Ementa**

PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. 211

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROFESSOR DO DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. 38

PROCESSOS JULGADOS EM DEFINITIVO. HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR, PERDA. 367

PROCURAÇÃO DE ADVOGADO, OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRO INTERESSADO. 199

PROCURAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. 210

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 364

PRODUÇÃO DE RESULTADO PRETENDIDO, INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E ESTÉTICO. CIRURGIA ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 75

PRODUTOS COM VALIDADE VENCIDA. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MULTA, APLICAÇÃO. 162

PROFESSOR. PONTO FACULTATIVO. REPOSIÇÃO DO DIA TRABALHADO, INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE FALTA, LEGALIDADE. 34

PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREÇÃO DE ESCOLA. TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO. 35

PROFESSOR APOSENTADO. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. LEI Nº 3.318/2004, ART. 30, APLICABILIDADE. 36

PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR APOSENTADO, DESCABIMENTO. 37

PROFESSOR DO DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. 38

Título **Ementa**

PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PENA-BASE, FIXAÇÃO. 184

PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. RECURSO DO MP, INTEMPESTIVIDADE. 186

PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA. TRABALHO EXTERNO. 356

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DA ADMINISTRAÇÃO, REVISÃO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. 5

PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CIGARRO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. 242

PROIBIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. RESTRIÇÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 302

PROJETO DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, DESCABIMENTO. 107

PROJETO DE LEI, NÃO-APRESENTAÇÃO. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO GOVERNADOR DO DF. REAJUSTE ANUAL GERAL. 76

PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 369

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 368

PRONÚNCIA DO RÉU. TRIBUNAL DO JÚRI. CORRUPÇÃO DE MENORES. INDÍCIOS DE AUTORIA. 375

PROPAGANDA EM LISTA TELEFÔNICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DESPROVIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. 60

PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF, COMPOSIÇÃO. CONSELHEIRO, NOMEAÇÃO E POSSE. 156

Título **Ementa**

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. TITULARIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. LEI Nº 9.279/96, APLICABILIDADE. 108

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INTERNET. NOME DE DOMÍNIO, DISPUTA. PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA. 109

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NOME FANTASIA, SEMELHANÇA. CONCORRÊNCIA DESLEAL, INOCORRÊNCIA. 110

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL LOCADO, IRRELEVÂNCIA. 265

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, GARANTIA. FISCALIZAÇÃO DE OBRA. AUTUAÇÃO DE CONDOMÍNIO, ILEGALIDADE. OBRA REALIZADA EM UNIDADE RESIDENCIAL. 21

PROTESTO, CANCELAMENTO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ALIENADO, FURTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA, EXIGIBILIDADE. 90

PROVA DE BEM ÚNICO, INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORA RECAÍDA SOBRE IMÓVEL DE FIADOR. . 277

PROVA DO ESBULHO, INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE USO, VALIDADE. 334

PROVA EMPRESTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. . 208

PROVA INSUFICIENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 158

PROVA PERICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AVARIAS EM IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 280

PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA, REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 231

PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 336

Título **Ementa**

PROVA TESTEMUNHAL, ANTECIPAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. URGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 363

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALVARÁ JUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA, LEVANTAMENTO. 219

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, INADMISSIBILIDADE. PENHORA, LIMITES. PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 323

PROVIMENTO DE CARGO, INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. SERVIDORES CEDIDOS PROVISORIAMENTE. 19

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. DANO MORAL. HONRA, VIOLAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA, LIMITES. 78

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO, REVISÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE. 5

PURGA DA MORA. BUSCA E APREENSÃO. AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONTESTAÇÃO, INCOMPATIBILIDADE. 238

Q

QUANTIA INCONTROVERSA. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO, POSSIBILIDADE. ... 287

QUANTUM, FIXAÇÃO. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. . 79

QUEDA DE RAIO. TORRE DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS. DANO, REPARAÇÃO. 132

QUESITOS, ESTIPULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS, ADIANTAMENTO. PAGAMENTO, CRITÉRIOS. 198

QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 251

QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. NULIDADES DA EXECUÇÃO, ALEGAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 268

Título **Ementa**

R

REAJUSTE ANUAL GERAL. DANO MATERIAL, INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO GOVERNADOR DO DF. PROJETO DE LEI, NÃO-APRESENTAÇÃO. 76

REAJUSTE SALARIAL, LIMITES. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. PLANO COLLOR. 45

RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, LIMITES. EXECUÇÃO, DESCABIMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. 297

RECEPTAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, RECONSIDERAÇÃO. 372

RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. 189

RECIBO DE QUITAÇÃO. SEGURO. INDENIZAÇÃO PAGA. COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. 125

RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. PROFESSOR APOSENTADO. LEI Nº 3.318/2004, ART. 30, APLICABILIDADE. 36

RECOLHIMENTO À PRISÃO. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL. DEFESA TÉCNICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. 361

RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA RECORRER. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU EM LIBERDADE, CONDENAÇÃO. AMEAÇA DE TESTEMUNHA NA INSTRUÇÃO. 378

RECONHECIMENTO DA UNIÃO, INVIABILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. 136

RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA. 178

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO COM AÇÃO DE INVENTÁRIO, INEXISTÊNCIA. 224

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. EMENDA À INICIAL, DESNECESSIDADE. 135

Título **Ementa**

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INTERESSE PROCESSUAL, DEMONSTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, CABIMENTO. 111

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMÓVEL, PARTILHA. CONCESSÃO DE USO. 112

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM. SOCIEDADE DE FATO. INTERESSE DA UNIÃO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 341

RECONVENÇÃO, INEXISTÊNCIA. CONTRATO, INEXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL, REDUÇÃO. ARRAS E CLÁUSULA PENAL, CONFUSÃO. 73

RECURSO DE APELAÇÃO, EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS, REVISÃO. 205

RECURSO DO INSS, DESERÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. 194

RECURSO DO MP, INTEMPESTIVIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. 186

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 369

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, INCLUSÃO. DOLO EVENTUAL. 370

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. RETRATAÇÃO. 371

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, RECONSIDERAÇÃO. 372

RECURSOS CONTRA A PRONÚNCIA, PENDÊNCIA. DESAFORAMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. 353

REDUÇÃO DE PENA-BASE, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES, CRITÉRIOS. 174

Título **Ementa**

REDUÇÃO NO VALOR DA PENSÃO, INVIABILIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA, INOCORRÊNCIA. 55

REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR APOSENTADO, DESCABIMENTO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. 37

REEXAME DA MATÉRIA, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 279

REFAZ. DÉBITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE. 385

REFORÇO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO, TERMO A QUO. CPC, ART. 738, I, APLICABILIDADE. 273

REGIME DE 40 HORAS. CARREIRA MÉDICA. JORNADA DE TRABALHO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO, IMPOSSIBILIDADE. 11

REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. CÔNJUGE VARÃO MAIOR DE SESSENTA ANOS. 113

REGIME DE BENS, ALTERAÇÃO. CASAMENTO. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.639, § 2º, APLICABILIDADE. 63

REGIME INICIAL FECHADO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 182

REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE. 187

REGIME INICIALMENTE FECHADO. LATROCÍNIO, TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 169

REGIME PRISIONAL, CORREÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 166

REGIME PRISIONAL, PROGRESSÃO. EXECUÇÃO PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO, NULIDADE. ... 357

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, IMPOSSIBILIDADE. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, APLICABILIDADE. 114

Título **Ementa**

REGISTRO DE FALTA, LEGALIDADE. PROFESSOR. PONTO FACULTATIVO. REPOSIÇÃO DO DIA TRABALHADO, INOCORRÊNCIA. 34

REGISTRO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TITULARIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. LEI Nº 9.279/96, APLICABILIDADE. 108

REGISTRO DE NASCIMENTO DE MENOR. PATRONÍMICO MATERNO, ALTERAÇÃO. DIREITO À PRIVACIDADE, GARANTIA. AVERBAÇÃO DO REGISTRO. 115

REGISTRO DE NASCIMENTO, ALTERAÇÃO. RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, POSSIBILIDADE. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 116

REGISTRO, REQUISITOS. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. NORMA DO DETRAN, LEGALIDADE. 13

REGRA ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA, CRITÉRIOS. 232

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONTINÊNCIA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 332

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 250

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONCESSÃO. PERNOITE DE PAI COM O FILHO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE DIREITO. 333

REINCLUSÃO DE ASSOCIADO, LIMITES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CASSI. REINCLUSÃO EM PLANO DIFERENTE, IMPOSSIBILIDADE. 321

REINCLUSÃO EM PLANO DIFERENTE, IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CASSI. REINCLUSÃO DE ASSOCIADO, LIMITES. 321

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMISSÃO MERCANTIL E COMODATO. ESBULHO POSSESSÓRIO. 117

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO POSSESSÓRIA. DOMÍNIO, CONTROVÉRSIA. . 118

Título **Ementa**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPROCEDÊNCIA. PROVA DO ESBULHO, INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DE USO, VALIDADE. 334

RELAÇÃO DE CONSUMO. AGENDAMENTO DE INTERCÂMBIO CULTURAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. 335

RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURAÇÃO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. SERVIÇO MÉDICO, OBTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. 93

REMESSA EX OFFICIO, NÃO-CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE MERA GESTÃO. 316

RENÚNCIA TÁCITA DO EMBARGANTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO. REFAZ. 385

REPARAÇÃO DE DANOS, IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. 51

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL, NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 336

REPOSIÇÃO DO DIA TRABALHADO, INOCORRÊNCIA. PROFESSOR. PONTO FACULTATIVO. REGISTRO DE FALTA, LEGALIDADE. 34

REPRESENTAÇÃO CONTRA SECRETÁRIO DO DF. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 39

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO, RESTABELECIMENTO. 274

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. 307

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO, EXPEDIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, EXECUÇÃO. ADVOGADO, DIREITO AUTÔNOMO. 309

REQUISITO DA URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA. PLANTÃO JUDICIAL. APRECIAÇÃO DE LIMINAR, INOCORRÊNCIA. DECISÃO IRREVOGÁVEL. 324

Título **Ementa**

REQUISITO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, AVALIAÇÃO. 183

REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. 84

RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. MULTA RESCISÓRIA, ISENÇÃO. FORÇA MAIOR, CONSTATAÇÃO. 98

RESCISÃO CONTRATUAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. CONVÊNIO COM CONSTRUTORA. PRESTAÇÕES PAGAS, DEVOLUÇÃO. 119

RESCISÃO CONTRATUAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS, RETENÇÃO. COMPRADOR INADIMPLENTE. 59

RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO, INVIABILIDADE. BANCO DE CRÉDITO COOPERATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, IMPRESCINDIBILIDADE. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, MITIGAÇÃO. 61

RESERVA DE VAGA, EXCEPCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CONDIDATO APROVADO. CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR, PROXIMIDADE. 17

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO, CUMULAÇÃO. 120

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA, ILEGALIDADE. INDUÇÃO AO ERRO. 121

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR. MORTE DO GENITOR. 40

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MATERIAL E ESTÉTICO. CIRURGIA ESTÉTICA. PRODUÇÃO DE RESULTADO PRETENDIDO, INOCORRÊNCIA. 75

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, LIMITES. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL, CONCEITOS. LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ, INOCORRÊNCIA. 284

Título **Ementa**

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CONCURSO PÚBLICO, CONCELAMENTO. VALOR DA INSCRIÇÃO, REEMBOLSO. 20

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO. APLICAÇÃO DE MULTA. 131

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. 32

RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PESSOAS JURÍDICAS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. 141

RESSARCIMENTO DE DANOS. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, APLICABILIDADE. 122

RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, DESPROVIMENTO. ATENDIMENTO EM CAIXA PREFERENCIAL. ATO ILÍCITO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 123

RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, LIMITES. SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO NO PRAZO RECURSAL, DESCABIMENTO. 373

RESTITUIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ICMS. FATO GERADOR, NÃO-REALIZAÇÃO. ... 387

RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DE DIREITO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONCESSÃO. PERNOITE DE PAI COM O FILHO. 333

RESTRIÇÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS. PROIBIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 302

RETENÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA, ABUSO. APREENSÃO DE MERCADORIA. FINALIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO. 382

RETENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO, INADMISSIBILIDADE. APREENSÃO DE MERCADORIA. COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO, DESCABIMENTO. 381

Título **Ementa**

RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO CIVIL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS, APLICABILIDADE. 114

RETIFICAÇÃO EM RAZÃO DE DIVÓRCIO, POSSIBILIDADE. REGISTRO DE NASCIMENTO, ALTERAÇÃO. INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 116

RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. SEGURO. CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO. FRANQUIA, DISPENSA. 124

RETIRADA DOS AUTOS. PRAZO RECURSAL, DEVOLUÇÃO. ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. 326

RETORNO DOS AUTOS À SEGUNDA INSTÂNCIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO CARTORÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. 241

RETRATAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE. 371

RÉU ADVOGADO. CALÚNIA CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. IMUNIDADE PROFISSIONAL, LIMITES. 161

RÉU CITADO POR EDITAL. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 364

RÉU EM LIBERDADE, CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA RECORRER. AMEAÇA DE TESTEMUNHA NA INSTRUÇÃO. 378

RÉU REINCIDENTE. HOMICÍDIO SIMPLES. ATENUANTE DE CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. 168

RÉU REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, APLICAÇÃO. 342

REUNIÃO DE AÇÕES, CRITÉRIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. CONEXÃO, INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 256

Título **Ementa**

REVELIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. 236

REVELIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE, NECESSIDADE. 358

REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. CURADORIA DE AUSENTES. SENTENÇA CASSADA. 339

REVISÃO DE CLÁUSULAS. COMPRA E VENDA. LOTE, DESMEMBRAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 69

REVISÃO DE CLÁUSULAS. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, VEDAÇÃO. 89

REVOGAÇÃO DE MANDATO. EXECUÇÃO, DESCABIMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, LIMITES. 297

REVOGAÇÃO POR DECRETO, DESCABIMENTO. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR LEI DISTRITAL. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 8

RITO COMUM ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA, IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 304

ROUBO. REDUÇÃO DE PENA-BASE, IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES, CRITÉRIOS. 174

ROUBO. CONCURSO DE CRIMES. PALAVRA DAS VÍTIMAS, RELEVÂNCIA. 175

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 176

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAJORAÇÃO DA PENA, INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO, IRRELEVÂNCIA. 177

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 366

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA. APREENSÃO DE ARMA, IRRELEVÂNCIA. 178

Título **Ementa**

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL, APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, INVIABILIDADE. 179

ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. AUTORIA, COMPROVAÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO, OMISSÃO. 180

ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE. 181

ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. 182

S

SAÍDAS TEMPORÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO, INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, AVALIAÇÃO. 183

SAQUES EM CONTA CORRENTE. SEQÜESTRO RELÂMPAGO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. 130

SECRETÁRIO DA FAZENDA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ISS, PAGAMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 247

SEGURO. CIRURGIA DE REDUÇÃO DO ESTÔMAGO. RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. FRANQUIA, DISPENSA. 124

SEGURO. INDENIZAÇÃO PAGA. RECIBO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DE VALOR REMANESCENTE, POSSIBILIDADE. 125

SEGURO DE VIDA. PRESTAÇÕES EM ATRASO, PAGAMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL, ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. 126

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE, ALEGAÇÃO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 127

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APOSENTADORIA PELO INSS. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL, TERMO INICIAL. 58

Título **Ementa**

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA DE PRÊMIO. BENEFICIÁRIO. PRAZO ÂNUO, INAPLICABILIDADE. 337

SEGURO DPVAT. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. 66

SELO PADRÃO-AEROPORTO, INSTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTAS. VEÍCULOS COM IDADE INFERIOR A 8 ANOS, CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. 27

SENTENÇA CASSADA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. CURADORIA DE AUSENTES. 339

SENTENÇA CASSADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 314

SENTENÇA CASSADA. AGRAVO RETIDO. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO, RESTRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFIGURAÇÃO. 212

SENTENÇA CASSADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 299

SENTENÇA CASSADA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. DEPÓSITO, INSUFICIÊNCIA. 259

SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. 338

SENTENÇA CONDENATÓRIA, SUPERVENIÊNCIA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. 360

SENTENÇA DE PRONÚNCIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESAFORAMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. RECURSOS CONTRA A PRONÚNCIA, PENDÊNCIA. 353

SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 128

SEPARAÇÃO DE FATO. CÔNJUGE VIRAGO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, INDEFERIMENTO. NECESSIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 129

Título **Ementa**

SEPARAÇÃO JUDICIAL. REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. CURADORIA DE AUSENTES. SENTENÇA CASSADA. 339

SEQÜESTRO RELÂMPAGO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL, INEXISTÊNCIA. 130

SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA. 131

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTARQUIA, CRIAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. 7

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. 81

SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. PERMISSÃO, CASSAÇÃO. VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. 29

SERVIÇO MÉDICO, OBTENÇÃO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, CONFIGURAÇÃO. 93

SERVIÇO NOTARIAL. ISS, NÃO-INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. PENDÊNCIA DE ADIN, IRRELEVÂNCIA. 390

SERVIÇOS AÉREOS. PACOTE TURÍSTICO. INTOXICAÇÃO ALIMENTAR. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. NEXO CAUSAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 102

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO. 25

SERVIDOR APOSENTADO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO PÚBLICO. NOMEAÇÃO ANTERIOR À EC N□ 20/98. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS, POSSIBILIDADE. 153

SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, SUPRESSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA, POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA, GARANTIA. 41

Título **Ementa**

SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. FORMALIDADE LEGAL, INOCORRÊNCIA. 30

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA, INADMISSIBILIDADE. 196

SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA UNIPESSOAL, POSSIBILIDADE. 42

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP Nº 560/94, CONSTITUCIONALIDADE. 154

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF, REESTRUTURAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA, INDEFERIMENTO. 43

SERVIDOR PÚBLICO, REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO, BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 39, § 3□, INTERPRETAÇÃO. 44

SERVIDORES CEDIDOS PROVISORIAMENTE. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. PROVIMENTO DE CARGO, INOCORRÊNCIA. 19

SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. PODER JUDICIÁRIO, INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. 6

SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. PLANO COLLOR. REAJUSTE SALARIAL, LIMITES. 45

SIMULAÇÃO, INEXISTÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL, DESCABIMENTO. 101

SINDICÂNCIA UNIPESSOAL, POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DISCIPLINAR. 42

SISTEMA BACEN JUD. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE, INDEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. 286

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALORES OFERTADOS, RECUSA. PEDIDO REVISIONAL, IMPROCEDÊNCIA. ... 340

Título **Ementa**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. TABELA PRICE, LEGALIDADE. ANATOCISMO, INOCORRÊNCIA. 91

SITUAÇÃO DE RISCO, COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. 80

SITUAÇÃO ECONÔMICA, ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, LIQUIDEZ. 289

SITUAÇÃO FINANCEIRA, MODIFICAÇÃO. ALIMENTOS, REVISÃO. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, OBSERVÂNCIA. 57

SITUAÇÃO IRREGULAR DO ADOTANDO, INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 197

SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SONEGAÇÃO DE BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO. 128

SÓCIA MINORITÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE COMERCIAL. 293

SOCIEDADE COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE. SÓCIA MINORITÁRIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 293

SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO POST MORTEM. INTERESSE DA UNIÃO, INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 341

SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, LIMITES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO NO PRAZO RECURSAL, DESCABIMENTO. 373

SONEGAÇÃO DE BENS, NÃO-COMPROVAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SOBREPARTILHA, IMPOSSIBILIDADE. 128

SONEGAÇÃO DE ICMS, NÃO-COMPROVAÇÃO. VENDA DE MERCADORIAS. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. 191

Título **Ementa**

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CULPA CONCORRENTE, DESCABIMENTO. 159

SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO APÓS CITAÇÃO, POSSIBILIDADE. HERDEIRO. LEGITIMIDADE DE PARTE. CPC, ART 264, INAPLICABILIDADE. 305

SUBSTITUIÇÃO POR GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA, POSSIBILIDADE. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, SUPRESSÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA, GARANTIA. 41

SUBSTITUIÇÃO POR NOTAS DO TESOURO NACIONAL, POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE. . .. 201

SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. 187

SUCESSÃO DE EMPRESAS. PESSOAS JURÍDICAS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. ... 141

SUCESSÃO EMPRESARIAL, NÃO-COMPROVAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 227

SUCUMBÊNCIA. RÉU REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, APLICAÇÃO. 342

SUJEITO PASSIVO, IDENTIFICAÇÃO. CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 384

SÚMULA N□ 259 DO STJ, APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR, CARACTERIZAÇÃO. . . 327

SÚMULA Nº 17 DO STJ, INAPLICABILIDADE. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ABSORÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. 165

SUPRIMENTO JUDICIAL, CABIMENTO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. CONSENTIMENTO PATERNO, INOCORRÊNCIA. 347

SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA, DESCABIMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR, REJEIÇÃO. 295

Título **Ementa**

SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. LEI DE LICITAÇÕES, INAPLICABILIDADE. COMPLEXIDADE DO BEM, NÃO-CONSTATAÇÃO. 345

SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE. ATO DA ADMINISTRAÇÃO, REVISÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. 5

SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA, ACORDO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO, NECESSIDADE. 298

SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. SERVIÇO NOTARIAL. ISS, NÃO-INCIDÊNCIA. PENDÊNCIA DE ADIN, IRRELEVÂNCIA. 390

SUSPENSÃO NO PRAZO RECURSAL, DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO, LIMITES. SOLICITAÇÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 373

SUSPENSÃO PROCESSUAL, REVOGAÇÃO. CONDIÇÃO, INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DESCABIMENTO. 374

T

TABELA PRICE, INAPLICABILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICABILIDADE. JUROS, LIMITES. 71

TABELA PRICE, LEGALIDADE. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANATOCISMO, INOCORRÊNCIA. 91

TALÃO DE CHEQUES, EXTRAVIO. DANO MORAL E MATERIAL, REPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEFEITO NO SERVIÇO. 83

TAXA DE AGENCIAMENTO, INCIDÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. 388

TAXAS DE CONDOMÍNIO, COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR, LEGITIMIDADE ATIVA. PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CONDENAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, SUSPENSÃO. 343

TAXISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SELO PADRÃO-AEROPORTO, INSTITUIÇÃO. VEÍCULOS COM IDADE INFERIOR A 8 ANOS, CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. 27

Título **Ementa**

TÉCNICA E PREÇO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO ELETRÔNICO. 25

TEMPO DE SERVIÇO, RECONHECIMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREÇÃO DE ESCOLA. 35

TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRATURA. EXCESSO DE PODER, CONFIGURAÇÃO. . 383

TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA, EXIGÊNCIA. 150

TERCEIRO DE BOA-FÉ. ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 221

TERCEIRO INTERESSADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DE ADVOGADO, OBRIGATORIEDADE. 199

TERCEIROS DE BOA-FÉ. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. MATERIAL DIDÁTICO, APREENSÃO. 352

TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS, DESERÇÃO. 194

TITULARIDADE, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. LEI Nº 9.279/96, APLICABILIDADE. 108

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. CAUÇÃO IDÔNEA, DESNECESSIDADE. 292

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, LIQUIDEZ. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO ECONÔMICA, ALTERAÇÃO. 289

TÍTULO HÁBIL. IMISSÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSIDADE. 94

TORRE DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE. QUEDA DE RAIO. ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS. DANO, REPARAÇÃO. 132

TRABALHO EXTERNO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. 356

Título **Ementa**

TRABALHO EXTERNO, NÃO-CLASSIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR, CONCESSÃO. 355

TRÁFICO. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PENA-BASE, FIXAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. 184

TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO, INADMISSIBILIDADE. PORTE DE ARMA. PRAZO PARA REGISTRO. 185

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO MP, INTEMPESTIVIDADE. 186

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO, IMPOSSIBILIDADE. 187

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NORMA PROCESSUAL, INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO PARA AS PARTES, INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 377

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU EM LIBERDADE, CONDENAÇÃO. RECOLHIMENTO À PRISÃO PARA RECORRER. AMEAÇA DE TESTEMUNHA NA INSTRUÇÃO. 378

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, SUPERVENIÊNCIA. 360

TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ASSINATURA FALSIFICADA. DANO MORAL, DESCABIMENTO. NEXO CAUSAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 133

TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CAUÇÃO IDÔNEA, DESNECESSIDADE. 292

TRANSPORTE DE CRIANÇA SEM DOCUMENTAÇÃO. VIAGEM INTERESTADUAL. ART. 83 DO ECA, VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA, LIMITES. 348

TRANSPORTE DE MENOR. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PARENTESCO, INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 46

Título **Ementa**

TRANSPORTE DE MENORES. CRIANÇA DESACOMPANHADA DOS RESPONSÁVEIS. MULTA, MAJORAÇÃO. 47

TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TRÁFICO. PENA-BASE, FIXAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. 184

TRANSPORTE DE TURISTAS. VEÍCULO NÃO AUTORIZADO, APREENSÃO. CULPA CONCORRENTE. 48

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. VEÍCULO APREENDIDO. MULTA, APLICAÇÃO. 49

TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. PERMISSÃO CASSADA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. 50

TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER JUDICIÁRIO, INTERVENÇÃO NECESSÁRIA. 6

TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO, OBRIGATORIEDADE. DEVER DO ESTADO. 155

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF, COMPOSIÇÃO. CONSELHEIRO, NOMEAÇÃO E POSSE. PROPORCIONALIDADE, OBSERVÂNCIA. 156

TRIBUNAL DO JÚRI. CORRUPÇÃO DE MENORES. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO RÉU. 375

TRIBUNAL DO JÚRI, COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ABSOLVIÇÃO. FURTO TENTADO, CONDENAÇÃO. 376

TRIBUTO, NÃO-INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. 380

TUTELA ANTECIPADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PERTURBAÇÃO DA ORDEM. 344

TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, IMPOSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES, INAPLICABILIDADE. COMPLEXIDADE DO BEM, NÃO-CONSTATAÇÃO. 345

Título **Ementa**

U

UNIÃO ESTÁVEL. NASCITURO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS, FIXAÇÃO. 100

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. EMENDA À INICIAL, DESNECESSIDADE. 135

UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO CASADO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO, INVIABILIDADE. 136

UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. VAGA NA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. ÔNUS DA INTERNAÇÃO, DEVER DO ESTADO. 134

UNIFICAÇÃO DE PENAS. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL, OBSERVÂNCIA. 188

UNIFICAÇÃO DE PENAS, DESCABIMENTO. HABITUALIDADE CRIMINOSA, CARACTERIZAÇÃO. CRIME CONTINUADO, INOCORRÊNCIA. 379

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. 225

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NO ÂMBITO DO CONSELHO ESPECIAL, DESCABIMENTO. CPC, ART. 476, II E ART. 260 DO RITJDFT, APLICABILIDADE. 346

URGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL, ANTECIPAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. 363

USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEPTAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM. 189

V

VACACIO LEGIS INDIRETA, INAPLICABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA REGISTRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA, INVIABILIDADE. 173

Título **Ementa**

VAGA NA REDE PÚBLICA, INEXISTÊNCIA. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR. ÔNUS DA INTERNAÇÃO, DEVER DO ESTADO. 134

VALOR DA CAUSA, CRITÉRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REGRA ESPECÍFICA, INEXISTÊNCIA. 232

VALOR DA INSCRIÇÃO, REEMBOLSO. CONCURSO PÚBLICO, CONCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. 20

VALORES OFERTADOS, RECUSA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO REVISIONAL, IMPROCEDÊNCIA. .. 340

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. CONSENTIMENTO PATERNO, INOCORRÊNCIA. SUPRIMENTO JUDICIAL, CABIMENTO. 347

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA, IRRELEVÂNCIA. ATENUAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. 190

VARA DE ENTORPECENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAMÍLIA. 253

VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. PROFESSOR DO DF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. 38

VEDAÇÃO DE CANDIDATOS, ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE, VIOLAÇÃO. 151

VEÍCULO ALIENADO. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, INOCORRÊNCIA. 262

VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO, TRANSFERÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ERROR IN JUDICANDO. 213

VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. MULTA, APLICAÇÃO. 49

Título **Ementa**

VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO. CONTRATO ESTIMATÓRIO. VÍCIO OCULTO, NÃO-COMPROVAÇÃO. 72

VEÍCULO NÃO AUTORIZADO, APREENSÃO. TRANSPORTE DE TURISTAS. CULPA CONCORRENTE. 48

VEÍCULOS COM IDADE INFERIOR A 8 ANOS, CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTAS. SELO PADRÃO-AEROPORTO, INSTITUIÇÃO. 27

VENCIMENTOS DEPOSITADOS NO BRB. BOMBEIRO MILITAR DO DF. LEI DISTRITAL Nº 3.205/03, APLICABILIDADE. 9

VENDA DE MERCADORIAS. SONEGAÇÃO DE ICMS, NÃO-COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, MANUTENÇÃO. 191

VERBA INDENIZATÓRIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO, NÃO-INCIDÊNCIA. 380

VERBA INDENIZATÓRIA. ALIMENTOS. LEVANTAMENTO DE FGTS. INCIDÊNCIA DE ALIMENTOS, LIMITES. 54

VIA ELEITA INCORRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INADMISSIBILIDADE. DECRETO DO PODER EXECUTIVO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. 147

VIAGEM INTERESTADUAL. TRANSPORTE DE CRIANÇA SEM DOCUMENTAÇÃO. ART. 83 DO ECA, VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA, LIMITES. 348

VÍCIO NO EDITAL, ALEGAÇÃO. AÇÃO POPULAR, DESPROVIMENTO. LICITAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 229

VÍCIO OCULTO, NÃO-COMPROVAÇÃO. CONTRATO ESTIMATÓRIO. VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO. 72

VIGIA NOTURNO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 192

VINCULAÇÃO À CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. INSTRUÇÃO FEITA POR JUIZ SUBSTITUTO. . 255

Título **Ementa**

VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO. PERMISSÃO, CASSAÇÃO. 29

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA, IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESES DO ART 485 DO CPC, NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 233

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RÉU CITADO POR EDITAL. 364

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL, ANTECIPAÇÃO. URGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. 363

02. Numérico dos Acórdãos

Acórdão	Ementa
240.218	191
242.923	344
243.690	225
243.940	188
244.205	282
244.669	369
244.881	327
245.045	362
245.056	184
245.777	348
245.842	346
246.043	78
246.079	383
246.099	347
246.205	247
246.235	169
246.253	179
246.462	100
246.694	267

Acórdão	Ementa
246.706	91
246.749	370
246.848	334
246.859	332
247.083	149
247.102	71
247.103	228
247.131	96
247.161	353
247.303	180
247.307	183
247.323	198
247.435	144
247.454	65
247.455	95
247.474	36
247.596	190
247.659	336
247.698	213

Acórdão	Ementa
247.708	150
247.718	290
247.768	153
247.782	250
247.783	307
247.789	196
247.796	342
247.860	98
247.865	289
247.868	199
247.870	285
247.875	51
247.877	386
247.879	127
247.895	50
247.939	305
247.948	258
247.952	266
247.955	291
247.959	390
247.998	1
248.027	256
248.055	93
248.067	294

Acórdão	Ementa
248.154	92
248.213	116
248.230	99
248.242	114
248.280	113
248.288	293
248.294	322
248.341	311
248.351	200
248.406	320
248.420	185
248.441	90
248.462	245
248.463	130
248.509	102
248.523	103
248.582	16
248.648	70
248.666	43
248.683	214
248.709	140
248.723	233
248.742	355
248.758	32

Acórdão	Ementa
248.788	229
248.830	262
248.869	38
248.876	161
248.877	354
248.889	309
248.892	126
248.931	296
248.938	222
248.940	107
248.950	272
248.951	308
248.953	269
248.972	24
248.979	219
248.985	292
248.986	201
249.057	163
249.091	23
249.128	29
249.155	331
249.169	148
249.171	57
249.203	257

Acórdão	Ementa
249.236	122
249.267	170
249.286	174
249.296	192
249.324	11
249.331	104
249.332	124
249.336	221
249.338	345
249.368	357
249.394	273
249.411	60
249.432	330
249.438	31
249.451	232
249.452	251
249.453	252
249.480	339
249.504	6
249.516	231
249.571	49
249.590	374
249.613	270
249.618	39

Acórdão	Ementa
249.635	44
249.636	343
249.640	17
249.765	52
249.795	62
249.892	145
249.896	301
249.904	211
249.915	187
249.980	220
250.054	133
250.086	117
250.098	363
250.108	20
250.117	76
250.130	157
250.168	236
250.185	13
250.200	142
250.204	108
250.206	139
250.219	202
250.229	111
250.232	42

Acórdão	Ementa
250.233	312
250.240	203
250.245	286
250.277	172
250.405	119
250.450	158
250.485	194
250.486	64
250.527	279
250.528	143
250.530	260
250.546	26
250.558	384
250.561	134
250.591	123
250.592	195
250.598	21
250.621	314
250.623	264
250.624	298
250.664	22
250.667	85
250.677	66
250.698	246

Acórdão	Ementa
250.702	226
250.806	361
250.840	204
250.864	63
250.903	56
250.905	205
250.958	121
250.972	84
250.988	387
250.989	263
251.020	212
251.023	73
251.037	274
251.068	160
251.071	176
251.093	164
251.110	376
251.120	358
251.123	367
251.161	173
251.163	379
251.164	177
251.168	371
251.170	165

Acórdão	Ementa
251.175	109
251.211	313
251.248	88
251.275	303
251.291	27
251.299	234
251.325	218
251.336	110
251.341	242
251.374	74
251.396	53
251.406	154
251.412	364
251.436	10
251.453	281
251.481	14
251.495	132
251.496	216
251.524	5
251.538	155
251.635	82
251.665	328
251.667	7
251.683	372

Acórdão	Ementa
251.812	105
251.818	72
251.892	365
251.908	271
251.936	146
251.937	12
251.939	349
251.940	350
251.953	28
251.968	120
251.981	25
251.984	118
251.987	4
251.988	83
251.990	193
252.022	156
252.024	243
252.053	359
252.082	9
252.083	94
252.092	129
252.107	239
252.109	2
252.120	283

Acórdão	Ementa
252.130	87
252.150	275
252.154	15
252.179	217
252.183	162
252.190	186
252.203	112
252.365	385
252.373	299
252.377	97
252.386	300
252.388	58
252.407	79
252.458	30
252.462	315
252.474	287
252.593	389
252.603	40
252.843	356
252.872	80
252.876	237
252.878	48
252.880	41
252.892	302

Acórdão	Ementa
253.022	316
253.031	59
253.034	368
253.043	128
253.056	388
253.060	259
253.064	206
253.068	337
253.080	317
253.091	69
253.099	115
253.100	47
253.176	235
253.185	141
253.228	166
253.253	37
253.257	207
253.264	54
253.284	280
253.290	208
253.301	253
253.342	55
253.400	335
253.514	45
253.518	137
253.520	106
253.533	189
253.534	366
253.546	77
253.575	223
253.586	238
253.611	276
253.629	152
253.631	151
253.640	254
253.644	340
253.647	381
253.653	323
253.660	277
253.664	224
253.692	377
253.701	306
253.708	240
253.723	324
253.737	261
253.750	284
253.753	215
253.763	147

Acórdão	Ementa
253.774	182
253.779	181
253.790	378
253.791	167
253.874	34
253.892	318
253.916	159
253.957	333
253.966	360
253.969	321
254.001	278
254.002	138
254.004	310
254.005	325
254.032	351
254.119	338
254.124	125
254.185	255
254.192	329
254.208	319
254.210	89
254.221	244
254.223	46
254.232	304

Acórdão	Ementa
254.238	135
254.307	171
254.371	101
254.372	86
254.383	131
254.420	326
254.503	197
254.504	288
254.550	265
254.593	249
254.610	210
254.681	75
254.685	81
254.710	295
254.712	297
254.727	178
254.745	168
254.774	19
254.799	382
254.917	67
255.007	352
255.008	375
255.014	175
255.016	373

Acórdão	Ementa
255.067	8
255.089	35
255.206	268
255.217	209
255.227	68
255.232	136
255.246	3
255.254	248
255.284	230
255.315	227
255.322	18
255.364	33
255.466	241
255.708	341
255.717	61
255.796	380

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS
SEAP/TJDFT

Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares